



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO**

Rudá Ryuiti Furukita Baptista

**A legitimidade do comércio justo como expressão do direito transnacional:
do respeito à dignidade da pessoa humana ao agir consciente do consumidor**

**Florianópolis
2023**

Rudá Ryuiti Furukita Baptista

**A legitimidade do comércio justo como expressão do direito transnacional:
do respeito à dignidade da pessoa humana ao agir consciente do consumidor**

Tese submetida ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Joana Stelzer

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Baptista, Rudá Ryuiti Furukita

A legitimidade do comércio justo como expressão de
direito transnacional: : do respeito à dignidade da pessoa
humana ao agir consciente do consumidor / Rudá Ryuiti
Furukita Baptista ; orientadora, Prof.* Dr.* Joana
Stelzer, 2023.

250 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós
Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Comércio justo. 3. Consumidor
consciente. 4. Direito Transnacional. 5. Dignidade Humana.
I. Stelzer, Prof.* Dr.* Joana . II. Universidade Federal
de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito.
III. Título.

Rudá Ryuiti Furukita Baptista

A legitimidade do comércio justo como expressão do direito transnacional: do respeito à dignidade da pessoa humana ao agir consciente do consumidor

O presente trabalho em nível de Doutorado foi avaliado e aprovado, em 06 de julho de 2023, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Francisco Quintanilha Vêras Neto

Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Prof.^a Dr.^a Norma Sueli Padilha

Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Prof. Dr. Gilmar Antônio Bedin

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Doutor em Direito

Coordenação do Programa de Pós-graduação

Prof.^a Dr.^a Joana Stelzer

Orientadora

**Florianópolis
2023**

DEDICATÓRIA

A minha mãe.
Que se dedicou para sempre garantir a melhor educação para seus filhos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à Universidade Federal de Santa Catarina, especialmente o Programa de Pós-graduação em Direito, por ter proporcionado a possibilidade de aprender e evoluir ao longo desses anos do Curso de Doutorado em Direito, cuja estrutura, coordenação, corpo docente e administrativo, garantem-lhe qualidade e reconhecimento à nível internacional, provando que as instituições públicas de ensino merecem todo investimento possível e impossível para a manutenção de suas atividades em prol de uma sociedade melhor.

À coordenação, professores, colaboradores e alunos do Curso de Direito da PUC-PR – Campus Londrina/PR, que diariamente dividem as salas de aula, as lições, as conquistas e a árdua tarefa de tentar ensinar da melhor forma possível a teoria e a prática das disciplinas de Direito Internacional e Direitos Humanos.

Aos amigos da 5ª Vara Criminal de Londrina/PR do Tribunal de Justiça do Paraná, que dividem comigo o exercício diário da análise e movimentação de cerca de 3.000 processos judiciais ativos, pois sempre me incentivaram e tornaram possível me aventurar simultaneamente nas aulas, na pesquisa e na elaboração dessa tese, apoiando-me a seguir em frente com todo suporte necessário.

Meu agradecimento especial a Professora Doutora Joana Stelzer, que oportunizou conhecer, estudar e divulgar o comércio justo, seja como expressão de modelo normativo transnacional, seja como comportamento social, seja como ideia que trato como uma verdade, e não uma utopia, como muitas vezes apontado por destinatários de falas em outras oportunidades de publicação do tema. Obrigado por me acompanhar e guiar na elaboração deste trabalho, pelo precioso tempo, pela energia, pelo apoio, pelas sugestões e orientações, pois, tudo isso só foi possível pela dedicação da Professora em prol dessa parceria que se formou ao longo desses anos.

Também agradeço imensamente aos Professores Doutores Francisco Quintanilha Veras Neto, Gilmar Antônio Bedin e Aline Beltrame de Moura, cujos comentários, indicações bibliográficas, críticas e apontamentos, por ocasião do Exame de Qualificação do Projeto, da Banca de Defesa Prévia e/ou da Banca de Defesa Final muito contribuíram para o enriquecimento da pesquisa e do trabalho, nas suas fases escrita e oral.

Meu sincero agradecimento aos Professores Doutores Norma Sueli Padilha e Paulo Márcio Cruz, por terem aceitado o convite para compor a Banca de Defesa Prévia e/ou a

Banca de Defesa Final, e ao Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho, por ter aceitado o convite de participar da Banca de Defesa Final, a todos agradeço pelo tempo e energia dispostos para ler e participar ativamente na efetiva construção da versão final deste trabalho.

Aos colegas da turma, cujos laços de afinidade inauguramos e se consolidaram ao longo das aulas presenciais e à distância das disciplinas do curso, pelo esforço e momentos compartilhados para avançarmos na nossa caminhada acadêmico-científica no Doutorado da Universidade Federal de Santa Catarina. Aqui um agradecimento especial aos doutorandos e mestrandos orientandos da Prof.^a Joana Stelzer, pois mais do que colegas de PPGD, formam uma verdadeira família, sempre dispostos a ajudar mutuamente uns aos outros.

Aos meus amigos inomináveis, pela torcida e incentivo, mas no caso desse Doutorado, agradeço especialmente Isa e Feres, pois foram o suporte e o apoio de todas as horas, de qualquer hora e mesmo sem hora, em todas as minhas idas e vindas entre Londrina e Florianópolis, nessa rotina irracional de ir na segunda-feira à noite e voltar na terça-feira após o término das aulas, durante o período de ensino presencial, de carro, de ônibus e, às vezes, de avião, sempre correndo contra o tempo.

Ao meu pai Vlaldimi (*in memoriam*), pelo olhar de cima, pela proteção, pela fonte de energia espiritual, pelo conforto material deixado no plano terrestre.

A meus irmãos Iuri e Igor, que desde sempre me apoiam e inspiram nessa caminhada pela vida, as conquistas não seriam as mesmas se não pudesse compartilhá-las com vocês, mesmo à distância.

A minha mãe Margaret, que me criou, desde sempre, com amor, paciência e exemplo, que priorizou a educação de seus filhos, como ferramenta para uma vida digna e cheia de oportunidades, que se dedicou dia e noite para sempre garantir o melhor que poderia proporcionar aos seus filhos, independentemente das circunstâncias e dificuldades que lhe margeavam a vida. Tenha certeza que as conquistas de seus filhos são frutos das sementes que plantou, regou e cuidou, com carinho e amor. Obrigado, mãe!

E, a Ana Paula, pois, quando decidimos trilhar o caminho dos Doutorados juntos, sabíamos que teríamos que conciliar as viagens e aulas da vida acadêmica, as minhas na UFSC e as suas na USP, com a rotina da vida profissional no Fórum, no escritório e nas salas de aula das faculdades em Londrina/PR, mas acima de tudo com a vida a dois, em casa, com amor e carinho. A troca de respeito, atenção e apoio mútuo nessa fase foi essencial para chegarmos ao fim, juntos, ambos conquistando os respectivos objetivos. Obrigado por dividir comigo os sonhos e compartilhar a luta para torná-los realidade.

Um autor consciente deve dirigir suas sugestões para aquilo que, depois de atento exame da realidade política, possa considerar-se possível amanhã, ainda que talvez não pareça possível hoje. Não fosse assim, não haveria esperança de progresso. Seu programa não deve implicar revolução nas relações internacionais, mas reforma da ordem dessas relações pela melhoria da técnica social predominante nessa área (KELSEN, 2011, p. XII).

RESUMO

O trabalho tem o objetivo de qualificar a dignidade humana como fonte de legitimidade do direito transnacional que se expressa no comércio justo e repercute nas relações consumeristas. A escolha do tema se justifica no fato de que, diferentemente do plano formal interestatal de criação de normas de regulação do comércio internacional, os princípios do comércio justo irradiam da organização de movimentos sociais, da força de centros emergentes de poder decorrentes do fenômeno da transnacionalização, que permite a superação dos limites fixados pelas fronteiras geográficas artificiais pela transcendência de experiências que estimulam a equidade nas transações comerciais, que passam a se basear na dignidade humana, e se apresentam como opção para um agir baseado na condição ativa do consumidor consciente, em contraposição ao modelo de comportamento da sociedade de consumo. A importância do objeto da pesquisa se identifica na crítica ao modelo internacional da produção normativa centralizada nos sujeitos do direito internacional público westfaliano que coordenou as políticas de regulamentação do comércio internacional para promover essencialmente interesses egoísticos do capital e a eficiência em prol do crescimento econômico, ampliando as assimetrias globais e influenciando na formação do consumidor opaco limitado ao seu próprio interesse de falsas necessidades criadas pelos fornecedores. No presente caso, por meio de uma sequência de raciocínio lógico-crítico, pelo método indutivo, parte-se da observação e análise dos seguintes objetos específicos: i) o fenômeno da transnacionalização proporciona a criação de ordenamento jurídico transnacional gerado por movimentos sociais de centros emergentes de poder à margem dos Estados; ii) o respeito à dignidade da pessoa humana deve ser a base da legitimação das construções normativas, que devem ter o ser humano como destinatário e não objeto do direito; iii) a globalização econômica é fenômeno que proporcionou a mitigação da soberania absoluta dos Estados, tornando-os permeáveis e suscetíveis a aplicação das normas transnacionais; iv) o comércio justo representa movimento transnacional alternativo ao sistema multilateral do comércio internacional tradicional firmado nas regras interestatais; v) a sociedade de consumo é formada por consumidores opacos que são conduzidos pela força dos fornecedores a um modelo ideal identificado do consumismo, baseado na percepção de uma falsa necessidade de consumir; vi) o consumo deve ser um ato consciente, portanto, o consumidor deve adotar e respeitar os princípios do comércio justo para concretização do consumo ético, sustentável e responsável. Para ao final, formular a proposição de que a adoção de um agir consciente do consumidor, pela utilização do comércio justo, indica a força do movimento social em prol da humanização das normas de regulação do comportamento dos atores das relações comerciais e consumeristas, revelando-se esta como fundamento da legitimidade desta expressão do direito transnacional, em alternativa ao modelo liberal do direito internacional de regulação multilateral centralizado nos Estados.

PALAVRAS-CHAVE: Comércio justo; Consumidor consciente; Direito Transnacional; Dignidade Humana; Legitimidade.

ABSTRACT

The work aims to qualify human dignity as a source of legitimacy of transnational law that is expressed in fair trade and has repercussions on consumer relations. The choice of theme is justified by the fact that, unlike the formal interstate plan for creating norms for regulating international trade, the principles of fair trade radiate from the organization of social movements, from the strength of emerging centers of power arising from the phenomenon of transnationalization, which allows overcoming the limits set by artificial geographic borders through the transcendence of experiences that encourage equity in commercial transactions, which are now based on human dignity, and are presented as an option for action based on the active condition of the conscious consumer, in opposition to the model of behavior of the consumer society. The importance of the research object is identified in the criticism of the international model of normative production centered on the subjects of westphalian public international law that coordinated the policies of regulation of international trade to essentially promote selfish interests of capital and efficiency in favor of economic growth, expanding the global asymmetries and influencing the formation of the opaque consumer limited to his own interest of false needs created by the suppliers. In the present case, through a logical-critical reasoning sequence, using the inductive method, the starting point is the observation and analysis of the following specific objects: i) the phenomenon of transnationalization provides for the creation of a transnational legal order generated by social movements from centers emerging power outside the States; ii) respect for the dignity of the human person must be the basis for the legitimation of normative constructions, which must have the human being as the recipient and not the object of the right; iii) economic globalization is a phenomenon that mitigated the absolute sovereignty of States, making them permeable and susceptible to the application of transnational norms; iv) fair trade represents an alternative transnational movement to the multilateral system of traditional international trade based on interstate rules; v) the consumer society is formed by opaque consumers who are led by the power of suppliers to an identified ideal model of consumerism, based on the perception of a false need to consume; vi) consumption must be a conscious act, therefore, the consumer must adopt and respect the principles of fair trade to achieve ethical, sustainable and responsible consumption. Finally, to formulate the proposition that the adoption of a conscious action by the consumer, through the use of fair trade, indicates the strength of the social movement in favor of the humanization of the norms for regulating the behavior of the actors of commercial and consumer relations, revealing it if this is the foundation of the legitimacy of this expression of transnational law, as an alternative to the liberal model of international law of multilateral regulation centralized in the States.

KEYWORDS: Fair trade; Conscious consumer; Transnational Law; Human dignity; Legitimacy

RESUMÉ

Le travail vise à qualifier la dignité humaine comme source de légitimité du droit transnational qui s'exprime dans le commerce équitable et a des répercussions sur les relations avec les consommateurs. Le choix du thème se justifie par le fait que, contrairement au plan formel interétatique de création de normes de régulation du commerce international, les principes du commerce équitable rayonnent de l'organisation des mouvements sociaux, de la force des pôles de pouvoir émergents issus du phénomène de la transnationalisation, qui permet de dépasser les limites fixées par les frontières géographiques artificielles par la transcendance des expériences qui encouragent l'équité dans les transactions commerciales, désormais fondées sur la dignité humaine, et présentées comme une option d'action basée sur la condition active du consommateur conscient, en opposition au modèle de comportement de la société de consommation. L'importance de l'objet de recherche est identifiée dans la critique du modèle international de production normative centré sur les sujets de droit international public westphalien qui a coordonné les politiques de régulation du commerce international pour promouvoir essentiellement les intérêts égoïstes du capital et l'efficacité en faveur de la croissance économique. , élargissant les asymétries globales et influençant la formation du consommateur opaque limité à son propre intérêt de faux besoins créés par les fournisseurs. Dans le cas présent, à travers une séquence de raisonnement logique-critique, utilisant la méthode inductive, le point de départ est l'observation et l'analyse des objets spécifiques suivants : i) le phénomène de transnationalisation prévoit la création d'un ordre juridique transnational généré par les mouvements des centres de pouvoir émergents en dehors des États-Unis ; ii) le respect de la dignité de la personne humaine doit être le fondement de la légitimation des constructions normatives, qui doivent avoir l'être humain comme destinataire et non comme objet du droit ; iii) la mondialisation économique est un phénomène qui atténue la souveraineté absolue des États, les rendant perméables et sensibles à l'application des normes transnationales ; iv) le commerce équitable représente un mouvement transnational alternatif au système multilatéral du commerce international traditionnel fondé sur des règles interétatiques ; v) la société de consommation est formée de consommateurs opaques qui sont entraînés par le pouvoir des fournisseurs vers un modèle idéal identifié de consommation, fondé sur la perception d'un faux besoin de consommer ; vi) la consommation doit être un acte conscient, par conséquent, le consommateur doit adopter et respecter les principes du commerce équitable pour parvenir à une consommation éthique, durable et responsable. Enfin, formuler la proposition que l'adoption d'une action consciente par le consommateur, à travers le recours au commerce équitable, indique la force du mouvement social en faveur de l'humanisation des normes de régulation des comportements des acteurs du commerce et de la consommation relations, révélant si tel est le fondement de la légitimité de cette expression du droit transnational, comme alternative au modèle libéral de droit international de régulation multilatérale centralisée dans les États.

MOTS-CLÉS: Commerce équitable; Consommateur conscient; Droit transnational; La dignité humaine; Légitimité

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Fairtrade estimated global sales, recent years.....	141
Figura 2: Growth in the number of fairtrade certified producer organizations.....	141
Figura 3 – Number of fairtrade farmers and workers – 2016-2020.....	142
Figura 4 – Fairtrade sales volumes reported by product – 2018-2020.....	143
Figura 5 - Monitoring Report 13th Edition.....	154
Figura 6 – 19 comportamentos de consumo consciente.....	185
Figura 7 – Consumo consciente.....	187
Figura 8 – Razões para deixar de consumir alguns produtos ou serviços.....	188
Figura 9 - % consumers indicating they recognize the Fair Trade Certified seal.....	192
Figura 10 – Motivos para aquisição de produtos de Comércio Justo.....	195
Figura 11 - FSC Consumer Insights 2021 Global Report.....	197

LISTA DE SIGLAS

AED – Análise Econômica do Direito

BIRD – Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento

BRFAIR – Associação das Organizações de Produtores Fairtrade do Brasil

CAS – Court of Arbitration of Sports

CGCJC – Coordenação-Geral de Comércio Justo e Crédito

CLAC – Coordinadora Latinoamericana y del Caribe de Pequeños Productores y Trabajadores de Comercio Justo

CNDL – Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas

CNI – Confederação Nacional da Indústria

DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos

ECOSOL – Economia Solidária

EFTA – European Free Trade Association

EUA – Estados Unidos da América

FLO – Fairtrade Labelling Organizations International

FLOCERT – FLO Certificadora

FMI – Fundo Monetário Internacional

FTF – Fair Trade Federation

FSC - Forest Stewardship Council

GATT – General Agreement on Tariffs and Trade

HRDD-relevance – Human Rights Due Diligence-relevance

ICC – Indicador de Consumo Consciente

ICS – Internal Control System

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

ILO – International Labour Organization

MEL – Mínimo Ético Legal

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

NAATO – North American Alternative Trade Organization

OIC – Organização Internacional do Comércio

OMC – Organização Mundial do Comércio

ONG – Organizações não-governamentais

ONGATs – Organizações não-governamentais de alcance transnacional

ONU – Organização das Nações Unidas

OPPs – Organizações de Pequenos Produtores

OXFAM - Oxford Committee for Famine Relief

PEES – Princípio da Eficiência Econômico-Social

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

SCJS – Sistema Nacional do Comércio Justo e Solidário

SENAES – Secretaria Nacional de Economia Solidária

SPC Brasil – Serviço de Proteção ao Crédito

TED – Tratamento Especial e Diferenciado

TNC – Transnational Company

UE – União Europeia

UNCTAD - United Nations Conference on Trade and Development

UNICEF - United Nations Children's Fund

UNIDROIT – International Institute for the Unification of Private Law

WFTO – World Fair Trade Organization

WTO – World Trade Organization

YICBMR – Youth Inclusive Monitoring and Remediation Programme

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	18
1 AS FACETAS DA LEGITIMIDADE DO DIREITO: A CRISE DOS MODELOS DE FONTES NORMATIVAS E A EMERGÊNCIA DO DIREITO TRANSNACIONAL ...	28
1.1 A LEGITIMIDADE A PARTIR DAS FONTES TRADICIONAIS DO DIREITO: O DIREITO NATURAL E O DIREITO POSITIVO (NO DIREITO NACIONAL, DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO SUPRANACIONAL).....	29
1.1.1 Direito natural: doutrina clássica do direito natural e doutrina moderna do direito natural	30
1.1.2 Direito positivo.....	35
1.1.2.1 Direito interno, doméstico ou nacional.....	37
1.1.2.2 Direito internacional.....	39
1.1.2.3 Direito supranacional.....	44
1.2 A LEGITIMIDADE DO DIREITO SOB A PERSPECTIVA DOS EFEITOS DA ORDEM NORMATIVA: O DIREITO COERCITIVO OU PERSUASIVO.....	51
1.3 O DIREITO TRANSNACIONAL EMERGENTE DA NECESSIDADE DO ORQUESTRAMENTO DAS RELAÇÕES SOCIAIS PELA VONTADE DOS DESTINATÁRIOS DAS NORMAS	57
2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO PLANO NORMATIVO: RESPEITO SUBSTANCIAL LEGITIMADOR DO DIREITO.....	74
2.1 OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS MATERIAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LEGITIMIDADE DO DIREITO PELO RESPEITO AO VALOR INTRÍNSECO, À IGUALDADE, À SOLIDARIEDADE E À LIBERDADE DO SER HUMANO	75
2.2 A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E O DÉFICIT DEMOCRÁTICO: A NECESSIDADE DA CONDIÇÃO ATIVA DO INDIVÍDUO NA FORMAÇÃO LEGÍTIMA DO DIREITO	86
2.3 A LEGITIMIDADE DA ORDEM NORMATIVA NA TRANSIÇÃO ECONÔMICO-JURÍDICA COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL EM PROL DA ECONOMIA ÉTICA	97

3 O COMÉRCIO JUSTO COMO EXPRESSÃO DE DIREITO TRANSNACIONAL LEGITIMADO NO RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES COMERCIAIS.....	109
3.1 A CRISE DO MODELO INTERESTATAL E INTERGOVERNAMENTAL DE REGULAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL PELO CRESCIMENTO ECONÔMICO COMO OBJETIVO CENTRAL DOS ESTADOS	110
3.2 A OPÇÃO PELO CAMINHO TRANSNACIONAL DO COMÉRCIO JUSTO: CONCEITO, PERSPECTIVAS, LEGITIMIDADE E NÚMEROS	121
3.2.1 O surgimento, o desenvolvimento, o conceito e as perspectivas do comércio justo.....	122
3.2.2 A legitimidade do comércio justo como expressão do direito na escolha pelo destinatário do plano normativo	137
3.3 PRINCÍPIOS DA ORDEM NORMATIVA DO COMÉRCIO JUSTO E A LEGITIMIDADE PELO RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA NAS RELAÇÕES COMERCIAIS	144
3.3.1 Criação de oportunidades para produtores em desvantagem econômica.....	146
3.3.2 Transparência	149
3.3.3 Construção de capacidades.....	150
3.3.4 Relação comercial equitativa.....	152
3.3.5 Preço justo	152
3.3.6 Igualdade de gênero.....	155
3.3.7 Condições laborais dignas e proteção dos direitos humanos.....	156
3.3.8 Proibição de exploração infantil.....	159
3.3.9 Proteção do meio ambiente.....	161
3.3.10 Informação e sensibilização dos envolvidos nas relações.....	165
3.3.11. Considerações finais da ordem principiológica	167
4 O CONSUMIDOR CONSCIENTE E O CONSUMO RESPONSÁVEL PELA INFLUÊNCIA DO RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO COMÉRCIO JUSTO	169
4.1 AS RELAÇÕES COMERCIAIS, AS RELAÇÕES DE CONSUMO E O CONSUMIDOR OPACO NA SOCIEDADE DE CONSUMO: A NECESSIDADE DA CONCEPÇÃO DO CONSUMO PAUTADO NO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE.....	169

4.2 A FORMAÇÃO DO CONSUMIDOR CONSCIENTE EM FACE DO CONSUMISMO: A EMERGÊNCIA DA SUPERAÇÃO DA FALSA NECESSIDADE DE CONSUMIR.....	181
4.3 O COMÉRCIO JUSTO NA RELAÇÃO DE CONSUMO: O CONSUMO COMO PROMOÇÃO DE RELAÇÕES HUMANIZADAS.....	197
CONCLUSÃO.....	208
REFERÊNCIAS	214
APÊNDICE A – ROL DE CATEGORIAS	249

INTRODUÇÃO

O modelo internacional de produção normativa centralizada nos sujeitos clássicos do Direito Internacional Público – Estados e Organizações Internacionais – coordenou as políticas de regulamentação do comércio internacional que não promoveram a diminuição das desigualdades ao redor do mundo, seja entre países ou no âmbito doméstico. Ao contrário, houve ampliação das assimetrias globais que revelou uma necessidade atual de resposta por parte do próprio movimento da sociedade civil, com intuito de estimular condições de respeito à dignidade de todos envolvidos na cadeia produtiva, desde o produtor até o consumidor, por meio da solidariedade, da ética e da equidade.

Diferentemente do plano formal estatal ou interestatal de criação de normas, as diretrizes do comércio justo irradiam da organização da própria sociedade civil, e sua legitimidade como expressão do direito transnacional não decorre da outorga de poder pelo sistema tradicional de regulação das relações, mas da força do fenômeno da transnacionalização ou transnacionalidade, que viabiliza a superação dos limites fixados pelas fronteiras geográficas artificiais pela transcendência de experiências que são capazes de estimular transações comerciais mais justas, que passam a se basear na sustentabilidade, solidariedade, dignidade e responsabilidade.

Nesse contexto inaugural se insere o presente trabalho, que se divide em quatro capítulos, por sua vez, subdivididos em três tópicos cada, sendo que todos se interconectam com a finalidade de garantir evolução lógica e progressiva na demonstração do desenvolvimento do seu conteúdo, sempre evidenciando expressamente o que faz os capítulos e seus tópicos se comunicarem, de modo a respeitar o destinatário do texto, bem como com a intenção de promover fluidez e continuidade na sua leitura.

Diante da possibilidade da pesquisa jurídica trilhar por caminhos distintos, voltados ou para a comprovação da juridicidade de formas alternativas de regulação do comportamento do tecido social ou para a ratificação da eficiência da juridicidade do modelo de forma tradicional de regulação estatal, esta pesquisa seguirá o primeiro caminho, esticando os contornos habituais do direito para demonstrar a legitimidade do comércio justo na qualidade de direito transnacional.

Enquanto o tema é o objeto da pesquisa, o problema é o questionamento, a dúvida sobre um determinado aspecto desse objeto. Com a problematização, inicia-se a investigação que terá como propósito a busca de uma resposta lógica, coerente e possível para referida

dúvida (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019, p. 171). Os problemas são importantes, pois dirigem a investigação, indicando ao investigador o que procurar ou pesquisar, incorporam a teoria em forma testável ou quase testável, e podem ser testadas e julgadas como provavelmente verdadeiras ou falsas (KERLINGER, 1973, p. 28). Portanto, revela-se que a pesquisa desse trabalho se guiou no seguinte problema central: de que forma o respeito à dignidade da pessoa humana pode legitimar o comércio justo como expressão de direito transnacional por interferir no agir consciente do consumidor?

E, nessa linha de construção, formula-se como hipótese a afirmação de que o comércio justo, como resultado de movimento social transnacional em contrapartida ao modelo de direito internacional do comércio, por fixar princípios para o desenvolvimento de padrões humanos no ambiente de trocas comerciais, é capaz de promover o encontro de fornecedores com consumidores conscientes, que ao agirem por meio de sua condição ativa, utilizando a razão e a liberdade de escolha, moldam seu comportamento para realizar o consumo como ato responsável, garantindo a concretização do respeito à dignidade da pessoa humana nas relações intersubjetivas de trocas.

Trata-se, portanto, de tese resultante de pesquisa que tem no seu epicentro o objetivo geral de qualificar a dignidade humana como fonte de legitimidade de uma expressão de direito transnacional denominado comércio justo, com origem nos movimentos atuais da sociedade, cuja ordem principiológica é capaz de transformar o comportamento do consumidor consciente em prol de relações responsáveis de comércio. Nessa tessitura, consagra-se a legitimidade de um direito de natureza transnacional, vale dizer, em moldes distintos do direito internacional.

O primeiro capítulo revela uma abordagem inaugural de contextualização necessária, com foco no objetivo específico de identificar no plano teórico os distintos fundamentos acerca da atribuição de legitimidade ao direito. No primeiro momento, concentra-se no plano dicotômico do direito natural e do direito positivo, sendo este observado nas expressões dos principais modelos de direito existentes - direito nacional, direito internacional e direito supranacional, baseando-se especialmente a discussão de concepção doutrinária de Norberto Bobbio, Leo Strauss, Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Hans Kelsen e Dalmo de Abreu Dallari. No segundo momento, identifica-se a legitimidade pela força coercitiva das obrigações previstas na ordem normativa, cujo reflexo pelo seu descumprimento garante persuasão em prol do respeito ao direito, fundamentando-se em sua maioria nas lições de Herbert Lionel Adolphus Hart, Max Weber e Norberto Bobbio. Para, ao final, revelar um terceiro ponto de

observação da legitimidade, do direito transnacional, que pauta sua construção jurídica no fenômeno da transnormatividade, influenciado pela força da manifestação dos movimentos de atores não estatais, cuja base teórica se concentrou nos estudos de Phillip Caryl Jessup, Joana Stelzer e Paulo Márcio Cruz.

O segundo capítulo tem o objetivo específico de apresentar o respeito substancial à dignidade da pessoa humana como verdadeira condição mínima de legitimidade de qualquer modelo de direito. Para tanto, primeiramente, identificam-se os elementos formativos da dignidade humana – o seu valor intrínseco, a liberdade, a igualdade, a solidariedade – no seu plano material ou substancial, com base no ponto de vista teórico de Luís Roberto Barroso e Eduardo C. B. Bittar. Em seguida, apresenta-se a denominada condição ativa do indivíduo de Hannah Arendt, decorrente da proteção dos referidos elementos da dignidade humana, como forma de superar a crise do déficit democrático na formação do direito. E, por fim, destaca-se legitimidade no respeito à dignidade humana pela transição do fundamento do direito na economia utilitarista para a economia ética, com base no referencial teórico de Amartya Sen, e no Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) explanado por Everton das Neves Gonçalves, delimitando-o como categoria teórica que possibilita a interação econômico-jurídica socialmente inclusiva.

O terceiro capítulo, por sua vez, pauta-se no objetivo específico de apresentar o comércio justo como expressão do direito transnacional que promove regulação comercial em prol de relações humanizadas. Inicia-se o estudo pela apresentação crítica dos reflexos do modelo interestatal multilateral de regulação do comércio internacional surgido no cenário da globalização econômica hegemônica, segundo José Eduardo Faria, Joseph Stiglitz e Enrique Dussel.

Na continuidade, o objeto de estudo segue pela fixação do conceito de comércio justo, de suas variações regionais, de sua estrutura organizada, dos números dos resultados de sua aplicação, para provar não ser utopia, mas sim uma realidade, conforme plano teórico de Franz Van Der Hoff, Joana Stelzer e Elias Fajardo somado ao plano de dados obtidos e conferidos por pesquisas e estudos de associações, instituições e organizações de apoio e promoção ao comércio justo, como a *World Fair Trade Organization - WFTO*, *Fairtrade Labelling Organizations International – FLO*, *European Free trade Association – EFTA*, *Fair Trade Federation – FTF*, *Fairtrade Max Havelaar*, *Oxfam International*, e, *CLAC - Coordinadora Latinoamericana y del Caribe de Pequeños Productores y Trabajadores de Comercio Justo*. E, para finalizar, foram apresentados seus princípios para defender o

comércio justo como expressão legítima do direito transnacional, especialmente por se encontrar pautado no respeito à dignidade da pessoa humana nas trocas comerciais.

O quarto e último capítulo, em resposta ao problema levantado, dedica-se a atingir o objetivo específico de revelar que um agir consciente do consumidor, sob a influência do respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da observação da ordem normativa do comércio justo potencializa relações responsáveis. Assim, no primeiro momento, destaca o conceito do consumidor opaco, sujeito da sociedade de consumo, que diante da influência do consumismo interage de forma egoística com os demais, focado nas falsas necessidades criadas pelos instrumentos do mercado e dos fornecedores, sob as lições de Zygmunt Bauman e Amartya Sen. Passa-se pela necessidade de libertação e conscientização desses consumidores, por meio de comprovação de mudança de comportamento estimulada pelas novas demandas da realidade global, demonstrada por pesquisas realizadas com consumidores, inclusive com algumas dessas pesquisas voltadas especificamente para a apreciação da importância do modelo de comércio justo nesse comportamento conscientizado do destinatário final da cadeia produtivo-comercial. Sustenta-se a tese de que um agir consciente do consumidor, sob a influência do respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da observação da ordem normativa do comércio justo, promove relações de trocas humanizadas pautadas em direito legítimo transnacional.

No que diz respeito à classificação da pesquisa, destacam-se duas grandes categorias. A primeira, denominada pesquisa básica, reúne estudos que tem como propósito preencher uma lacuna no conhecimento. A segunda, denominada pesquisa aplicada, abrange estudos elaborados com a finalidade de resolver problemas identificados no âmbito das sociedades em que os pesquisadores vivem (GIL, 2018, p. 42).

O cientista faz ciência aplicada quando tem por objetivo aumentar o poder de intervenção do homem sobre o mundo e sobre as coisas. É o caso da busca por conhecimentos visando a produzir um novo objeto ou prestar um novo serviço, ou ainda desenvolver uma nova tecnologia para sua produção. O resultado desse tipo de pesquisa se dirige ao âmbito social, almejando controle sobre o meio ambiente que abriga o homem, tornando o conhecimento uma forma de poder. É por esse motivo que se diz que a ciência aplicada atende a algum valor social validado pela possibilidade de atender necessidades humanas (LOZADA; NUNES, 2018, p. 16).

Por outro lado, a ciência pura está focada no conhecer “pelo conhecimento” e “para conhecer”. Os estudos puros consistem no alicerce da ciência teórica. Enquanto a ciência

aplicada diz respeito “ao agir”, correspondendo a um plano de intervenção que envolve a técnica (LOZADA; NUNES, 2018, p. 16); a teoria destacada da mencionada ciência teórica é uma expressão, que se pretende coerente e sistemática, passível de aplicação para explicação da realidade, por meio de relações de causalidade de seus elementos (BRAILLARD, 1990, p. 11). Assim, o presente trabalho perpassa o plano da ciência pura da pesquisa básica, na medida em que avança no campo teórico jurídico para formular hipótese no plano de conhecimento. Ainda assim, almeja um agir que tenha potencial para modificar um valor social, com intuito de atender à necessidade humana, identificando solução para um problema atual da sociedade mundial.

Ademais, trata-se de pesquisa explicativa. As pesquisas explicativas, por outro lado, têm como propósito identificar fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de fenômenos. Estas pesquisas são as que mais aprofundam o conhecimento da realidade, pois têm como finalidade explicar a razão, o porquê das coisas (GIL, 2018). Este tipo de pesquisa visa estabelecer relações de causa e efeito por meio da manipulação direta das variáveis relativas ao objeto de estudo (MARCONI; LAKATOS, 2003).

As variáveis são fatores teóricos e práticos que podem influenciar o objeto da investigação, ou ainda interagir com ele, alterando suas características e interferindo nos resultados obtidos (MEZZARROBA, p. 176). Uma variável pode ser considerada como uma classificação ou medida; uma quantidade que varia; aspecto, propriedade ou fator, discernível em um objeto de estudo e passível de mensuração. Os valores que são adicionados ao conceito, para transformá-lo em variável, podem ser quantidades, qualidades, características, que se alteram em cada caso particular e são totalmente abrangentes e mutuamente exclusivos (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 137). No plano das espécies de variáveis, destacam-se para este trabalho as três principais: a variável independente, a variável interveniente e a variável dependente.

A variável independente é aquela que influencia, determina ou afeta outra variável; é fator determinante, condição ou causa para determinado resultado, efeito ou consequência; é o fator manipulado (geralmente) pelo investigador, na sua tentativa de assegurar a relação do fator com um fenômeno observado ou a ser descoberto, para ver que influência exerce sobre um possível resultado (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 138).

A variável interveniente, por sua vez, é a que, numa sequência causal, se coloca entre a variável independente (X) e a dependente (Y), tendo como função ampliar, diminuir ou

anular a influência de X sobre Y. É, portanto, encarada como consequência da variável independente e determinante da variável dependente (MARCONI; LAKATOS, 2017).

Por fim, a variável dependente consiste naqueles valores (fenômenos, fatores) a serem explicados ou descobertos, em virtude de serem influenciados, determinados ou afetados pela variável independente; é o fator que aparece, desaparece ou varia à medida que o investigador introduz, tira ou modifica a variável independente; a propriedade ou fator é efeito, resultado, consequência ou resposta a algo que foi manipulado (variável independente). Em uma pesquisa, a variável independente é o antecedente e a variável dependente é o consequente. (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 138).

Assim, o viés explicativo do trabalho em tela se destaca justamente na relação de causa e efeito existente entre a variável dependente, variável interveniente e a variável independente. E, diante dos conceitos apresentados, para o presente trabalho se fixam como variáveis independente, interveniente e dependente as seguintes, que comprovam uma relação entre estas (KERLINGER, 2007, p. 7):

- a) Variável independente: Fenômeno do comércio justo como movimento social;
- b) Variável Interveniente: Respeito à dignidade da pessoa humana;
- c) Variável Dependente 1: Legitimação como expressão do direito transnacional;
- d) Variável Dependente 2: Capacidade de promover o encontro entre fornecedores e consumidores conscientes.

Portanto, verifica-se que o comércio justo decorrente de movimento social representa uma causa (variável independente), que impulsionada pelo respeito à dignidade humana (variável interveniente), é capaz de gerar dois efeitos: a legitimação do comércio justo como expressão de direito transnacional humanizado disponível como alternativa ao direito internacional do comércio (primeira variável dependente) e o encontro entre fornecedores e consumidores conscientes em prol de relações comerciais humanizadas (segunda variável dependente).

A partir da definição de método científico como “o conjunto de processos ou operações mentais que se devem empregar na investigação, ou a linha de raciocínio adotada no processo de pesquisa” (SILVA; ESTERA, 2005, p. 25), depreende-se que o presente se desenvolveu pelo método indutivo-crítico com abordagem interdisciplinar.

O método indutivo pressupõe uma análise inicial de um conjunto de dados particulares (premissas menores e específicas) que permite o alcance, em sede de conclusão, de proposição geral, que ganha força e plausibilidade (MEZZAROBBA; MONTEIRO, 2019).

No presente caso, por meio de uma sequência de raciocínio, parte-se da observação e análise dos seguintes objetos particulares: i) o fenômeno da transnacionalização proporciona a criação de ordenamento jurídico transnacional gerado por movimentos sociais de centros emergentes de poder à margem dos Estados; ii) o respeito à dignidade da pessoa humana deve ser à base da legitimação das construções normativas, que devem ter o ser humano como destinatário e não objeto do direito; iii) a globalização econômica é fenômeno que proporcionou a mitigação da soberania absoluta dos Estados, tornando-os permeáveis e suscetíveis a aplicação das normas transnacionais; iv) o comércio justo representa movimento transnacional alternativo ao sistema multilateral do comércio internacional tradicional firmado nas regras interestatais; v) a sociedade de consumo é formada por consumidores opacos que são conduzidos pela força dos fornecedores a um modelo ideal identificado do consumismo, baseado na percepção de uma falsa necessidade de consumir; vi) o consumo deve ser um ato consciente, portanto, o consumidor deve adotar e respeitar os princípios do comércio justo para concretização do consumo ético, sustentável e responsável.

Para, ao final, formular a proposição de que a adoção de um agir consciente do consumidor, pela utilização do comércio justo, indica a força do movimento social em prol da humanização das normas de regulação do comportamento dos atores das relações comerciais e consumeristas, revelando-se essa como fundamento da legitimidade desta expressão do direito transnacional, em alternativa ao modelo liberal do direito internacional de regulação multilateral centralizado nos Estados.

Assim, evidenciou-se pelo método indutivo, a observação de seis fenômenos específicos (premissas menores), para afirmação de uma única proposição de relação de coexistência e interdependência essencial e, em consequência, universal e necessária, entre esses fenômenos, motivo pelo qual, pode-se afirmar que, em face da atribuição de veracidade às premissas menores, o argumento indutivo tem o condão de sustentar ou atribuir verossimilhança à sua conclusão (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 86).

Ademais, verificou-se a adoção do método crítico, que no âmbito da ciência jurídica demonstra a tentativa de buscar outra direção ou referencial comprometido com as mudanças e a construção de um ambiente novo, essa reformulação, via de regra, “redimensiona o fenômeno jurídico não só colocando-o a serviço dos reais interesses das formas da vida cotidiana e das práticas sociais plurais, como, sobretudo, constituindo-o instrumento normativo de implementação das transformações paradigmáticas, erigidas nas rupturas” (WOLKMER, 2015, p. XXI).

No que diz respeito ao procedimento adotado, que permite realizar o método supramencionado, propõe-se a pesquisa bibliográfica, especialmente por meio da exploração e coleta em três fontes de informação: obras doutrinárias; produção científica de instituições internacionais; relatórios e estatísticas institucionais.

A avaliação dos dados e informações ocorrerá sob a forma qualitativa, pois não tem a intenção de medir ou enumerar de forma estatística (forma quantitativa) os efeitos do comércio justo e a influência do respeito à dignidade da pessoa humana no agir do consumidor perante a sociedade de consumo, mas sim propor reformulação da realidade apreciada pelo desenvolvimento da pesquisa.

A originalidade do objeto da pesquisa no eixo teórico-social se verifica na proposta de reformulação do papel do consumidor perante interações no tecido social, pela qual se deve estimular as iniciativas que aproximam a relação do comércio justo, resultado de novos centros emergentes de normas transnacionais, com a sociedade de consumidores, para o despertar destes em prol da valorização da dignidade humana e da superação da compra baseada na lógica comercial inconsequente.

Quanto às justificativas para o desenvolvimento da pesquisa e elaboração do trabalho, é possível distingui-las em alguns pontos de vistas ou perspectivas de observação, sendo que, dentre outros, destacam-se: os de ordem espacial macro e micro, de respeito à área de concentração do programa do curso, de aspectos pessoais e sociais, de produção de efeitos práticos.

Em primeiro lugar, pela importância do tema nos reflexos do ato do consumidor perante as relações comerciais, seja em escala internacional, nacional, local ou regional. Isso porque, o fenômeno do consumismo indica a interação entre consumidores e objetos de consumo na qual, frequentemente, há distorção no comportamento e juízo humano que gera distanciamento crescente da compra consciente, observa-se um consumidor opaco, com comportamento amortecido e de pensamento utilitarista, motivado pelo interesse da falsa liberdade de consumir (e não de realizar escolhas como consumidor). Nesse contexto, o trabalho se justifica na importância da conscientização do consumidor para o consumo como ato político, baseado na sustentabilidade e ética, que estimula a troca justa de mercadorias, e, conseqüentemente, concretiza e legitima os ideais do comércio justo, como expressão do direito transnacional.

Em segundo lugar, para o Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, depreende-se, preliminarmente, que se enquadra adequadamente na

área de concentração inserida, do Direito Internacional e Sustentabilidade, bem como na Linha de Pesquisa do Direito Internacional, Econômico e Comércio Sustentável. Ademais, alinha-se ao viés epistemológico eminentemente crítico do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, que promove a formação de profissionais ou acadêmicos que, além da capacidade científica e acadêmica, recebem o incentivo e o estímulo para a revelação de valores éticos e de responsabilidade social, que superam o processo de conhecimento enraizado no mundo das aparências.

Em terceiro lugar, a justificativa do interesse do autor na pesquisa, expressamente pessoal e subjetivo, concentra-se na ampliação da capacidade acadêmico-científica do movimento de análise do fenômeno do comércio internacional pela lente do Direito, em especial para admitir equívocos deste ao longo de sua história, que consolidaram um ambiente de assimetrias de nível global de resultados negativos para grande parte dos seus destinatários, porém, desta vez sob a perspectiva da força dos anseios da sociedade, em especial para garantir legitimidade a uma contraproposta, uma alternativa ao plano positivado tradicional do direito internacional do comércio, que se fundamenta em um direito – indicado não só como ciência jurídica, mas como um preceito norteador da regulação da vida em sociedade – expressamente humano.

Por fim, em quarto lugar, do ponto de vista prático, trata-se de trabalho interdisciplinar, que permeia o direito internacional, o direito econômico e o comércio sustentável, cuja importância da conclusão, ao final, revela que a partir da percepção do comércio justo, como expressão legítima de direito transnacional, fruto da participação ativa dos destinatários das normas, torna-se possível a conscientização do consumidor para um despertar em prol de relações que tenham como fundamento o respeito à dignidade da pessoa humana, a fim de facilitar a propagação do conceito de consumo ético, sustentável e justo em prol de todos os envolvidos na cadeia de produção.

Em tempo, importante destacar dois comentários necessários para a melhor compreensão do trabalho. O primeiro, tem-se que os textos de origem em língua estrangeira foram traduzidos para a língua portuguesa a fim de manter unidade no vernáculo ao longo do corpo do texto, sendo todas as traduções realizadas de forma livre, são de responsabilidade exclusiva do pesquisador, entretanto, considerando a possibilidade de interpretação crítica distinta por tradução própria do leitor, optou-se por indicar o texto original em língua estrangeira em nota de rodapé.

O segundo comentário de destaque necessário se refere ao fato de que o trabalho se baseia em importantes categorias, vale dizer, expressões estratégicas que guiam a elaboração desta pesquisa (PASOLD, 2005, p. 31), quais sejam: comércio justo, consumo consciente, dignidade da pessoa humana, direito transnacional, movimentos sociais, transnacionalidade. Os respectivos conceitos operacionais dessas categorias se encontram desenvolvidas ao longo desta pesquisa e estão enumerados em ordem alfabética no Apêndice A para consulta rápida pelo eleitor.

1 AS FACETAS DA LEGITIMIDADE DO DIREITO: A CRISE DOS MODELOS DE FONTES NORMATIVAS E A EMERGÊNCIA DO DIREITO TRANSNACIONAL

A determinação do objeto do estudo, embora constitua necessidade metodológica introdutória, implica fixação incompleta do que será constatado, por pressupor a ausência nesse momento de determinadas noções que estão por vir. Entretanto, diante da obrigação de demonstrá-lo, revela-se que o presente capítulo tem por objeto a investigação sobre a legitimidade do direito, em uma reflexão crítica necessária para formar a base teórica inaugural do trabalho, cujo resultado interferirá no desenvolvimento dos demais capítulos subsequentes.

Para tanto, baseia-se na avaliação da legitimidade do direito apreciado na distância entre o que é e o que deveria ser esse direito, pois, questionar se o direito é legítimo ao fixar um modelo de comportamento a ser observado e respeitado pelos seus destinatários, é observar se esse direito representa uma estrutura normativa adequada ao que deveria ser. O objetivo principal da investigação é revelar a legitimidade do direito transnacional que emerge em face dos outros modelos de direito existentes, e, subdivide-se em três subitens descritos a seguir.

O primeiro subitem se concentra em colacionar aporte teórico sobre a legitimidade do direito nos modelos antitéticos e dicotômicos do direito natural e do direito positivo - este observado nos planos do direito interno, doméstico ou nacional, do direito internacional e do direito supranacional.

No segundo subitem, por sua vez, foca-se na revelação da fundamentação da legitimidade no modelo de direito coercitivo, pautado em sua organização hierarquicamente estável de comandos imperativos e persuasivos que preveem preceitos que se revelam como obrigações com sanções aplicáveis em caso de desobediência.

Para, ao final, no terceiro subitem, demonstrar o direito transnacional, também como modelo legítimo de direito, porque orquestrado pela vontade de movimentos da sociedade à margem dos Estados, ou seja, dos próprios destinatários das normas de comportamento, com obediência voluntária e independente do domínio de centros interestatais de poder regulamentar das relações sociais.

1.1 A legitimidade a partir das fontes tradicionais do direito: O direito natural e o direito positivo (no direito nacional, direito internacional e direito supranacional)

A primeira parte do primeiro capítulo do trabalho fará um recorte teórico conceitual que utilizará pensamentos de múltiplos autores, sob o fundamento da necessidade de contextualização inaugural por meio da identificação da fonte de legitimidade de modelos distintos de direito, a saber: direito natural e direito positivo (nos planos do direito nacional, direito internacional e direito supranacional).

A finalidade não é aprofundar a discussão bilateral¹ sobre a injustiça legal de dispositivos normativos válidos do positivismo desprovido de valor moral *versus* a justiça ilegal de medidas naturais morais que ofendem norma positivada (*contra legem*), mas sim revelar que ambos os modelos – positivismo e jusnaturalismo – formulam reflexões sobre o conceito de legitimidade do direito, úteis para garantia de uma base teórica da crítica contida no tema central do trabalho.

Inclusive, se a discussão se apresenta dessa maneira – focada na dualidade da discussão pela simples divisão de jusnaturalismo e juspositivismo em dois extremos -, “cria-se uma polêmica dramática, na qual em um caso a moral tem relação com o direito, enquanto que no outro são dois sistemas normativos totalmente separados” (FARREL, 1998, p. 122)².

E, a partir dessa, costuma-se seguir outra consequência igualmente dramática, pois “se for aceita a versão positivista, não existe maneira de avaliar moralmente o direito, o direito justo e o injusto, o correto e o incorreto, o bom e o mau; e mais ainda, também se seguirá que é obrigatório obedecer a qualquer direito, não importando seu grau de imoralidade³” (FARREL, 1998, p. 123)⁴.

¹ Para o aprofundamento desse debate se destacam, entre outras importantes, as obras Jusnaturalismo e Positivismo Jurídico de Norberto Bobbio (2016), o Conceito de Direito de Herbert Lionel Adolphus Hart (2020), Conceito e Validade do Direito de Robert Alexy (2020), Levando os direitos a sério de Ronald Dworkin (2020), A paz pelo direito de Hans Kelsen (2011), todas usadas no desenvolvimento do trabalho, no plano de base teórica para tópicos diversos, indicados sempre expressamente no corpo do texto.

² Tradução livre de: “Si la discusión se presenta de esta manera, la polémica parece dramática; en un caso la moral tiene relación con el derecho, mientras que en el otro son dos sistemas normativos totalmente separados”.

³ livre de: “si se acepta la versión positivista, no hay manera de evaluar moralmente al derecho. Da lo mismo el derecho justo que el injusto, el correcto que el incorrecto, el bueno que el malo; más aún: también se seguiría que es obligatorio obedecer a cualquier derecho, no importando su grado de inmoralidad”.

⁴Nesse ponto Hannah Arendt (2012, p. 328) revela justamente que o positivismo perverteu a finalidade do direito, possibilitando a criação do nacionalismo e seu conceito de missão nacional, e, conseqüentemente os movimentos de unificação étnica, que pregavam que o indivíduo só teria valor se pertencesse ao grupo do povo escolhido, fazendo da nacionalidade uma qualidade permanente, imutável. O racismo, que nega a origem comum do povo e repudia ao objetivo comum de estabelecer a humanidade, se justifica na convicção dos positivistas.

Ademais, como salienta Norberto Bobbio (2004, p. 10), no que se refere à distinção entre direitos positivos e direitos naturais, o debate é permanente e confuso, os juristas usam frequentemente palavras diversas para dizer a mesma coisa e, por vezes, acreditam dizer coisas diversas usando as mesmas palavras⁵.

1.1.1 Direito natural: doutrina clássica do direito natural e doutrina moderna do direito natural

O primeiro modelo, fundamental para elucidação do questionamento acerca da legitimidade do direito, denomina-se direito natural⁶, formado por “um sistema de normas de conduta intersubjetiva diverso do sistema constituído pelas normas fixadas pelo Estado (direito positivo), que tem validade em si, é anterior e superior ao direito positivo e, em caso de conflito, é ele que deve prevalecer” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 655).

De fato, enfatiza-se que o jusnaturalismo contrapõe o positivismo, na medida em que enxerga fundamentos anteriores à vontade do legislador como balizamentos e estruturas necessárias para a conformação dos direitos. Para o jusnaturalismo, o legislador, na verdade, possui função secundária, de menor importância, porque sua função é de servir de instrumento para a manifestação das leis do mundo natural, da natureza humana ou da natureza sócio-política humana, sendo, portanto, um observador e não um criador original do direito (BITTAR, 2001, p. 186).

É certo que o direito natural como objeto de apreciação abrange uma elaboração doutrinária que no decorrer de sua vigência multissecular apresentou, e continua a apresentar, vertentes de reflexões variadas e diferenciadas, que não lhe permite atribuir uma univocidade (LAFER, 1988, p. 50).

Porém, na subdivisão da classificação da perspectiva da filosófica jurídico-política, revelam-se concepções distintas do direito natural, das quais se destacam pelo menos três versões fundamentais: “a concepção da lei estabelecida por vontade da divindade e por esta revelada aos homens; a da lei natural em sentido estrito, fisicamente natural a todos os seres

⁵ Afirma ainda que: “Toda a tradição do pensamento jurídico ocidental é dominada pela distinção entre direito positivo e direito natural, distinção que, quanto ao conteúdo conceitual, já se encontra no pensamento grego e latino; o uso da expressão direito positivo é, entretanto, relativamente recente, de vez que se encontra apenas nos textos latinos medievais” (BOBBIO, 1995, p. 15).

⁶ Enfatizando a ideia do Direito Natural, Miguel Reale (2002, p. 313) afirma que: “Pode-se contestar-lhe a existência como um Direito distinto do Direito Positivo, mas o que se não pode negar é o papel que a sua ideia, ainda que ilusória, tem exercido e continua exercendo no desenvolvimento da experiência jurídica, atuando ora como força revolucionária, [...] o certo é que o Direito Natural espelha as esperanças e as exigências da espécie humana, jamais conformada com as asperezas da lei positiva, no processo dramático da história”.

animados a guisa de instinto; e, a da lei ditada pela razão, do homem que a encontra autonomamente dentro de si” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 656).

Assim, nessa linha de apreciação tripartida, o jusnaturalismo reivindica a existência de uma lei natural, eterna e imutável, distinta do sistema normativo fixado por um poder institucionalizado, como no Direito Positivo, englobando as mais amplas manifestações do idealismo que se distinguem no apelo quanto à origem ou fonte do direito, seja na crença de um preceito superior advindo da vontade divina, da ordem natural das coisas, do instinto, ou mesmo da consciência e da razão do homem (WOLKMER, 1989, p.124).

Porém, por outro lado, na dimensão de apreciação histórica, cronológica ou temporal, do ponto de vista da anunciação evolutiva, o jusnaturalismo se subdivide em duas doutrinas, a análise, primeiramente, da doutrina clássica do direito natural, e, a partir do século XVII, da doutrina moderna do direito natural (STRAUSS, 2019, p. 145)⁷. Esses direitos naturais por serem direitos históricos, apesar da crítica antijusnaturalista, não só não desapareceram, mesmo na era do positivismo jurídico, como ainda continuam a se enriquecer (BOBBIO, 2004, p. 55).

Com relação ao mencionado direito natural clássico, em síntese, tem-se que surgiu como elemento integrante e resultado de concepções mítico-religiosas, adquiriu consistência com as concepções filosóficas, pelas quais teve grande repercussão política com Sócrates e os sofistas⁸, aperfeiçoou-se no período sistemático, polarizado em Platão⁹ e Aristóteles¹⁰ e projetou-se no período heleno-romano, especialmente através do epicurismo e estoicismo,

⁷ Nesse ponto o autor destaca que a noção de Deus como legislador assume um grau de certeza e nitidez que jamais alcançara na filosofia clássica e, portanto, o direito natural ou, antes, a lei natural torna-se independente do melhor regime e adquire precedência sobre este, sendo que o direito natural clássico exerceu a mais poderosa influência sobre o pensamento ocidental quase desde os primórdios da Era Cristã (STRAUSS, 2019, p. 174).

⁸ Segundo Paulo Nader (2015, p. 104), “os sofistas eram cidadãos cultos, bons oradores, que desejavam ensinar a arte e a técnica política e por isso dedicavam especial atenção à retórica, visando o preparo de novos dirigentes” e “o que motivava os sofistas e valorizava as suas orientações era a circunstância de que, na Ágora, os cidadãos expunham oralmente, diante dos juízes suas próprias causas”. Ademais, afirma-se que “os Sofistas, depois de Heráclito, caíram na conta de que a gramática não era neutra, que a maneira de dizer implicava uma maneira de pensar. A estrutura do falar filosófico articula-se de acordo com os pressupostos da metafísica clássica, e o ponto essencial deste pacto encontra-se no verbo ser que está na junção do lógico (como teoria de linguagem) e do ontológico (como teoria do ser)” (ROMEYER-DHERBEY, 1986, p. 53).

⁹ Em *A República*, Platão (2017, p. 482) escreve que: “Assim, deve entender-se, relativamente ao homem justo, que, se ficar na miséria, doente ou sob a alçada de qualquer outro desses estados considerados maus, tal situação acabará num benefício para ele, quer em vida, quer depois de morto. Efetivamente, os deuses nunca descuram quem quiser empenhar-se em ser justo e em se igualar ao deus, até onde isso é possível a um homem, na prática da virtude”.

¹⁰ Em *Ética a Nicômaco*, Livro V, Capítulo VII, Aristóteles (1991, p. 111) enfatiza o direito natural, no plano do conceito de justiça política, afirmando que: “Da justiça política, uma parte é natural e outra parte legal: natural, aquela que tem a mesma força onde quer que seja e não existe em razão de pensarem os homens deste ou daquele modo”.

consolidando-se na Baixa Idade Média, no apogeu da Escolástica, com São Tomás de Aquino, sendo que, mesmo antes do surgimento da Escolástica, merece destaque Santo Agostinho de Hipona (ALVAREZ, 2009, p. 3). Nesse sentido:

Pode-se mesmo dizer que a sede dessas discussões já se encontra entre os pensadores gregos, sobretudo a partir dos sofistas e de SÓCRATES (séc. V a.C.), que haviam detectado a origem da discussão na oposição entre *nómos* e *phýsis*, oposição que somente tomou proporções cada vez mais significativas na literatura filosófica após o advento de PLATÃO e ARISTÓTELES (séc. IV a.C.). Por sua vez, os romanos sediavam a discussão na oposição entre *ius gentium* e *ius civile* (séc. II a.C. a II d.C.), sendo que os medievais (SANTO AGOSTINHO, ABELARDO, SÃO TOMÁS DE AQUINO) somente trouxeram diferenciais religiosos para esses conhecidos conceitos por meio da ideia da existência da *lex divina* (séc. V a XII d.C.). (BITTAR, 2001, p. 183-184)

A referida doutrina clássica do direito natural se subdivide, por sua vez, entre direito natural clássico cosmológico e direito natural clássico teológico. O primeiro tem suas principais manifestações emergidas na Grécia antiga¹¹, na afirmação da visão central do conceito de justo por natureza por força do cosmos, de uma igualdade natural de todos os homens, de uma lei verdadeira (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 656).

Esse direito natural clássico cosmológico dos gregos compreende uma concepção essencialista ou substancialista do direito natural, pela qual a natureza contém em si a sua própria lei, fonte da ordem, em que se processam os movimentos dos corpos, ou em que se articulam os seus elementos constitutivos essenciais. Essa ordem da natureza é permanente, constante e imutável, que se fixa em concepção cosmológica da natureza, que marcou o pensamento grego pré-socrático (TEIXEIRA, 1990, p. 126).

Além da visão cosmológica, o direito natural também se desenvolveu na teoria teológica, de influência religiosa cristã, do período medieval, e, fundamenta-se na vontade de Deus, criador de uma *lex divina*. Era o direito para todos, legítimo segundo a vontade de Deus dentro do mundo existente do pecado e da violência, que o cristianismo adotou para encontrar uma ponte entre sua ética própria e as normas do mundo (WEBER, 2004, p. 134).

O jusnaturalismo teológico se consolida enquanto doutrina jusfilosófica na Idade Média, sob a decisiva influência do cristianismo (SOARES, 2013, p. 143), e das palavras de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. Isso porque, após o século V, assumindo-se como instituição política, a Igreja adota a ideia de que a autoridade de Cristo era transcendente ao

¹¹ Os autores afirmam que a figura de Antígona, na tragédia homônima de Sófocles, converte-se como que em símbolo disso: ela se recusa a obedecer às ordens do rei, porque julga que, sendo ordens da autoridade política, não podem sobrepor-se às eternas, às dos deuses (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 656).

mundo, e transforma os dogmas de fé em pensamentos jurídicos, e todos os seres tinham sua unidade de convergência em Deus (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 64/65).

Na obra de Santo Agostinho (1995) se explicita a necessidade de saber distinguir que existem duas leis, a lei eterna de Deus, imutável, sempre justa, e a lei temporal humana, mutável de acordo com o fluxo das vicissitudes do tempo, que pode ser justa ou injusta, ao afirmar que “reconhecerás também, espero, que na lei temporal dos homens nada existe de justo e legítimo que não tenha sido tirado da lei eterna” (1995, p. 41), ratificando ainda que:

Pois bem, se sabes ou acreditas que Deus é bom – e não nos é permitido pensar de outro modo -, Deus não pode praticar o mal. Por outro lado, se proclamamos ser ele justo – e negá-lo seria blasfêmia -, Deus deve distribuir recompensas aos bons, assim como castigos aos maus. E por certo, tais castigos parecem males àqueles que os padecem. É porque, visto ninguém ser punido injustamente – como devemos acreditar, já que, de acordo com a nossa fé, é a divina Providência que dirige o universo (AGOSTINHO, 1995, p. 30).

No pensamento de São Tomás de Aquino (1995, p. 45) também se forma a lógica do direito natural divino na afirmação de que “como se a luz da razão natural, pela qual discernimos o que é o bom e o que é mal, o que pertence à lei natural, outra coisa não seja que a impressão da luz divina em nós”, motivo pelo qual “[...] ser patente que a lei natural outra coisa não é senão a participação da lei eterna na criatura racional” (AQUINO, 1995, p. 45).

Por outro lado, em ruptura com os fundamentos cosmológico e teológico da doutrina clássica jusnatural, revela-se a visão da doutrina moderna do direito natural, que por sua vez, afirma que o direito se relaciona com a vontade e a existência de Deus, mas, decorre especialmente do seu reconhecimento pela razão humana, de todos os povos, que se organizam politicamente por um pacto social, trocando, assim, a visão sobrenatural pela racional do direito natural (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 657).

A era seguinte, vai de 1600 a 1800, aproximadamente, e caracteriza-se pela influência dos sistemas racionais na teoria jurídica, pois, a partir do Renascimento, o direito perde progressivamente seu caráter sagrado (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 65). A teoria jurídica na era moderna, tendo o direito como ordenação racional, teve a transição para um jusnaturalismo moderno marcado historicamente pela obra de 1625 de Hugo Grotius (2005, p. 35/40) que nos seus prolegômenos contesta quem afirma que o direito natural não existe, sob o fundamento de que o direito provém da livre vontade de Deus, emana da natureza, porém, nossa razão que nos prescreve para nos submetermos de modo irrefutável.

O seu pensamento sobre a matéria desencadeou importante evolução para o direito natural clássico migrar para doutrina moderna, pois, não obstante o autor defender a obrigatoriedade e exigibilidade do direito natural, acaba por considerar que este direito constitui um ordenamento em regra imperfeito, por ser externamente mutável de acordo com a consciência do homem (BAPTISTA, 1997, p. 32/33).

Assim, Hugo Grotius estipula que o fundamento do direito, em um recorte específico do direito das gentes, busca respaldo na manifestação divina, porém, são os princípios da razão que fazem o ser humano conhecer quando uma ação é honesta ou desonesta, a razoabilidade terá, por seu turno, que ser aferida (CASELLA, 2006, p. 451). Nesse ponto, verifica-se, portanto, que:

A transição do estado natural ao civil produz no homem mudança notável, substituindo em sua conduta a justiça do instinto e dando aos seus atos a moralidade de que antes careciam. Somente então, substituindo a voz do dever ao impulso físico e o direito do apetite, o homem que, até tal ponto, não observava senão a si mesmo, vê-se obrigado a agir, tendo em conta outros princípios e a consultar sua razão antes de atender a caprichos [...] instante que de animal estúpido e deficiente converteu-o em ser inteligente e em homem. (ROUSSEAU, 2016, p. 31/32)

É precisamente devido a essas suas características que o jusnaturalismo moderno, isto é, o dos séculos XVII e XVIII, molda profundamente as doutrinas políticas de tendência individualista e liberal, expondo com firmeza a necessidade do respeito por parte da autoridade política daqueles que são declarados direitos inatos do indivíduo (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 658).

Os conceitos de direitos inatos, universalmente válidos, observados pela racionalidade humana, pelo deslocamento do objeto da natureza para o homem, permitiram caracterizar o jusnaturalismo moderno dos séculos XVII e XVIII, que entende que “o direito natural ou da razão é a fonte de todo o direito” (LAFER, 1988, p. 53).

Assim é que, com a fusão de concepções da tradição grega e latina, e a emergência da discussão jusnaturalista na modernidade, em especial com a indicação destes direitos em Declarações e documentos jurídico-políticos escritos, forma-se uma cultura do direito natural marcada pelas características da universalidade, imutabilidade e racionalidade (BITTAR, 2008, p. 3).

Entretanto, o direito natural, em ambas as vertentes, moderno ou clássico, recebe provocação de contraproposta de construção teórica que fixa a legitimidade do direito no plano formal da criação do ordenamento jurídico, estruturado na concepção positivista do

direito, confirma a razão como fonte produtora, porém, sem valorizar como vital o plano natural ou sobrenatural, conforme destaque a seguir.

1.1.2 Direito positivo

Como destacado, o positivismo jurídico é a doutrina de contraposição ao jusnaturalismo, segundo a qual só há um direito, aquele estabelecido expressamente pelo Estado (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 656). O domínio do pensamento positivista indicava que o direito natural era considerado como o resíduo de posições não científicas e devia ser desalojado de onde quer que aparecesse (BOBBIO, 2016, p. 28).

O rápido exame dos conceitos positivistas de direito mostra que, no âmbito do positivismo jurídico, posições muito distintas são defendidas¹², porém, comum a todas elas é a tese de separação entre direito e moral (ALEXY, 2020, p. 24). Cria-se, com isso, rígida separação contrariando a tradição multissecular de ligação de direito com justiça, pois para os positivistas os juristas não tem que julgar a ordem jurídica de acordo com a moral ou grandes valores éticos, porque não é uma tarefa científica e sim política (COMPARATO, 2006, p. 353).

Portanto, positivista é aquele que assume diante do direito atitude isenta de valoração, ou objetiva, ou eticamente neutra, ou seja, assume como critério para distinguir uma regra jurídica de uma não jurídica sua forma ou procedimento de formação, e não sua correspondência ou não a determinado sistema de valores (BOBBIO, 2016, p. 21)¹³.

Além dessa separação axiológica, entre direito e moral, tem-se que o positivismo jurídico se apegou à fixação do direito na forma escrita, sendo que o direito escrito propiciou o surgimento de hierarquia de fontes do direito, e o aumento do confronto destas (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 71/72). A codificação surge, neste contexto, como processo de simplificação e formalização que correspondia a um duplo imperativo: o primeiro, era a necessidade de por ordem no caos das relações privadas para garantir segurança nas expectativas, e assegurar as necessidades do cálculo econômico-racional de uma economia

¹² Considerando que o objetivo central não se concentra na distinção das teorias positivistas, apenas a título de elucidação, fixa-se nesta nota que a subdivisão pode ser verificada na classificação da teoria em dois grupos principais: o dos conceitos de direito primariamente orientados para a eficácia (conforme aspecto interno ou externo da norma) e o dos conceitos de direito primariamente orientados para a normatização, pela teoria analítica do direito (ALEXY, 2020, p. 17).

¹³ Em análise crítica: Nesse sentido, não se pode negar que o desenvolvimento do direito foi influenciado, em variados lugares ao longo dos tempos, tanto pela moral quanto pelos ideais de grupos de indivíduos específicos, mas é possível compreender erroneamente vendo essa afirmação como uma autorização para defender que o sistema jurídico deve necessariamente sempre mostrar conformidade com a moral (HART, 2020, p. 239).

capitalista em expansão; e, o segundo, era de fornecer ao Estado, por meio da lei positivada, um instrumento eficaz de intervenção na vida social (LAFER, 1988, p. 59).

Ademais, também se leva em consideração o direito positivo como aquele estabelecido e imposto pelo soberano (entendendo-se por soberano a pessoa ou grupo de pessoas que detêm o poder de fazer respeitar, inclusive através da força, as regras de conduta que emanam), assim, o soberano não somente edita as normas essenciais para a conservação da sociedade, mas também institucionaliza a sanção, em outras palavras, regula os comportamentos e a reação dos comportamentos contrários ao direito (BOBBIO, 2001, p. 150). Esse sistema do direito centrado no soberano vê o poder como relação direta entre soberano e súdito, num sentido bastante concreto, sendo verdade que a noção de soberania propiciou conceber o direito a partir de um poder centralizador, o poder soberano (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 65).

Trata-se de inspiração que afirma que no estado de natureza, todos estão à mercê dos próprios instintos, todos tem direito sobre todas as coisas, motivo pelo qual se cria uma guerra de todos contra todos. Para sair do estado de natureza de modo estável e definitivo, os indivíduos pactuam entre si objetivando renunciar reciprocamente aos direitos que tinham *in natura* e transmiti-los a um soberano (*pactum subiectionis*), assim, transmitem a competência de definir o que é justo ou injusto a vontade desse soberano, como no pensamento crítico da doutrina de Thomas Hobbes (BOBBIO, 2001, p. 60).

Esse positivismo legitimado na indicação de um soberano, personificado no órgão ou indivíduo detentor do poder, ao longo de sua aplicação, possibilitou não apenas a criação de ordem normativa justa, mas também gerou resultados negativos, pois “o fetiche da lei e o legalismo acrítico, subprodutos do positivismo jurídico, serviram de disfarce para autoritarismos de matizes variados, baseados na ideia de que o debate acerca da justiça se encerrava quando da positivação da norma” (BARROSO, 2001, p. 31).

Neste contexto, o positivismo não deixa espaço para a base de apreciação do direito como qualificador de condutas boas ou más, do ponto de vista da qualificação ética, mas sim como instrumento de gestão da sociedade, que se sobrepõe as vontades particulares (LAFER, 1988, p. 64).

Porém, como mencionado, a revelação do uso do positivismo para a formação de ordens normativas justas ou injustas, morais ou imorais, boas ou ruins, merece objeto de pesquisa específico, que não cabem no ambiente de exploração do objetivo do presente

trabalho, motivo pelo qual o presente tópico migra para outra linha de avaliação do positivismo jurídico.

Assim, na continuação da apreciação da manifestação do direito positivo, faz-se necessário estender a sua análise na distinção da classificação dos espaços ou ambientes de aplicação do direito construído na manifestação positiva, subdivididos conforme a seguir, a saber: direito interno ou nacional, direito internacional e direito supranacional.

1.1.2.1 Direito interno, doméstico ou nacional

No tocante ao conceito de direito interno ou nacional a abordagem depende da compreensão inaugural básica dos conceitos dos elementos do Estado moderno da Teoria Geral do Estado e da Teoria Constitucional, em especial para observação da delimitação de espaço físico e fixação de competências, para fixar um ambiente ou cenário no qual repousa o objeto central deste subtópico (direito interno, doméstico ou nacional).

Historicamente, o surgimento do Estado moderno é formado por elementos essenciais, dois elementos materiais, território e povo; e, um elemento formal, o governo soberano (DALLARI, 2002, p. 70). Portanto, parte-se do conceito de Estado como detentor da “ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território” (DALLARI, 2002, p. 118).

Essa preocupação em arranjar casamento das nações com os Estados, dos Estados com a soberania e dessa com territórios cercados por fronteiras estritamente fechadas, durante 200 anos, fez com que ao redor do mundo o controle pelo direito fosse exclusividade dos Estados, preocupados em erigir barreiras com uma ordem normativa própria, interna, nacional, na moderna arte de governar (BAUMAN, 2021, p. 152/153).

Território é a delimitação jurídica da porção geográfica destacada no plano mundial, é o espaço dentro do qual é permitido pela ordem jurídica que os atos do Estado, ou de seus órgãos e agentes, sejam efetuados, pois, concebido como uma unidade social concreta, parece subentender a existência de uma unidade geográfica (KELSEN, 2000, p. 299/301).

Povo é o conjunto de indivíduos que possuem um vínculo jurídico com o Estado, por estarem submetidos à ordem fixada no plano normativo deste, ou seja, é o elemento pessoal da formação do Estado. Diferentemente do conceito de nacional ou membro de uma nação, que não se apoia na existência de vínculo jurídico, mas sim do sentimento de pertencimento, de comunhão formada por laços culturais e históricos, de tradições e costumes de uma origem comum (DALLARI, 2002, p. 96).

O governo soberano, por fim, subdivide-se em duas palavras com conceitos próprios, a primeira é governo, representado pelo conjunto de órgãos e agentes políticos, com competência para gerir o interesse público no âmbito de seu território e nas relações com outros Estados, especialmente pelos seus três poderes, que possuem funções distintas (KELSEN, 2000, p. 365).

E, a segunda, a soberania, que se traduz como a qualidade de uma ordem normativa que possui poder gerador de obrigações e direitos (KELSEN, 2000, p. 365). Dessa forma, soberania pode ser concebida na soma da expressão de independência - podendo ser invocada pelos dirigentes dos Estados para se afirmar como sujeito de direito não submisso a outro Estado estrangeiro -, com a expressão de poder jurídico mais alto, nesta significando que dentro dos limites de sua jurisdição tem o poder de decisão em última instância (DALLARI, 2002, p. 84).

Ressalta-se que, atualmente, apesar do esforço para extrair o significado de soberania, vem sendo largamente empregada na teoria e na prática com distorções, com um desgaste especial decorrente do uso para justificar as posições de duas partes opostas num conflito, cada uma alegando defender sua soberania (DALLARI, 2002, p. 74).

Assim, a soma dos conceitos de governo e soberania remete à perspectiva do conceito de governo soberano, que no plano estatal, a partir de uma concepção de contraposição, ou de relação de dois campos em um sistema social, revela uma relação entre governante e governado, (BOBBIO, 2022, p. 81), sendo que essa se encontra regulada pelo direito interno, doméstico ou nacional.

Portanto, no viés jurídico, o direito interno, nacional ou doméstico é aquele revelado por um governo soberano de um único Estado com competência para fixar o conjunto de normas que moldam o comportamento dos destinatários, cidadãos ou estrangeiros, dentro dos limites do seu território, bem como de seus cidadãos que se encontram fora de seu território, nos casos em que pode ser aplicada.

Esse direito interno, segundo a observação da legitimidade de sua fonte, origem ou criação, pode ser dividido em direito material e direito formal. As fontes materiais, também chamadas de reais ou diretas, são representadas por todos os fatos que importam para o direito, capazes de produzir efeitos jurídicos, e que geram necessidade da produção das fontes formais, que por sua vez, são identificadas como modos de manifestação ou expressão da regra jurídica. Portanto, em síntese, os elementos materiais são capazes de gerar elementos formais do direito (BOSON, 1956, p. 16/17).

Ao levar em consideração especificamente as fontes formais do direito interno é possível verificar que sua legitimidade está estritamente atrelada ao rigor do procedimento de sua criação, formação e publicação. Tal característica de apego ao formalismo, por sua vez, aproxima a revelação de legitimidade desse direito a uma apreciação do aspecto de produção do direito, pois foca no modo como o direito é criado, deixando de lado o exame da legitimidade do direito pela sua relação social ou pela sua representatividade para atendimento das reais necessidades dos seus destinatários.

Tem-se assim, um olhar voltado para o conjunto de atos burocráticos e operacionais de organização da produção do diploma normativo pelo Estado, cujo objetivo está na garantia de legitimidade do direito pelo respeito ao seu processo de elaboração e expressão. Esse paradigma que se produziu a partir do princípio da legalidade como forma de reconhecimento do direito existente concentra no Estado o monopólio da produção jurídica (FERRAJOLI, 2006, p. 418).

1.1.2.2 Direito internacional

Uma investigação no âmbito do Direito Internacional é dotada de particularidades decorrentes das especificidades dessa ordem jurídica, determinadas pela inexistência de um sistema centralizado de criação e aplicação das normas que garanta sistematicamente sua análise (BAPTISTA, 1997, p. 22)¹⁴.

Do ponto de vista histórico se afirma ter autonomamente se revelado como ramo do direito com a afirmação do Estado Moderno em 1648, nos moldes dos tratados de Paz de Westphalia (Tratado de Münster e Osnabrück), que formalizaram o fim da Guerra dos 30 anos, fundado no princípio *pacta sunt servanda*, na medida em que, neste período, a vontade já era considerada o fundamento das leis entre os Estados, soberanos na vontade dos reis (GIANNATTASIO, 2015, p. 96)¹⁵.

A importância dos tratados para a prática do Direito Internacional é devida tanto pelo elevado número de Estados que envolveram quanto ao seu conteúdo. Dos Estados europeus, somente a Grã-Bretanha, a Rússia e a Polônia não enviaram representantes para Vestefália. O

¹⁴ Quanto a essa ausência de poder soberano centralizado, inclusive, destaca-se que tal característica evita o cancelamento dos Estados, pois, se tornariam um todo hegemônico que não compreenderia a diversidade e as particularidades de cada unidade política existente (CASELLA, 2006, p. 436).

¹⁵ No mesmo sentido: “Surgido em 1648 com os tratados de Münster e Osnabrück, que consagram a Paz de Westphalia, o Direito Internacional clássico se ocupava, sobretudo, de estabelecer normas de coexistência entre os Estados soberanos. A Paz de Westphalia estabeleceu os princípios que caracterizam o Estado moderno, destacando-se as normas da soberania, da igualdade jurídica entre os Estados, da territorialidade e, por consequência, de não intervenção”. (JUBILUT, 2010, p. 205).

relevo do conteúdo se deve ao fato de estabelecer garantias baseadas no equilíbrio de poderes, por consagrar formalmente a independência e a soberania dos Estados contra pretensões de domínio contrárias (BAPTISTA, 1997, p. 106).

Da perspectiva científico-doutrinária se destaca a inauguração por Hugo Grotius, visto ter sido o primeiro autor a tratar de forma sistemática e global sobre o conjunto das questões jurídico-internacionais no livro *De Iure Belli ac Pacis* de 1625, bem como, pela anterior abordagem específica no capítulo XII na obra *Mare Liberum* de 1609 (BAPTISTA, 1997, p. 32/33).

Na visão funcionalista, tem-se que entre a interação direito e sociedade o direito internacional é visto como um produto da sociedade internacional que exige normas para a regulamentação das relações estabelecidas no plano internacional numa era de intensas inter-relações, assim, o direito internacional é ramo do Direito que deve estar em perfeita adequação com os fatos que surgem no seu ambiente de regulação (MATOS, 2002. p. 3).

As regras do direito internacional reduzem a incerteza, ampliam o grau de previsibilidade da ação coletiva e introduzem maior racionalidade nas relações de países diferentes, possibilitam a dedicação de consecução de projetos comuns (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 17).

Portanto, as normas do direito internacional cumprem duas funções importantes para a manutenção da segurança das suas expectativas, que é uma das virtudes do princípio da legalidade na dinâmica da convivência coletiva. De um lado informam sobre a provável conduta dos atores na vida internacional. Do outro, indicam qual o padrão aceitável de comportamento nas relações dos referidos atores. Razão pela qual, a linguagem jurídica permeia as relações político-diplomáticas (LAFER, 2015, p. 26).

Com base nessas visões, de forma sintetizada, o direito internacional¹⁶ é ramo do direito formado pelo conjunto de regras e princípios que regula a sociedade internacional (VARELLA, 2018, p. 21).

Com relação ao tema da legitimidade normativa, objeto do subtópico, fundamenta-se, inicialmente, na manifestação da vontade dos sujeitos do direito internacional. Observa-se, desta forma, a necessidade de fixação de um rol de sujeitos detentores de poder legítimo para criação do direito internacional.

¹⁶ O Direito Internacional também pode ser encontrado com a expressão sinônima de direito das gentes, que vem do direito romano *jus gentium*, que designava o direito aplicável entre romanos e estrangeiros ou entre os que eram estrangeiros (VARELLA, 2018, p. 22), em que pese à distinção que se propõe atualmente quanto aos destinatários da sua ordem normativa.

Nesse rol, o protagonismo no direito internacional clássico é dos Estados, pois, parecia gravitar em torno e em função dos Estados, procurando observar seu nascimento, formação, reconhecimento e extinção (CASELLA, 2006, p. 434). O resultado de acordos internacionais, dos costumes e também dos princípios aceitos livremente pelos Estados nas relações internacionais, decorrentes de sua vontade e do seu consentimento, gera a criação de normas sistematizadas no plano internacional (MENEZES, 2013, p. 36).

No plano do direito internacional clássico o conceito de Estado recebe a influência da Teoria Geral do Estado, especificamente do Estado Moderno, que revela um sujeito formado por três elementos essenciais, indispensáveis para sua existência. O território é o espaço dentro do qual o Estado exerce seu poder em uma relação de domínio, afirmando sua soberania (DALLARI, 2002, p. 77/79). A soberania é o poder de organizar-se e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins da convivência (REALE, 2013, p. 127). O povo é elemento pessoal formado pelo conjunto de pessoas físicas que possuem vínculo jurídico com o Estado, e, razão do qual esses indivíduos se encontram numa relação simultânea de sujeitos de direito e de deveres para com o Estado (DALLARI, 2002, p. 88).

Entretanto, “o Estado sujeito de direito internacional, por excelência, durante bons trezentos anos pretendeu ser o único deste, de Vestefália até Versalhes, mas teve de reconhecer que não poderia reinar em caráter absoluto e isolado, a partir daí” (CASELLA, 2006, p. 440). E, assim, ao lado dos Estados, ainda no campo do direito internacional clássico, também se incluíam no rol de sujeitos do direito internacional a Santa Sé da Igreja Católica e as Organizações Internacionais¹⁷.

¹⁷ Cumpre destacar, neste ponto, apesar de não se tratar do objeto central da discussão, que esse rol de sujeitos do direito internacional clássico recebe crítica com relação à necessidade de sua ampliação, pois, “percebe-se que a ordem jurídica internacional não mais se fundamenta nos parâmetros westfalianos do consenso voluntário desses sujeitos, nesse sentido, haveria outros centros monogênicos jurídicos” (GIANNATTASIO, 2015, p. 103). Atualmente, a identificação de atores internacionais ao lado desses sujeitos é comum, tais como os indivíduos, as organizações não governamentais e as sociedades empresariais multinacionais (DE VASCONCELOS, 2016, p. 63). Com relação a esses três atores do direito internacional, Paulo Borba Casella (2006, p. 460) ressalta que: “Em relação às categorias das ONGs e corporações multinacionais pode não se lhes reconhecer a condição de sujeitos de Direito Internacional, mas impõe-se ver quanto atuam; em relação ao ser humano, pode-se e, mesmo, diria, deve-se reconhecer a condição de sujeito do Direito Internacional e de sujeito primordial do Direito, mas, diversamente das anteriores, a atuação deste fica limitada pelo quanto deixam os Estados que se manifeste e atue o ser humano, na escala restrita do permitido pelos Estados”. Ainda com relação à multiplicação de atores nas relações internacionais: “Levando-se em conta a evolução das relações internacionais contemporâneas, observa-se um complexo espaço onde convivem múltiplos polos de poder secundário e de natureza distinta, podendo-se observar que ocorre um duplo sentido impactante nas relações: por um lado, o entrelaçamento do mundo, transnacionalizando os interesses e, por outro, multiplica-se o número de atores cuja ação incide sobre as relações internacionais” (MATOS, 2015, p. 59).

A Santa Sé é um caso especial de sujeito do direito internacional, dotada de personalidade jurídica, com direitos e deveres próprios, possui estrutura organizacional que lhe garante autonomia para manter relações com os demais sujeitos do direito internacional, além das atividades de relações diplomáticas. Entretanto, não se confunde com o Vaticano, classificado como sujeito de direito internacional por ser um Estado, composto dos elementos território, povo e governo soberano. Enquanto sujeitos do direito internacional, tanto a Santa Sé quanto o Vaticano são membros da sociedade internacional, participam de negociações e aderem a tratados internacionais (SOUZA, 2006, p. 520/522).

As organizações internacionais, por sua vez, são sujeitos que emanam da vontade de outros sujeitos do direito internacional, em especial dos Estados, possuem personalidade jurídica própria, autonomia decorrente de sua estrutura de funcionamento, determinada no tratado internacional que a cria e estipula seus fins (CASELLA, 2006, p. 459).

Esses sujeitos do direito internacional são competentes para criar e compor o ordenamento jurídico internacional. Porém, diferentemente do plano nacional, pode causar estranheza ao estudioso do direito internacional, a discussão acerca da flexibilidade ou rigidez das normas jurídicas criadas por estes sujeitos (NASSER, 2006, p. 211), pois podem ser subdivididas em três principais espécies: as normas de direito duro (*hard law*), as de direito flexível ou mole (*soft law*) e as normas cogentes (*jus cogens*).

As normas de direito duro ou *hard law* são aquelas que formam a concepção tradicional do direito, criadas por instrumentos formais com indicação de preceitos primário e secundário, que expressamente emolduram modelo de comportamento que representa limite de atuação de seus destinatários, com previsão de reflexo negativo ou sanção em caso de seu descumprimento, como forma de evitar ou reprimir abusos de direito, com a finalidade de garantir um ambiente de aplicação delimitado pela promessa de previsibilidade e segurança jurídica, sendo que no direito internacional encontram como principais instrumentos os tratados internacionais.

Já as normas de natureza do *soft law* ou direito flexível representam o conjunto de normas do direito internacional que enfrentam temas e problemáticas sensíveis, que exigirão que se escape dos rigores do direito duro, por meio de maleabilidade e menor grau de força, pois, percebe-se ser necessária uma normatividade flexível para ampliar sua aceitação pelos destinatários, como forma de introdução no mundo normativo, na construção progressiva de um regime jurídico sobre o objeto dessas *soft norms* (NASSER, 2006, p. 209).

As normas *jus cogens*¹⁸ formam um conjunto de normas imperativas ou cogentes do direito internacional, com efeitos *erga omnes*, de respeito obrigatório por todos os sujeitos de direito, da qual nenhuma derrogação é permitida, podendo ser modificada, somente, por outra norma ulterior da mesma natureza, encontrando-se positivada no artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

Ainda com relação à legitimidade das normas do direito internacional, tem-se que os mencionados sujeitos do direito internacional clássico são competentes para criá-las, independentemente de sua espécie, ou seja, podem ser reveladas com a natureza de direito duro, direito flexível ou direito cogente, entretanto, do ponto de vista da apreciação das fontes legítimas do direito internacional, ou seja, da origem da sua manifestação, destacam-se dentre outras, as normas escritas nos tratados internacionais como a sua principal fonte¹⁹.

O problema das fontes do direito internacional dá lugar a importantes e vastas discussões, que demonstram direções variadas, que inclusive acarreta confusão com o problema dos fundamentos do direito. Mas essa confusão deve ser repelida, pois, o tema da fundamentação do direito diz respeito a sua razão ou justificativa de ser direito, e o tema das fontes se prende à origem e a explicitação do direito (BOSON, 1956, p. 16).

Os tratados internacionais são instrumentos que formalizam acordos internacionais negociados e concluídos por escrito entre sujeitos do direito internacional que veiculam normas internacionais e visam produzir efeitos jurídicos entre as partes contratantes (MAZZUOLI, 2011, p. 40). Essa concepção formalista da definição dos tratados internacionais destaca seus elementos essenciais: acordo internacional, celebrado por escrito, negociado entre sujeitos do direito internacional, regidos pelo direito internacional, com produção de efeitos *inter partes*.

Novamente, como ressaltado na parte final do subtópico anterior que abordou sobre o direito nacional (1.1.2.2), depreende-se que a observação da legitimidade do direito, nesse caso do direito internacional, concentra-se no plano do respeito ao procedimento de formação e manifestação da norma que enuncia o direito, para a revelação de um documento jurídico-

¹⁸ Sobre a gênese, identificação e aplicação das normas *jus cogens*, e sua relação com a soberania, destaca-se a recente tese de doutorado de Silvano Denega Souza (2022).

¹⁹ Ao lado dos costumes, dos princípios gerais do direito, da doutrina, da jurisprudência e da equidade. Neste ponto, para o presente trabalho se adotou o rol de fontes de direito internacional fixado no art. 38 do Estatuto da Corte Interacional de Justiça (CIJ) como parâmetro mínimo de enumeração de fontes, sem negar a possibilidade de interpretar o referido rol como exemplificativo, e não exaustivo, a fim de incluir outras fontes como os atos unilaterais das organizações internacionais e a analogia.

normativo perfeito, capaz de produzir a codificação de normas para estabelecer a ordem internacional (GIANNATTASIO, 2015, p. 226).

Entretanto, diante de novos formatos de relações entre os sujeitos do direito internacional, houve ampliação das interações que levou ao patamar da integração, e conseqüentemente, gerou a possibilidade de inovação no plano da criação normativa, cenário que revelou o direito supranacional como realidade, com visão distinta sobre a legitimidade do direito, objeto do tópico subsequente.

1.1.2.3 Direito supranacional

O direito supranacional²⁰ não se confunde com o direito nacional ou internacional, pois decorre da “emergência de uma ordem jurídica que se sobrepõe aos sistemas nacionais e a contínua busca em direção aos objetivos de integração” (STELZER, 1998, p. vii) que é proporcionada por “um sólido sistema institucional estabelecido através de órgãos comunitários soberanos e de um sistema de competência não mais baseado na cooperação típica do direito internacional público clássico” (STELZER, 1998, p. viii).

A possibilidade dos Estados se organizarem para criar um direito supranacional representa um passo a mais na cadeia evolutiva num sistema de integração das instituições estatais. Essa integração interestatal, por definição, ainda que se inicie por motivos econômicos, ao menos quanto ao seu objeto inaugural, tem desdobramentos políticos, jurídicos e socioculturais, indissociavelmente ligados com a tentativa de aproximar os Estados-membros (CASELLA, 1999, p. 72).

Esta relação pode ultrapassar o limite da construção encontrado no direito internacional, de entrelaçamento regulatório normativo descentralizado, criado somente por tratados internacionais isoladamente. Em outras palavras, pode atingir um plano supraestatal, pela operacionalização de reestruturação de funções tradicionalmente atribuídas a órgãos estatais, que ao relativizar sua soberania transferem parcela desta para órgãos supranacionais (MATTOS, 2006, p. 20).

Nessa linha, o direito supranacional, como se extrai da ênfase no radical ‘supra’, é uma subárea distinta de direito, fruto da mitigação da soberania dos Estados pela adoção das

²⁰ Conforme destaca Joana Stelzer: “Do ponto de vista etimológico, alguns preferem a denominação sobreestatal ou supraestatal, vez que traz imanente uma conceituação mais precisa do próprio fenômeno” (STELZER, 1998, p. 67).

chamadas cláusulas de abertura, existentes dentro dos ordenamentos constitucionais dos Estados-membros integrados, que permite a transferência ou a delegação de algumas competências soberanas para as instituições centralizadas criadas pelos membros do bloco (GOMES; WINTER, 2020, p. 99)²¹.

A supranacionalidade se expressa, portanto, como um poder supraestatal, desenvolvendo-se em ordem jurídica autônoma em relação ao direito nacional e ao direito internacional. Decorre da própria vontade integracionista dos Estados, que delegam parte de seu poder soberano a instituições comuns, e, portanto, garante aplicabilidade direta, independente de internalização nos ordenamentos jurídicos nacionais (GOMES; WINTER, 2020, p. 97).

Portanto, representa a sedimentação da mitigação do conceito de soberania absoluta dos Estados, pois, diante dos novos modelos de relações, a soberania estatal já não comporta mais o termo superlativo de suprema. E, por outro lado, indica a inauguração da denominada soberania comunitária²², decorrente da transferência de parcela de competências da órbita estatal para órgãos comunitários (STELZER, 1998, p. 82).

A criação de “[...] um poder de mando superior aos Estados, resultado da transferência de soberania operada pelas unidades estatais em benefício da organização comunitária, permitindo-lhe a orientação e a regulação de certas matérias, sempre tem em vista os anseios integracionistas” (STELZER, 1998, p. 67). Destaca-se necessariamente que há uma “[...] transferência de parcelas soberanas e, não da soberania em toda sua essência, pois não fosse assim, a existência do próprio Estado integrante estaria condenada ao desaparecimento” (STELZER, 1998, p. 69).

O fato de se referir à transferência de parcela da soberania dos Estados-membros revela que a atuação da Comunidade é previamente determinada pelos limites das matérias

²¹ Nesse sentido: “A origem da supranacionalidade encontra-se na transferência de parcelas soberanas por parte dos Estados-nacionais em benefício de um organismo que, ao fusionar as partes recebidas, avoca-se desse poder e opera acima das unidades que o compõe, na qualidade de titular absoluto (STELZER, 1998, p. 68).

²² O denominado direito comunitário pode ser apreciado como forma de expressão do direito supranacional identificado no modelo de integração da União Europeia, pois, “além dos fatores políticos que influenciaram (e continuam influenciando) o fenômeno comunitário, a UE destaca-se pelo caráter de ser uma Comunidade de Direito. [...] Por essa razão, a ordem jurídica comunitária constitui um fator importante de unificação e serve de supedâneo para identificar os aspectos supranacionais que revelarão, ao fim, a sua natureza jurídica” (STELZER, 1998, p. 98). Eduardo Biacchi Gomes e Luís Alexandre Carta Winter (2020, p. 96) ratificam no mesmo sentido: “Dentre os modelos de integração supranacionais, o exemplo de maior êxito é – inquestionavelmente – o da União Europeia, o qual, pela sua originalidade, criou um sistema jurídico independente e autônomo, diante do direito interno e do direito internacional, que é o direito comunitário (ou o direito supranacional). Características principais do ordenamento jurídico comunitário são: a) primazia das normas comunitárias perante as normativas dos Estados; b) aplicabilidade direta; e c) uniformidade na interpretação e na aplicação do direito comunitário”.

transferidas, e, deve ser pautada na concretização dos objetivos integracionistas comunitários, sendo que “um projeto político integracionista do tipo europeu, isto é, orientado pela noção de supranacionalidade, requer um eficaz marco subsidiário para sua plena vigência num contexto dinâmico de interações multidimensionais [...]” (MOURA, 2009, p. 27).

Essa transferência de parte da soberania para criação de um direito comunitário é destacado no Acórdão do Processo nº 6/1964 do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 15 de julho de 1964, no caso Flaminio Costa vs. ENEL (*Ente Nazionale Energia Elettrica*), que na fundamentação revela:

Efetivamente, ao instituírem uma Comunidade de duração ilimitada, dotada de instituições próprias, de personalidade, de capacidade jurídica, de capacidade de representação internacional e, mais especialmente, de poderes reais resultantes de uma limitação de competências ou de uma transferência de atribuições dos Estados para a Comunidade, estes limitaram, ainda que em domínios restritos, os seus direitos soberanos e criaram, assim, um corpo de normas aplicável aos seus nacionais e a si próprios. A transferência efetuada pelos Estados, da sua ordem jurídica interna em benefício da ordem jurídica comunitária, dos direitos e obrigações correspondentes às disposições do Tratado, implica, pois, uma limitação definitiva dos seus direitos soberanos, sobre a qual não pode prevalecer um ato unilateral ulterior incompatível com o conceito de Comunidade. (UNIÃO EUROPEIA, 1964, p. 554/555).

Além desta transferência de parcela da soberania dos Estados-membros para um plano autônomo centralizado de estrutura comum, o direito supranacional revela alguns efeitos característicos, dentre os quais se destacam: a obrigatoriedade, a aplicação direta, a uniformização de interpretação.

O primeiro, a obrigatoriedade é um dos principais efeitos da supranacionalidade, pois “a obrigatoriedade em todos os seus elementos exige respeito à integridade dos seus comandos imperativos, ficando vedada qualquer mudança na redação original ou menosprezo das obrigações (ainda que invocando disposições de cunho constitucional, em suposta incompatibilidade)” (STELZER, 1998, p. 111).

No âmbito da União Europeia, o artigo 249º do Tratado de Roma de 1957, com a redação dada pelos Tratados de Maastricht, de Amsterdã e de Nice, prevê expressamente que, “para o desempenho das suas atribuições e nos termos do presente Tratado, o Parlamento Europeu em conjunto com o Conselho, o Conselho e a Comissão adoptam regulamentos e diretivas, tomam decisões e formulam recomendações ou pareceres”, sendo que “o regulamento tem carácter geral” e “é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente

aplicável em todos os Estados-Membros”, assim como “a decisão é obrigatória em todos os seus elementos para os destinatários que designar”.

Conforme se extrai do Acórdão do Processo nº 6/1964 do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 15 de julho de 1964, no caso *Flaminio Costa vs. ENEL (Ente Nazionale Energia Elettrica)*, o primado do direito comunitário é confirmado pelo artigo, nos termos do qual os regulamentos têm valor obrigatório para todos os Estados-membros. Esta disposição, que não é acompanhada de qualquer reserva, seria destituída de significado se um Estado pudesse, unilateralmente, anular os seus efeitos através de um ato legislativo oponível aos textos comunitários (UNIÃO EUROPEIA, 1964, p. 556).

Outro efeito notável do direito criado pelos órgãos supranacionais é a aplicação direta, para produção imediata de efeitos, do direito supranacional, isso porque, “não há que se falar, destarte, em nenhuma colaboração de qualquer órgão nacional para que o regulamento seja suscetível de invocação e aplicação imediata” (STELZER, 1998, p. 111).

Pelo princípio da aplicabilidade direta, as normativas emanadas pelas instituições do bloco, no caso da União Europeia, e os regulamentos, não necessitam ser internalizados dentro dos ordenamentos jurídicos dos Estados. Assim que publicados no Diário Oficial da União Europeia, passam a gerar efeitos aos seus destinatários: Estados, instituições do bloco e particulares. Trata-se de um mecanismo de uniformização de temas de relevante interesse ao direito comunitário (GOMES; WINTER, 2020, p. 97).

Tem-se assim que os regulamentos e as decisões da comunidade são utilizados para uniformização normativa de matérias de competências materiais pré-determinadas, que, por sua vez, e mais importante, são diretamente aplicáveis em todos os países integrados (GRUENBAUM, 2006, p. 425/426).

Quanto ao tema, o Acórdão do Processo nº 41/1974 do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 04 de dezembro de 1974, no caso *Yvonne van Duyn vs. Home Office*, com pedido formulado pela *Chancery Division da High Court of Justice* da Inglaterra, determinou que o artigo 48º do Tratado CEE fosse diretamente aplicável, no sentido de conferir aos particulares direitos que estes podem invocar em juízo num Estado-membro, independentemente da prática de qualquer ato legislativo posterior por parte do referido Estado-membro.

No mesmo sentido, tem-se o Acórdão do Processo nº 26/1962 do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 05 de fevereiro de 1963, no caso *NV Algemene Transport - Expeditie Onderneming van Gend & Loos vs. Netherlands Inland Revenue Administration*, que teve

apreciação sobre a aplicação obrigatória e imediata do artigo 12º do Tratado CEE no plano interno dos países baixos. Referido acórdão, no mérito, determinou a produção de efeitos imediatos no plano do direito interno, no sentido de que os nacionais dos Estados-membros podem, com base nesse artigo, fazer valer o direito supranacional comunitário perante o juiz nacional, independentemente de uma legislação nacional do Estado-membro.

Ademais, além da obrigatoriedade e da aplicação direta, essas normas supranacionais também geram um terceiro efeito, a uniformização de interpretação assegurada por órgãos supranacionais de fiscalização, isso porque, “se normas jurídicas existem pela interpretação, então um texto normativo único não implica, por si só, uma norma jurídica única, assim, o objetivo de uniformizar o regramento de determinada matéria não se satisfaz tão-somente com a previsão de um texto normativo único” (GRUENBAUM, 2006, p. 426).

Nesse sentido, o que em verdade se interpreta são textos normativos, e dessa interpretação resultam as normas, portanto, texto e norma não se identificam, a norma é interpretação do texto normativo, e a interpretação é atividade que se presta para transformar textos em normas (GRAU, 2003, p. 23).

Especificamente com relação à instrumentalização da possibilidade de uniformizar a interpretação no plano da União Europeia, o artigo 35 do Tratado de Roma de 1957, com a redação dada pelos Tratados de Maastricht, de Amsterdam e de Nice, prevê expressamente o denominado reenvio prejudicial, conforme a seguir:

Art. 35. 1. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente, sob reserva das condições constantes do presente artigo, para decidir a título prejudicial sobre a validade e a interpretação das decisões-quadro e das decisões, sobre a interpretação das convenções estabelecidas ao abrigo do presente Título e sobre a validade e a interpretação das respectivas medidas de aplicação.

Quanto ao tema, tem-se que diante da uniformização na interpretação e na aplicação do direito comunitário, as normativas da União Europeia devem ser interpretadas e aplicadas de maneira uniforme dentro das jurisdições dos Estados membros do bloco, de forma a permitir a primazia do respectivo ordenamento jurídico ante os nacionais. Com o intuito de garantir a aplicação do respectivo princípio, o mecanismo processual utilizado é o do reenvio prejudicial (FONTOURA, 1996, p. 43).

O reenvio prejudicial “é um procedimento jurídico por meio do qual o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) pode ser chamado a responder questionamentos feitos por

tribunais nacionais de países membros da União Europeia sobre a interpretação e a validade do Direito Comunitário” (CORREIA, 2014, p. 66).

Conforme se extrai do Acórdão do Processo nº 6/1964 do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 15 de julho de 1964, no caso Flaminio Costa e ENEL (*Ente Nazionale Energia Elettrica*), diversamente dos tratados internacionais ordinários, o Tratado da CEE institui uma ordem jurídica própria que é integrada no sistema jurídico dos Estados-membros a partir da entrada em vigor do Tratado e que se impõe aos seus órgãos jurisdicionais nacionais.

O acórdão ainda destaca que, esta integração, no direito de cada Estado-membro, de disposições provenientes de fonte comunitária e, mais geralmente, os termos e o espírito do Tratado têm por corolário a impossibilidade, para os Estados, de fazerem prevalecer, sobre uma ordem jurídica por eles aceite numa base de reciprocidade, uma medida unilateral posterior que não se lhe pode opor. Com efeito, a eficácia do direito comunitário não pode variar de um Estado para outro em função de legislação interna posterior, sem colocar em perigo a realização dos objetivos do Tratado referida no artigo 5º, segundo parágrafo, e sem provocar uma discriminação proibida pelo artigo 7º (UNIÃO EUROPEIA, 1964, p. 554/555).

Por fim, diante do exposto, em virtude do objetivo do tópico se concentrar na análise de legitimidade dos modelos de direito, considerando as suas principais características e efeitos, verifica-se que a legitimidade das normas do direito supranacional decorre da própria vontade dos Estados integrados, especialmente pelo fato de delegarem parcela de sua soberania para órgãos centralizados competentes, previamente criados pelos próprios Estados-membros, a fim de que estes possam criar normas legítimas de direito aplicáveis diretamente e de respeito obrigatório para estes Estados.

Assim sendo, tem-se que a apreciação da legitimidade do direito supranacional é subdividida em quatro momentos. Primeiramente, faz-se necessária à verificação da existência de autorização doméstica nacional para a criação de normas internacionais e supranacionais, via de regra, encontrada no âmbito da base do direito constitucional dos países que pretendem a integração. Em outras palavras, o direito doméstico do Estado precisa autorizar internamente a possibilidade de negociação, fixação e produção do direito internacional criador do direito supranacional.

Após, em um segundo momento, deve-se observar a legitimidade de uma fonte primária, ou seja, do tratado internacional que fixa em sua redação a instituição da estrutura inaugural dos órgãos criadores do modelo supranacional, com base nas regras do direito internacional, focando-se na análise da competência dos sujeitos do direito internacional

somado as regras formais de entabulamento de seus instrumentos de manifestação de textos normativos.

Segundo Joana Stelzer (2018, p. 76) esse direito originário do direito supranacional é formado por tratados institutivos, negociados diretamente entre os governos dos Estados-membros, e no caso da União Europeia são exemplos de tratados desta espécie: Tratado da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço – CECA (1951), Tratado da Comunidade Europeia de Energia Atômica – EURATOM (1957) e Tratado da Comunidade Econômica Europeia – CEE (1957), que se somam ao Ato Único Europeu (1986), Tratado da União Europeia ou Tratado de Maastricht (1992), Tratado de Amsterdam (1997), Tratado de Nice (2001) e Tratado de Lisboa (2009).

Posteriormente, em terceiro lugar, avalia-se a legitimidade das normas elaboradas pelos órgãos supranacionais criados pelos tratados internacionais (direito originário), para verificar se possuem competência para criar a matéria objeto dessas normas (direito derivado). Portanto, a legitimidade das normas supranacionais (direito derivado) decorre também da legitimidade indicada expressamente nas normas internacionais prévias (direito originário) que lhes fixam a competência para a produção do direito derivado²³.

E, por fim, em quarto lugar, e, o momento mais importante da verificação da criação legítima do direito supranacional, dá-se na identificação de decisões de uniformização na formação da jurisprudência sobre as normas supranacionais, por parte dos órgãos judiciais competentes. Como ressalta Joana Stelzer (2018, p. 79/80), a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia pode ser considerada a impulsionadora efetiva do processo comunitário, de onde emerge a supranacionalidade, pois, a interpretação teleológica dos magistrados gera efeito útil na uniformização de comportamento. Assim, “em virtude da atividade jurisdicional arrojada, especialmente através dos usos dos precedentes, e orientada à efetivação do direito comunitário, a Corte pode ser tida como um dos principais fatores que contribuíram para a integração” (STELZER, 2018, p. 81).

²³ Neste ponto, tem-se que o direito supranacional pode ter competências de matérias exclusivas, não reguladas pelos Estados-membros, bem como pode ter competências subsidiárias. E, “aplicado ao contexto da UE, o princípio da subsidiariedade serve para regular o exercício das competências não exclusivas da União. Exclui a intervenção da União quando uma questão pode ser tratada de forma eficaz pelos próprios Estados-membros a nível central, regional ou local. É, assim, conferida legitimidade à União para exercer os seus poderes apenas quando os Estados-Membros não puderem realizar satisfatoriamente os objetivos de uma ação proposta e a ação a nível da União puder conferir um valor acrescentado” (UNIÃO EUROPEIA, 2023, p. 2).

1.2 A legitimidade do direito sob a perspectiva dos efeitos da ordem normativa: o direito coercitivo ou persuasivo

Nesse segundo subitem do primeiro capítulo, após a revelação da legitimidade do direito observada nos fundamentos encontrados na dualidade entre jusnaturalismo e juspositivismo, também se mostra necessário elucidar acerca da atribuição de legitimidade para o direito sob a perspectiva do direito coercitivo ou persuasivo, para atender o objetivo do desenvolvimento do trabalho.

Trata-se da observação da atribuição de legitimidade ao direito na afirmação de que somente será considerado direito quando for garantido externamente por uma coação por meio de uma ação, dirigida para a obtenção forçada de respeito ou para a punição pela violação de seus preceitos, aplicada por pessoas especialmente destinadas para tanto. Para o exercício e a ameaça dessa coação, existe, na comunidade política plenamente desenvolvida, um sistema de ordens casuísticas, as quais se costumam atribuir legitimidade específica, denominada ordem jurídica (WEBER, 2004, p. 157).

Nessa ordem a coação ocupa lugar de destaque privilegiado, pois, o que importa, então, é o comportamento observável, o direito consiste no aspecto externo da sanção pela sua não observância, orientado, especialmente, no instrumentalismo pragmático (ALEXY, 2020, p.19). A preocupação fundamental, evidentemente, se concentra no poder que a aplicação da força exerce sobre os destinatários da norma jurídica, pois, o resultado que importa é o respeito, ainda que sob a ameaça da reação com uso das sanções preordenadas no sistema jurídico.

Para tanto, parte-se do conceito de Norberto Bobbio (2014, p. 39/40), de que no conjunto de tentativas para caracterizar o direito pelos seus elementos, devem ser considerados quatro critérios: critério formal; critério material; critério do sujeito que põe a norma; critério do sujeito ao qual a norma é destinada.

O primeiro, o critério formal se atenta à forma e a estrutura da norma jurídica. Os padrões de conduta estão descritos segundo uma forma, a fim de serem transmitidos como orientações específicas. O direito se revela como fórmula geral em modelo linguístico explícito e confiável, sendo o comportamento desejado identificado por meio de palavras, reconhecendo exemplos concretos em enunciados verbais claros (HART, 2020, p. 163).

O segundo, o critério material se concentra no conteúdo da norma jurídica. Trata-se do aspecto interno, independentemente de como a norma é estruturada, no qual o direito se

compõe de disposições jurídicas, isto é, de normas abstratas que atribuem ordens, de proibir ou permitir os indivíduos na sua esfera de domínio da autonomia, que pode ter sua validade dissociada da exigência de uma forma específica de manifestação.

O terceiro critério se dedica a observação do sujeito que cria a norma, discute-se sobre o direito como emanção do poder soberano que detém o monopólio do exercício da força na criação da norma. Nesse aspecto, o poder soberano pode ser representado por agentes políticos ou jurídicos de determinado grupo de indivíduos, que possuem capacidade para definir e construir regras em um ordenamento posto, que se estabelecem como normas jurídicas coativas (BOBBIO, 2014, p. 40/41).

Para explicar a continuidade do poder de fazer leis, tem-se a sucessão mutável de legisladores individuais, cujo direito de suceder pressupõe a existência de uma norma segundo a qual revele tal direito, criada na era de seu antecessor, que evidencia a continuidade no poder legislativo como uma ordem de obediência habitual (HART, 2020, p. 78/79).

Por fim, o quarto e último critério é o do sujeito ao qual a norma é destinada, depreende-se que o direito é fundamentado na convicção ou crença de sua obrigatoriedade pelo destinatário. E, nesse ponto, fala-se sobre a sanção como elemento constitutivo do direito, para garantia da obediência pela ameaça latente de dano na hipótese de desobediência (HART, 2020, p. 26).

A experiência mostra que poucos indivíduos, e praticamente nenhuma cidade, agem de maneira justa, a menos que sejam obrigados a fazê-lo. A experiência mostra que, por si mesma, a justiça é ineficaz. [...] ao passo que o direito ou a justiça só se torna atraente por coerção e, em última análise, por convenção (STRAUSS, 2019, p. 129).

Portanto, ao concentrar-se especificamente nestes últimos dois critérios, o do sujeito que cria a norma jurídica e o do sujeito destinatário dessa, opera-se uma restrição na apreciação da legitimidade do direito, concentrando-se exclusivamente na relevância da soma do direito elaborado por um criador legítimo e na fixação do ideal do direito legítimo como um conjunto de ordens coercitivas e persuasivas.

Com o objetivo de evitar inconvenientes, o grupo social competente institucionaliza os modelos de comportamento e a sanção, ou seja, além de regular o comportamento, regula também a reação ou resposta aos destinatários que desrespeitam este modelo ideal de conduta (BOBBIO, 2001, p. 159/160).

Tem-se a partir desse conceito, um direito como ordens que indicam tipos gerais de condutas, instruções institucionalizadas que se espera obediência, sendo que a crença

persistente nas consequências da desobediência mantém essas ordens originais vivas ou vigentes, gerando a estabilidade na qual o direito permanece como modelo a ser seguido (HART, 2020, p. 30).

O direito coercitivo ou persuasivo parte do fundamento de que a interpretação preditiva da obrigação obscurece o fato de que, onde existem normas, as infrações não são apenas motivos para prever-se que reações hostis se seguirão, ou que um tribunal aplicará penas ou sanções àqueles que violem as normas, mas também uma razão ou justificativa para aquelas reações e para a aplicação dessas sanções (HART, 2020, p. 109).

As proposições que compõem o ordenamento jurídico pertencem à esfera da linguagem prescritiva, e, conforme teoria da imperatividade do direito ou teoria das normas jurídicas como comandos, dão a todos que estão sujeitos as suas ordens um impulso em direção a um determinado comportamento (BOBBIO, 2001, p. 106/107).

As normas apoiadas por essa pressão mais forte são consideradas importantes porque se acredita serem necessárias à manutenção da vida social ou de alguma de suas características mais valorizadas, assim, tem-se que as normas são concebidas como preceitos que impõem obrigações, quando a exigência geral de obediência é insistente e a pressão social sobre os que a infringem ou ameaçam fazê-lo é grande (HART, 2020, p. 112/113).

Assim, tais normas evidenciam, em geral, que a conduta exigida como dever de comportamento, às vezes conflita com aquilo que o destinatário das normas deseja fazer. Nesses casos, pode-se considerar que o conflito entre o dever ser e o que se deseja ser, embora beneficie o todo, pode representar renúncia ou sacrifício para o interesse pessoal do indivíduo, que representa a imagem de um vínculo de obrigação social, controlada pelo grupo de representantes a quem cabe conceber, decidir e exigir a referida conduta (HART, 2020, p. 114). Quanto ao tema:

Certamente que cada governo estabelece as leis de acordo com a sua conveniência: a democracia, leis democráticas; a monarquia, leis monárquicas; e os outros, da mesma maneira. Uma vez promulgadas essas leis, fazem saber que é justo para os governos aquilo que lhes convém, e castigam os transgressores, a título de que violaram a lei e cometeram uma injustiça. Ora estes é que detém a força. De onde resulta, para quem pensar corretamente, que a justiça é a mesma em toda a parte: a conveniência do mais forte (PLATÃO, 2017, p. 24).

Para garantir a paz, a ordem social, autoriza-se a determinados indivíduos o emprego da força, em geral proibido por ser delito, permitido excepcionalmente como reação, dentro de certas condições, isto é, como sanção. O uso de atos coercitivos autorizado pela

coletividade pacífica as relações, pois, a sanção dirigida ao transgressor da ordem implica na paz pelo uso da força (KELSEN, 2011, p. 3). A força faz nascer o direito de si mesma, como medida de si própria, o direito se apresenta como política da força, assim, a força se apresenta como elemento constitutivo do direito legítimo (JHERING, 2002, p. 174).

Nessa linha, Max Weber (2004, p. 34)²⁴ destaca ainda que essa situação de dominação está ligada efetivamente a uma associação decorrente de uma relação social fechada, na qual alguém submete outros a essa relação de dominação, ao impor ordem pela ameaça e pela coação física.

Essa atribuição de competência para aplicação da sanção pode ser dividida em autotutela e heterotutela. A autotutela tem lugar quando o sujeito titular do direito também é competente para aplicar a sanção. Já a heterotutela aparece quando o titular do direito é distinto daquele que possui competência para exercitar a sanção do direito violado (BOBBIO, 2001, p. 162).

Neste ponto, merece indicar a ressalva da teoria de Herbert Lionel Adolphus Hart (2020, p. 281), do indicativo expresso de que a ausência de previsão de sanção para algumas das ordens normativas do conjunto, por si só, não é capaz de retirar sua natureza normativa, isso por que:

[...] quando se fala em sanção organizada como elemento constitutivo do direito, nos referimos não às normas em particular, mas ao ordenamento normativo tomado em seu conjunto, razão pela qual dizer que a sanção organizada distingue o ordenamento jurídico de qualquer outro tipo de ordenamento não implica que todas as normas daquele sistema sejam sancionadas, mas somente o são em sua maioria (HART, 2001, P. 162).

Então, sustentar que a sanção organizada é condição para existência de um ordenamento jurídico não implica, necessariamente, afirmar que não haverá adesão espontânea aos modelos de comportamento definidos no ordenamento, mas, que este contará, em última instância, com o aparato das sanções para promover a eficácia quando houver desrespeito aos seus enunciados normativos (BOBBIO, 2001, p 164).

No plano estatal a fixação preordenada de órgãos e agentes responsáveis pela apuração de ofensa ao direito e a consequente aplicação de sanções por descumprimento do modelo de comportamento esperado formam a base para fundamentar o conceito de segurança jurídica.

²⁴ Neste ponto, cumpre ressaltar que o autor afirma que “nas associações políticas, a coação física não constitui o único meio administrativo, tampouco o normal, na verdade, seus dirigentes servem-se de todos os meios possíveis para alcançar seus fins, sendo a ameaça e o uso da coação meio específico e *ultima ratio*, disponível sempre que falhem os demais meios (WEBER, 2004, p. 34).

Isso porque, a fixação sistemática do direito efetua-se, pelo menos, na superação de conflitos sociais pelo poder dominante que se sujeita a um direito uniforme de normas inequivocamente estabelecidas e acessíveis a todos, no interesse da referida segurança jurídica (WEBER, 2004, p. 124).

Mas, apesar dessa associação do direito coercitivo e persuasivo ao Estado e suas pessoas físicas e político-jurídicas, esse monopólio da força, considerado como elemento essencial no direito coercitivo para assegurar a paz entre os membros da comunidade, é possível mesmo quando a centralização da comunidade extrapola a figura do Estado, como nos casos das organizações internacionais e dos órgãos de solução de conflitos de nível internacional, criados por tratados internacionais (KELSEN, 2011, p. 9).

A criação de um tribunal internacional composto de juízes que não são representantes dos Estados conflitantes e que opera de acordo com as decisões votadas pela maioria e vinculativas para os Estados conflitantes em geral é considerada compatível com a soberania e a igualdade dos Estados. Isso se deve ao fato de que os tribunais internacionais são competentes para aplicar o direito internacional apenas aqueles que lhe outorgam competência para tal, prevenindo da imposição de novas obrigações a um Estado que não as deseje (KELSEN, 2011, p. 41).

Isso porque, a partir da proliferação de instrumentos internacionais ou supranacionais que fixam voluntariamente órgãos de solução de controvérsias, houve a institucionalização de mecanismos específicos que procuram aumentar a influência do direito e diminuir a importância da política, na busca por soluções jurídicas aos conflitos internacionais, que revelam ofensas aos ordenamentos jurídicos para aplicação de sanção em desfavor de um sujeito do direito internacional (VARELLA, 2018, p. 407).

É justamente nessa estrutura formal adaptada para regular a transmissão de poder sancionador e efetivo de força pelos Estados nacionais que reside uma ideia do modelo de intervenção coordenada para aplicar sanções ao Estado infrator. A viabilidade de aplicação de reprimendas em desfavor deste decorre da própria vinculação formal ao aparato instrumental que cria essa perspectiva de ordem pela coerção (TESCARO JÚNIOR, 2015, p. 179).

Nesse campo, verifica-se que a responsabilidade internacional do Estado configura uma opção para persuasão do direito internacional, concomitante às regras substantivas e ao pressuposto de que atos e omissões podem ser classificados como ilegais em referência a regras que estabelecem direitos e deveres (BROWNLIE, 1997, p. 458).

Diversas subáreas do direito desenvolveram ordenamentos jurídicos que se pautam na força da reação da sanção. No âmbito do Direito Interacional dos Direitos Humanos se extraem os exemplos mais evoluídos da aplicação de sanção a Estados no plano da responsabilização internacional, que elucida a linha de construção do direito pela força coercitiva. A referida área do Direito consiste no conjunto de normas internacionais que estipula direitos essenciais do ser humano e se beneficia de garantias internacionais institucionalizadas, tendo como marco inicial a Carta de São Francisco, tratado internacional que criou a Organização das Nações Unidas em 1945 (RAMOS, 2019, p. 27).

A internacionalização dos direitos humanos gera obrigações internacionais cujo descumprimento pelo Estado torna-o responsável pela reparação dos danos por ventura causados, há, então, uma previsão de reação jurídica às violações de suas normas, exigindo-se a preservação da ordem jurídica vigente (RAMOS, 2019, p. 30).

Os efeitos práticos do impacto da força das deliberações de órgãos internacionais que constata violações às normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos e aplicam sanções, afirmam a ideia de que a possibilidade de responsabilidade internacional do Estado preestabelecida revela a existência de um direito legítimo que prevê não só rol de direitos, mas também de sanção pelo descumprimento destes.

No plano do comércio internacional, por sua vez, destacam-se as sanções determinadas pelo órgão de solução de conflitos da Organização Mundial do Comércio, formadas por atos coercitivos, que se caracterizam pela interferência limitada na esfera de interesse protegido de outro Estado, mediante privação temporária de direitos legalmente estabelecidos. Tratam-se, portanto, de suspensão que não admite que o Estado infrator exerça, de forma plena, seus direitos positivados nos tratados e regulamentações internacionais (AMARAL JÚNIOR, 2017, p. 28).

Assim, seja no plano do direito nacional, do direito internacional ou do direito supranacional, verifica-se neste tópico que a legitimidade do direito sob o formato de proposições que pertencem à esfera da linguagem prescritiva da teoria da imperatividade do direito, ou da teoria das normas jurídicas como comandos, resulta na ideia limitada de que todos que estão sujeitos a suas ordens são influenciados coercitivamente por um impulso em direção a um determinado comportamento, sendo que tal impulso é justificado ou fundamentado no modelo de previsão de sanções pelo descumprimento do direito.

Porém, em sede conclusiva, comunicando-se com o tópico subsequente, questiona-se acerca da viabilidade de identificação de direito legítimo além desse modelo que se baseia na

garantia da paz pelo domínio forçado. Em outras palavras, levanta-se a possibilidade de criar uma proposta de expressão do direito que vislumbre colaboração pacífica independentemente da influência da coerção pela previsão de sanção.

1.3 O direito transnacional emergente da necessidade do orquestramento das relações sociais pela vontade dos destinatários das normas

A partir do referencial no eixo teórico jurídico e das relações internacionais, esse tópico se dedica a demonstrar que existe um direito transnacional, cuja legitimidade como direito decorre da sua criação pela vontade dos destinatários das normas, com o orquestramento independente da ação estatal ou da força coercitiva da previsão de sanções, observável como direito válido e vigente ao lado das teorias do direito natural e ao direito positivo (interno, internacional e supranacional).

Inaugura-se o desenvolvimento com intuito de firmar o conceito da transnacionalização, que se compreende como “fenômeno reflexivo da globalização, caracterizado pela permeabilidade estatal e criação de uma terceira dimensão social, política e jurídica, que perpassa a realidade nacional, mas que não se confunde com ligação ponto-a-ponto da internacionalidade” (STELZER, 2018, p. 144).

Essa transnacionalização, diferentemente de qualquer outra relação já estabelecida anteriormente, como fenômeno, representa um novo contexto mundial verificado a partir da intensificação de relações ditadas pela globalização. Isso porque, as alterações propiciadas pela globalização deram origem a novas situações, que superam os limites de espaços territoriais nacionais ou internacionais (CRUZ, PIFFER, 2017, p. 124).

Nessa linha, “discorrer sobre a transnacionalidade impõe uma tarefa muitas vezes árdua ante a necessidade de modificar as clássicas concepções já consolidadas com vistas a destacar relações transpassantes que afetam direta ou indiretamente a todos” (CRUZ, PIFFER, 2020, p. 33). E, justamente diante desse fenômeno remodelador da observação das relações, o Estado desempenha um papel não mais exclusivo e dominante, mesmo dentro do seu território, pois diferentes regimes normativos privados atuam em perspectiva de funcionamento global, tais regimes decorrem de centros de poder emergentes, que rompem a titularidade legislativa de parlamentos e, pelos interstícios, deslocam-se para corpos sociais e entidades e associações não governamentais (FARIA, 2011, p. 56).

Os processos de interação que já não podem ser mais claramente referidos aos Estados ou ao meio interestatal ganham importância, pois revelam transações que escapam às instituições tradicionais governamentais, mas afetam fortemente a sua margem de manobra, cada vez mais as atividades crescentes dos atores não estatais implicam no repensar para um modelo transnacional que não opera com as bases teóricas da soberania ou da separação dos poderes de subordinação (BRAILLARD, 1990, p. 262).

A transnacionalização pode ser compreendida como fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultravalorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados. A transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente à concepção do transpasse estatal (STELZER, 2009, p. 21).

Assim, a transnacionalidade altera o quadro conceitual do Estado surgido após a Paz de Westphalia²⁵, dotado de território protegido pela soberania absoluta, pois passa a ser um Estado permeável, cujas relações ocorrem sem limitação espacial ou territorial (STELZER, 2009, p. 21). Tem-se verdadeira “transposição da internacionalidade para a transnacionalidade, ou seja, o fato de que um regramento interestados passa a ser trans-estados, nas quais esses Estados [...] não são mais impulsionadores exclusivos do sistema” (STELZER; GONÇALVES, 2017, p. 54).

A importância dessa perspectiva transnacional para a avaliação das ideias e comportamentos transfronteiriços como legítimos, enfatiza a ideia de que políticas e solução de questões complexas da sociedade não se baseiam exclusivamente na questão formal do estadocentrismo, ou da criação estatal (ONUMA, 2017, p. 118).

Trazer à discussão sobre a transnacionalidade é revelar a possibilidade de modificar as concepções sobre as relações transpassantes que afetam direta ou indiretamente a todos, sujeitos e atores da sociedade, a fim de ordenar um claro senso de responsabilidade com relação aos efeitos de ações políticas e econômicas em um mundo globalizado (CRUZ; PIFFER, 2017, p. 126).

²⁵ Conforme Vera Lucia Viegas Liquidato (2006, p. 68) costuma-se fixar como data de nascimento do Direito Internacional Público, 24 de outubro de 1648, data da conclusão dos Tratados de Münster e de Osnabrück (conhecidos como Tratados de Westphalia), que puseram fim à Guerra dos Trinta Anos. Tal marco histórico garante a denominação de Direito Westfaliano ao Direito Internacional Público clássico, marcado pela regulação das relações interestatais. Após a Segunda Guerra Mundial, identifica-se a presença de organizações internacionais intergovernamentais que indicam uma mudança no plano dos sujeitos do Direito Westfaliano, tem-se então um “novo” Direito Internacional.

Observa-se também a afirmação de José Eduardo Faria (2015, p. 11), da desvalorização progressiva da exclusividade do direito positivo, pois, não exerce satisfatoriamente suas funções controladoras e reguladoras, em virtude do compartilhamento da soberania estatal com outras forças que transcendem o nível nacional, e, rompem a organicidade formal do sistema jurídico-normativo.

Tem-se que, atualmente, “é quase lugar-comum apontar como a capacidade dos sistemas jurídicos estatais de produzir o próprio direito em forma absoluta está gradualmente se redimensionando, reformulando a própria categoria histórica da soberania nacional” (OLIVIERO; CRUZ, 2012, p. 19).

Neste aspecto, por esta ótica, a soberania passa a ser observada por meio do conceito de soberania compartilhada, que altera a direção redistribuindo a responsabilidade, reorientando os agentes políticos contemporâneos no enfrentamento da crise da soberania estatal absoluta, para proteger verdadeiramente os anseios da sociedade, para zelar por um bem estar coletivo, sustentando a proteção do indivíduo, apresentando novas formas de devolver ao indivíduo a ideia de pertencimento (CENCI; LARA, 2020, p. 323).

Assim, verifica-se que “[...] o remodelamento das relações internacionais, a partir de uma revolução tecnológica da informação, aumenta a participação dos atores internacionais e acaba por minar a autoridade dos Estados, o que estabelece uma revisão do conceito de poder soberano” (SALDANHA, 2006, p. 224). Portanto, mais do que falar de superação do direito estatal, prefere-se falar de sua transformação, em virtude, de novos tipos de poderes transnacionais que não são limitados pelo direito dos sistemas jurídicos estatais (OLIVIERO; CRUZ, 2012, p. 19).

Essas forças que transcendem o poder estatal decorrem de atores internacionais, que, apesar de não lhes serem atribuído por consenso o rótulo de sujeito do direito internacional²⁶, implodem a centralização da tomada de decisões na mão destes, podendo ser verificadas a título exemplificativo nas manifestações das empresas transnacionais, das organizações não governamentais de alcance transnacional e dos movimentos da sociedade civil.

Neste ponto, é possível defender o ideal de uma sociedade internacional contemporânea, que diante da fragilização dos pressupostos mais importantes do Estado moderno e do reconhecimento de novos atores internacionais, é capaz de trilhar “a construção

²⁶ Para o Direito Internacional, dentro dos limites do entendimento westfaliano, são enquadrados como sujeitos da sociedade internacional, apenas, os Estados, as Organizações Internacionais e a Santa Sé, conforme detalhado no tópico 1.1.2.2 deste trabalho.

de uma ordem justa e solidária, que pressupõe uma nova postura da humanidade, a construção de um consenso ético-global mínimo e o reconhecimento dos direitos humanos nas relações internacionais” (BEDIN, 2001, p. 335).

Esses atores internacionais, portanto, não se confundem com os sujeitos do direito originais do direito internacional westfaliano, descritos no tópico 1.1.2.2. do trabalho, sendo que a pesquisa sobre seu surgimento e desenvolvimento criou confusão epistemológica na disciplina de direito internacional, mesmo não tendo a pretensão de ingressarem no conteúdo dessa disciplina, mas, por participarem e moldarem o sistema internacional ao lado dos Estados (NOORTMAN; REINISCH; RYNGAERT, 2015, p. 2)²⁷.

O Direito é afetado de forma que a sua efetividade não mais depende, exclusivamente, das instâncias normativas estatais, mas também de outros atores sociais (BARZA; GALVÃO, 2018, p. 442). Dentre os atores internacionais de expressão no plano da transnacionalidade se destacam as empresas transnacionais, as organizações não governamentais de alcance transnacional, os movimentos sociais ou da sociedade civil, todos abordados sinteticamente a seguir.

As empresas transnacionais são pessoas jurídicas de direito privado com atividade voltada para o lucro na exploração de atividade no mercado ou segundo setor, cuja definição fixada no glossário da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento²⁸ revela independência estatal, conforme a seguir:

A TNC é uma empresa, que independente do seu país de origem e de sua propriedade, podendo ser privada, pública ou mista, compreendida por entidades locais em dois ou mais países, ligadas por controle acionário ou não, de forma que uma ou mais dessas entidades possam exercer influência significativa sobre a atividade das demais e, em particular, para dividir conhecimento, recursos e responsabilidades umas com as outras. [...]. Ademais, observa-se que, atualmente, as empresas transnacionais adotam uma política de investimento direto nos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos, que, por sua vez, garantem-lhe as melhores condições de produção por diversos fatores, dentre os quais se destacam: a) concessão de benefícios fiscais; b) doação de terrenos e áreas produtivas; c) mão de obra barata e alta taxa de desemprego da região; d) redução de procedimentos burocráticos para produção, importação e exportação (UNCTAD, 2023).²⁹

²⁷ Tradução livre de: “[...] and that they are still somehow participating in and increasingly shaping the international system originally set up by states. The existence of non-state actors in itself, however, neither calls for nor vindicates the inclusion of non-state actors in the study of international law per se. The introduction of non-state actors to a discipline that is understood and developed through the (legal personality of the) state has created more ontological and epistemological confusion than it has brought understanding”.

²⁸ UNCTAD – United Nations Conference on Trade and Development. **Glossary: Structure of TNCs.** Disponível em: <<http://unctad.org/en/Pages/DIAE/Investment%20and%20Enterprise/Structure-of-TNCs.aspx>>. Acesso em: 23 de jan. de 2022.

²⁹ Tradução livre de: “A TNC is an enterprise, which is irrespective of its country of origin and its ownership, including private, public or mixed, which comprises entities located in two or more countries which are linked,

Na procura pelo lucro, rentabilidade e segurança para seus investimentos, as empresas transnacionais resistem às tentativas de enquadramento internacional ou multilateral de suas atividades, atuando com liberdade perante seus Estados hospedeiros, desenvolvendo atividades descentralizadas em vários países de forma desterritorializada (SEITENFUS, 2013, p. 103/105)³⁰.

As empresas transnacionais interferem, por sua importância econômica e pelo poder político internacional de fato, no organograma das instituições oficiais e impõem-se, com maior relevância do que a grande maioria dos Estados de menor potencial econômico, como atores de peso no processo internacional de decisões políticas, sociais e econômicas (CRETELLA NETO, 2006, p. 28).

No que diz respeito à repartição ou distribuição do lucro as mencionadas empresas transnacionais, diferenciam-se das multinacionais, que remetem a percepção de empresas com múltiplas nacionalidades, pois o prefixo ‘trans’ indica, em verdade, que são sociedades empresariais organizadas para atravessar ou transpassar dimensões, econômicas e estatais, com intenção de concentrar a riqueza nos países centrais. Portanto, nesse sentido, verifica-se que mantém o capital investido no país hospedeiro, e transferem os lucros obtidos no mercado estrangeiro para este país, gerando a concentração de riqueza e a ampliação de desigualdades entre países centrais e periféricos³¹ (BENAYON, p. 13/18).

Neste cenário, evidencia-se que o poder de influência das decisões e atos praticados pelas empresas transnacionais representa a possibilidade de se observar um movimento não estatal, que segundo Luiz Olavo Baptista (1987, p. 4), é marcado por um direito eminentemente baseado nos usos e costumes, que, no mundo globalizado, é elaborado pela prática das próprias empresas transnacionais, principais atores do comércio internacional.

by ownership or otherwise, such that one or more of them may be able to exercise significant influence over the activities of others and, in particular, to share knowledge, resources and responsibilities with the others. TNCs operate under a system of decision making which permits coherent policies and a common strategy through one or more decision-making centers. [...] For working purposes, the UNCTAD considers a "transnational corporation" to be an entity controlling assets abroad".

³⁰ Como enfatiza José Eduardo Faria (2004, p. 5): “Na dinâmica desse processo, o Estado não mais decide as taxas e impostos a serem cobrados – pelo contrário, são esses agentes produtivos que acabam elegendo o quanto e onde irão pagá-los. São eles que, podendo concentrar suas linhas de produção nos países que oferecem as melhores contrapartidas para seus investimentos, selecionam o sistema tributário a que irão se submeter”.

³¹ O autor destaca que, das 200 maiores empresas do mundo, cujo faturamento conjunto equivalia a 31,2% do produto interno bruto mundial em 1996, 96,5% ou 193 eram comandadas do Japão, EUA, Alemanha, França, Grã-Bretanha, Suíça, Países baixos, Coreia do Sul e Itália. Juntas concentravam 96,3% do lucro e 98,1% do faturamento. Em países periféricos existiam 4 entre as 200, todas estatais (3 latino-americanas e 1 da China). Portanto, para entender o comportamento e a realidade das empresas transnacionais deve-se avaliar os países centrais da economia mundial (BENAYON, 1998, p. 17/18).

Nesse sentido, afirma-se que as empresas transnacionais almejam reger suas relações sem a interferência de lei interna ou de lei internacional, pelo jogo da autonomia da vontade.

Portanto, como ator importante do setor privado, passou a ditar o que os Estados supostamente soberanos e democráticos ainda podem fazer por seus cidadãos. A interdependência global fez com que as tensões entre economia, mercado e sociedade não fosse mais possível de serem geridas somente no interior de políticas governamentais (STREECK, 2012, p. 54).

Ainda no grupo de exemplos de atores internacionais, destacam-se também as organizações não governamentais de alcance transnacional (ONGAT), que apesar de serem pessoas jurídicas de direito privado, atuam em campo distinto das empresas transnacionais, pois não são dotadas de finalidade lucrativa. As ONGATs possuem a característica de desenvolver atividades sociais sem fins lucrativos, para a instrumentalização da cooperação e da mobilização dos membros da sociedade civil, para gerar resultado capaz de suprir a omissão governamental, ou, gerar pressão, fiscalização e reivindicação perante o Poder Público, no espaço geográfico que extrapola os limites fronteiriços de um único Estado (LIMA, 2014, p. 55).

Em outras palavras, as ONGATs realizam ações que se voltam para a busca de soluções de problemas de interesse público que afetam mais de um país, com recursos materiais e financeiros de múltiplas fontes, sendo que, o fato de agirem na maioria das oportunidades em razão da inércia dos Estados as tornam, em algumas hipóteses, como um contraponto deles (SEITENFUS, 2013, p. 114).

As organizações não governamentais operam, em termos de estrutura interna, na elaboração de agenda e direcionamento, via de regra, com órgão de natureza deliberativa e órgão de natureza decisória, e, seguem modelo de gestão que comporta órgão fiscalizatório de suas atividades, bem como órgãos consultivos. Referida estrutura dá forma a pessoas jurídicas com competência para atuar em áreas de projetos nas quais o Estado, primeiro setor, e o Mercado, segundo setor, não concentram esforços suficientes para satisfação de interesses de seus destinatários (TACHIZAWA, 2019, p. 4).

E, por fim, como expressão dos novos atores internacionais, na ruptura com a exclusividade de iniciativas governamentais ou intergovernamentais, destacam-se também os movimentos da sociedade civil, identificados pela iniciativa voluntária da união de indivíduos que possuem causas e posicionamentos em comum, esses movimentos são retratados como atores por se organizarem em prol de ações e atividades importantes, cujas *performances*

representam iniciativas perante os setores público (Estado) e privado (mercado). Tais movimentos são capazes de gerar comprometimento de seus membros com normas sociais comuns, que protegem suas relações e se baseiam na cooperação (BRANDSEN; TROMMEL; VERSHUERE, 2017, p. 678).

Movimentos sociais são desafios coletivos baseados em objetivos comuns e solidariedade social numa interação sustentada com as elites, opositores e autoridade (TARROW, 2009, p. 21). Esses movimentos guiados pela voluntariedade dos indivíduos implicam na ideia de desenvolver uma sociedade civil global (ONUMA, 2017, p. 118), que possui membros interconectados além das fronteiras de um país, que por meio do empoderamento gradual se tornam conscientes e sujeitos ativos do seu próprio desenvolvimento e da coletividade ao seu redor, migrando do micro para o macro, em um movimento de democratização efetiva³² (ARRUDA, 1996, p. 3).

A descentralização política oferece várias possibilidades, novos pontos de partida para romper com interpretações restritivas e seletivas até então válidas. Por esse aspecto, a ampla ativação política dos cidadãos, com uma diversidade de formas que ultrapassam os esquemas políticos habituais, formam os movimentos sociais, com urgência extraparlamentar, foros decisivos da subpolítica para favorecer a percepção de seus interesses (BECK, 2019, p. 290).

Verifica-se neste ponto que os movimentos da sociedade civil representam uma globalização debaixo-para-cima ou contra-hegemônica, nos termos de Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 437/438), formulada por grupos explorados ou oprimidos que não exercem nenhum controle sobre a compreensão tempo-espaço, mas que podem se unir em luta contra as condições que os oprimem, exprimindo interesses transnacionais no formato de globalização solidária (ASSIS, 2017, p. 219).

Em grande medida, a busca por essa globalização alternativa, contra-hegemônica, demonstra uma reação que emerge das redes e alianças transfronteiriças entre movimentos que se mobilizam nos diferentes cantos do globo, para lutar contra a exclusão social, a precarização do trabalho, as violações de direitos humanos, o declínio das políticas públicas, efeitos estes produzidos direta e indiretamente pela globalização neoliberal (SANTOS, 2002, p. 13).

³² Tradução livre de: [...] the idea of the development of human communities and societies, and of each one of its members, can be put into practice in the midst of the actual process of globalization, by means of the gradual empowerment and education of those members to enable them to become conscious and active subjects of this personal and collective self-development, on a path that goes from the micro to the macro, involving the effective democratization [...]

A inoperância e o obsolescência da legislação positiva dogmática propiciam a expansão de procedimentos extrajudiciais e práticas normativas não estatais exercidas e consensualizadas por sujeitos sociais que, ainda que marginalizados e inseridos na condição de ilegalidade para as diversas esferas institucionalizadas do sistema oficial, definem uma nova forma de legitimação, esses agentes sociais em movimento se pronunciam em prol de um interesse comum, independentemente de rituais formais dos canais habituais ou clássicos estatais, num espaço público descentralizado (WOLKMER, 1992, p. 162).

Dessa forma, nessa conjuntura da globalização neoliberal com grandes reformas do Estado e do Direito, não se afronta a noção de que nascem novas brechas para a reconstrução do poder social por novos sujeitos coletivos plurais, que reconfigurem novos espaços e lógicas democratizadoras da esfera pública insurgente, produzindo transformações locais e mesmo planetárias, na concepção de globalizações alternativas, trazidas pelo poder transformador de movimentos sociais contrários à globalização hegemônica. (VERAS NETO, 2010, p. 153)

É por meio da combinação entre reivindicações identitárias e solidariedade social comum que se configuram coletividades mobilizáveis, via de regra baseadas em ações confrontacionais, de reivindicações, de performances públicas de oposição como alternativa, não necessariamente como única opção, pois, esses movimentos sociais podem assumir diversidades de ações de formas múltiplas e assimétricas, que podem ter interesses justapostos (SANTOS, 2012, p. 312).

Nas ocasiões de fissuras institucionais se tornam evidentes e aparentes as mudanças disruptivas, as ações coletivas dos movimentos sociais, nesses momentos, decorrem do quadro de mobilização em prol de empreendimentos, operando com valores e interesses organizacionais próprios, que conectam ação as estruturas sociais, projetando campanhas com potencial de transformar (SANTOS, 2012, p. 311).

Pode-se refletir que a resposta ao *déficit* democrático das estruturas institucionais formais tradicionais está nos movimentos sociais, pois, se a democracia se legitima naquilo que acontece suas bases sociais e não naquilo que decidem suas instituições formais e seus governos, deve-se dar atenção especial aos que esperam, necessitam, almejam e manifestam, aos movimentos sociais e todos que são representados por sua comunicação (ASSIS, 2017, p. 226).

Portanto, demonstrada sua força de atuação perante a sociedade internacional, cumpre ressaltar que os movimentos sociais, por meio do fenômeno da transnacionalização, não se propõem a irradiação ou eliminação da atuação do Estado ou das Organizações

Internacionais Intergovernamentais, pois, estes não desapareceram, apenas sofreram relativizações. Ademais, afirma-se que sempre “será fundamental política pública capaz de articular as diferenças que caracterizam o tecido social, deixando que os sujeitos possam ser senhores dos seus destinos e que determinem as diretrizes normativas do seu comércio” (STELZER, 2018, p. 142).

Por isso, deve-se superar o debate entre a separação e a dependência, uma vez que os próprios gestores privados da produção do Direito Transnacional não desejam a sua segregação plena em relação ao Direito estatal, mas sim um espaço de maior respeito à autonomia dos agentes privados (RAMOS, 2016, p. 507).

Consolidada, assim, a apreciação prévia do movimento da transnacionalização, em especial pela indicação expressa de seus principais atores (empresas transnacionais, ONGs e movimentos sociais), pode-se falar na construção de um direito próprio, um direito transnacional, que pressupõe uma reconstrução de ideias e ideais, e, sendo assim, admite-se que estas não surgem do vazio, emergem de experiências, iniciativas, que podem nascer de movimentos em processos muitas vezes de análises, práticas e propostas que são verificadas e validadas na realidade social (SÓLON, 2019, p. 15).

Esse direito transnacional independe do modelo estatal para sua criação, e do ponto de vista procedimental também se afasta a necessidade de criação por um instrumento formal institucionalizado de enunciação, em outras palavras, a legitimidade de um direito transnacional independe de sua criação pelos instrumentos formais do direito positivo. Inaugura-se espaço para a transposição da cultura jurídica monista, formalista e estadista para outra cultura normativa periférica, descolonial e pluralista, em que se reconhecem representações diversas e descentralizadas de produção, ordenação e aplicação que permeiam relações e experiências com dinâmicas próprias (WOLKMER, 2019, p. 2714).

O Direito, segundo a ideia atualmente dominante, é um organismo objetivo da liberdade humana. Não se contesta mais hoje que o Direito não é, como se julgava antigamente, uma agregação exterior de disposições arbitrárias, que deve sua origem ao pensamento legislador, ele é, como a linguagem de um povo, o produto íntimo e regrado da história. O direito, como criação real, objetiva, tal qual se nos manifesta na forma e no movimento da vida e pode ser encarado como um organismo (MARTINS JUNIOR, 1895, p. 10).

Trata-se de um direito decorrente do pluralismo jurídico oriundo de práticas sociais participativas, concretizado no desdobramento de fontes não estatais de produção informal e

autônoma, que nascem das necessidades de novos atores insurgentes, que coletivamente redefinem e reordenam os critérios que fundamentam o direito estatal (WOLKMER, 1992, p. 216). Pode-se ser observado, portanto, como um “possível antídoto, senão pela plena substituição, mas de criação de demandas sociojurídicas dos novos sujeitos coletivos e da afirmação de novos espaços de emancipação social [...] adaptadas às contingências de sociedades marginalizadas” (VERAS NETO, 2010, p. 158).

O desenvolvimento inaugural da ideia do denominado direito transnacional decorrente desse fenômeno da transnacionalização é creditado a Phillip C. Jessup com base na sua aula magna (*Storss Lecture*) na Faculdade de Yale nos Estados Unidos, que deu origem à obra *Transnational Law*, publicada em 1956 (MONGE, 2016, p. 125)³³. Depreende-se que Phillip C. Jessup (1956, p. 2) define *Transnational Law* como “aquela responsável por incluir todo o direito que regula ações ou eventos que transcendem as fronteiras nacionais. Ambos, Direito Internacional Público ou Privado estão incluídos, assim como outras regras que não se encaixam nos padrões destas duas categorias”³⁴.

Por considerar que os entrelaçamentos dos envolvidos nas relações estavam cada vez mais complexos, o referido autor entendia que a expressão Direito Internacional seria incapaz de atender as exigências conceituais que se desenhavam, incapaz no sentido de impossibilidade de atingir a totalidade dessas relações, motivo pelo qual utilizou o termo Direito Transnacional para incluir todas as normas que regulassem atos ou fatos que transcendessem fronteiras nacionais (CRUZ; BODNAR, 2011, p. 63).

Desta forma, esse direito transnacional pode ser considerado, portanto, pertencente a uma dimensão única no plano jurídico, que convive simultaneamente ao lado das dimensões do Direito Nacional e do Direito Internacional, detalhadas no tópico 1.1. O prefixo ‘trans’ denota a capacidade não apenas da transposição de espaços territoriais de suas normas, mas também da emergência dessas normas transpassarem o monopólio do poder dos Estados, pela força dos interesses manifestados pela sociedade sem uma relação de sujeição obrigatória aos agentes e órgãos estatais.

³³ A título de ilustração, Flávia Foz Monge (2016, p. 126) fixa o conceito de Direito Transnacional no âmbito da Arbitragem, que parte do pressuposto de sua “[...] caracterização como uma metodologia que considera tanto as normas nacionais quanto as internacionais, bem como outras fontes normativas que não se enquadram tipicamente em uma categoria tradicional de normas jurídicas e podem ser emanadas por diversos atores”.

³⁴ Tradução livre de: “to include all law which regulates actions or events that transcends national frontiers. Both public and private international law are included, as are other rules which do not wholly fit into such standard categories.”

Diversamente do prefixo ‘inter’, o qual sugere a ideia de uma relação entre os Estados, como no caso do direito internacional, optar pelo prefixo trans é partir de uma transformação e uma transferência, de um espaço transpassante, para ir além, numa desconstrução e reconstrução de significados, no surgimento de algo novo, que não se encaixa nas clássicas categorias de divisões espaciais (CRUZ; BODNAR, 2011, p. 58).

Pode-se afirmar que o direito transnacional está, então, desterritorializado, desvinculado de uma delimitação precisa no âmbito territorial ou espacial em que os Estados tentam impor sua vontade soberana, assim, pode estar presente em todos e muitos lugares, parecendo flutuar sobre fronteiras, entre os Estados (CRUZ; BODNAR, 2011, p. 64).

Ratificando essa construção teórica, Harold Hongju Koh (1996, p. 184) afirma que o direito transnacional possui quatro características distintas. Primeira, não é direito tradicional (*nontraditional*), pois quebra a dicotomia tradicional da dualidade que domina historicamente o estudo do direito, entre doméstico e internacional, e, público e privado. Segunda, não é estadista (*non-statist*), pois os atores não são, somente, os Estados-nações, mas incluem atores não estatais. Terceira, é dinâmico (*dynamic*), não é estático, pois suas normas se transformam. E, quarta, é normativo (*normative*), pois dele emergem novas regras, que são interpretadas e aplicadas.

Ainda no campo da análise do direito transnacional, desta vez no âmbito de seus elementos, Detlev Vagts (1986) ressalta três: i) os assuntos transcendem as fronteiras nacionais; ii) os assuntos nos quais não há uma distinção clara entre o público e o privado; e iii) os assuntos com fontes abertas e flexíveis, além das tradicionais, previstas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Assim, depreende-se que a concepção de direito transnacional decorrente do fenômeno da transnacionalidade ou transnacionalização, permite a observação de uma ordem legítima não estatal de normas, em um plano organizado por atores não estatais, distintos daqueles indicados como sujeitos do Direito Internacional Público (clássico ou westfaliano), que priorizam a manifestação de preocupação com os interesses diretamente, em detrimento dos modelos de representação indireta, que acompanha os reflexos da dinamicidade da globalização. Nessa linha, Jürgen Habermas (2001, p. 112) afirma que “só se pode enfrentar de modo razoável os desafios da globalização se conseguirmos desenvolver na sociedade novas formas de auto condução democrática dentro da constelação pós-nacional”.

Esses fatores que revelam a ideia da construção de um direito desejável e irresistível, independente de qualquer ameaça de aplicação de sanção pela desobediência ou pelo

descumprimento. Em realidade, a consistência da ação coletiva parece depender da construção social da identidade comum, e, portanto, da solidariedade social derivada desta (TARROW, 2009, p. 154), que revela desnecessidade de sanção para forçar a aplicação das normas sociais criadas no movimento.

A função principal do plano jurídico é contribuir para instituir laço social e oferecer aos destinatários as marcas necessárias de sua identidade, mais do que proibições e sanções como se pensava necessário, o direito como discurso performativo fixa tecido de ficções operatórias que redizem o sentido e o valor da vida em sociedade (OST, 2005, p. 13). Dessa forma, “o direito transnacional, por suas características axiológicas, existiria numa perspectiva ampliada, inclusiva e solidária, que não vê o cidadão como mero depositário de uma pseudo soberania” (OLIVIERO; CRUZ, 2012, p. 24).

Portanto, pode-se afirmar que um direito transnacional oriundo dos movimentos sociais tem como fundamento de sua legitimidade a possibilidade de debate e decisão no plano direto dos destinatários desse direito, assim as normas válidas passam a ser construídas com base na razão e na vontade daqueles que as recebem como modelo de conduta a ser seguido, transpassando a figura formal da criação do direito indiretamente pelos agentes estatais.

Dentre as formas de manifestação desse direito transnacional se destacam a *lex mercatoria*, a *lex digitalis*, *lex sportiva*, o comércio justo, abordadas individualmente a seguir, que demonstram a criação de uma multidimensão de pluralismo jurídico de criação de norma extra estatal³⁵. Essas estruturações revelam o alcance e o impacto de ordens normativas à margem de instituições estatais, e, de certo modo, afirmam e produzem conteúdo normativo de ordem material que indicam terem seus destinatários aderido a essas regras privadas livremente, sem arbitrariedade ou pressão decorrente de sanção ou aplicação coercitiva (FRANCISCO; PIERDONÁ, 2021, p. 17/18).

A *lex mercatoria*, originalmente, refere-se a um universo de estrutura regulatórias capazes de incrementar a segurança jurídica, particularmente em matéria contratual e de circulação de mercadorias e outros ativos, mediante a criação de instrumentos jurídicos de estabilização de relações comerciais, identificado na Baixa Idade Média e Idade Moderna por

³⁵ A soma das primeiras estruturas normativas transnacionais já recebeu o rótulo de “galáxia lex”: “Com base em tais concepções transnacionais a estruturação do Direito foi adquirindo um caráter cada vez mais especializado, em detrimento das fontes legislativas tradicionais. Assim, surgiram verdadeiras ordens normativas específicas com alto grau de tecnicidade como, por exemplo, a *lex mercatoria*, *lex sportiva*, *lex digitalis*, entre outras que caracterizam a denominada galáxia lex” (BARZA; GALVÃO, 2018, p. 443).

comerciantes marítimos e terrestres, por meio de normas, escritas ou não, que eram aplicadas por tribunais arbitrais independentes e cumpridas espontaneamente pelos mercadores (COSTA, 2013, p. 4786).

Acerca do surgimento da antiga *lex mercatoria*, Arno Dal Ri Júnior e Odete Maria de Oliveira (2003, p. 12) sintetizam que os portos constituíam sedes de centros de comércio onde tradicionalmente se organizavam contratos de vendas, fixavam-se condições de mercado, ocupavam-se com as convergências de preços dos produtos entre as regiões, o que veio a originar um tipo de comércio transfronteiriço, que, por sua vez fez surgir o sistema normativo que ficou conhecido como *lex mercatoria* e que buscava consolidar base jurídica internacional para o comércio.

A nova *lex mercatoria*³⁶, por sua vez, decorrente da atual fase da globalização econômica hegemônica, é um sistema autônomo, transnacional, que não compete com o ordenamento estatal, mas caminha ao seu lado, formado por um conjunto normativo criado por entes privados, cujo método consiste na previsão de regras da vontade das partes que versam sobre o contrato para evitar e solucionar conflitos, em sua maioria observam precedentes adotados por tribunais ou câmaras arbitrais internacionais (RAMOS, 2016, p. 509).

Com o objetivo de subsidiar e facilitar a busca pela identificação do conteúdo da nova *lex mercatoria*, algumas entidades internacionais passaram a elaborar listas e, posteriormente, consolidações de regras e princípios. É precisamente nesse contexto que surgem os Princípios UNIDROIT relativos aos contratos comerciais internacionais (SEIXAS, 2022, p. 30).

O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado começou a trabalhar no que se tornariam os Princípios UNIDROIT de Contratos Comerciais Internacionais, um código abrangente para o comércio internacional, organizado em sete capítulos e 119 artigos, que trata as noções fundamentais de contrato, incluindo *pacta sunt servanda*, boa fé e negociação justa, validade, interpretação, cumprimento e descumprimento, escolha da lei e foro. Significativamente, o Instituto decidiu não submeter o código a governos ou a entidades intergovernamentais órgãos, por medo de que rodadas de negociações de tratados levassem a

³⁶ Nesse sentido: “Merece também registro, a terminologia, que identifica o Direito Transnacional à nova *lex mercatoria*, a regulação privada das transações internacionais por modelos contratuais e práticas comerciais consolidadas” (OLIVIERO; CRUZ, 2012, p. 22).

mudanças e a reafirmação das prioridades dos estados, e não dos comerciantes (SWEET, 2006, p. 633)³⁷.

Com relação à distinção dessa nova *lex mercatoria* com o direito supranacional, destaca-se que este último é criado no espaço público pelos Estados membros integrados, com plano e estrutura de governança supranacional, cujas ordens jurídicas se colocam hierarquicamente acima das normas nacionais dos referidos Estados, que devem respeitá-las por força da delegação de parcela de sua expressão soberana. Já a *lex mercatoria*, trata-se de direito transnacional que coexiste com as normas produzidas pelo Estado, não se limitando a estas, que acompanha as transformações de caráter transcendente, garantindo prevalecimento da vontade das partes a partir das particularidades e especificidades de cada negociação ou transação concreta, em planos normativos que independem da criação formal estatal.

A *lex digitalis*, por sua vez, representa uma parcela do direito transnacional anárquico³⁸, retratado no campo da tentativa da ordenação jurídica da internet, cujo ambiente virtual é cenário de fatos transfronteiriços, onde os agentes mais ativos nesse espaço buscam apoiar-se em criações voluntárias de elementos de conexão ou fixação de jurisdição justamente para escapar à regulação estatal (RAMOS, 2016, p. 508).

Diante de uma sociedade de risco que avança e traz consigo ameaças capazes de afetar os mais diversos setores da vida social, importa analisar os avanços da informática e o aparecimento, cada vez maior, de riscos decorrentes dessa inter-relação e interdependência do homem contemporâneo com o meio ambiente digital. Nesse é possível caracterizar facilmente a transnacionalidade de eventuais condutas delituosas ocorridas nas redes computacionais pelo simples fato de estar a informação, na maioria das vezes, disponibilizada mundialmente, com acessos ou incursões que podem advir de qualquer parte do mundo (CAVEDON; FERREIRA; FREITAS, 2015, p. 211).

³⁷ Tradução livre de: Beginning in the 1970s, for example, the International Institute for the Unification of Private Law began work on what would become the UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts, which purports to be a comprehensive code for international commerce. The Code (adopted by the Governing Council in 1994), organized into seven chapters and 119 articles, deals with the fundamental notions of contract, including *pacta sunt servanda*, good faith and fair dealing, validity, interpretation, performance and nonperformance, choice-of-law and forum, and so on. Significantly, the Institute decided not to submit the code to governments or to intergovernmental bodies, for fear that rounds of treaty negotiations would lead to changes and the reassertion of states', rather than traders', priorities.

³⁸ O autor subdivide o direito transnacional da anarquia de um lado e da uniformização do outro: “[...] oscila-se entre a unificação, com a busca da uniformização e unidade de tratamento, contando com apoio do Direito Internacional Privado e a anarquia, na qual a globalização e porosidade das fronteiras políticas formam janela de oportunidade para determinados agentes econômicos buscarem autonomia plena” (RAMOS, 2016, p. 519).

A autonomia da *lex digitalis*, até então ancorada na fragilidade das regulações nacionais e na flexibilidade da internet, choca-se com os valores do direito internacional privado contemporâneo, exigindo a sua subordinação (RAMOS, 2016, p. 518).

No tocante à *lex sportiva*, seu conceito está vinculado a um ordenamento jurídico autônomo constituído pela harmonização dos regulamentos das federações desportivas nacionais, das regras das Federações Internacionais e, ainda, das decisões emanadas dos tribunais de justiça e cortes arbitrais esportivas (BARZA; GALVÃO, 2018, p. 444).

É difícil negar ou negligenciar a existência de um corpo de leis criado por reiteradas decisões sobre disputas esportivas proferidas pelo Tribunal Arbitral do Esporte (*Court of Arbitration of Sports - CAS*). Tal jurisprudência tem sido parte da chamada *lex sportiva*, que também tem sido reconhecida como uma fonte de direito transnacional. Mas isso não é a única abordagem em relação à *lex sportiva*. Ao decidir, o painel de arbitragem do CAS deve aplicar as regras da lei escolhidas pelas partes ou os regulamentos aplicáveis (OLIVEIRA, 2017, p. 101).

O termo *lex sportiva* significa uma ordem jurídica separada, autônoma e independente, que não pode se referir a uma lei desportiva criada pelo direito internacional, que por definição deve reger as relações entre os Estados. Portanto, o termo *lex sportiva* deve se referir a um sistema esportivo global e não a um sistema esportivo internacional³⁹ (PAPALOUKAS, 2009, p. 11).

O conceito de *lex sportiva* revela um direito transnacional global e não estatal, exemplo do pluralismo legal criado fora dos acordos internacionais estatais, por meio de interesses privados, não sendo, portanto, coercitivo por força de órgãos estatais. Assemelha-se a nova *lex mercatoria* por possuir autonomia e versar sobre relações contratuais, com atuação de tribunais arbitrais na resolução de conflitos. A existência e a corporificação da *lex sportiva* não são passíveis de negação (FOSTER, 2011, p. 2/3).

O comércio justo, por fim, será objeto específico de observação do Capítulo 3 deste trabalho, por ser objeto central da pesquisa e merecer destaque na apreciação, sendo que, por ora, faz-se necessária, somente, a revelação de que se enquadra no plano das manifestações do direito transnacional descrito neste tópico, ao lado das outras citadas anteriormente,

³⁹ Tradução livre de: “The term *Lex Sportiva* meaning a separate, autonomous and independent legal order, one cannot refer to an international sports law, which by definition should be governing relations between states. Therefore the term *Lex Sportiva* should refer to a global sports system and not an international sports system”

justamente por ser oriundo de movimentos sociais transfronteiriços que remetem a criação de planos normativos não estatais.

Portanto, após o desenvolvimento deste primeiro capítulo, conclui-se que a legitimidade do direito pode ser observada por diversas perspectivas que estabelecem critérios de naturezas distintas para sua aceitação como modelo de conduta a ser respeitado, sendo que, para atender a finalidade do trabalho, optou-se, primeiramente, no tópico 1.1, pela verificação na perspectiva dualista dicotômica da teoria do direito natural ou jusnaturalismo em contraposição com a teoria do direito positivo ou positivismo jurídico.

Desde a possibilidade de identificá-la na manifestação da natureza pelo direito natural até a necessidade de prevê-la na ordem positivada racional do direito positivo, a legitimidade do direito apresentou fontes de verificação que variaram ao longo do tempo e das teorias que se criaram ao seu redor, porém, sempre com observação concentrada no fundamento ou justificativa de sua identificação como direito válido e disponível para ser aplicado nas relações intersubjetivas de seus destinatários.

Não obstante, subseqüentemente, no tópico 1.2, também se identificou no plano teórico que a legitimidade do direito decorre da necessidade de uma força coercitiva própria, que garante sua aceitação por meio de previsão e indicação de sanção, representada pelo reflexo negativo decorrente do descumprimento dos comandos gerais que predis põe para o destinatário.

Porém, por fim, no presente tópico 1.3, evidenciou-se que essas perspectivas de apreciação da legitimidade do direito se deparam com uma nova formulação, baseada em ordens normativas criadas pelo fenômeno e movimento da transnacionalização, impulsionada por atores não estatais, como reflexo da fluidez da globalização econômica, que transcende o formato nacional, internacional e supranacional de criação de direito, e faz emergir um direito transnacional como alternativa a crise de expressão da representação dos anseios e necessidades dos destinatários da norma nos demais modelos⁴⁰.

Demonstrou-se que o direito transnacional também é considerado modelo legítimo de direito⁴¹ porque orquestrado pela vontade dos próprios destinatários das normas de

⁴⁰ Isso porque “o direito mundial desenvolve-se a partir das periferias sociais, a partir das zonas de contato com outros sistemas sociais, e não no centro de instituições de Estados-nações ou de instituições internacionais” (TEUBNER, 2003, p. 14).

⁴¹ No que diz respeito à importância de incluir o direito transnacional no currículo acadêmico dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito, destaca-se a publicação do professor Harold Hongju Koh (2006), denominada *Why Transnational Law Matters*, na qual afirma que: “As I have argued elsewhere, if transnational

comportamento, cuja obediência voluntária independente do domínio de centros de poder estatais das relações sociais, ou mesmo de previsão de sanções para cumprimento coercitivo da norma, fatores que tornam viável a ligação ponto-a-ponto com o segundo capítulo do trabalho, desenvolvido a seguir, no qual se complementa a abordagem acerca da verificação de legitimidade do direito, porém, sob outra perspectiva, a da legitimidade pela necessidade do respeito à dignidade da pessoa humana.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO PLANO NORMATIVO: RESPEITO SUBSTANCIAL LEGITIMADOR DO DIREITO

Esse capítulo tem o objetivo específico de relacionar o respeito à dignidade da pessoa humana e a legitimidade do direito, a fim de identificar que o plano normativo fixador de modelos de comportamentos a ser seguido pelos destinatários será legítimo quando se pautar no respeito à dignidade da pessoa humana. Para tanto, subdivide-se em três tópicos, cujo fracionamento se justifica na necessidade de uma construção textual interconectada do seu conteúdo.

Portanto, no primeiro tópico, revela-se o conteúdo material da dignidade da pessoa humana, por meio da identificação de elementos mínimos da sua formação, destacando os que se considera como quatro principais, a saber: o seu valor intrínseco, a igualdade, a solidariedade e a liberdade.

Por óbvio, não se objetiva esgotar a apreciação do conteúdo da dignidade humana, em virtude da amplitude, da complexidade e de sua trajetória evolutiva, mas sim fazer um recorte suficiente e atual para fixar um vetor hermenêutico para o correto emprego da expressão dignidade da pessoa humana nos capítulos subsequentes do trabalho.

No segundo tópico, concentra-se no diagnóstico do déficit democrático nos modelos de democracia pela representação direta e participativa, para, subsequentemente, apresentar o remédio identificado na condição ativa dos indivíduos na construção do direito, por se tratar de pressuposto formativo de direito pautado no respeito à dignidade humana sob a perspectiva da autonomia na formação dos modelos de comportamento exigíveis dos indivíduos em sociedade.

E, por fim, no terceiro e último tópico, em proposta interdisciplinar de comunicação entre o direito e a teoria econômico-social, pauta-se a legitimidade do direito com respeito à dignidade humana pela ruptura do modelo de direito baseado nos objetivos da economia utilitarista, voltada para o lucro e o crescimento econômico, em prol de uma concepção de direito fundamentado na economia ética, atenta ao desenvolvimento socioeconômico com priorização de valores humanos.

2.1 OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS MATERIAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LEGITIMIDADE DO DIREITO PELO RESPEITO AO VALOR INTRÍNSECO, À IGUALDADE, À SOLIDARIEDADE E À LIBERDADE DO SER HUMANO

No que diz respeito ao seu conceito, a dignidade humana encontra respaldo em discussões teórico-doutrinárias difundidas em mais de uma subárea da ciência jurídica, desde teorias naturais jusfilosóficas⁴² até observações de direito positivado no plano do direito internacional público dos direitos humanos⁴³. Tais pensamentos garantem sintonias e antinomias conceituais que, em que pesem merecerem respeito, não serão o foco da atenção deste tópico.

Para os fins do presente trabalho, não se visa ampliar o debate sobre um conceito ideal, rígido ou imutável, mas sim orientar as próximas linhas para traçar um conceito da dignidade da pessoa humana formado por elementos mínimos, que dizem respeito a certos bens ou valores essenciais, elementos mínimos estes que serão demonstrados a seguir com o objetivo específico de sedimentar o conceito e permitir a utilização da expressão dignidade da pessoa humana, ao longo do desenvolvimento dos tópicos vindouros, e substanciar a proposta teórica da tese.

Dando início, portanto, admite-se que a palavra dignidade tem múltiplos usos quando referida aos seres humanos na expressão da dignidade humana, sendo que, ao longo do tempo, ela pode ser observada em três principais sentidos. O primeiro, a dignidade como *status* superior de alguns seres humanos, seja por ocuparem posições sociais ou funções proeminentes no plano hierarquizado da sociedade, em outras palavras, por estarem em um

⁴² Conforme Luiz Edson Fachin (2010, p. 107): “o debate acerca da dignidade da pessoa humana é intensificado com o desenvolvimento jusnaturalista, sobressaindo-se o pensamento jusfilosófico de Immanuel Kant, expoente clássico do desenvolvimento dessa temática sob tal focalização”. Nesse sentido: “Entre os modernos, será Kant quem haverá de aprofundar esta discussão, [...] em seu pensamento, a dignidade decorre da natureza humana racional, na medida em que significa dominação e capacidade de auto-imputação de regras de comportamento” (BITTAR, 2010, p. 247).

⁴³ Nas lições de Eduardo C. B. Bittar (2010, p. 248) dignidade humana “é tema de discussão filosófica bem torneada na modernidade, no entanto, tornada objeto de aflição internacional, de comoção mundial e direito positivo internacional somente no século XX, no pós-guerra, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948”. Portanto, o fosso da indignidade, ou seja, o conhecimento da máxima capacidade humana de destruição da dignidade só surgiria com a Segunda Guerra Mundial, marco histórico-existencial de um giro de concepções que haveria de reorientar as políticas internacionais para que a expressão adentrasse na legislação positiva (BITTAR, 2010, p 248/249).

nível superior na comparação com outros seres humanos situados em níveis inferiores⁴⁴. O segundo como virtude ou conduta digna de alguns seres humanos, quando se considera louvável o comportamento ou a postura do indivíduo diante de certas circunstâncias adversas, trata-se de um valor ético externado no agir de alguns seres humanos. E o terceiro, como característica inerente ou qualidade intrínseca de todos os seres humanos, independentemente de seu *status* ou de suas virtudes, de suas ações ou comportamentos, ou seja, configura-se como algo que lhe é concebido ou reconhecido pela natureza de sua existência, por si só (SARMENTO, 2016, p. 103/104).

Assim, para o presente trabalho, o primeiro elemento mínimo a ser enfatizado para construção da ideia atual ou moderna de dignidade da pessoa humana está enraizado especificamente nesse mencionado terceiro sentido, ou seja, na identificação de que ela se refere a um valor intrínseco do ser humano, pois o simples fato de um ser humano existir já lhe garante a respectiva dignidade, assim, em outras palavras, a dignidade é inerente ao ser humano, como espécie dentre os seres vivos.

Essa ideia de valor intrínseco de dignidade do ser humano se fundamenta no pensamento da diferenciação inaugural dicotômica entre as pessoas e as coisas, atribuindo às coisas um preço e às pessoas a dignidade (KANT, 2011, p. 134)⁴⁵, ou seja, evidentemente são duas categorias distintas, o preço representa um valor exterior, e a dignidade representa um valor interior, superior ao preço (FACHIN, 2010, p. 107).

Com isso, pode-se afirmar que foi por meio das máximas kantianas⁴⁶, postuladas pelo denominado imperativo categórico, que se proporcionou a constatação da inerente dignidade humana aos seres humanos. Esta dignidade está fundamentada essencialmente na autonomia do homem, entendida como o princípio que rege todas as leis morais (ROSENVALD, 2005, p. 3), vez que “a autonomia, para Kant, é uma característica universal

⁴⁴ Nesse sentido, leciona Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 20): “No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas. Cuida-se de um conceito (ou dimensão) político de dignidade, cunhado pelo pertencimento do indivíduo às elites políticas da sociedade e a vinculação da dignidade às ações humanas e seu respectivo resultado, como algo, portanto, que deve ser constantemente posto à prova, e não como uma constante antropológica”.

⁴⁵ “No reino dos fins tudo tem preço ou dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode pôr-se em vez dela outra como equivalente; mas, quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.” (KANT, 2011, p. 134).

⁴⁶ “regra de conduta dotada de validade (do ponto de vista do indivíduo humano que a adota) que contempla sua própria vontade, sem conexão com as vontades alheias” (KANT, 2008, p.34).

dos seres racionais capazes de descobrir e de se autodeterminar pela lei moral” (SARMENTO, 2016, p. 35).

Apenas agindo de acordo com as leis morais, consolidadas em máximas universais, o homem afirmaria a sua dignidade⁴⁷. O imperativo categórico⁴⁸ está contido na seguinte regra: “age de tal modo que a máxima de tua vontade possa sempre valer simultaneamente como um princípio para uma legislação universal” (KANT, 2011, p. 51). Em pesquisa sobre a autonomia e a dignidade da pessoa humana, com base em parâmetros da ética e filosofia do direito, Thadeu Weber (2013, p. 19) expõe que esse imperativo categórico se trata de “formulação de um ordenamento segundo o qual devemos obediência a um princípio incondicionado. Tal formulação chama a atenção para a universalidade e incondicionalidade do ordenamento da razão”.

A sentença categórica foi desdobrada em três máximas morais. A primeira corresponde à universalidade da conduta ética e moral do indivíduo, posto que ele deva atuar de acordo com a seguinte regra: “age como se a máxima de tua ação devesse ser erigida por tua vontade em lei universal da natureza”. A segunda máxima moral kantiana exprime a essência da dignidade humana, trazendo a ideia do homem como fim em si mesmo: “age de tal maneira que sempre trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de outrem, como um fim e nunca como um meio”⁴⁹. A última máxima atribui à vontade humana uma vontade legisladora geral, demonstrando a separação entre o reino natural das causas e o reino humano dos fins: “Age como se a máxima de tua ação devesse servir de lei universal para todos os seres racionais” (MORAES, 2010, p. 117).

Esse elemento de inerência à condição humana atenta para a noção de que “todas as pessoas são um fim em si mesmas, e não meios para a realização de metas coletivas ou propósitos de terceiros” (BARROSO, 2016, p. 38). Assim, a natureza do ser humano é

⁴⁷ No mesmo sentido, “Para Kant, o fundamento da dignidade é a capacidade de fazer a lei universal e de agir segundo o princípio da autonomia” (RAWLS, 2005, p. 242).

⁴⁸ Agir moralmente, agir conforme a moral. Agir por meio de um dever-ser. Segundo Immanuel Kant (2011, p. 34) “o qual expressa a necessidade objetiva da ação e significa que, se a razão determinasse totalmente a vontade, a ação ocorreria inevitavelmente segundo essa regra”. Sendo que, conforme reporta Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p. 117): “O dever, segundo Kant, não se apresenta através de conteúdos fixos, nem tampouco é uma lista ou catálogo de virtudes; antes, configura-se através de uma “forma” que deve valer universal e incondicionalmente, isto é, categoricamente, para toda e qualquer ação moral”.

⁴⁹ Em estudo sobre a segunda máxima kantiana, Bárbara Freitag (1989, p. 10) menciona que a afirmação de que o homem jamais pode ser visto ou usado como meio para atingir alguma finalidade, mas sempre como um fim em si mesmo, significa que qualquer lei criada pela vontade legisladora humana deve ter o homem como fim, apontando, nesta perspectiva, que o imperativo categórico se orienta pelo valor básico, absoluto, universal e incondicional da dignidade humana, o que inspira o respeito ao outro.

singular, as pessoas, e somente elas, tem um valor interno absoluto chamado de dignidade (BARROSO, 2016, p. 72).

Ao ponderar o referido pensamento, Flávia Piovesan (2017b, p. 352) afirma que as coisas podem ser substituídas por outras equivalentes, enquanto os seres humanos, que são também denominados de pessoas “constituem um fim em si mesmo, têm um valor intrínseco absoluto, são insubstituíveis e únicos, não devendo ser tomados meramente como meios”. Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 383), na mesma linha, sintetiza que essa qualidade do valor intrínseco é o que distingue o ser humano dos outros seres, ao mesmo tempo em que o torna igual a todos os outros seres humanos, conforme a seguir:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p. 383).

A dignidade é um valor intrínseco da pessoa humana, portanto, pelo simples fato de ser ela um ser humano, e não apenas um objeto que possui preço. O indivíduo deve ser observado com a dignidade que lhe é inerente, pois, sendo digno, impede a sua instrumentalização. Ronald Dworkin (1998, p. 309) também reconhece esse caráter essencial do direito à dignidade que o homem possui ao afirmar que “a vida tem um valor intrínseco”.

Sendo assim, a dignidade humana é um valor preenchido *a priori*, isto é, todo ser humano tem dignidade só pelo fato já de ser pessoa, ela é inerente a sua essência, inata. E por isso, a dignidade da pessoa humana não pode ser desconsiderada em nenhum ato de criação, aplicação ou interpretação de norma jurídica (NUNES, 2002, p. 49/51).

Portanto, desse valor intrínseco do ser humano decorre um postulado antiutilitarista, pois, o ser humano como fim em si mesmo não pode ser meta para realização de projeto pessoal de outro, bem como antiautoritário, porque não pode um ser humano reprimir o outro egoisticamente, e, anti-instrumental, por ser um valor que não pode ser perdido, e não um objeto ou uma coisa (BARROSO, 2016, p. 76/77).

Constitui consideração de acordo com o valor intrínseco a impossibilidade de instrumentalização ou coisificação do ser humano para o alcance de objetivos egoísticos, bem como o afastamento de práticas desumanas ou degradantes, englobando-se aqui, portanto, a título de exemplos, o banimento da escravidão e de outras condições análogas, a redução da

pobreza e das mazelas que ela propicia e a eliminação de exploração por Estados desenvolvidos dos recursos – humanos e naturais – dos Estados em desenvolvimento (BAPTISTA; LEDO, 2018, p. 124).

Com base nesse primeiro elemento mínimo da formação do conteúdo da dignidade da pessoa humana, admite-se que o ser humano deve ter a sua volta um direito que molda um plano normativo que não só identifica e protege esse valor intrínseco, mas também o eleva como objetivo central de proteção ou fundamentação das normas a serem criadas⁵⁰. Isso porque, a partir desse direito fundamental de respeito é possível considerar a dignidade da pessoa humana como o próprio limite de atuação nas relações interpessoais.

A dignidade deve ser encarada como um bem inerente aos indivíduos, ou seja, um direito da personalidade, que não pode ser inalienável ou mesmo renunciado, onde deverá ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, ratificada pelo próprio direito, considerando tal condição inclusive àqueles que cometem atos indignos (GASPARINI; RODRIGUES, 2016, p. 63).

Ao lado do valor intrínseco, o segundo elemento mínimo da configuração material da dignidade humana a ser revelado é a liberdade. A relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade é objeto de análise cuidadosa. Porém, é evidente que um tratamento digno requer o reconhecimento do direito dos indivíduos em buscar seus próprios objetivos e desejos, desde que não intervenham nos direitos dos outros. Por isso, pode-se afirmar que a conduta humana é indubitavelmente influenciada pela compreensão da liberdade, que é uma das muitas características que definem o ser humano.

E não poderia ser diferente, pois, apenas conferindo liberdade de escolha ao ser humano ocorre a possibilidade de ele atuar de modo a exercer sua dignidade. Tanto é que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu segundo considerando, apresenta quatro vertentes de liberdade: a da palavra, a de crença, a de viver a salvo da necessidade e a de viver a salvo do medo (DUDH), defendendo, ainda que “ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (Art. XII, DUDH).

⁵⁰ Na avaliação da dignidade da pessoa humana como núcleo legitimador de planos normativos em razão da condição de valor intrínseco do ser humano, destacam-se pensamentos em todas as subáreas do direito, desde o âmbito do direito nacional de ênfase constitucional até o plano do direito internacional dos direitos humanos. Nesse sentido, tem-se que como valor comanda e rege toda a ordem de valores e o rumo do sistema normativo constitucional e infraconstitucional, sendo que, toda a interpretação e aplicação do direito deverá sempre seguir um modelo que o privilegie (COCURUTTO, 2010, p. 48).

E, neste ponto, merece atenção especial apreciá-la, primeiramente, no dualismo entre liberdade negativa e liberdade positiva, e, subseqüentemente, entendê-la na sua concepção como garantia de autonomia aos indivíduos, conforme a seguir.

A previsão de liberdade como elemento de direito, conforme Isaiah Berlin (2002, p. 267), pode ser verificada em uma subdivisão teórica polarizada em dois lados. O primeiro, a liberdade negativa, que leva a sociedade a fixar barreiras e a impor limites às ações da autoridade, para proteger o indivíduo (limites das ações de um homem sobre a vida do outro). O segundo, a liberdade positiva que, por outro lado, leva os membros da sociedade a querer colocar a autoridade em suas próprias mãos, que nesse sentido, traz a ideia de uma sociedade na qual cada indivíduo é autor de sua vontade e participa das decisões da autoridade governante.

Em síntese, há como conciliar essas duas perspectivas da liberdade, em um modelo que consiste em estar livre de restrições e de violência por parte de outros, inclusive das arbitrariedades do Estado, mas não para que cada ser humano faça o que bem quiser, trata-se de uma liberdade para dispor e ordenar sem estar sujeito à vontade arbitrária de outrem, sempre dentro dos fins da liberdade estabelecidos na lei, pois o fim da lei não é restringir, mas conservar e ampliar a liberdade de todos (LOCKE, 2005, p. 433).

Assim, os dois conceitos de liberdade desenvolvidos por Isaiah Berlin, positivo e negativo, compreendem a liberdade em sua totalidade, sendo entendidos como complementares, já que a positiva configura a liberdade de exercer a autoridade – entendida como participação política – e a negativa corresponde à esfera de ingerência apenas pelo homem que a detém, que é senhor de si e de suas escolhas.

A ideia de liberdade positiva mencionada é semelhante ao que Benjamin Constant batizou de "liberdade dos antigos", que se caracteriza pela participação do indivíduo na vida política, na partição dos poderes. Entretanto, a mera possibilidade de influenciar ativamente os rumos políticos da sociedade tornou-se insuficiente para definir a liberdade de um indivíduo, e surgiu uma nova concepção de liberdade: a liberdade dos modernos. Essa liberdade também se baseia na inexistência de limitações na conduta humana, seja por um indivíduo ou por um grupo, assim como a liberdade negativa de Isaiah Berlin já mencionada (CONSTANT, 1985, p. 2-3).

Na mesma linha, Benjamin Constant (1985, p. 25) enfatiza que “o perigo da liberdade moderna está em que, absorvidos pelo gozo da independência privada e na busca de interesse particulares, renunciemos demasiado facilmente a nosso direito de participar do

poder político”, razão pela qual é necessário combinar as liberdades, pois, “respeitando os direitos individuais, protegendo sua independência, não perturbando suas ocupações, devem, no entanto, consagrar a influência deles sobre a coisa pública, chamá-los a participar do exercício do poder, através de decisões e votos [...]”.

Ainda, Daniel Sarmiento (2016, p. 151/153), que discute a liberdade como um dos elementos da dignidade humana, a entende, assim como os autores mencionados acima, com dois significados distintos. A primeira vertente é a liberdade negativa, que se refere ao direito do indivíduo de não sofrer interferência do outro em suas escolhas. Já a segunda vertente é a liberdade positiva, que se trata da capacidade real do sujeito de se autodeterminar, e exige mais do que apenas a abstenção do outro. Para essa vertente, é necessário que estejam presentes as condições que viabilizem o exercício efetivo da liberdade, o que requer uma atuação positiva para assegurar essas condições.

Nesse ponto, é possível evidenciar também que a soma da liberdade positiva e negativa, de forma complementar, garantem a autonomia da vontade, relacionando-se intimamente ao exercício da vontade humana, envolvendo “a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade” (BARROSO, 2010, p. 24), sendo inadmissíveis, porquanto, interferências ilegítimas de terceiros ou do Estado nas escolhas do homem para a concretização da sua existência digna.

E, nesse sentido, tem-se que o engajamento livre do ser humano é também um limite para o engajamento livre dos outros. A mesma liberdade que engaja, limita a liberdade. Por isso, na base do contrato moderno, equaliza para todos na mesma liberdade (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 104).

Sobre a liberdade como condição essencial para a dignidade humana, destaca-se que Celso Lafer (2015, p. 9) a subdivide ainda, em liberdade de crença, liberdade da palavra, liberdade de viver a salvo da necessidade, liberdade de viver a salvo do medo. A primeira, garante liberdade de cunho religioso, a segunda, tutela liberdade de expressão ou opinião, a terceira se refere à liberdade pela superação da miséria e pobreza, e a quarta é expressão do pacifismo social.

Pelo exposto, tem-se que não existe uma liberdade genérica, única, uniforme, mas sim sentidos singulares de liberdade, tais como a liberdade de opinião, liberdade de manifestação, liberdade de ir e vir, liberdade de reunião, liberdade de associação, liberdade econômica, e, justamente nesse sentido, verifica-se que o direito à liberdade somente é

verificado quando existe possibilidade de respeito a todas as singularidades de liberdade, para que se possa usufruir de todas essas liberdades (BOBBIO, 2011, p. 130/131).

Portanto, a liberdade é o centro geométrico da questão, entender a liberdade como o bem a ser almejado universalmente não é uma uniformização de comportamento, mas, ao contrário, é o que vai possibilitar as diversas manifestações dos seres humanos. Em outras palavras, a liberdade é o bem comum, é condição do ser humano⁵¹, e a verdadeira liberdade só pode ser concebida efetivamente na unidade coletiva, não sendo um processo exclusivamente individual (BRITO, 2013, p. 139/140).

O terceiro elemento mínimo da dignidade humana é a igualdade, no sentido de todos os seres humanos possuem igual direito à dignidade, sendo a igualdade elemento essencial desta na medida em que a garantia da isonomia entre eles em relação à coibição de tratamento discriminatório e arbitrário ou pela concessão de privilégios injustos a alguns indivíduos, é premissa fundamental para acesso a dignidade (SARLET, 2015, p. 132).

André de Carvalho Ramos (2018, p. 603) menciona que “a igualdade consiste em um atributo de comparação do tratamento dado a todos os seres humanos, visando assegurar uma vida digna a todos, sem privilégios odiosos”. Assim sendo, o direito à igualdade se refere à necessidade de um tratamento justo e não discriminatório, que permita que todas as pessoas possam desfrutar de uma vida digna e adequada.

Primeiramente, é possível distinguir entre dois tipos de igualdade: a igualdade liberal e a igualdade social, também conhecidas como igualdade formal e igualdade material, respectivamente. A igualdade liberal, ou formal, implica que todos os indivíduos devem ser tratados igualmente perante a lei, sendo que a lei é a mesma para todos. Por outro lado, a igualdade social, ou material, visa alcançar uma distribuição mais justa dos bens e recursos na sociedade, de forma que haja uma maior igualdade entre as pessoas (RAMOS, 2018, p. 606).

Inicialmente, o direito à igualdade surgiu em sua acepção formal, que consiste em assegurar que todas as pessoas sejam tratadas de maneira igual perante a lei. Essa modalidade de igualdade foi amplamente defendida durante o Estado Liberal, especialmente durante as Revoluções Francesa e Norte-Americana, e pelos filósofos iluministas, como Jean Jacques Rousseau, que acreditavam que o contrato social deveria proporcionar uma igualdade plena

⁵¹ Do ponto de vista do direito internacional dos direitos humanos, na forma prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a liberdade apresenta quatro vertentes: a da palavra, a de crença, a de viver a salvo da necessidade e a de viver a salvo do medo. Quanto ao tema, Celso Lafer (2015, p. 19) afirma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi um dos primeiros textos jurídicos que abordou o direito à vida privada e à intimidade, por isso a recorrência à Declaração, cujo objetivo repousa em construir a ideia de liberdade como elemento essencial para a dignidade da pessoa humana.

entre os cidadãos, com a participação efetiva na elaboração das leis e a submissão de todos a elas (SARMENTO, 2016, p. 34/35).

Entretanto, no Estado Social, essa forma de igualdade se mostrou insuficiente para atingir o objetivo almejado, que consistia em proibir a concessão de privilégios e a imposição de prejuízos de forma discriminatória. Por essa razão, foi necessário adotar outra forma de igualdade além da formal, igualmente essencial para alcançar os fins desejados: a igualdade substancial. Isso significa que é preciso tratar as pessoas de maneira diferente, levando em consideração as suas desigualdades particulares (FACHIN, 2012, p. 283), já que existem desigualdades de fato entre os indivíduos e tratar todos com paridade significaria favorecer e promover a própria desigualdade.

Pode-se afirmar que o princípio da igualdade implica, deste modo, tanto um dever de tratar igualmente os iguais quanto um dever de tratar de forma desigual os desiguais. Esses deveres, segundo Robert Alexy (2008, p. 411), requerem uma justificação jurídica para qualquer tratamento desigual, já que o que é proibido é a desigualdade arbitrária e não justificada. Nesse sentido, o princípio da igualdade não implica que todos devam ser tratados da mesma maneira ou que todos devam ser iguais em todos os aspectos.

O direito de igualdade, essencialmente, consiste na colocação dos sujeitos na mesma posição em matéria de direitos e deveres, impondo a obrigação de tratá-los com igual respeito e consideração. Para que isso seja possível, dois fatores devem ser considerados: o primeiro versa a proibição da concessão de privilégios ou benefícios exclusivamente a alguns indivíduos no gozo de qualquer direito ou na exoneração do cumprimento de qualquer dever; enquanto o segundo incide no impedimento de imposição de prejuízos em razão da privação do exercício de qualquer direito apenas à parcela de sujeitos (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 338). Isso porque “em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais” (COMPARATO, 2018, p. 13).

Entretanto, essa consideração igualitária de interesses ou de acesso a direitos, constitui não um princípio de igualdade absoluta, mas um valor mínimo de igualdade, que pode impor até um tratamento desigual entre os seres humanos, se necessário for para a diminuição de uma desigualdade, isso porque, não é pura e simplesmente verdade que todos os seres humanos são iguais, ou seja, não possuem as mesmas características, oportunidades, capacidades (SINGER, 2018, p. 32).

Quanto ao tema da desigualdade existente entre os seres humanos, Jean Jacques Rousseau (2017, p. 33) afirma que existem dois tipos: uma que se chama desigualdade natural ou física, por ser estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, da força corporal, da qualidade de espírito; outra, que se pode chamar de desigualdade moral ou política, por depender de uma espécie de convenção e por ser estabelecida ou autorizada pelo consentimento do ser humano, consistente nos diferentes privilégios de que alguns desfrutam em prejuízo dos outros, como o de ser mais rico ou mais poderoso.

Portanto, a igualdade como elemento de dignidade humana representa justamente a igualdade no acesso ao respeito de sua dignidade, e não uma igualdade formal no tratamento de todos os indivíduos, pois, com este se estaria aumentando as desigualdades preexistentes.

O quarto elemento mínimo da dignidade da pessoa humana é representado na solidariedade, que não se traduz subjetivamente como um direito intrínseco, como no caso do valor do ser humano, mas sim como um dever, já que ela se prende à ideia de responsabilidade de todos pelas necessidades ou carências de qualquer sujeito ou grupo social (COMPARATO, 2018, p. 79).

A solidariedade corresponde a um princípio estrutural, presente em todas as constituições dos Estados Sociais (ou Estados Providência) formados a partir das crises decorrentes das grandes guerras mundiais que pautaram a primeira metade do século XX, marcados pelo reconhecimento constitucional de direitos sociais, especialmente aqueles relacionados à regulação do trabalho e à seguridade social, e está presente em todos os modelos de Estado conhecidos como “Estados Democráticos de Direito” (SCHWARZ, 2008, s/p). Para Claudia Lima Marques (2010, p. 176):

Solidariedade é vínculo recíproco em um grupo (wechselseitige Verbundenheit); é a consciência de pertencer ao mesmo fim, à mesma causa, ao mesmo interesse, ao mesmo grupo, apesar da independência de cada um de seus participantes (Zusammengehörigkeitsgefühl). Solidariedade possui também sentido moral, é relação de responsabilidade, é relação de apoio, é adesão a um objetivo, plano ou interesse compartilhado. No meio do caminho entre o interesse centrado em si (egoísmo) e o interesse centrado no outro (altruismo) está a solidariedade, com seu interesse voltado para o grupo (MARQUES, 2010, p. 176).

Esse elemento revela a ideia de dignidade humana identificada na perspectiva da dignidade como valor comunitário. Aqui se verifica a ligação das relações individuais com as sociais. Estas, de igual modo, devem ser compreendidas como destinatárias de dignidade. Nesse aspecto, a dignidade se apresenta como instrumento apto a promover objetivos como a

proteção do indivíduo contra atos autorreferentes, a proteção de direitos de terceiros e também a proteção de valores sociais, como a solidariedade (BARROSO, 2010, p. 28).

Também relacionando a solidariedade à dignidade humana, Paulo Otero (2012, p. 45), em explicação contundente, afirma que “a solidariedade é, afinal, o nome da dignidade humana em sociedade. A dignidade de cada ser humano nunca será perfeita se ao seu redor existirem seres humanos que vivem sem dignidade”.

A convivência com outros seres humanos é uma premissa fundamental para o desenvolvimento pleno do ser humano. Por isso, a igualdade e a solidariedade, ao lado da liberdade, são elementos indispensáveis para a dignidade humana. É a solidariedade, em especial, que torna possível a existência dos outros dois princípios - igualdade e liberdade - e permite a coexistência harmoniosa entre eles, visando promover a dignidade da pessoa humana. Isso ocorre porque as ações pautadas por valores solidários resultam em condutas igualitárias, que por sua vez garantem que a liberdade individual não seja exercida de maneira a comprometer a dignidade de ninguém.

Assim sendo, observando-se todos os quatro elementos materiais supramencionados, revela-se que a correlação do valor intrínseco do ser humano, com a liberdade, a igualdade e a solidariedade, garante uma condição vital da dignidade da pessoa humana, a denominada condição ativa do ser humano.

A polissemia da categoria revela necessidade de escolha de conceito capaz de harmonizar com o problema, a hipótese e o objetivo do trabalho, portanto, para fixá-lo, identifica-se uma relação estrita com o ideal de Hannah Arendt (2020, p. 9), de que a dignidade da pessoa humana se revela na condição ativa do ser humano, da liberdade e espontaneidade de ação e discurso, assim, concentra-se na construção da singularidade que distingue da vida de outros seres vivos, na identidade própria de cada um, que é dada na relação com outros seres humanos igualmente capazes de ação e discurso.

Isso porque, esses elementos garantem ao ser humano a possibilidade de se autodeterminar, de interagir por meio de relações sociais, de participar da vida política, tanto na criação da norma quanto na opção pela sua concretização, de expandir sua consciência com relação ao valor intrínseco de pessoa humana. E, justamente nesse ponto, merece destaque a identificação da condição ativa do ser humano como solução e crítica ao déficit democrático do modelo formal de criação estatal de normas do ordenamento jurídico, aprofundado no tópico a seguir.

2.2 A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E O DÉFICIT DEMOCRÁTICO: A NECESSIDADE DA CONDIÇÃO ATIVA DO INDIVÍDUO NA FORMAÇÃO LEGÍTIMA DO DIREITO

A perspectiva deste subitem se fixa na sustentação de base teórica para a compreensão da democracia como fenômeno em crise, que ganha holofote no denominado déficit democrático das formas institucionais da representação, para, então, enaltecer a condição ativa do indivíduo como critério essencial de legitimação do direito pelo poder democrático consciente e humanizado.

Portanto, não se tem por objetivo defender um conceito universal ou único de democracia, ou mesmo fixar uma definição de aplicação de democracia como regra, que, além de ser tarefa desnecessária para o desenvolvimento do tópico em questão, também se mostra como empreitada fragmentada em conflitos de posicionamentos que suplantam o recorte do eixo de reflexão deste trabalho.

A ideia da democracia é objeto de estudo, desde sua inauguração teórica e sua aplicação prática na Grécia antiga, até o mundo moderno contemporâneo, seja pela ausência de unidade de sua forma e de sua definição, em decorrência das mudanças históricas constantes, seja pela crise institucional de seus modelos com o passar do tempo. A democracia possui uma lógica interna ambivalente, os esforços seculares da filosofia jurídico-política não foram suficientes para fixá-la com elucidação de exatidão permanente⁵², e, hoje, diante dos novos desafios globais, questiona-se se ainda é possível o fenômeno da democratização pela condição humana (GOYARD-FABRE, 2003, p. 275).

Com respeito ao seu significado descritivo e segundo a tradição dos clássicos, a democracia é uma das três possíveis formas de governo na tipologia em que as várias formas de governo são classificadas com base no número de governantes, pois, é a forma de governo na qual o poder é exercido por todo o povo ou pelo seu maior número, ou por muitos, enquanto se distingue da monarquia e da aristocracia, nas quais o poder é exercido, respectivamente, por um ou por poucos (BOBBIO, 2022, p. 179).

Do ponto de vista da história, a democracia possui raízes gregas, e surge a partir do século VI a.C., em Atenas, sendo que na Cidade-Estado, pela etimologia da palavra,

⁵² A autora ratifica argumentando que: “Nesse procedimento que, de certa maneira, se prolonga pelos séculos e m muitos juristas e inúmeros filósofos, a democracia se revela, enquanto modelo político, um nó de perguntas: pela finalidade que atribui a si mesma, pelas estruturas jurídico-institucionais que instala na Cidade e que recompõe sem trégua, pelas dificuldades com que depara e também pelos problemas que engendra (GOYARD-FABRE, 2003, p. 12).

designava que o poder emanava do povo (demo e kratos), portanto, cada cidadão estava intimamente ligado à democracia direta, em virtude de poder participar ativamente da vida política e exercer seu dever de cidadão. No entanto, as mulheres, os escravos e os metecos (estrangeiros) não eram considerados cidadãos (GOYARD-FABRE, 2003, p. 9/10)⁵³.

Essa democracia direta representada pela expressão do governo do povo, pelo povo e através do povo, fundamentada no princípio da soberania popular, sob o viés da avaliação prescritiva, recebe avaliações boas e más, porém, no plano da indicação dos defeitos, ganham destaque a eloquência, a demagogia e a incompetência das assembleias populares (BOBBIO, 2022, p. 188).

Desde os seus primeiros momentos, a democracia apresentava um desacordo com o imperialismo ateniense e a tendência anárquica de um regime de cegueira do povo no tocante aos assuntos públicos relevantes, sendo que, ao longo de dois séculos de governo do povo, deteriorou-se, pois onde todos têm a pretensão de comandar, ninguém obedece (GOYARD-FABRE, 2003, p. 11).

Diante do declínio desse modelo da democracia direta que se fixava na produção do direito pelo governo do povo, como alternativa, apresentou-se outro modelo de democracia, cuja acepção da palavra foi usada com outro significado, passando de governo do povo para representar o governo para o povo, baseado na denominada democracia representativa, salientando que ambos os significados de democracia são distintos, porém legítimos (BOBBIO, 2017, p. 61).

O modelo da democracia representativa pela teoria hegemônica é baseado na questão da autorização para representação na tomada de decisões pela agregação da maioria (SANTOS; AVRITZER, 2002, p. 49), portanto, parte-se da lição lógica de que:

Quanto menor for uma unidade democrática maior será o potencial para a participação cidadã e menor será a necessidade para os cidadãos de delegar as decisões de governo para os seus representantes. Quanto maior for a unidade, maior será a capacidade para lidar com problemas relevantes para os cidadãos e maior será a necessidade dos cidadãos de delegar decisões para os seus representantes. (DAHL, 1998, p. 110)

⁵³ Do ponto de vista da amplitude desta participação ativa do povo, a autora expõe que: “A democracia de que Atenas forneceu a primeira forma ao Ocidente não significava que todos governam, mas que todos os cidadãos participam do governo” (GOYARD-FABRE, 2003, p. 20), assim, “a amplitude da democracia era limitada, pois o povo (demos) saudado como soberano não se confundia com toda a população (plêthos) da Cidade-Estado, sendo que excluía não só os escravos, que excediam o número de homens livres, mas também as mulheres, por considera-las inferiores, e os metecos, que eram estrangeiros domiciliados em Atenas (GOYARD-FABRE, 2003, p. 20).

Porém, a evolução da democracia pela representação, como solução legítima de transferência de competência ao longo dos tempos, progressivamente transferiu os debates e a tomada de decisões sobre temas de impacto no cotidiano para um plano centralizado, organizado e estruturado institucionalmente por agentes estatais, especialmente no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, afastado da coletividade da sociedade, dos seus maiores interessados, os cidadãos.

Sendo o Estado democrático aquele em que o próprio povo governa, restou evidente que se coloca o problema dos meios que o povo pode governar, pois, nos dias atuais, em que a regra é a existência de colégios eleitorais numerosos⁵⁴, é difícil pensar em uma atividade legislativa com constante manifestação do povo, para conhecimento de sua vontade (DALLARI, 2002, p. 152). À medida que as tarefas do Estado se tornaram mais complexas e as políticas mais heterogêneas, as formas institucionais de democracia desenvolvida no século XIX – democracia representativa mais administração tecnoburocrática - parecem cada vez mais inadequadas para os novos problemas que enfrentamos no século XXI⁵⁵ (FUNG; WRIGHT, 2001, p. 4).

Observou-se que o sucesso ou o fracasso na democracia representativa passou a ser dependente, fundamentalmente, do fato de quem assumir o regime seguir as disposições, cálculos e pactos decorrentes das negociações com as elites, ditos grupos dirigentes. Deste modo, os líderes político-partidários mais destacados indicam as decisões a serem adotadas como matéria-prima principal e obrigatória, relegando a um segundo plano a preocupação com as condições macroestruturais de desenvolvimento econômico-social (VITULLO, 2006, p. 352).

Questiona-se seu funcionamento e seu papel diante da crescente profissionalização da atividade política, que implicou na desafetação ou distanciamento dos detentores do poder da efetiva vontade popular, legitimada no plano formal por eleições periódicas que garante o uso da máquina para promessas em campanhas pré-eleitorais que depois acabam na poeira do esquecimento (COELHO, 2007, p. 7).

⁵⁴ No Brasil, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), atualmente são 156 milhões de eleitores aptos a votar, sendo que em 2008, no primeiro ano da pesquisa estatística quantitativa, o país contava com 130 milhões de eleitores aptos a votar, sendo que nos anos subsequentes sempre houve aumento desse número. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleitor-eleitorado-mensal/home?session=16482725022554>. Acesso em: 06 jan. 2023.

⁵⁵ Tradução livre de: “As the tasks of the state have become more complex and the size of politics larger and more heterogeneous, the institutional forms of liberal democracy developed in the nineteenth century — representative democracy plus techno-bureaucratic administration — seem increasingly ill-suited to the novel problems we face in the twenty-first century”.

O modelo hegemônico de democracia liberal constituído, basicamente, de um sistema formal de instituições, garantias institucionais e pelo exercício formal do direito ao voto, externando a aparência de que tudo está sob o controle do Estado que representa seu povo, mas que, na verdade, está sujeito e muitas vezes submisso, a outras forças do poder (ASSIS, 2017, p. 222).

Desta maneira, cada vez mais o cidadão comum viu-se alienado e distante dos processos decisórios, o que acarretou em impotência para neles intervir e se fazer representar. Parece haver, portanto, um déficit democrático, um aumento do vazio em matéria de representação política entre as instâncias decisórias, ocupadas exclusivamente por representantes da sociedade, e a população em geral, destinatária dos reflexos das decisões tomadas por aqueles (DRUMMOND, 2010, p. 69).

A descoberta de condições restritivas da ação política, que foi empregada precocemente e ganhou novo impulso nos últimos anos com o discurso da ingovernabilidade e da democracia volúvel [...]. São, sobretudo, os lamentos sobre a perda da dimensão política que continuam a remeter à expectativa normativamente válida de que as decisões que alteram a sociedade deveriam mesmo estar, se é que já não estão mais, ligadas às instituições do sistema político (BECK, 2019, p. 281).

Com efeito, as análises do funcionamento da democracia representativa apontam, entre outras, as seguintes características: a persistência de um comportamento não-democrático das elites políticas, que continuam seguindo estratégias patrimonialistas ou corporativistas⁵⁶; a dissociação entre as práticas políticas democráticas no nível da institucionalidade política e a persistência de práticas não democráticas no nível micro; e a não-aceitação da cidadania civil e social que se traduziria na rejeição ou desconhecimento dos avanços constitucionais nesse campo, assim como na impossibilidade de um pacto social (AVRITZER, 1995, p. 109).

O discurso dominante termina consagrando a limitação da democracia representativa exclusivamente à esfera das suas instituições oficiais, indicando uma democracia que não guarda relação com os necessários processos de transformação social das vivências quotidianas da maioria (VITULLO, 2006, p. 354).

⁵⁶ Neste ponto Joseph Stiglitz (2016, p. 73) sintetiza que: “a desigualdade é mais uma questão de democracia no século XX do que de capitalismo no século XX. A preocupação é que a nossa imitação de capitalismo – socialização dos prejuízos e privatização dos lucros – e nossa democracia imperfeita, mais próxima do sistema ‘um dólar, um voto’ do que ‘uma pessoa, um voto’, interagirão para causar decepção, tanto na esfera política quanto na econômica”.

Referido fenômeno degrada o modelo formal de criação das normas, implica na indicação de ofensa à vontade dos seus destinatários, em virtude da não representação do interesse destes pelos detentores do poder, pois essa “política politiceira tem hoje pouco contato com as realidades que têm de ser mudadas [...]” (LATOUCHE, 2009, p. 95).

Depreende-se que até mesmo em países onde a democracia representativa se encontra estabelecida há um bom tempo e parece segura, observa-se que se encontra em crise, ou pelo menos em declínio de confiança pelos cidadãos, que questionam se os políticos, partidos e governantes podem ou devem, de forma justa e bem sucedida, lidar com pobreza, desemprego, crimes, programas de bem-estar social, migração, tributação e corrupção (DAHL, 1998, p. 2)⁵⁷.

Esse modelo hegemônico de democracia mais se afeiçoa a um instrumento de normalização e disciplinamento social que esmaga a força do poder popular, e retira dela a capacidade de se auto-organizar e de governar com seus instrumentos de controle (ASSIS, 2017, p. 222). Em outras palavras, essa democracia representativa desvaloriza o conceito de cidadania, impulsiona o desenvolvimento do sistema econômico capitalista, e promove arcabouço institucional que formalmente corporifica o poder popular, mas que na prática atua em prol de sua limitação e controle, sendo que essa representação opera como meio de esquivar e não de implantar a democracia, de expropriar o poder político dos setores populares, de mate-los longe dos centros em que são tomadas as grandes decisões que afetarão suas vidas (VITULLO, 2006, p. 363/364).

A desconfiança⁵⁸ nas instituições deslegitima a representação política⁵⁹ e, portanto, deixa os indivíduos órfãos de um abrigo que os proteja, seja na política de direita ou de esquerda, a ruptura é profunda, tanto em nível cognitivo quanto emocional. Trata-se do

⁵⁷ Tradução livre de: “Even in countries where democracy had long been established and seemed secure, some observers held that democracy was in crisis, or at least severely strained by a decline in the confidence of citizens that their elected leaders, the political parties, and government officials could or would cope fairly or successfully with issues like persistent unemployment, poverty, crime, welfare programs, immigration, taxation, and corruption”.

⁵⁸ “Se as pessoas passarem a acreditar que a política e a economia são jogos de cartas marcadas, elas sentirão que não têm obrigação cívica nenhuma. Quando o contrato social é infringido, quando a confiança entre um governo e seus cidadãos é quebrada, é certo que haverá desilusão, desmobilização ou coisa pior” (STIGLITZ, 2016, p. 86).

⁵⁹ Em um trabalho específico de pesquisa baseada em 50 entrevistas feitas com lideranças de movimentos populares, representantes do Poder Executivo municipal e vereadores, com objetivo de verificar os desafios da participação no modelo democrático das subprefeituras de São Paulo, concluiu-se que: “O momento atual parece estar marcado por essa ausência de horizontes políticos mais amplos capazes de conferir novos significados às práticas participativas, traduzindo-se numa certa despolitização da participação – no rastro da desvalorização da política como arena do conflito – evidenciada não apenas na relação dos movimentos entre si e com suas bases sociais, mas também na forma de ocupação dos espaços institucionais e de interação com o sistema político” (TATAGIBA; TEIXEIRA, 2006, p. 239).

colapso gradual de um modelo político de representação e governança, a democracia que surgiu nos dois últimos séculos à custa de lágrimas, suor e sangue, contra os Estados autoritários e o arbítrio institucional, hoje é rejeitada, pois não se demonstra como uma democracia real⁶⁰ (CASTELLS, 2018, p. 8)⁶¹.

E, a própria inércia ou ausência de ação em sentido contrário, conseqüentemente, permite a manutenção deste sistema, pois, “é perfeitamente concebível que a era moderna - que começou com uma explosão de atividade humana tão nova, tão rica em promessas - esteja terminando na mais inerte, na mais estéril passividade que a história já conheceu” (ARENDR, p. 400).

O drama do homem moderno é ao mesmo tempo psicológico e sociopolítico, mas tem uma ressonância metafísica: num mundo de “esgotados”, o humano, demasiado humano designa todo o mundo e ninguém. Todos começam a se parecer uns com os outros. Numa imensa onda de panurgismo, marcha-se para a uniformidade, a unanimidade, que é o nivelamento pela mediocridade. A democratização dos povos modernos é sua massificação no anonimato. A sociedade está, portanto, doente de sua massa (GOYARD-FABRE, 2003, p. 263).

Esse *déficit* democrático merece especial referência quando observado como fenômeno no plano da ordem normativa da sociedade internacional, e, comparado com a apreciação isolada no plano da instância interna ou doméstica de um Estado. A gradual evolução das estruturas de arranjos institucionais situados além das fronteiras estatais criou um cenário de propostas democráticas cuja arquitetura remete a crítica específica.

Isso porque, primeiro, se no plano do direito interno os mecanismos ou procedimentos de escolha direta dos representantes se encontram mais desenvolvidos e disponíveis, pois estruturados e institucionalizados, no plano do direito internacional e supranacional ainda se encontram em fase de amadurecimento e implementação.

⁶⁰ Nesse sentido, especificamente em crítica ao modelo da democracia no plano das relações internacionais: “[...] no one, not even the representatives of the United States, challenged the charges that we made against the gross inequities of the previous rounds, or even the inequities of some of the proposals then under discussion. But the trade ministers say in private, “What are we to do? Our congresses and parliaments have tied our hands. We live in democracies, and that is part of the price one has to pay for democracy” (STIGLITZ; CHARLTON, p. vi, 2007).

⁶¹ A título de exemplo, o autor indica o movimento social 15-M que teve início em 15 de maio de 2011 nas praças das principais cidades espanholas, forte influente das mobilizações de protesto contra a crise do país, cujo fio condutor foi a rejeição à representatividade dos partidos e da política institucional em relação ao conjunto de cidadãos, onde os denominados indignados tentaram reinventar a democracia em sua própria prática, mediante uma organização assemblear e deliberativa, que combinou os debates no espaço público urbano (CASTELLS, 2018, p. 99/100).

Em segundo, pois a distância entre o cidadão e o seu representante no plano internacional ou supranacional é maior do que no ambiente interno ou doméstico, tanto geograficamente quanto institucionalmente. Se a criação, invocação ou aplicação do direito internacional é percebida como injusta, iníqua, seletiva ou inconsciente por pessoas de todo o mundo, a sua legitimidade será duvidada e prejudicada. Se essa percepção de ilegitimidade é grave, o destinatário de uma norma jurídica pode resistir a sua execução, a autoridade e a eficácia da norma legal serão diminuídas (ONUMA, 2017, p. 117).

E, por fim, em terceiro, porque o resultado das atividades dos órgãos internacionais ou supranacionais nem sempre representam ordem de natureza normativa, em outras palavras, a tomada de decisões implica em resultado que não necessariamente será de respeito obrigatório pelos sujeitos do direito, esvaziando-o da função de garantia de segurança jurídica, via de regra, pretendida pelos destinatários das decisões.

Assim, tanto no plano do direito interno, quanto nos planos do direito internacional e direito supranacional, evidencia-se que o princípio de organização da formação social liberal, capitalista, estatal, em que se incluem as democracias contemporâneas, realça que a substância de dominação acaba ofuscada por meio de bloqueios à reflexão sobre as normas a serem seguidas, como forma de manter sob controle a oposição ao paradoxo da legitimidade ou validade normativa (LOIS, 2005, p. 190).

Nas lições de Antônio Carlos Wolkmer (1992, p. 161), esse paradigma da legalidade estatal burguês-capitalista se encontra em processo de esgotamento na medida em que não consegue mais responder integralmente a complexidade dos novos padrões conflitivos, motivo pelo qual se aponta uma insuficiência do monismo jurídico hegemônico, que favorece as condições para o deslocamento do processo para que fique à margem desse modelo oficial.

E, para fundamentar uma crítica palpável à crise da democracia representativa, para apresentar uma alternativa para o modelo atual do déficit democrático na distância entre representante e representado no sufrágio universal, e, até mesmo, interconectar com o subitem vindouro, que se debruça sobre a ruptura do modelo econômico utilitarista em prol de uma concepção humana de direito, apresenta-se a ideia da democracia participativa pela condição ativa do indivíduo como solução, como fonte legítima de criação voluntária da ordem normativa.

Como consequência da crescente perda de legitimidade das instituições políticas tradicionais, a legalidade do sistema governativo estatal desmorona, sua autoridade se aniquila, seus poderes se desmancham, sua ética se decompõe. Nesse trilhar, cada vez mais se

mostra urgente a necessidade de fazer valer à vontade por meio da repolitização da legitimidade, e tal legitimidade, todavia, unicamente ocorre, a essa altura da crise das instituições do governo pelo Estado, mediante recurso à introdução dos mecanismos plebiscitários da democracia participativa de primeiro grau, que é a democracia direta ou semidireta (BONAVIDES, 2008, p. 282).

O fomento à democracia participativa, ou seja, ao engajamento direto do povo soberano nas tomadas de decisões políticas⁶², é a única forma possível de pôr termo à crise constituinte, e instalar um poder legítimo, refratário às comoções, aos estremecimentos, às surpresas da anarquia, à desorganização moral e espiritual da sociedade e do Estado, combalidos em seus fundamentos de autoridade. Identifica-se uma atuação política do cidadão partícipe, vocacionado para a democracia direta, aquela que entra em substituição dos corpos representativos, cuja degenerescência os aliena da vontade popular, até então pedestal de uma legitimidade perdida (BONAVIDES, 2008, p. 283).

As lutas protagonizadas não apenas pelas lideranças partidárias de oposição, mas também pelos novos movimentos sociais de composição de classe um tanto quanto diluída que se constituíram a margem dos mecanismos representativos tradicionais, são movimentos que, rejeitando em suas práticas as relações hierárquicas estabelecidas pela ordem política, econômica e jurídica em vigor, propiciaram a emergência de atores até então sem maior tradição de mobilização e participação a partir de valores comunitários (FARIA, 1993, p. 25).

A referida democracia participativa, decorrente da liberdade de pensar e agir do indivíduo, mostra-se como uma oposição necessária ao modelo de democracia formal, pautado no objetivo “[...] legitimador dos modelos de governabilidade pragmática neoliberal como forma utópica possível, dentro da ideologia liberal, que encobre políticas que edificam gigantesco estatismo beneficiador de políticas anticíclicas que sustentam os atores centrais do capitalismo” (VERAS NETO, 2005, p. 284).

A mera realização de eleições regulares e a consagração da regra do sufrágio universal não garantem por si só a qualidade e legitimidade das decisões políticas, fator que revela o

⁶² Nesse caminho, é possível destacar como exemplo o movimento “Frente Mobiliza Curitiba”, que apesar de ter reflexões a partir de Curitiba, retrata mobilização crítica contra as dinâmicas da pseudo democracia urbana. O esforço da Frente é decorrente da participação ativa da sociedade civil no processo revisor do Plano Diretor da cidade, a fim de implementar um planejamento urbano participativo. O fundamento do movimento se fixa no fato da urbanização desigual, incompleta e fragmentada da cidade provocar a divisão entre uma cidade real vivida pelas pessoas, com violência, longas viagens de transporte coletivo, injusta, e, do outro lado, uma cidade apropriada pela lógica capitalista de mercantilizar o território por um processo de especulação de ganhos seletivos. Portanto, o direito à cidade comporta, prioritariamente, a gestão democrática, pelo planejamento partilhado, com a participação da coletividade para aproximar a cidade vivida e as necessidades reais (COELHO, 2015, p. 11).

anseio pela ruptura do monopólio político das instituições representativas tradicionais e a emergência de espaços novos e não-institucionalizados estimulada pela necessária politização da vida social (FARIA, 1993, p. 27).

A deficiência das estruturas representativas e dos processos decisórios burocráticos formais, em diversas perspectivas, demanda uma democracia participativa, por meio da reconfiguração do Estado e da sua relação com a sociedade. Todo o ciclo de planejamento, começando pela coleta de informação até a formulação de projetos, deve ser realizado pela descentralização de poderes administrativos para níveis de representação mais baixos, de grupos tradicionalmente marginalizados, superando o hiato de exclusão do cidadão comum de uma participação efetiva no governo, garantindo a mobilização ativa dos membros da sociedade civil (HELLER; ISAAC, 2002, p. 602/603).

O sistema político-administrativo já não pode então continuar a ser o lugar único ou central dos acontecimentos políticos, surgem as redes de participação, de negociação, reinterpretação e possível resistência, atravessando essa divisão formal de competências (BECK, 2019, p. 286).

Essa reformulação do modo de encarar a questão democrática, com a necessidade de mobilização disruptiva, permite tomar distância das visões políticas de preservação do *status quo*, que estão ligadas intimamente a teoria da democracia representativa dominante, pois, é preciso valorizar as lutas sociais e entendê-las como verdadeiras expressões da cidadania que legitimam o processo democrático. Assim, não se trata de um rompimento brusco, mas de uma reconfiguração com nova relação dialética entre os diversos setores da sociedade (ASSIS, 2017, p. 223).

Assim, na sucessão da democracia representativa pela democracia participativa, propicia-se uma nova referência ao conceito de democracia, que passa indicar um direito de participar efetiva, fruto da busca pela libertação do indivíduo dominado pelo sistema democrático hegemônico. Na filosofia da libertação⁶³, Enrique Dussel (1995, p. 54) revela

⁶³ Como referência ao surgimento e desenvolvimento da filosofia da libertação na América Latina, Euclides Mance (2022, p. 21) destaca que: “Na década de 1970 surgem na América Latina, em diferentes ciências particulares, abordagens que tratam da libertação, compartilhando, em alguma medida, elementos gnosiológicos, epistemológicos, metodológicos e axiológicos comuns. Quando analisado de modo abrangente, percebe-se nesse processo o nascimento de um novo paradigma teórico-prático, o Paradigma da Libertação. [...] em seus últimos quinhentos anos de história, os povos da América Latina viveram diferentes fases de submetimento aos fluxos econômicos internacionais. Tais fases podem ser esquematicamente associadas ao mercantilismo colonial, ao liberalismo econômico do período sucessivo, ao domínio do capital monopolista sob o imperialismo norte-americano e aos movimentos da recente etapa de globalização capitalista, sob os influxos do neoliberalismo. A história desses cinco séculos, em linhas gerais, é marcada pela opressão política interna, pela exploração, espoliação, expropriação e privação econômica das maiorias populares, pela marginalização social, pela

que a interpelação é o ato-de-fala do dominado, que tem como condição vital a inteligibilidade do significado de seu conteúdo, pois este deve ser possível de ser interpretado pelo ouvinte. Ademais, apresenta, também, três pretensões de validade dessa comunicação: a verdade, a veracidade e a retidão.

A primeira se revela na característica do ato-de-fala verdadeiro ser encontrado no ato-de-fala interpelador. Conseguir tentar justificar quão justa é a interpelação perante o detentor de direitos vigentes, de fato, gera uma rejeição radical deste. Interpelar como oposição, como excluído, como aquele do lado de fora, como um sem-direito, exige discurso baseado em ética transcendental (DUSSEL, 1995, p 56).

A segunda é descrita na possibilidade genuína do interpelado, destinatário da fala, ficar convencido, crer, aceitar racionalmente a sinceridade da interpelação. Essa aceitação gera o potencial de libertação do discurso, pois, com ele se pretende chegar a um acordo por meio da argumentação, que garante o convencimento sobre a necessidade da ruptura com o modelo de dominação (DUSSEL, 1995, p 57).

Com relação à terceira, por fim, o autor identifica que em toda comunicação racional a dignidade da pessoa é considerada como norma suprema, eticamente falando, pois, a partir dela ele poderá deixar de apoiar as normas vigentes, questionando-as a partir de seu próprio fundamento, isto é, a partir da dignidade negada na pessoa desse que interpela, justamente para tentar romper com o modelo, e, estabelecer uma fase causadora de uma nova normatividade, dentro da qual o interpelante terá direitos vigentes que ele não possui (DUSSEL, 1995, p. 59).

As supramencionadas três pretensões da filosofia da libertação formam a base da condição ativa do indivíduo, pois, a partir do ato-de-fala daquele que costumeiramente fica inerte e sem direito, somado ao convencimento do interpelado por meio da argumentação, cria-se um direito baseado no respeito à dignidade humana do destinatário. Trata-se de uma expansão da consciência coletiva ética no decorrer dos últimos tempos (COMPARATO, 2018, p. 73).

A convergência de eventos sociais, até então marginalizados e periféricos, demonstram novas formas de libertação para superar o vazio da promessa do futuro emancipador do Estado como centro articulador de poder, passa-se a ter uma democracia não apenas estatal, mas também do cotidiano da convivência social (LIXA, 2013, p. 216).

dominação política e cultural, pela dependência internacional dos países latino-americanos, mas igualmente pelos processos de resistência e por lutas de libertação”.

Para a referida teoria, a liberdade do indivíduo não é vista em seu sentido liberal, mas sim na vontade de ser ator de transformação social e de ser capaz de modificar os rumos do meio em que vive, não sendo somente moldado por ele, sendo, portanto, um sujeito ativo de sua história individual e coletiva (ASSIS, 2017, p. 224).

Essa libertação do indivíduo, contudo, encontra desafios que variam desde a falta de cultura, educação e incentivo para participação, até desafios mais complexos como: a falta de compreensão da necessidade do compartilhamento de decisões por parte da sociedade e do poder público, inexperiência no que tange às metodologias adequadas à promoção da escuta, debate e deliberação e distanciamento entre a linguagem tecnocêntrica e leiga (COELHO, 2015, p. 34).

Portanto, deve ser estimulada por meio de acesso a informação, debate, questionamento, formação suficiente para poder garantir um processo de emancipação e autodeterminação desde baixo, para o empoderamento das organizações sociais, sem esperar pela luz verde do Estado (SÓLON, 2019, p. 48).

Tais mecanismos de estímulo constituem-se como base para edificações importantes para sustar as pretensões de validação da legitimidade pelo aspecto formal, e vêm ampliar possibilidades de uma democracia substantiva, que pode levar os atores sociais a um diálogo livre e ilimitado, voltado para o entendimento coletivo e para a tomada de consciência (LOIS, 2005, p. 191).

Essa condição ativa é identificada como vital, por corresponder ao ideal de garantia de participação política, tanto na criação da norma quanto na opção pela sua concretização, evitando mera previsão formal utilitarista da referida dignidade no plano normativo estatal, conforme destaca o trecho a seguir:

A expressão *vita activa* é perpassada e sobrecarregada de tradição. É tão velha quanto a nossa tradição de pensamento político, mas não mais velha que ela. E essa tradição, longe de abranger e conceitualizar todas as experiências políticas da humanidade ocidental, é produto de uma constelação histórica e específica: o julgamento de Sócrates e o conflito entre o filósofo e a pólis. Depois de haver eliminado muitas das experiências do passado anterior que eram irrelevantes para suas finalidades políticas, prosseguiu até o fim, na obra de Karl Marx, de modo altamente seletivo. A própria expressão que, na filosofia medieval, é a tradução consagrada do *bios politikos* de Aristóteles, já ocorre em Agostinho onde, como vita negotiosa ou actuosa, reflete ainda o seu significado original: uma vida dedicada aos assuntos públicos e políticos. (ARENDR, 2020, p. 15)

Portanto, em oposição ao plano jurídico neoliberal conservador, que inviabiliza as organizações de massa, o pluralismo jurídico comunitário participativo surge como estratégia

democrática, que tem por objetivo promover e estimular a participação múltipla dos segmentos populares e dos sujeitos coletivos de base, formando novas propostas de reorganização autogestionária (VERAS NETO, 2010, p. 153).

A resposta à questão do debate democrático deixa claro que a democracia deve garantir a efetiva participação dos indivíduos no exercício e direcionamento do Estado, pois não há sentido na existência deste senão como sistema hábil a proteger os interesses e direitos da massa, dos movimentos sociais (ASSI, 2017, p. 226).

A retomada da condição ativa, da capacidade de agir, da razão e da comunicação, como condições humanas, sistematicamente distorcidas na patologia da sociedade de reprodução massificada da democracia pseudo representativa, revelam a base para o novo rumo e direcionamento para o rompimento com o *status quo* da dominação do acordo tradicional do direito oriundo da democracia formal hegemônica.

Essa ruptura depende também de uma transição que extrapola o ambiente do comportamento humano, sendo, portanto, necessária também a transição na base condutora teórica da economia, em outras palavras, também se faz necessário provocar a virada de página do modelo da economia utilitarista para uma economia ética, equitativa e solidária, motivo pelo qual se faz o aprofundamento acerca dessa concepção no tópico a seguir.

2.3 A LEGITIMIDADE DA ORDEM NORMATIVA NA TRANSIÇÃO ECONÔMICO-JURÍDICA COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL EM PROL DA ECONOMIA ÉTICA

É comum admitir a existência de influências recíprocas entre os mundos jurídico e econômico, por exemplo, reconhecer que os agentes econômicos atuam sob as restrições colocadas pelo sistema jurídico, ou que há limites à eficácia de certas normas jurídicas, particularmente quando se destinam a moldar a conduta dos agentes econômicos ou influenciar a direção do processo econômico, o que faz com que determinados fatos sociais constituam objeto de ambas as disciplinas (MELLO, 2006, p. 46).

O direito analisado interdisciplinarmente pela ciência econômica, por cálculo econométrico próprio sobre a eficiência da tomada de decisão judicial e da construção normativa, possibilita a interação econômico-jurídica, que visa avaliar a legitimidade desse direito por variáveis próprias, em especial aquelas que dizem respeito ao atendimento dos

anseios dos destinatários dessa produção normativo-jurídica (GONÇALVES; STELZER, 2014, p. 262).

Nesse tópico, portanto, tem-se que a formulação do conceito de direito legítimo não é de base teórica exclusivamente jurídica, mas também tem base na análise econômica do direito, encontrando fundamento interdisciplinar ao fazer especificamente um recorte no eixo temático econômico-social, correlacionado diretamente com o Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES), delimitando-o como categoria teórica que possibilita a interação econômico-jurídica socialmente inclusiva (GONÇALVES; STELZER, 2014, p. 262), bem como com o conceito de Economia Ética, apresentado por Amartya Sen (1999).

O objetivo, portanto, é comprovar que a legitimidade do direito pelo respeito à dignidade humana pode ser observada na análise interdisciplinar econômico-jurídica, pois, conforme será demonstrado, na medida em que esse direito opera resultados que respeitem o Princípio da Eficiência Econômico-Social e as diretrizes da Economia Ética, estar-se-á respeitando a dignidade humana.

A criação da Lei e sua eventual apreciação pelo Poder Judiciário, não pode ser desconectada da realidade fática e social, sob pena da esterilidade da norma. Governantes e operadores do Direito ao criarem e aplicarem a Lei devem levar em conta os reflexos econômico-sociais na tomada de decisões. Assim, a legitimidade do direito se sujeita a um plano interdisciplinar (GONÇALVES; STELZER, 2015, p. 189).

Diante dessa contextualização, introduz-se primeiramente o conceito de análise econômica do direito (AED), que corresponde a parcela da ciência econômica que analisa, do ponto de vista da economia, a eficiência da construção e aplicação das regras jurídicas que regulam fatos sociais, até mesmo assuntos não visados diretamente pela economia, aperfeiçoando o desenvolvimento, a aplicação e as consequências daquelas (GONÇALVES, 2001, p. 129)⁶⁴.

⁶⁴ Quanto ao surgimento da AED, destaca-se que: “A Escola de Chicago ou Tradicional (MORDFIN; NAGORSKY, 2016) foi a pioneira na ampliação dos estudos da Análise Econômica do Direito. Nas décadas de 1960 e 1970, segundo o auspicioso 'alicerce teórico' elaborado por Ronald Coase e seus trabalhos pautados no empirismo, nos estudos sobre as firmas, bem como, na problemática do custo social [...]” (STELZER; CHAVES, 2016, p. 93). Ainda quanto ao tema: “A Análise Econômica do Direito (AED) é campo do conhecimento humano que nasceu na segunda metade do Século XX, nos Estados Unidos. Como movimento jurídico-econômico, é resposta ao mosaico ideológico jurídico que nasceu com a crise do positivismo jurídico pós-Segunda Guerra Mundial. Reação ao realismo jurídico norte-americano, esse campo do conhecimento priorizou a eficiência das normas para disciplinar os fatos sociais. Nesse sentido, para resolver as demandas sociais, o ordenamento jurídico deve ser o mais eficaz possível. Assim, a AED começa a se destacar, tendo por base a Teoria Microeconômica e a metodologia econométrica, como instrumentais mais precisos para resolver os

A observação de como o direito influencia e impacta o comportamento dos agentes econômicos tornou a confluência entre esses dois ramos científicos inevitáveis, surgindo a partir daí o ramo denominado análise econômica do direito, que pode ser entendida como o ramo da ciência econômica que visa à aplicação das teorias da microeconomia para análise das leis e de seus institutos (OZELAME; ZANELATO FILHO, 2015, p. 253).

Afirma-se que “o método analítico-interpretativo-construtivista da AED torna o direito consequencialista e jurídico-persuasivo esgotando o paradigma jurídico-coercitivo vigente e determinando o comportamento social segundo análise da relação de custo e benefício (GONÇALVES; STELZER; NISHI; ALEXANDRE, 2020, p. 163).

Neste ponto, destaca-se que “a interação entre a ciência econômica e o direito é, em primeiro momento, surpreendente já que, a princípio, haveria diferença metodológica na compreensão da fenomenologia social por parte de ambas as ciências” (GONÇALVES; STELZER, 2014, p. 268). Porém, verifica-se que a unicidade de determinado fenômeno pode ser apreciada sob os diversos pontos de vista sem deixar que este continue individualizado e inalterado, em outras palavras, utilizar a ciência econômica para apreciar o direito não ofende os elementos constituintes desse objeto de estudo.

Com relação à importância dessa interdisciplinaridade, tem-se que o uso da economia não analisa somente os efeitos atuais das normas, ou os objetivos legais das normas, mas, além disso, a aplicação do direito, e, nesse caminho, mais do que um interesse teórico, a implementação do estudo de análise do impacto econômico garante soluções para problemas concretos e para o desenvolvimento das normas, não só para dar luz as funções normativas, mas também para direcionar e estimular a capacitação da doutrina e da jurisprudência (SCHÄFER, OTT, 2022, p. XXII).

Ademais, tem-se que a economia é ciência analítica por natureza e “aplica-se ao direito na medida em que lhe propicia a metodologia necessária para quantificar interesses, analisar procedimentos e indicar soluções com tendências probabilísticas que levem à dissipação dos conflitos e à satisfação das necessidades, bem como à elaboração legislativa” (GONÇALVES; STELZER, 2014, p. 269).

O mencionado conceito de análise econômica do direito, objeto do presente tópico, não se confunde com o conceito do Direito Econômico, que é ramo do Direito Público que disciplina a condução da vida econômica em determinado Estado, tendo como finalidade o

estudo, o disciplinamento e a harmonização das relações jurídicas entre os entes públicos e os agentes privados, detentores dos fatores de produção, nos limites estabelecidos para a intervenção do Estado na ordem econômica (FIGUEIREDO, 2019, p. 1).

Nesse sentido, Everton das Neves Gonçalves e Joana Stelzer (2015, p. 188) ensinam que “na prática acadêmica do ensino quanto à simbiose entre o Direito e a Economia, percebem-se, logo, duas grandes Disciplinas, a saber: o Direito Econômico e a Análise Econômica do Direito”. Segundo os autores, as disciplinas se distinguem na medida em que o Direito Econômico cuida da disciplina jurídica dos fenômenos econômicos da produção, da repartição, da circulação, da riqueza e do consumo, sendo que a Análise Econômica do Direito é uma metodologia de análise da Microeconomia (GONÇALVES; STELZER, 2015, p. 188).

Especificamente no âmbito da análise econômica do direito, ganham destaque estudos sobre a eficiência da ordem normativa e sua influência na tomada de decisões para gerar resultados econômicos. Assim, pode-se utilizar a ciência econômica para verificar se o direito é eficiente, sendo que, para tanto se destacam no plano econômico as teorias da eficiência de Pareto, da eficiência de Kaldor e Hicks, e, em especial o Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES).

A eficiência de Pareto pode ser conceituada quando a tomada de decisão de alguém; de uma empresa ou indústria; de um agente econômico em geral ou mesmo de partes, em um processo implica desempenho máximo ou a melhor e insuperável posição ou resultado que, entretanto, não degrada a situação ou a utilidade de qualquer outro agente econômico ou sujeito de direito; ou seja, a atividade de um agente econômico é Pareto eficiente quando estiver maximizada e não gerar qualquer externalidade negativa aos outros (GONÇALVES; STELZER; BONMANN, 2015, p. 185).

Embora esse conceito seja de suma importância para as Ciências Econômicas, ele é utilizado indiretamente como base para a criação de instrumentos jurídicos, como, por exemplo, em contratos nos quais não se pode gerar externalidades negativas para terceiros (GONÇALVES; STELZER; BONMANN, 2015, p. 185).

Em outra perspectiva da ciência econômica, para a teoria de Kaldor e Hicks, diferentemente do conceito de Pareto, tem-se a tratar a eficiência pela análise do balanço ou do equilíbrio entre o “[...] custo de restituir o futuro dano causado e o custo da prevenção do futuro dano causado” (KALDOR, 1939, p. 22). Nesse sentido, a eficiência não está em, simplesmente, maximizar a produção sem causar danos a alguém, mas achar o equilíbrio entre

a prevenção do dano futuro e os gastos pelo pagamento do dano futuro (GONÇALVES; STELZER; BONMANN, 2015, p. 185/186).

Já o denominado Princípio da Eficiência Econômico-Social, por sua vez, prima pela elaboração e concretização da norma de forma economicamente eficiente, de forma a maximizar os resultados esperados quando da adjudicação de direitos ou da determinação de obrigações, conforme caráter recíproco das ações e interesses, entretanto, considerando o reflexo social e o custo externo imposto à sociedade do presente e no futuro, de forma a serem compensados, na totalidade, os prejuízos impostos pelo ganho das partes envolvidas (GONÇALVES; STELZER, 2014, p. 273)⁶⁵.

O Princípio da Eficiência Econômico-Social, enquanto vetor orientador para criação e aplicação das normas, vislumbra espécie de convergência entre os ideais sociais e os princípios da ordem econômica (STELZER; CHAVES, 2016, p. 90). Segundo o referido princípio, “é possível a acomodação, nos termos de práxis ideológico-normativa, entre os fins racionais economicistas do Direito e a necessidade elementar de equidade – oportunidades: em recursos, emprego, educação, bem-estar social mínimo” (GONÇALVES; STELZER, 2014, p. 277).

Nessa linha, tem-se que o PEES “considera, no cálculo econométrico, as variáveis de cunho social e temporal que, corretamente valoradas, devem ser internalizadas de forma que a relação de custo e benefício demonstre a realidade das utilidades auferidas quando se sacrificando determinados bens e serviços de outrem; considerado o maior número ou a totalidade dos agentes envolvidos” (GONÇALVES; STELZER, 2014, p. 273).

A aproximação entre o Direito e a Teoria Econômica “torna-se possível segundo aplicação do PEES, dadas as restrições materiais, segundo se almeje a equiparação dos níveis de satisfação individuais e coletivos envolvidos no caso concreto, ainda, mediante tratamento

⁶⁵ Em que pese não ser o foco do tópico em tela, em um recorte jurídico especificamente constitucional brasileiro, há afirmação de Aline Vitalis (2021, p. 106) de que: É possível extrair do texto constitucional a fundamentação jurídico-normativa do princípio da eficiência econômico-social. A esse respeito, vale citar os arts. 3º, I a IV e 37 (que faz expressa referência ao princípio da eficiência como um dos princípios que regem a administração pública) e 170, caput e inciso VII, da Constituição Federal. O art. 3º enumera como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (a) construir uma sociedade livre, justa e solidária; (b) garantir o desenvolvimento nacional; (c) erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (d) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Por sua vez, o art. 170, em seu caput, estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. No inciso VII, há a expressa referência à redução das desigualdades regionais e sociais como um dos princípios que devem nortear a ordem econômica.

equitativo aos iguais e, diferenciado aos desiguais” (GONÇALVES; STELZER; NISHI; ALEXANDRE, 2020, p. 163).

De fato, o ponto central desse princípio se concentra no desafio de como fazer um bom uso dos formidáveis benefícios do intercuro logístico econômico e do progresso dele decorrente, de maneira a atender de forma adequada aos interesses também dos destituídos e desfavorecidos, diante da evidente e significativa exclusão e pobreza generalizada do modelo de economia global imperialista, geradora de alguns raros bolsões de riqueza (SEN; KLIKSBERG, 2010, p. 23).

Para se rebelar contra a pobreza e as desigualdades excessivas que caracterizam o mundo contemporâneo, ou para protestar contra a divisão injusta dos benefícios da cooperação global, geralmente o ponto central é escolher um princípio que regerá a economia para gerar um sistema distributivo, que propicie uma divisão justa entre todas as partes envolvidas (SEN; KLIKSBERG, 2010, p. 25).

Para a concretização do resultado pretendido pelo ideal do princípio, ainda há muito a fazer para alterar radicalmente o resultado de relações econômicas locais e globais, sendo que o novo papel crucial dos mercados depende massivamente da influência do direito a ser construído.

Para tanto, segundo Everton das Neves Gonçalves e Joana Stelzer (2014, p. 274/275), a pretendida justiça na economia pelo direito, seja em esfera normativa ou judicial, implica na tomada de decisão que leve em consideração os questionamentos indissociáveis do PEES, tais como: i) a inclusão do maior número de variáveis no cálculo econométrico de custo e benefício para a tomada de decisão econômico-jurídica; ii) a consideração, para fins de cálculo e distribuição de benefícios ou imposição de custos e adjudicação de direitos, da totalidade dos agentes econômicos e das partes envolvidas, ou que venham a sofrer reflexos em virtude da tomada de decisão econômico-jurídica; iii) o primado da distribuição e redistribuição dos escassos recursos em função da eficiência econômico-social, segundo o Mínimo Ético Legal determinado pelo Estado; iv) a apreciação do caso concreto de forma eficiente, segundo expectativas da AED, eliminando-se os reflexos das externalidades individuais ou coletivas que venham a determinar injustificáveis custos sociais, bem como, os reflexos da ação presente com relação às gerações futuras e; v) a avaliação dos resultados do sistema jurídico e de sua concreta aplicação a partir da consideração dos incentivos indutores ou obstantes da ação social.

Com relação ao primeiro questionamento supramencionado, referente à consideração do maior número de variáveis para tomada de decisões econômico-jurídicas, tem-se que a formulação da ordem normativa legítima depende da análise do maior número de variáveis possível, pois, os efeitos do direito a ser criado e aplicado podem afetar a uma pluralidade de ambientes. Assim, perceber essa pluralidade de variáveis, utilizando-a na fixação das normas, proporciona a legitimação do direito criado, na medida em que garante um cálculo de custo-benefício mais próximo da realidade.

As relações que se estabelecem entre Direito e Economia têm visado justamente compreender o processo de desenvolvimento e sua associação com a criação e o estabelecimento de regras do jogo favoráveis a um melhor desempenho econômico, dos indivíduos, das empresas e das nações. A partir desta perspectiva, entende-se que as regras que se estabelecem e perduram, portanto, se institucionalizam, acabam sendo garantidoras do uso mais adequado dos recursos disponíveis. Assim, estabelece-se uma relação entre direito e economia ao analisar os conceitos de custos de transações, direito de propriedade e externalidades como fatores influenciadores de investimentos e do desenvolvimento econômico ao provocar mudanças nos padrões e estruturas sociais (LISBINSKI; PEREIRA NEVES, 2020, p. 152).

Com relação à segunda questão, no que diz respeito à consideração da legitimidade do direito pela distribuição de benefícios ou imposição de custos, da totalidade dos agentes econômicos e das partes envolvidas, ou que venham a sofrer reflexos em virtude da tomada de decisão econômico-jurídica, tem-se que, segundo a ideia central do PEES, será considerado legítimo o direito que se basear em uma agenda consciente sobre a relação de eficácia para todos os possíveis destinatários das normas criadas.

Em outras palavras, se os custos de transações para a internalização forem muito altos, é necessário implantar mecanismos aptos e hábeis para a solução desses efeitos, impondo-se ao gerador dessa externalidade a obrigação de suportar os custos externos (OZELAME; ZANELLATO FILHO, 2015, p. 151). Dessa forma, as normas jurídicas servem de instrumentos para a internalização desses custos ou para atenuar ou impedir a sua geração, de forma consciente, levando em consideração o efeito para os destinatários da norma a ser criada e aplicada (LISBINSKI; PEREIRA NEVES, 2020, p. 141).

Já a apreciação pelo terceiro ponto supramencionado, da eficiência do direito pelo respeito ao primado da distribuição e redistribuição dos escassos recursos em função da

eficiência econômico-social, segundo o Mínimo Ético Legal revela uma correlação da economia com um plano jurídico-filosófico importante.

Isso porque, o conceito de Mínimo Ético Legal é relacionado a discussão sobre a justificação do sistema jurídico a partir de uma ideia ou projeto que o legitime a partir de seu comprometimento com um rol mínimo de normas com comprometimento ético, onde o ideal de justiça decorre de respeito a valores mínimos. A doutrina do *minimum* ético se sustenta na concepção social da ética, que define o direito por sua função de conservação, de natureza teleológica, pois, compete ao direito conservar a sociedade por intermédio da fixação e preservação nas normas jurídicas de um conjunto mínimo de direitos em prol do corpo social (BROCHADO, 2008, p. 240/241).

O quarto ponto de inquietação do PEES supramencionado, concentra-se na apreciação do caso concreto de forma eficiente, segundo expectativas da AED, eliminando-se os reflexos das externalidades individuais ou coletivas que venham a determinar injustificáveis custos sociais, bem como, os reflexos da ação presente com relação às gerações futuras.

Aqui se evidencia o cuidado com os reflexos negativos do direito, os prejuízos ou os custos sociais presentes e futuros. Nesse sentido, vale dizer que “[...] toda vez que uma transação resulta não apenas em custos ou benefícios individuais, mas também custos ou benefícios para terceiros, haverá uma externalidade positiva ou negativa” (OZELAME; ZANELLATO FILHO, 2015, p. 161)⁶⁶. E, justamente, os efeitos dessa externalidade negativa que devem ser observados na construção do direito eficiente, sob o olhar do PEES.

Assim, pode-se indicar como exemplo, a externalidade gerada por uma atividade econômica que atinge um interesse difuso como o meio ambiente, e o reflexo para desenvolvimento do direito, que deve prescrever um instrumento adequado para imputar uma obrigação de reparar o dano (internalizar a externalidade) ou determinar que o agente causador da externalidade deixe de gerá-la (OZELAME; ZANELLATO FILHO, 2015, p. 164).

Por fim, o quinto e último ponto que deve ser levado em consideração no direito fundamentado no PEES é a avaliação dos resultados do sistema jurídico e de sua concreta aplicação a partir da consideração dos incentivos indutores ou obstantes da ação social. Isso porque, o direito não tem por função exclusiva a construção de normas de limitação de

⁶⁶ Na mesma linha de pensamento, Benjamin Miranda Tabak (2015, p. 322) destaca que: “Esse comportamento maximizador levanta uma série de questões no desenho de políticas públicas e normas legais em geral. Em particular, ao avaliar seus custos e benefícios privados, os agentes podem acabar por ignorar eventuais custos e benefícios sociais, gerando externalidades, que podem ser negativas para a sociedade” (TABAK, 2015, p. 322).

condutas, pois, é capaz de criar sistema de incentivos indutor de condutas. A ordem normativa pode ser um instrumento ou fator propulsor na promoção de ações, em especial quando prevê direitos e deveres que criam oportunidades, sejam por meio de benefícios para seus destinatários ou até mesmo pela isenção ou atenuação dos efeitos coercitivos das regras de determinado setor.

Em outras palavras, não se pode fazer uma leitura meramente negativa do plexo normativo existente pelo simples fato de que, se não fosse assim, e se deixasse ao livre embate das forças vivas sociais a definição das regras do jogo democrático, por certo que os atores mais articulados politicamente e organizados institucionalmente levariam vantagens sobre a grande massa que se encontram vulneráveis neste sentido. Portanto, tem sim função social destacada a sistematização jurídica de direitos e garantias (constitucionais e infraconstitucionais), ao menos para delimitar objetivamente as condições e possibilidades da convivência e ação sociais, ainda que geradoras de desigualdade em prol dos que necessitam de tratamento desigual (LEAL, 2010, p. 108).

No mesmo caminho do PEES, são relevantes também as concepções econômico-jurídicas de Amartya Sen, que procura reconciliar a ética com a economia, defendendo a ideia de que o desenvolvimento econômico está ligado às oportunidades que cada país oferece à sua população, fatores estes que estão na base da criação dos chamados relatórios sobre o desenvolvimento humano, adotados pela ONU. Cumpre destacar que o autor, juntamente com o economista Mahbud ul Haq, criou o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) em 1990, adotado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) três anos depois (FAJARDO, 2014, p. 103).

Na literatura econômica, o uso da suposição do comportamento auto interessado da economia da engenharia, baseada na eficiência econômica, que contribuiu para a concentração de riqueza e satisfação de interesses particulares, tem limitado de forma séria o alcance da economia preditiva, bem como dificultou a investigação de relações econômicas importantes que funcionam graças à versatilidade de comportamentos (SEN, 1999, p. 95).

Essa economia utilitarista promove o desenvolvimento da tendência antiética, pois a eficiência é relacionada a uma abordagem da economia pela engenharia, caracterizada pela ocupação de questões primordialmente logísticas para resolver problemas técnicos e práticos nas relações, especialmente àqueles ligados ao funcionamento dos mercados, não sendo influenciada pelo pensamento da promoção da dignidade da pessoa humana (SEN, 1999, p. 19/20).

Para os utilitaristas, ao analisar o bem-estar individual se deve considerar o nível de utilidade atribuído a cada pessoa, sendo que a desigualdade excessiva reduz a soma da utilidade total. Assim, medir e julgar a desigualdade não se refere diretamente a uma preocupação com o ser humano em si, mas exclusivamente a soma das utilidades dos indivíduos (ATKINSON, 2015, p. 35).

Para analisar o comportamento racional na teoria econômica tradicional, existem dois métodos distintos, o primeiro concebe a racionalidade como uma consistência interna de escolha, o segundo identifica a racionalidade com a maximização do auto interesse (SEN, 1999, p. 28).

A supramencionada consistência interna da escolha, via de regra, pauta-se na relação binária de escolha, que visa maximizar a utilidade interna das pessoas. Já a maximização do auto interesse se fundamenta em uma correspondência externa entre as escolhas feitas pela pessoa e seu auto interesse, fato que torna o egoísmo universal um requisito central da racionalidade, e implica na rejeição total da concepção da motivação ética da economia (SEN, 1999, p. 30/32).

Desta forma, verifica-se que o comércio internacional regulado pelas organizações internacionais e pelo direito tradicional estatal de normas formais, movido pelo crescimento econômico, correlaciona-se com a perspectiva teórica da economia da engenharia, com viés utilitarista de maximização de auto interesse, o que torna “a natureza da economia moderna substancialmente empobrecida pelo distanciamento crescente entre economia e ética” (SEN, 1999, p. 23).

Por outro lado, a denominada economia ética revela atenção maior e mais explícita às considerações que moldam o comportamento e o juízo humano. Essa concepção da realização social relacionada à ética não pode deter a avaliação em algum ponto arbitrário como satisfazer somente a eficiência pura pelo utilitarismo, a avaliação tem que adotar uma visão mais abrangente do bem (SEN, 1999, p. 20).

O desenvolvimento de um vanguardismo includente – lidando com a desigualdade a partir do lado da oferta tanto quanto do lado da demanda da economia – representaria o antídoto mais efetivo para a desigualdade externa, assim como a mais promissora resposta à desaceleração no crescimento da produtividade pela mera produtividade ou pela satisfação egoística (UNGER, 2018, p. 7).

Observa-se que “no final do século XX e no início do século XXI, começou a se consolidar uma nova economia, mais ágil e adequada às realidades e aos tempos

contemporâneos, mais preocupada com o ser humano do que com índices e números abstratos” (FAJARDO, 2014, p. 92). Com relação à identificação da ascensão dessa vertente de economia humanizada:

Há uma colisão entre o modelo de crescimento econômico externamente localizado e tecnologicamente acionado, que culminou em uma guerra econômica global insustentável, e ascensão de preocupações globais populares que configura um modelo emergente que leva em conta movimentos a favor do desenvolvimento humano sustentável (HENDERSOM, 1998, p. 17).

Cumprido esclarecer nesse momento que apesar da proximidade na nomenclatura, ao lado da denominada economia ética, também se destacam outras teorias não utilitaristas da economia, que não se confundem entre si, como a economia solidária ou colaborativa, a economia da felicidade e a economia do conhecimento.

A economia solidária ou colaborativa representa uma forma de organização econômica cuja ideia básica é assegurar a todos um mercado para seus produtos através da solidariedade entre produtores autônomos de todos os tamanhos, que se organizam para trocar seus produtos entre si, o que dá a todos e a cada um sua maneira de escoar a produção (SINGER, 2021, p. 132). Essa teoria decorre de estratégia que visa lançar os alicerces de novas formas de organização da produção, à base de uma lógica oposta àquela que rege o mercado capitalista, eliminando excessos, como forma alternativa de organizar a vida econômica e social (SINGER, 2021, p. 138).

A economia da felicidade investiga os fatores geradores da felicidade nos destinatários das políticas e normas públicas, e, naturalmente, as suas pesquisas analisam as variáveis econômicas que afetam o bem-estar subjetivo dos indivíduos e os níveis de satisfação individual e coletivo destes, com base na renda, consumo, inflação, emprego e outros fatores econômicos (NERY, 2014, p. 9).

A economia do conhecimento identificada como a prática produtiva mais avançada da atualidade, é capaz de disseminar um novo estilo de educação, de renovação da cultura moral da produção e de reorganização das instituições econômicas, que opera a revisão dos arranjos que moldam a distribuição primária da vantagem econômica, meramente compensatórias (UNGER, 2018, p. 7).

Assim, conclui-se que o direito observado como um modelo de comportamento fixado na ordem normativa pode ser considerado legítimo tanto pelas condições de validade de sua proposição quanto pela finalidade atribuída a sua criação, desde que, em ambas as situações

tenham a Economia Ética como centro das atenções, e, tenha como objetivo o respeito ao Princípio da Eficiência Econômico-Social.

E, justamente nesse sentido, destaca-se o objeto central de apreciação do próximo capítulo, o comércio justo, expressão do direito que busca validar um comércio fundamentado no desenvolvimento que diz respeito a transformar a vida das pessoas, e não apenas satisfazer as economias utilitaristas (STIGLITZ, 2007, p. 123).

Conforme Pablo Guerra (2016, p. 256-257), esse comércio justo emerge como uma opção ética no âmbito da regulação da economia que busca superar o paternalismo das visões clássicas, que visa gerar circuitos não apenas de comércio internacional, mas principalmente de comércio local e regional, e, permite configurar novos mecanismos mais adequados à realidade da economia popular (GUERRA, 2016, p. 271).

Desta forma, para a compreensão e o devido aprofundamento acerca do surgimento, do desenvolvimento, do conceito e da ordem principiológica do comércio justo, e, conseqüentemente, para comprovação de sua legitimidade baseada no Princípio da Eficiência Econômico-Social e na Economia Ética, remete-se ao conteúdo do Capítulo 3.

3 O COMÉRCIO JUSTO COMO EXPRESSÃO DE DIREITO TRANSNACIONAL LEGITIMADO NO RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES COMERCIAIS

Este capítulo se subdivide em três tópicos que se comunicam de maneira progressiva e construtiva, para revelar o comércio justo como expressão legítima do direito transnacional, a partir da sua emergência como alternativa necessária ao modelo de direito interestatal de regulação do comércio internacional multilateral.

O primeiro tópico evidencia a crise deste direito internacional do comércio orquestrado pelo GATT e pela OMC, explicitando que sua conexão com os efeitos da globalização econômica operou a difusão de normas que resultaram na ampliação das assimetrias globais entre países desenvolvidos e não desenvolvidos, com a concentração de riquezas e o crescimento econômico desigual, que justificou a impulsão de manifestações sociais críticas em seu desfavor, dentre as quais se destacam as manifestações criadoras de direito transnacional, dentre os quais se insere o comércio justo.

No segundo tópico, ato contínuo, concentra-se na fixação do conceito do comércio justo, e, subsequentemente, na demonstração de sua legitimidade pela construção direta dos verdadeiros anseios dos destinatários da ordem normativa, bem como pelo respeito voluntário destes as diretrizes indicadas, independentemente de previsão de sanção para aplicação por força coercitiva, ratificando o ideal de condição ativa do indivíduo na construção do direito.

Ademais, para demonstrar que não se trata de uma expressão utópica de direito transnacional, na parte final do subtópico, comprovar-se-á quantitativamente sua existência, seus resultados e os efeitos da concretização dos seus projetos nas respectivas áreas de aplicação, por meio de referencial teórico doutrinário somado ao plano de dados obtidos e conferidos por pesquisas e estudos de associações, instituições e organizações de apoio e promoção ao comércio justo, como a World Fair Trade Organization - WFTO, Fairtrade Labelling Organizations International – FLO, European Free trade Association – EFTA, Fair Trade Federation – FTF, Fairtrade Max Havelaar, Oxfam International, e, CLAC - Coordinadora Latinoamericana y del Caribe de Pequeños Productores y Trabajadores de Comercio Justo.

Após, no item 3.1, último subtópico, concentra-se a atenção na revelação da legitimidade do comércio justo pelo respeito à dignidade humana fixado no conjunto de valores da sua ordem normativa principiológica, motivo pelo qual traz a lume a descrição de

sua base jurídica axiológica formada por dez princípios, que dispõem de preceitos fundamentais que conduzem a um comportamento humanizado daqueles que participam do movimento transnacional do comércio justo.

3.1 A CRISE DO MODELO INTERESTATAL E INTERGOVERNAMENTAL DE REGULAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL PELO CRESCIMENTO ECONÔMICO COMO OBJETIVO CENTRAL DOS ESTADOS

Inicialmente, no primeiro subtópico, será evidenciado que a globalização econômica promoveu o movimento da sociedade internacional para a adoção de um modelo de direito formado exclusivamente sobre os pilares do direito internacional, com a centralização do poder normativo e de regulação nas figuras dos Estados e Organizações Internacionais.

Para, posteriormente, evidenciar que esse fenômeno operacionalizou a regulação do comércio internacional sob os ideais da igualdade formal, que resultou no aumento da desigualdade, bem como na dominação dos países desenvolvidos em desfavor de países subdesenvolvidos ou não desenvolvidos.

A globalização pode ser vista como uma ocidentalização globalizada, e, nesse ponto, tanto seus defensores quanto seus opositores estão substancialmente de acordo, porém, os que têm visão otimista da globalização a consideram uma contribuição da civilização ocidental para o mundo, por outro lado, sob o ponto de vista oposto, o domínio do ocidente é o vilão da história, pois, de acordo com essa visão, o capitalismo contemporâneo, dirigido e liderado por países ocidentais ambiciosos e agressivos da Europa e da América do Norte tem estabelecido regras de comércio exterior e relações de negócios que não atendem as necessidades dos países mais pobres⁶⁷ (SEN; KLIKSBURG, 2010, p. 17/18).

Entretanto, independentemente da opção pela descrição com prevalectimento de seu papel como vilã ou heroína da sociedade internacional, certo é que, hoje o debate sobre globalização deve se concentrar no mérito sobre medidas reformistas que visam superar seus fracassos e problemas (STIGLITZ, 2007, p. 36).

Motivo pelo qual, o presente subitem não se concentra na identificação do conceito de globalização econômica, mas, sim, substancialmente na revelação do resultado negativo deste

⁶⁷ Nessa linha, Milton Santos (2017, p. 14/15) define globalização como o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista, cujos pilares se sustentam na tirania do dinheiro e da informação controlada por atores hegemônicos, que resulta em uma globalização perversa que aprofunda a situação de crise.

fenômeno no plano específico do direito da regulação interestatal das relações comerciais, por ser o objeto central do trabalho.

Portanto, inicia-se indicando que no mundo globalizado, o espaço geográfico ganha novos contornos, novas características, novas definições, tende a se associar ao movimento geral da sociedade e a eficácia das suas ações (SANTOS, 2017, p. 79), em outras palavras, a globalização representa uma ampliação do alcance espacial da ação e organização sociais que superam as limitações e barreiras físicas do espaço físico, e, sugere uma magnitude ou intensidade crescente de fluxos globais, de modo a enredar a sociedade em um sistema mundial de interação (HELD; MCGREW, 2001, p. 12/13).

Assim, identificam-se como principais características do processo de globalização, a mitigação das fronteiras físicas e políticas, que acarreta a redução da distância global, o aumento da velocidade e intensidade da troca de informações, a facilidade no intercâmbio de recursos materiais e financeiros, e as políticas de livre circulação e acesso de pessoas. Tais características possibilitaram a dinamicidade das relações internacionais interestatais, e, especialmente, a ascensão de um comércio a nível global (BAPTISTA, 2019, p. 27).

Assim sendo, se a globalização é fenômeno que contribuiu para a evolução do comércio internacional, é certo que referido fenômeno representou um importante elemento de impulsão para a economia mundial, isto porque, os países dependem de relações negociais além de suas fronteiras físicas e geográficas. Ademais, em face desta intensificação das relações econômicas a nível global, surge a denominada economia-mundo, por meio da qual o planeta se transforma em um todo econômico (RIBEIRO; OLIVEIRA, 2008, p. 25).

Nesta linha, em virtude desta perspectiva de remodelamento das relações interestatais, destaca-se no cenário da ciência jurídica a regulação do comércio pelo direito internacional, que, historicamente, pode ter seu início formal observado na tentativa de criação da Organização Internacional do Comércio (OIC), como parte da estrutura planejada para a reestruturação global do sistema econômico-comercial pós-guerra.

Como destaca Rabih Ali Nasser (2003, p. 20), “a OIC seria, ao lado do FMI e do BIRD, um dos pilares nos quais se assentaria a nova ordem econômica internacional concebida na Conferência de Bretton Woods, New Hampshire, em 1944”. A convocação da Conferência recebeu delegados de países que tinham interesse em um novo sistema internacional, tendo como eixo o Fundo Monetário Internacional e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, ambas as instituições tinham por objetivo permitir a

retomada da globalização, porém dessa vez uma globalização dirigida⁶⁸ (SINGER, 1998, p. 162/163).

Esse direcionamento por instituições internacionais intergovernamentais indicava acesso a fomento para os países no pós-guerra, porém, ao mesmo tempo, vinculavam esse fomento a uma uniformização repressiva de comportamento formal. Essas “agências de fomento internacional passaram a priorizar reforma judicial e de construção do Estado de Direito em muitos países em desenvolvimento dentro das regras da democracia formal de cunho mercatório” (VERAS NETO, 2010, p. 152).

No plano do comércio internacional, especificamente, a Carta de Havana era o instrumento embrião da OIC, documento negociado em três Conferências Preparatórias e na Conferência de Havana, realizadas entre novembro de 1947 e março de 1948 (FARIA, 2006, p. 128). A Carta de Havana possuía extenso rol normativo sobre como as políticas nacionais de seus membros afetariam o comércio internacional, incluindo restrições tarifárias e não tarifárias, práticas negociais restritivas, reconstrução econômica e desenvolvimento (FINLAYSON; ZACHER, 1983, p. 273).

Outrossim, no que diz respeito à estrutura da OIC, esta “[...] teria considerável capacidade de decisão por intermédio de sua Conferência, constituída por todos os membros da Organização, e do seu Conselho Executivo, constituído por dezoito membros” (FARIA, 2006, p. 129).

Entretanto, independentemente das tratativas dos países membros e da aprovação da Carta da OIC, a implementação da organização ficava na dependência da ratificação por parte de todos os países que passariam a integrar a nova entidade, e, com a não ratificação da Carta de Havana pelo Congresso dos Estados Unidos da América, a Organização Internacional do Comércio não foi criada, logo, as negociações conduziram a uma nova organização natimorta (BAPTISTA; LEDO; NEVES, 2020, p. 404). Neste sentido:

Quando, no início de 1951, na rodada de negociação comercial que se realizava em Torquay (U.K.), o Departamento de Estado americano fez circular uma nota mimeografada comunicando a decisão do Governo de não mais submeter ao Congresso a Carta de Havana, não houve grande comoção entre os participantes e, mesmo depois, o episódio não mereceu qualquer destaque na imprensa e nos meios políticos, nem dentro e nem fora dos Estados Unidos. Um projeto que havia se

⁶⁸ Com relação ao dirigismo desse novo modelo internacional intergovernamental, tem-se que era garantido por meio da pressão das agências multilaterais, como o FMI e o Banco Mundial, que exerceram forte influência na determinação das novas agendas, da nova ordem mundial de reorientação lógica, de forma de condução com receituário único, não havendo outra alternativa senão o ajuste em prol da globalização nesse processo de mudança (DINIZ, 2008, p. 216).

iniciado sob grandes expectativas teve, na verdade, um fim melancólico. (SATO, 2001, p. 20)

O congresso americano não ratificou visto que a opinião pública interna não era favorável à criação de uma nova organização internacional, em função da insegurança que gerara nas obrigações impostas nas relações comerciais com os outros países, e, diante de duas outras questões cruciais envolvendo os EUA, a primeira na discriminação da adoção de restrições quantitativas pleiteadas pela Inglaterra, negada pelos EUA, e a segunda relacionada às exceções especiais a serem adotadas para ajudar no crescimento dos países em desenvolvimento (NAKADA, 2002, p. 25/26).

Apesar da Carta de Havana não ser ratificada pelos Estados Unidos⁶⁹, que fundamentalmente temiam prejudicar sua economia em prol dos demais países-membros do sistema multilateral, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*GATT – General Agreement on Tariffs and Trade*), que havia sido pensado como arranjo provisório a ser posteriormente absorvido pela carta da OIC, referente ao Capítulo IV da Carta, transformou-se no conjunto básico de regras que passou a regular as políticas comerciais na nova base multilateral (ABREU, 2007, p. 146).

Conforme Vera Thorstensen (2001, p. 21), de um simples acordo, o *GATT* se tornou “[...] a base institucional para diversas rodadas de negociações sobre comércio, [e a função de] coordenador e supervisor das regras do comércio até o final da Rodada Uruguai e a criação da atual OMC”. Ao todo, na vigência do *GATT*, de 1947 a 1994, foram realizadas oito rodadas de negociações multilaterais que acabaram por formar o sistema de regras com a finalidade de propiciar o desenvolvimento do comércio internacional.

As negociações da Rodada Uruguai, oitava e última rodada, se iniciaram em 20 de setembro de 1986, no Uruguai, e foram concretizados em Marrakesh, no Marrocos, no Encontro Ministerial de 15 abril de 1994⁷⁰, onde, enfim, foi instituída a Organização Mundial do Comércio (OMC). Quanto ao referido marco histórico:

⁶⁹ Quanto ao tema: “A Carta de Havana de 1948, que visava à criação da Organização Internacional do Comércio (OIC), enquadrava uma série de assuntos, como desenvolvimento econômico, práticas comerciais restritivas, acordos sobre commodities, investimentos, entre outros. Com a não ratificação pelo congresso dos EUA, a desejada organização não foi criada. Contudo, em que pese a não consecução da OIC, os trabalhos prévios condensados naquele instrumento jurídico foram de destacada importância, pois vários problemas no comércio externo tinham tido a possibilidade de serem identificados” (STELZER, 2018, p. 54).

⁷⁰ O texto original da Declaração de Marrakesh (Marrakesh Declaration of 15 April 1994) se encontra disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/marrakesh_decl_e.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

Prevista para durar 4 anos, restou por durar 8 anos e terminou em 1994 (Marrakesh) para fazer emergir a Organização Mundial do Comércio (OMC). Em virtude do aumento da complexidade do sistema de trocas, o protecionismo também ganhou novas vestimentas e se revelou como neoprotecionismo. Por todos esses anos, o GATT havia propiciado condições de incentivo às trocas comerciais, mas, agora, revelava sinais de exaustão. Eram necessárias mudanças estruturais (STELZER, 2018, p. 59).

Para fomentar e regular o intercâmbio internacional no que se refere às relações internacionais comerciais, foi criada a Organização Mundial do Comércio, que iniciou suas atividades em 1 de janeiro de 1995 (AOKI, 2016, p. 135). Sendo que, conforme se destaca do sítio eletrônico oficial da World Trade Organization (WTO), trata-se da única organização global internacional que lida com as regras do comércio entre nações. No seu núcleo se encontram os acordos negociados e assinados pelos representantes das nações que participam do comércio mundial e ratificados pelos seus parlamentos. A sua atuação visa ajudar produtores de bens e serviços, exportadores e importadores a conduzir seus negócios⁷¹.

No âmbito da OMC, a base das disposições normativas que traçam a ordem de regulação do comércio internacional foi herdada do desenvolvimento ao longo das oito rodadas de negociações multilaterais do GATT (BAPTISTA, 2019, p. 95). Os chamados acordos da OMC “abrangem o GATT de 1947 e os resultados da Rodada do Uruguai, possuindo 29 textos jurídicos individuais e 25 entendimentos, decisões e declarações ministeriais, em que estão especificados compromissos e obrigações adicionais dos seus membros” (FERIATO, 2016, p. 59).

Esse direcionamento no cenário da globalização propiciou o processo capaz de criar e aplicar regras uniformes sobre comércio aos países ao redor do globo, que geram efeitos para adaptação das suas economias, sob o risco de ficarem fora da condução das políticas internacionais. Esse tratamento uniforme era fundamentado na igualdade formal, pelo qual todos os Estados-membros recebiam o mesmo tratamento perante o conjunto de normas multilaterais aplicáveis, conforme previsão expressa do princípio da não-discriminação, que prevê “[...] a redução ou eliminação de barreiras ao comércio, assim como a eliminação de um tratamento discriminatório” (SALDANHA, 2012, p. 307). Referido princípio se extrai do preâmbulo do Acordo de Marrakesh que cria a OMC, que serve de diretriz para efetivar os objetivos do acordo, conforme a seguir:

⁷¹ No original: “The World Trade Organization (WTO) is the only global international organization dealing with the rules of trade between nations. At its heart are the WTO agreements, negotiated and signed by the bulk of the world’s trading nations and ratified in their parliaments. The goal is to help producers of goods and services, exporters, and importers conduct their business.” (Tradução livre)

Almejando contribuir para a consecução desses objetivos, mediante a conclusão de acordos recíprocos e mutuamente vantajosos, visando à redução substancial das tarifas aduaneiras e de outras barreiras às permutas comerciais e à eliminação do tratamento discriminatório, em matéria de comércio internacional⁷² (WTO, 1994, p. 1).

Não obstante, em uma interpretação teleológico-sistêmica da regulação comercial do comércio internacional, tem-se que o mencionado princípio da não-discriminação “[...] pode ser considerado como um princípio ‘guarda-chuva’, que engloba a cláusula da nação mais favorecida (artigo I do Acordo Geral de Tarifas e Comércio) e a regra do tratamento nacional (artigo III do Acordo Geral de Tarifas e Comércio)” (SALDANHA, 2012, p. 307).

No tocante à cláusula da nação mais favorecida (*most-favoured-nation*), conforme conceito que se destaca do sítio eletrônico da OMC⁷³ (WTO, 2011), “nos acordos do comércio internacional os países não podem normalmente discriminar entre seus parceiros comerciais, caso seja concedido a alguém um favor especial (como uma taxa de direito aduaneiro mais baixo para um de seus produtos) o mesmo tem que ser observado para todos os outros membros da OMC”. Assim, “o país que conceder um incentivo fiscal a produto oriundo de qualquer membro da OMC, deverá estender o mesmo benefício a todos os demais membros da organização” (FERIATO, 2016, p. 59).

Pelo o exposto, pode-se concluir que a cláusula da nação mais favorecida, como regra a ser respeitada por todos os Estados-membros, é um meio ou uma técnica para concretizar a igualdade formal entre estes, ou seja, com sua aplicação garante-se efetividade ao princípio da não-discriminação (NAKADA, 2002, p. 36).

Do outro lado, soma-se a regra do tratamento nacional para completar a instrumentalização do princípio da não-discriminação. Pois, aquela “implica na igualdade de tratamento entre produtos nacionais e importados, isto é, as regras e os incentivos dispensados aos produtos nacionais deverão ser estendidos aos importados” (FERIATO, 2016, p. 60).

Destaca-se expressamente da previsão do artigo III, parágrafo 2, do *GATT*, no qual se disciplina que os produtos do território de qualquer parte contratante importados no território de qualquer outra parte contratante não estarão sujeitos, direta ou indiretamente, a tributos

⁷² Tradução livre de: “Being desirous of contributing to these objectives by entering into reciprocal and mutually advantageous arrangements directed to the substantial reduction of tariffs and other barriers to trade and to the elimination of discriminatory treatment in international commerce”.

⁷³ Tradução livre de: “Under the WTO agreements, countries cannot normally discriminate between their trading partners. Grant someone a special favour (such as a lower customs duty rate for one of their products) and you have to do the same for all other WTO members”. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact2_e.htm>. Acesso em: 06 nov. 2022.

internos ou outros encargos internos de qualquer espécie que excedam os aplicados, direta ou indiretamente, aos produtos domésticos⁷⁴.

Porém, justamente nesse processo de tratamento igualitário, as diferenças econômicas, sociais, culturais e políticas de uma sociedade não foram levadas em consideração, ou menos do que se deveria, pois o que mais importou foi simplesmente o resultado financeiro, o lucro e a aplicação das teorias capitalistas ocidentais (GOMES; REIS, 2005, p. 374-375).

E, conseqüentemente, por essa lógica, as desigualdades se ampliaram, a globalização evidenciou dois mundos em um sistema global, o primeiro mundo, menor em tamanho e população, que estava unido por ser portador do poder de desenvolvimento capitalista, e o segundo mundo, maior, cuja sua identidade era dada por suas relações de dependência com o primeiro mundo e não por relações internas que envolvessem história, cultura ou instituições comuns (TEIXEIRA, 2002, p. 302).

O processo de globalização não é uniforme, não atinge todos os países da mesma maneira, e não atinge os que vivem no mesmo país do mesmo modo (BAPTISTA, 2019, p. 45). A teoria da dependência abria caminho, apontando a assimetria econômica Centro-Periferia existente entre o desenvolvimento do Norte⁷⁵ como causa do subdesenvolvimento do Sul (DUSSEL, 1995, p. 17).

As preocupantes desigualdades, a nível internacional ou dentro dos próprios países, incluem disparidades na riqueza, mas também assimetrias brutais no poder e nas oportunidades políticas, econômicas e sociais, indicando uma ausência de divisão dos ganhos potenciais da globalização (SEN; KLIKSBURG, 2010, p. 23).

A ordem mundial global pautada na sociedade de risco, que gerou danos aos países pobres, com a subordinação estratégica em relação aos países ricos, é decorrente de três décadas de implantação do neoliberalismo e a dicotomia entre países centrais e periféricos,

⁷⁴ Tradução livre de: “The products of the territory of any contracting party imported into the territory of any other contracting party shall not be subject, directly or indirectly, to internal taxes or other internal charges of any kind in excess of those applied, directly or indirectly, to like domestic products”.

⁷⁵ Ao longo do trabalho, a utilização do dualismo país do norte e países do sul não se refere a posicionamento geográfico, mas sim epistemológico. Conforme lições de Boaventura de Sousa Santos e José Manuel Mendes (2018, p. 2) no livro sobre o tema: “o Sul é a metáfora do sofrimento sistemático produzido pelo capitalismo, pelo colonialismo e pelo patriarcado. Esses três modelos de dominação ocorrem por vezes associados a outros, como, por exemplo, o autoritarismo religioso ou político. Neste sentido, o sul das epistemologias do sul não é geográfico, é epistêmico e político: o Sul é anti-imperial. É um sul que também existe no Norte geográfico, o que antes chamávamos terceiro mundo interior ou quarto mundo: os grupos oprimidos, marginalizados da Europa e da América do Norte. Correspondentemente, há um norte epistêmico e político no Sul global geográfico: são as elites locais que beneficiam do capitalismo, do colonialismo e do patriarcado globais, ou seja, Sul imperial”.

bem como pelo fortalecimento dos países ricos pela manutenção de relações colonialistas (LOUREIRO, 20221, p. 111).

A política e o discurso da globalização, ao privilegiarem o poder financeiro de países poderosos, esvaziaram tanto o conceito quanto a prática do desenvolvimento dos países periféricos, e, colocou estes em uma relação de subordinação em relação à estrutura da hegemonia global conduzida pelos países centrais (SHETH, 2002, p. 102). A voracidade da globalização hegemônica devorou, não só as promessas de progresso, de liberdade, de igualdade, como a própria ideia de luta por elas, em virtude da marginalização dos países dominados (SANTOS, 2002, p. 16).

Esse impacto da globalização foi sentido de forma cada vez mais forte e difusa, apesar de sua recepção inicial ter sido marcada pelo entusiasmo otimista, com o correr do tempo este foi sendo substituído pelo temor e pelo desencanto (SINGER, 2021, p. 7). E, quanto maior a crise social decorrente dessa coordenação globalizada, menor a capacidade de atender as demandas dos segmentos mais pobres, o que deixa as massas de excluídos e suas necessidades se multiplicarem (FARIA, 2011, p. 39).

Portanto, a adoção do modelo multilateral da OMC não priorizou o desenvolvimento dos países em desenvolvimento e não desenvolvidos. Afirma-se que se trata do “clube de países ricos, exclusivamente orientado para atender aos interesses das economias desenvolvidas, já que a maior parte das concessões tarifárias era irrelevante para as economias em desenvolvimento que enfrentavam restrições à capacidade de ofertar” (ABREU, 2007, p. 146).

De uma perspectiva desenvolvimentista, a OMC foi um fracasso abjeto. A OMC poderia ser definida como bem-sucedida da perspectiva de grupos de elite ocidentais e elites em partes do mundo em desenvolvimento, mas esse é um sucesso que beneficia apenas aqueles que já possuem grande riqueza e poder. Isso ocorre porque a OMC é estruturada e ordenada de tal forma que não promove o livre comércio genuíno. Em vez disso, promove a “competição monopolística” na qual atores poderosos têm uma vantagem enorme e perpétua⁷⁶ (YATES, 2014, p. 1).

O comércio global cresceu de forma espetacular nas últimas décadas. Este tem sido um dos principais contribuintes para o crescimento econômico em muitos países, mas os

⁷⁶ Tradução livre de: “From a developmental perspective the WTO has been an abject failure. The WTO could be defined as successful from the perspective of elite Western groups and elites in parts of the developing world, but this is success that only benefits those who already have great wealth and power. This is because the WTO is structured and ordered in such a way so that it does not promote genuine free trade. Rather, it promotes ‘monopolistic competition’ in which powerful actors are at a huge and perpetual advantage”.

ganhos não foram compartilhados uniformemente. Os modelos de comércio promovidos por instituições globais e grandes corporações não cumpriram sua promessa de eliminar a pobreza e causaram níveis sem precedentes de desigualdade (WFTO, 2018, p. 4). O comércio internacional se desenvolveu dentro de um modelo de relações de troca que gerou injustiça, desigualdade e marginalização (FRETTEL; SIMONCELLI-BOURQUE, 2003, p. 13).

O anseio por um maior equilíbrio entre países ricos e pobres no sistema do comércio internacional foi posteriormente acompanhado, conforme a regra do Tratamento Especial e Diferenciado, a Parte IV do *GATT* (STELZER; GONÇALVES, 2021 p. 178), por força de reivindicações dos próprios países-membros do sul.

O Tratamento Especial e Diferenciado (TED) é produto da coordenação de esforços políticos de países em desenvolvimento que visa corrigir as assimetrias do comércio internacional e atenuar as disparidades econômicas entre os países participantes do plano multilateral do comércio, por meio da introdução de tratamentos preferenciais em favor dos Estados que ainda não atingiram um nível de desenvolvimento suficientemente elevado que os permitissem encarar o comércio internacional em igualdade de condições com os países desenvolvidos (GIBBS, 1998, p. 73)⁷⁷.

Assim, o conceito de TED está alicerçado na perspectiva da igualdade material, pela qual se defende que apenas um tratamento desigual pode corrigir desigualdades entre partes distintas (BAPTISTA, 2019, p. 101). Portanto, tem-se que a implementação do TED, na medida em que visa promover a igualdade e não a desigualdade, possibilita contrabalançar algumas assimetrias inerentes à globalização (RAJAMANI, 2006, p. 6)⁷⁸.

Do ponto de vista pragmático, a atenuação das desigualdades pelo TED indicava, primeiramente, acentuar as condições de acesso a mercados aos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos, e, em segundo lugar, dispensá-los de certas regras do comércio multilateral a fim de garantir maior flexibilidade no uso de medidas comerciais (OYEJIDE, 2002).

Entretanto, na prática, poucos resultados práticos foram alcançados (STELZER; GONÇALVES, 2014)⁷⁹. Os ditos esforços institucionais tiveram desenlaces pífios, tendo sido

⁷⁷ Tradução livre de: "Special and differential" treatment is the product of the coordinated political efforts of developing countries to correct the perceived inequalities of the post-war international trading system by introducing preferential treatment in their favour across the spectrum of international economic relations".

⁷⁸ Tradução livre de: "Differential treatment, in so far as it furthers equality rather than entrenches inequality, has the potential to counterbalance some of inequities inherent in globalization [...]".

⁷⁹ Com relação a fragilidade do conceito de desenvolvimento na OMC, comprovada pela análise de documentos oficiais e jurisprudenciais, destaca-se a tese de Keite Wieira (2021).

criados e abandonados diversas vezes (STELZER; GONÇALVES, 2021 p. 178). Conforme se extrai da Carta do Comércio Justo (2018, p. 14) a desigualdade cresceu dramaticamente e chegou a extremos sem precedentes, estima-se que a riqueza do 1% mais ricos seja igual à de todos os outros e apenas 8 pessoas (em 2017) possuíam tanto quanto a metade mais pobre da população mundial.

Além da manutenção estrutural das desigualdades, também se evidenciou que do modo como os instrumentos foram dispostos, propiciou-se a diminuição da soberania dos países, em especial, daqueles classificados como “em desenvolvimento”, bem como da capacidade destes tomarem decisões em áreas essenciais que afetam o bem-estar de seus cidadãos, indicando, portanto, que as “regras do jogo que governam a globalização foram injustas e especificamente projetadas para beneficiar os países industriais avançados [...]” (STIGLITZ, 2007, p. 68).

Na mesma linha, José Eduardo Faria (2015, p. 137) sintetiza que se é certo que num primeiro momento sua abertura para o exterior e sua progressiva inserção numa economia em processo de globalização propiciam maior competitividade e ganhos de escala, é igualmente correto que, num segundo momento, elas acarretam uma redução da soberania nacional e da autonomia decisória, com graves repercussões sociais e trabalhistas.

Assim, em análise crítica, Ralph Ossa (2015, p. 12) enfatiza que no aniversário de 20 anos da Organização Mundial do Comércio não havia muito que celebrar, era mais óbvio que a sua política liberal multilateral do comércio internacional havia falhado significativamente, pois mostrou um progresso mínimo, e, seu papel de fórum internacional de cooperação sofreu erosão com a proliferação de acordos regionais⁸⁰.

Diante desses indicadores de insuficiência do sistema multilateral para com os países em desenvolvimento e não desenvolvidos, em especial pela incapacidade de atenuar as assimetrias globais do modelo de regras injustas para os países do sul, observou-se que:

Em virtude da exaustão do sistema tradicional, percebeu-se a existência de custos que já não poderiam mais ser desconsiderados nas análises econométricas. Por todas as consequências sociais deletérias e a visível depredação ambiental tornou-se imperioso incluir as externalidades negativas nos gastos de produção e de comercialização. Foi assim que o custo ambiental, a igualdade de gênero, a inclusão

⁸⁰ Tradução livre de: “At first glance, there does not seem much to celebrate as the World Trade Organization commemorates its 20th anniversary this year. Most obviously, the WTO has so far failed to deliver any significant multilateral trade liberalization, showing only minimal progress toward completing its Doha Development Agenda. Moreover, its role as the leading forum for international trade-policy cooperation is increasingly eroded by the proliferation of regional trade agreements to which governments are turning instead.”.

social, a erradicação da fome, entre outras necessidades passaram a afligir a sociedade civil mundial (STELZER; GONÇALVES, 2021, p. 268).

Tais fatores impulsionaram a busca pela ruptura desta proposta de dominação, que propiciou um ambiente de práticas normativas derivadas da expressão de centros de poder contemporâneos, bem como possibilitou a observação de um cenário atual “de uma governança à ‘margem’ ou ‘exterior’ ao direito positivo tradicional, de uma dinâmica jurídica sistematicamente autônoma em relação aos poderes públicos, de formas regulatórias estranhas às tradicionais formas de intervenção estatal do direito positivo” (FARIA, 2011, p. 50).

Essas transformações na estrutura indicaram a necessidade de rompimento com as análises que celebram e defendem a civilização ocidental como único sujeito ideal normativo de referência da política mundial, compreende-se que as normas, antes difundidas geralmente a partir do centro ocidental para a periferia, atualmente irradiam de atores não ocidentais (STUENKEL, 2018, p. 9).

E, assim, “muito além das fronteiras nacionais, articulam-se interesses e negócios entre atores que desenham uma nova geografia do poder e que trazem esperança ao injusto sistema de comércio internacional desenhado desde *Bretton Woods*” (STELZER; GONÇALVES, 2017, p. 54). Diante desse cenário, tem-se que:

A emergência de novas estratégias globais de governança transnacionais, baseadas num paradigma de aproximação entre povos e culturas, na participação consciente e reflexiva do cidadão na gestão política, econômica e social, poderá ser um projeto de civilização revolucionário e estratégico de futuro, pautado na consciência crítica acerca da finitude dos bens ambientais e na responsabilidade global e solidária pela sua proteção, sua defesa e sua melhora contínua de toda a comunidade de vida e dos elementos que lhe dão sustentação e viabilidade (OLIVIERO; CRUZ, 2012, p. 27).

Nesse contexto da transformação e de manifestação transnacional, destaca-se o comércio justo, objeto principal do subtópico a seguir, que se apresenta como resposta alternativa as mazelas, reflexos negativos e perversidades sistêmicas do modelo globalizado de regulação estatal, em prol da construção de um mundo por meio de uma globalização mais humana (SANTOS, 2017, p. 20).

O Comércio Justo é melhor entendido como uma resposta emergente aos efeitos negativos da globalização contemporânea, e particularmente à natureza muitas vezes injusta e não equitativa do comércio internacional contemporâneo. Como tal, não é um movimento de “antiglobalização”, mas, em vez disso, faz parte do que descrevemos como uma “nova globalização”, sendo desenvolvida através de redes

contra-hegemônicas (Evans, 2005) buscando uma estratégia de reenquadrar a globalização a partir de baixo (Falk, 1997) (MURRAY; RAYNOLDS, 2007, p.6).

Em outras palavras, busca-se entender até que ponto as reivindicações sobre o movimento em direção ao reencaixe de uma economia de mercado liberal, desta vez em uma economia transnacional, recebem apoio do surgimento dessa gama de iniciativas regulatórias sociais (GRANVILLE; DINE, 2013, p. 2)⁸¹.

Conforme descrito acima, uma das principais tarefas analíticas é dar sentido às iniciativas emergentes em torno de agendas com movimentos progressivos em direção ao desenvolvimento de regimes cada vez mais transnacionais de governança social, como a do comércio justo. Essas iniciativas são anunciadas por muitos como possíveis soluções para os déficits de governança, à luz de seu desempenho em uma série de funções de desenvolvimento e regulamentação que se estendem além das tradicionais formas legais ou estatutárias de governança.

3.2 A OPÇÃO PELO CAMINHO TRANSNACIONAL DO COMÉRCIO JUSTO: CONCEITO, PERSPECTIVAS, LEGITIMIDADE E NÚMEROS

O presente tópico se subdivide em dois subtópicos, com o objetivo de tornar clara a abordagem do principal objeto de apreciação do trabalho, o fenômeno do comércio justo, sendo que, no subtópico 3.2.1, identificar-se-ão os marcos históricos do surgimento e desenvolvimento do fenômeno do comércio justo, para fixar seu conceito e, posteriormente, traçar a distinção das perspectivas das suas concepções europeia e latino-americana, denominadas, respectivamente, como *Fair Trade* e *Comercio Justo*.

No subsequente subtópico 3.2.2, defender-se-á a legitimidade do comércio justo como direito, desenvolvendo uma conexão expressa com a fundamentação dos Capítulos 1 e 2, anteriormente elucidada, sob a justificativa da necessidade de sua criação como alternativa ao modelo interestatal de produção normativa, em face dos efeitos negativos da exploração comercial regulada por este.

⁸¹ Tradução livre de: These initiatives are heralded by many as potential solutions to such governance deficits, in light of their performance of a range of developmental and regulatory functions that extend beyond traditional legal or statutory forms of governance. As outlined above, one of the major analytic tasks of the book is to make sense of the emerging initiatives around agendas of fair trade and corporate accountability as progressive movements towards the development of increasingly transnational regimes of social governance. In other words, we seek to understand to what extent claims about the 'second double movement' towards the 're-embedding' of a liberal market economy (this time at a transnational or global level) are given support by the emergence of this range of social regulatory initiatives.

Para tanto, revelar-se-á o comércio justo como movimento que se legitima na expressão do direito transnacional baseado na participação ativa dos próprios destinatários das normas em sua criação, para ao final, apresentar indicativos quantitativos dos resultados e reflexos do comércio justo, a fim de provar que não se trata de um modelo de direito utópico, mas legítimo, real e tangível.

3.2.1 O surgimento, o desenvolvimento, o conceito e as perspectivas do comércio justo

Neste subtópico, a fim de evitar confusão no desenvolvimento textual, em que pese implicar na quebra da fluidez da leitura, faz-se necessária sua subdivisão em dois momentos, no primeiro, referente ao subitem 3.2.1.1, haverá abordagem sobre o surgimento e desenvolvimento histórico do comércio justo, no segundo, referente ao subitem 3.2.1.2, identificar-se-á o conceito de comércio justo e a indicação das suas duas principais perspectivas.

3.2.1.1 Surgimento e desenvolvimento histórico do comércio justo

Historicamente, a ideia de um comércio justo surgiu com a publicação de um livro onde são denunciadas por Max Havelaar, personagem deste livro, as injustiças no comércio de café entre a Indonésia e os Países Baixos (IRANI, 2006, 40). Em 1859, o holandês Eduard Dekker escreveu esse romance de denúncia, que assinou com o pseudônimo Multatuli, pois viveu um período em Java, Indonésia, onde trabalhou como funcionário administrativo e vivenciou a exploração abusiva da população das ilhas da região pelos holandeses, que lhe deixou impressionado (FAJARDO, 2014, p.55)⁸².

Porém, diferentemente de uma concepção da literatura romântica, a observação do comércio justo como fenômeno, decorrente de movimentos sociais, tem indicações de marcos temporais posteriores. Segundo a *World Fair Trade Organization - WFTO* (2023), o fenômeno do comércio justo iniciou nos Estados Unidos, onde a *Ten Thousand Villages* (anteriormente *Self Help Crafts*) começou a comprar bordados de Porto Rico, em 1946, e a SERRV começou a comercializar com comunidades pobres do Sul no final da década de

⁸² O nome Max Havelaar, posteriormente, foi atribuído a primeira certificadora de comércio justo, criada em 1988 por Van der Hoff, que começou a distribuição de produtos do comércio justo no mercado europeu, fato que impulsionou a criação de outros sistemas de certificação (BOUROULLEC, 2010, p. 81).

1940, sendo que a primeira loja formal do comércio justo foi aberta em 1958, nos Estados Unidos⁸³.

Esse fenômeno do comércio justo, que decorre de um movimento social global, cujas experiências pioneiras começaram no final da década de 1940, buscava promover padrões de produção e comércio responsáveis e sustentáveis, bem como oportunidades de desenvolvimento para pequenos agricultores, camponeses e artesãos em desvantagem econômica e social, em comparação com os demais *players* dominantes no mercado⁸⁴ (CLAC, 2023).

Afirma-se ainda, que “[...] na modelagem original - foi criado por organizações alternativas da década de 1940 que estipulavam diretrizes para produtos exportados (principalmente café, chá, cacau, banana e açúcar) e concediam selo de identificação” (STELZER; GONÇALVES, 2021 p. 271).

Durante as décadas de 1960 e 1970, organizações não-governamentais e indivíduos com motivação social em muitos países da Ásia, África e América Latina perceberam a necessidade de organizações de mercado justo, que forneceriam aconselhamento, assistência e apoio aos produtores desfavorecidos (WFTO, 2013).

Paralelamente a esse movimento de cidadãos e da sociedade civil, os países em desenvolvimento se dirigiam a políticos internacionais, como na Segunda Conferência da UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento) em Nova Deli em 1968, para comunicar a mensagem “*Trade, not aid*”. Esta abordagem colocou a ênfase no estabelecimento de relações comerciais equitativas com o Sul, em vez de ver o Norte apropriar-se de todos os benefícios e devolver apenas uma pequena parte desses benefícios na forma de ajuda ao desenvolvimento (WFTO, 2023). Nesse sentido:

Se o comércio justo nasceu nos anos 40 nos Estados Unidos, na Europa foi nos anos 60, pois, foi durante a primeira Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) em Genebra, em 1964, onde se ouviu pela primeira vez a exclamação “*Trade, not aid*”, sendo que, na segunda

⁸³ Tradução livre de: It all started in the United States, where Ten Thousand Villages (formerly Self Help Crafts) began buying needlework from Puerto Rico in 1946, and SERRV began to trade with poor communities in the South in the late 1940s. The first formal “Fair Trade” shop which sold these and other items opened in 1958 in the USA.

⁸⁴ Tradução livre de: “El movimiento de Comercio Justo o movimiento Fair Trade es un movimiento social global, cuyas experiencias pioneras empezaron a finales de 1940 y que busca promover patrones productivos y comerciales responsables y sostenibles, así como oportunidades de desarrollo para los pequeños agricultores(as), campesinos(as) y artesanos(as) en desventaja económica y social, respecto a los actores dominantes en el mercado”.

Conferência⁸⁵, em 1968, em Nova Delhi, houve nova reivindicação por um comércio mais justo para os países em desenvolvimento (SANCHEZ; PÉREZ; VEJA, 2014, p. 118/119).

Ainda segundo a WFTO (2023), iniciativas paralelas estavam ocorrendo na Holanda e, em 1967, a organização importadora, *Fair Trade Original*, foi estabelecida. Organizações holandesas começaram a vender cana-de-açúcar com a mensagem “ao comprar cana-de-açúcar, você dá às pessoas dos países pobres um lugar ao sol da prosperidade”. Esses grupos passaram a vender artesanato do Sul e, em 1969, abriu-se a primeira *Third World Shop*. As World Shops, ou lojas do comércio justo, como são chamadas em outras partes do mundo, desempenharam, e ainda desempenham, um papel crucial no movimento do comércio justo. Constituindo não só pontos de venda como são também muito ativas em campanhas e sensibilização. Em 1973, a *Fair Trade Original*, da Holanda, importou o primeiro café de comércio justo de cooperativas de pequenos agricultores da Guatemala⁸⁶.

Nesse sentido, Martin Kunz (1999, p. 5) enfatiza que, além dos casos anteriores de venda de produtos provenientes nas *Third World Shops* na tentativa de ajudar os produtores dos países do Sul, o começo do movimento do comércio justo, datado no final dos anos sessenta, também foi estabelecido por organizações, que hoje são chamadas de *Alternative Trade Organizations (ATOs)*, definidas pela dedicação a promoção de melhores práticas comerciais para produtores desfavorecidos em países economicamente desfavorecidos.

Sendo que, conforme a WFTO (2023), a partir de meados dos anos 70, as empresas de comércio justo em todo o mundo começaram a se reunir informalmente em conferências a cada dois anos. Em meados dos anos 80, houve o desejo de se reunir de forma mais formal e, no final da década, duas organizações foram criadas. A European Fair Trade Association (EFTA), uma associação das 11 maiores empresas importadoras de Comércio Justo na

⁸⁵ Com relação a falta de progresso na política de comércio para desenvolvimento de relações mais justas, no período entre as conferências, destaca-se a crítica contemporânea de que “since the conclusion of the Conference, at the end of march, the feeling that it was a disastrous failure seems to have growing. It is certainly the case that resolutions, decisions and declarations adopted by the Conference do not add up to very much” (MILES, 1968, p. 297), e referido resultado negativo gerou inclusive preocupação na realização da segunda conferência, pois “the very real danger that its discussions, far from easing, might actually increase North-South tensions” (MILES, 1968, p. 297).

⁸⁶ Tradução livre de: Parallel initiatives were taking place in the Netherlands and in 1967 the importing organisation, Fair Trade Original, was established. Dutch organisations began to sell cane sugar with the message “by buying cane sugar you give people in poor countries a place in the sun of prosperity”. These groups went on to sell handicrafts from the South, and in 1969 the first “Third World Shop” opened. World Shops, or Fair Trade shops as they are called in other parts in the world, have played (and still play) a crucial role in the Fair Trade movement. They constitute not only points of sales but are also very active in campaigning and awareness-raising. In 1973, Fair Trade Original in the Netherlands, imported the first fairly traded coffee from cooperatives of small farmers in Guatemala.

Europa, formada em 1987 e, dois anos depois, a *World Fair Trade Organization* (WFTO), antiga Federação Internacional de Comércio Alternativo (IFAT)⁸⁷.

Assim, historicamente se demonstrou que, apesar do surgimento recente, a evolução a nível mundial do fenômeno do comércio justo expandiu seus ideais por meio do entrelaçamento dos anseios de movimentos sociais, de indivíduos, de organizações não-governamentais, de entidades privadas, em países do Norte e do Sul, de modo a garantir atenção para sua apreciação como expressão necessária e emergencial de reformulação das relações comerciais existentes.

3.2.1.2 O conceito e as perspectivas do comércio justo: o Fair Trade e o Comercio Justo

Superada a breve introdução histórica, passa-se a delimitação do conceito de comércio justo, para tanto, faz-se necessário, primeiramente, possibilitar uma visão geral dos pontos básicos de sua percepção, revelados na sequência de forma didática, pontos estes que são capazes de ilustrar de forma panorâmica os principais traços ou perspectivas desse fenômeno, que somados podem revelar a amplitude inerente da sua expressão.

Em primeiro lugar, o comércio justo é observado como uma alternativa ou uma opção a política comercial internacional do sistema do suposto mercado livre ou *free trade*⁸⁸, que critica de forma construtiva o funcionamento do mercado multilateral atual. O comércio justo e equitativo mostrou que as regras do mercado podem ser reformuladas em favor dos produtores e consumidores (VAN DER HOFF, 2001, p. 77)⁸⁹.

⁸⁷ Tradução livre de: From the mid 70s, Fair Trade Enterprises worldwide began to meet informally in conferences every couple of years. By the mid 80s there was a desire to come together more formally and by the end of the decade two organisations were established. The European Fair Trade Association (EFTA), an association of the 11 largest importing Fair Trade Enterprises in Europe, was formed in 1987, and two years later, the World Fair Trade Organisation (WFTO), formerly the International Federation of Alternative Trade (IFAT).

⁸⁸ Para este trabalho o termo *free trade* é utilizado como sinônimo do modelo de comércio internacional do modelo liberal econômico da política de *Bretton Woods*, marcado pela regulamentação do GATT e da condução pela OMC à nível internacional. Nesse sentido: “Articulam-se, dessa forma, interesses e negócios entre atores que desenham uma nova geografia do poder e que trazem esperança ao injusto sistema de comércio internacional, denominado *Free Trade*” (STELZER, 2022, p. 284). Também na mesma linha: “Sob tal motivação, se o comércio mundial (Free Trade) recebe críticas decorrentes das espúrias condições que caracterizam sua condução, no contramovimento está o Fair Trade (Comércio Justo) que privilegia o desenvolvimento integral do ser e os direitos que lhe são inerentes” (STELZER, 2022, p. 287).

⁸⁹ Tradução livre de: “No constituye solamente una alternativa al sistema del supuesto mercado libre, sino también una crítica constructiva al funcionamiento del mercado actual. El comercio justo ha demostrado que pueden reformularse las reglas del mercado a favor de productores y consumidores” (VAN DER HOFF, 2001, p. 77).

Nessa perspectiva, o comércio justo é reconhecido no sentido de contraproposta, pois, fundamenta-se na superação de falácias de discursos econômicos neoliberais sobre o bem-estar com foco no crescimento econômico, que constroem normas de direito internacional clássico como solução para lidar com o comércio mundial (STELZER, 2018, p. 119).

Trata-se, portanto, da “necessária resposta ao fracasso do comércio convencional para fornecer meios de subsistência sustentáveis e oportunidades de desenvolvimento para as pessoas em diversos países pobres” (STELZER; GONÇALVES, 2014, p. 23). Isso porque, “em qualquer padrão que se adote, o regime comercial internacional de hoje é injusto para os países em desenvolvimento [...], as assimetrias na liberalização beneficiam alguns grupos à custa de outros” (STIGLITZ, 2007, p. 154-155).

Em segundo lugar, o comércio justo é percebido como uma ideia coletiva, em outras palavras é uma “[...] visão inovadora, inclusiva, progressista e, acima de tudo, persuasiva, que preocupa com a ação conjunta, reflexiva e orientada para um mundo fraterno e de busca de melhores condições econômico-sociais por intermédio da prática comercial” (STELZER, 2018, p. 123).

Pode-se perceber que o senso comum daqueles que participam da cadeia do comércio justo é integrado pela vontade de todos em respeitar os direitos de todos, diferentemente do plano egoístico de defesa isolada dos interesses particulares, busca-se concretizar objetivo coletivo, que conseqüentemente implicam em benefícios mútuos.

Quando todas as partes envolvidas ganham a atividade comercial adquire um caráter mais igualitário e estimulante para quem a pratica, pois nas transações comerciais não existem vencidos nem vencedores, dessa forma, pode-se dizer que se cria a possibilidade de caminhar em direção a um entendimento de que a solidariedade se faz presente e a competição acirrada pode ser colocada de lado (FAJARDO, 2014, p. 54/55).

Em terceiro lugar, evidencia-se como um plano para trocas justas, pois consiste na tentativa de resgatar a concepção do comércio como intercâmbio não só de mercadorias, mas de ideias, conceitos e comportamentos, baseando-se em princípios, solidariedade, diálogo, transparência, respeito e melhores condições de troca (FAJARDO, 2014, p. 54).

Nesse ponto, merece destaque o princípio do preço justo, a ser aprofundado no tópico subsequente, mas que expressa a necessidade de garantir uma contraprestação adequada, que não seja somente suficiente para cobrir despesas do produtor, mas sim para retribuir e tornar possível a divisão do lucro entre todos que participam do processo de produção e

comercialização, evitando margem de lucro exclusiva para aquele que fica no topo da cadeia de fornecedores dos produtos ou serviços.

Em quarto lugar, o comércio justo não é caridade, mas uma parceria para mudança e desenvolvimento pelo comércio. Aqui, “o slogan *trade, not aid!* (comércio, não ajuda!) da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) é frequentemente citado como uma base de reflexão sobre o comércio justo” (MARÉCHAL, 2016, p. 9), pois revela expressamente essa preocupação com a diferença entre um agir pela caridade em favor de destinatários vulneráveis e um agir racional em prol de equidade nas trocas comerciais.

Assim, somando os preceitos desses quatro pontos básicos precedentes, é possível fixar o conceito de comércio justo como um movimento que “compartilha a visão de um mundo no qual a justiça, a equidade e o desenvolvimento sustentável estão no centro das estruturas e práticas comerciais para que todos possam, através de seu trabalho, manter uma vida decente e digna e desenvolver todo o seu potencial humano” (WFTO, 2018, p. 11).

Ainda com relação ao conceito, destaca-se outro, que descreve o comércio justo como movimento que orienta processo de intercâmbio para o reconhecimento e a valorização do trabalho e das expectativas dos produtores e consumidores, permitindo uma melhoria substancial da qualidade de vida das pessoas, tornando viáveis os direitos humanos e o respeito ao meio ambiente, através de uma perspectiva de desenvolvimento humano, solidário e sustentável (FRETEL; SIMONCELLI-BOURQUE, 2003, p. 11).

A título de esclarecimento e a fim de fixar acordo semântico textual, cumpre esclarecer antes da continuação do desenvolvimento do subtópico, que o fenômeno denominado comércio justo identificado ao longo do trabalho com letras minúsculas e duas palavras separadas é o tema e objeto central da tese, pois revela sua percepção ampla, como movimento que pode formular princípios normativos legítimos de um direito transnacional, como alternativa ao *free trade*, utilizado nesse trabalho como sinônimo do modelo de comércio internacional do modelo liberal econômico da política de *Bretton Woods*, marcado pela regulamentação do *GATT* e da condução pela OMC a nível de direito internacional.

Entretanto, é necessária a observação de que nas aparições com a denominação *Fair Trade*, em inglês e com duas palavras separadas, faz-se uma referência específica ao comércio justo de origem europeia, e, nas indicações com a denominação *Comercio Justo*, em espanhol e com duas palavras separadas, remete-se expressamente ao comércio justo de origem latino-americana.

A observação de sua estruturação pode evidenciar a diferenciação destes dois principais modelos ou propostas, um de base europeia (Fair Trade) e outro latino-americana (*Comercio Justo*). As duas versões de Comércio com Justiça (*Fair Trade* e *Comercio Justo*) têm adeptos, provocando confusão conceitual àqueles não acostumados com a temática (STELZER; GONÇALVES, 2021, p. 178).

Ademais, cumpre também destacar que a menção da denominação FAIRTRADE, em inglês, com letras maiúsculas e com uma só palavra, diz respeito somente a uma marca (*label*) criada pela associação *Fairtrade International* (abreviação de *Fairtrade Labelling Organizations International*) que quando citada também se refere somente a menção da marca.

Estabelecido o acordo supramencionado, volta-se o texto, primeiramente, para a revelação do conceito do comércio justo europeu, que é a parcela do movimento denominada por *Fair Trade*, bem como das principais associações europeias de comércio justo, e, posteriormente, para a indicação do conceito do comércio justo latino-americano, ou *Comercio Justo*, e das principais associações latino-americanas de comércio justo.

O comércio justo europeu é normalmente entendido como um sistema de mercado alternativo que visa corrigir termos de comércio historicamente desiguais entre o Norte e o Sul geopolíticos e promover vínculos produtores e consumidores mais diretos (JAFFE; KLOPPENBURG; MONROY, 2009, P. 169)⁹⁰.

Estabelece-se um comércio pautado na referência ao desequilíbrio entre países ricos e países pobres, no qual consumidores do Norte se sensibilizam com os produtores do Sul, com as assimetrias criadas pelos mecanismos da regulação do mercado, e, conseqüentemente, tentam se aproximar por meio de relações comerciais que enfatizam valores morais e sociais, em detrimento do valor exclusivo do lucro, tipicamente associado à racionalidade econômica da instrumentalização dos meios de produção (COELHO, 2015, p. 20).

Também pode ser definido como “um movimento que critica as relações convencionais de produção, comércio e consumo e busca criar novas redes de *commodities*

⁹⁰ Tradução livre de: “Fair trade is typically understood as an alternative market system that aims to right historically inequitable terms of trade between the geopolitical North and South and foster more direct producer/consumer linkages”.

mais igualitárias ligando consumidores no Norte global com produtores marginalizados no Sul global” (RAYNOLDS, 2002, p. 404)⁹¹.

Na mesma linha, admite-se o comércio justo europeu como “esquema de certificação que tenta construir um comércio alternativo entre o Norte e o Sul global, ligando socialmente e ambientalmente consumidores conscientes do Norte com produtores desfavorecidos do Sul, engajados em ações sociais e agricultura ambientalmente sustentável” (VALKILA; NYGREN, 2009, p. 322)⁹².

O termo, portanto, geralmente se refere no sentido de “gama de movimentos, campanhas e iniciativas, mobilizando consumidores e ativistas sociais no norte global para promover os princípios do comércio que apoiam produtores e trabalhadores marginalizados nos países em desenvolvimento” (MACDONALD; MARSHALL, 2016, p. 20)⁹³.

Conforme se extrai do documento de constituição da *Fairtrade Labelling Organizations International* (2007, p. 1), para prossecução da visão do *Fair Trade*, trabalhasse individual e coletivamente para conectar os objetivos das partes mais ricas do mundo que buscam maior sustentabilidade e as necessidades daqueles do sul global, que mais precisam dessas mudanças⁹⁴.

As maiores associações de origem europeia são: a *WFTO – Word Fair Trade Organization*, com sede na Holanda, a *Oxfam International*, de origem na Grã-Bretanha, e a *Fairtrade Labelling Organizations International*, com sede na Alemanha. A fim de garantir maior profundidade no embasamento da realidade do comércio justo, passa-se, brevemente a discorrer sobre essas instituições, com objetivo de revelar dados e informações importantes sobre a criação, estrutura, área de atuação de membros e propostas de ação.

De acordo com seu documento constitutivo, a *WFTO – Word Fair Trade Organization* é uma associação sem fins lucrativos, voluntária, de livre associação para seus membros, que pretende alcançar seus objetivos monitorando a concretização de seus princípios,

⁹¹ Tradução livre de: “The Fair Trade movement critiques conventional production, trade, and consumption relations and seeks to create new more egalitarian commodity networks linking consumers in the global North with marginalized producers in the global South”.

⁹² Tradução livre de: “Fair Trade is a certification scheme that attempts to build an alternative trade network between the global North and South by linking socially and environmentally conscious consumers in the North with disadvantaged producers engaged in socially and environmentally sustainable agriculture in the South”.

⁹³ Tradução livre de: “The term generally refers to the range of movements, campaigns and initiatives in this latter category, mobilizing consumers and social activists in the global North to promote principles of global trade that support marginalized producers and workers in developing countries”.

⁹⁴ Tradução livre de: “In pursuit of this vision, the members of the Association work individually and collectively, and in partnership with others, to connect the aims of those in more affluent parts of the world who seek greater sustainability and justice with the needs of those in the Global South who most need those changes”.

promovendo, estimulando e possibilitando cooperação e troca de informação entre seus membros (WFTO, 2019, p. 1).

Conforme se depreende do seu sítio eletrônico oficial (WFTO, 2023), suas atividades se espalham por 76 países e movimentam mais de 760 milhões de euros por ano, sendo que define o *Fair Trade* como uma lógica de parceria comercial, “[...] baseada no diálogo, transparência e respeito, que busca maior equidade no comércio internacional, que contribui para o desenvolvimento sustentável, oferecendo melhores condições comerciais e garantindo direitos dos produtores e trabalhadores marginalizados - especialmente no Sul”. Na perspectiva de origem histórica, Joana Stelzer (2022, p. 291) descreve que:

Sob o escopo do Comércio Justo, em 1987, 11 importadores europeus constituíram a Associação Europeia de Comercio Justo, e dois anos mais tarde, em 1989, criou-se a International Fair Trade Association (IFAT). Em 2009, a IFAT foi substituída pela World Fair Trade Organization (WFTO), representando, nos dias atuais, a principal referência em relação aos procedimentos sugeridos para o Comércio Justo.

Segundo informações extraídas do *Annual Report* (2020, p. 8), os membros da WFTO são visitados por seus pares e auditores independentes sendo verificada a relação de respeito aos 10 princípios do comércio justo. Os critérios são observados segundo *standards* de comércio justo da WFTO, que inclui uma avaliação da estrutura e modelo de negócios da empresa, suas operações e suas cadeias de suprimentos. Uma vez verificada, uma empresa pode ser considerada uma empresa de comércio justo que realmente existe para colocar os interesses dos produtores e de suas comunidades em primeiro lugar. Assim, podem então usar o selo de produto de comércio justo em todos os seus produtos⁹⁵.

A WFTO é administrada democraticamente por seus membros na base de um membro-um voto. O quadro-diretivo e o presidente são eleitos pelos membros. A estratégia e os orçamentos são votados por membros, assim como quaisquer mudanças importantes a organização, como as atualizações dos 10 princípios do comércio justo. Além de WFTO Global, há também WFTO regionais filiais e plataformas nacionais, que são órgãos autônomos para todos os Fins práticos. As regiões da WFTO incluem: WFTO África e Oriente Médio, WFTO Ásia, WFTO Europa e WFTO América Latina. Essas regiões têm seus próprios conselhos e acordos de governança e são registrados como pessoas jurídicas

⁹⁵ Tradução livre de: WFTO members are visited and verified by their peers and independent auditors against the 10 Principles of Fair Trade. The criteria is captured in the WFTO Fair Trade Standard, which includes an assessment of the enterprise’s structure and business model, its operations and its supply chains. Once verified, a business can be considered a Fair Trade Enterprise that truly exists to put the interests of producers and their communities first. They can then use the Guaranteed Fair Trade Product Label on all their Fair Trade products.

separadas. As regiões da WFTO também são membros da WFTO, e todos os membros da WFTO também são obrigados a ser membros de sua rede WFTO regional onde existe um. A WFTO se preocupa com a condução democrática de suas ações, sendo conduzida democraticamente pelos seus membros (WFTO, 2020, p. 10)⁹⁶.

Com relação à abrangência de sua atuação, em que pese o foco do tópico identificar o surgimento do comércio justo europeu, tem-se que dentre seus membros se destaca a FTF – FAIR Trade Federation, que, em 1994, surgiu formalmente como North American Alternative Trade Organization (NAATO) e, no ano seguinte, mudou seu nome para Fair Trade Federation, com sede nos Estados Unidos.

Desde então, a FTF tem se concentrado em apoiar empresas totalmente comprometidas com o objetivo de expandir mercados para artesãos e agricultores em todo o mundo. A Federação tem sido um membro ativo da Organização Mundial de Comércio Justo (anteriormente IFAT)⁹⁷.

A *Oxfam International* foi estabelecida formalmente com a natureza jurídica de fundação, em 1995, registrada em Haia, na Holanda, conforme artigo 2 de sua Constituição⁹⁸, porém, segundo informações extraídas de seu sítio eletrônico oficial⁹⁹, suas atividades tem origem, em 1942, na *Oxfam - Oxford Committee for Famine Relief*, da Grã-Bretanha, grupo que fez campanha para que suprimentos de comida fossem enviados através de um bloqueio

⁹⁶ Tradução livre de: WFTO is democratically run by its members on a one-member-one-vote basis. The board and president are elected by members. The strategy and budgets are voted on by members, as are any major changes to the organisation, such as updates to the 10 Principles of Fair Trade. In addition to WFTO Global, there are also WFTO regional branches and country platforms, which are autonomous bodies for all legal and practical purposes. WFTO regions include: WFTO Africa and Middle East, WFTO Asia, WFTO Europe and WFTO Latin America. These regions have their own boards and governance arrangements, and are registered as separate legal entities. All members of WFTO regions are also members of WFTO, and all WFTO members are also required to be members of their regional WFTO network where one exists.

⁹⁷ Tradução livre de: “The Fair Trade Federation traces its roots to the late 1970s when individual alternative trade organizations began holding yearly conferences for groups working in fair trade. In 1994, the group incorporated formally as the North American Alternative Trade Organization (NAATO); and, the following year, changed its name to the Fair Trade Federation. Since then, FTF has focused on supporting fully committed businesses in order to expand markets for artisans and farmers around the world. The Federation has been an active member of the World Fair Trade Organization (formerly IFAT)”. Disponível em: <https://www.fairtradefederation.org/about-us/>. Acesso em: 15 jan. 2023.

⁹⁸ Tradução livre de: “Article 2. a. The statutory name of the Foundation is: “Stichting Oxfam International”. b. The Foundation has its registered office at The Hague, The Netherlands.”. Disponível em: https://www-cdn.oxfam.org/s3fs-public/file_attachments/1_stichting_oxfam_international_constitution_-_amendment_june_2019_eng_0.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

⁹⁹ Disponível em: <https://www.oxfam.org/en/our-history>. Acesso em: 10 nov. 2022.

naval aliado para mulheres e crianças famintas na Grécia ocupada pelo inimigo durante a Segunda Guerra Mundial¹⁰⁰.

Conforme informações obtidas no sítio eletrônico oficial da fundação (OXFAM, 2023), após a guerra, a Oxfam continuou seu trabalho, enviando materiais e ajuda financeira a grupos de ajuda aos pobres em toda a Europa. À medida que a situação na Europa melhorou, a atenção da Oxfam voltou-se para as necessidades das pessoas nos países em desenvolvimento. Atualmente, atua em cerca de 70 países, com milhares de parceiros, aliados e comunidades para salvar e proteger vidas em emergências, ajudar as pessoas a reconstruir seus meios de subsistência e fazer campanha por mudanças genuínas e duradouras, mantendo os direitos das mulheres no centro de suas atividades¹⁰¹.

A *Fairtrade International*, por sua vez, é a abreviação de *Fairtrade Labelling Organizations International - FLO*¹⁰², que é outra associação sem fins lucrativos de várias partes interessadas que promove condições mais justas para o comércio internacional, capacita pequenos agricultores e trabalhadores e promove meios de subsistência sustentáveis.

A associação desenvolve e mantém padrões acordados internacionalmente, e possui a marca *FAIRTRADE* para apoiar o sistema internacional Fair trade. Três redes regionais de produtores de Comércio Justo representando 1,9 milhão de agricultores e trabalhadores são coproprietários desse sistema internacional de Comércio Justo, que também inclui o órgão de certificação independente FLOCERT – FLO Certificadora e organizações de Comércio Justo em mais de 25 países que promovem o Comércio Justo para empresas e consumidores¹⁰³ (FAIRTRADE INTERNATIONAL, 2022, p. 2).

¹⁰⁰ Tradução livre de: “The name “Oxfam” comes from the Oxford Committee for Famine Relief, founded in Britain in 1942. The group campaigned for food supplies to be sent through an allied naval blockade to starving women and children in enemy-occupied Greece during the Second World War”.

¹⁰¹ Tradução livre de: “After the war, Oxfam continued its work, sending materials and financial aid to groups aiding poor people throughout Europe. As the situation in Europe improved, Oxfam’s attention shifted to the needs of people in developing countries. Today, we are working in about 70 countries, with thousands of partners, allies, and communities to save and protect lives in emergencies, help people rebuild their livelihoods and campaign for genuine, lasting change, keeping women’s rights at the heart of everything we do.”

¹⁰² Conforme previsão expressa do §1º, item 1.1, da Constituição da Associação: “1.1 The name of the Association shall be “Fairtrade Labelling Organizations International”. The abbreviated name – Fairtrade International – may be used to commonly refer to the Association. It is registered as a not-for-profit association (“eingetragener Verein”) under German law and shall include the suffix ‘e.V.’ in its name”. Disponível em: https://files.fairtrade.net/FLO_Constitution_20180614_EN.pdf. Acesso em: 14 jan. 2023.

¹⁰³ Tradução livre de: “Fairtrade International is a nonprofit, multi-stakeholder association that promotes fairer conditions for international trade, empowers small scale farmers and workers, and fosters sustainable livelihoods. Fairtrade International develops and maintains the internationally agreed Fairtrade Standards, owns the FAIRTRADE Mark, and supports the international Fairtrade system. Three regional Fairtrade producer networks representing 1.9 million farmers and workers co-own the international Fairtrade system, which also includes the independent certification body FLOCERT, and Fairtrade organizations in more than 25 countries that promote Fairtrade to business and consumers”.

O FLOCERT, por sua vez, conforme informações de sua página oficial na rede mundial de computadores¹⁰⁴, foi lançado em 2003, trata-se de um sistema de certificação desenvolvido por um time inovador, que se mantém independente de governos e como subsidiária da Fairtrade International – FLO, única acionista da FLOCERT¹⁰⁵. Opera, hoje, em 120 países, com cerca de 150 empregados e 120 auditores, verificando se todos envolvidos na cadeia de abastecimento do comércio justo estão cumprindo e mantendo os padrões do comércio justo¹⁰⁶.

Por outro lado, a proposta latino-americana, que segue o nome *Comercio Justo*, ainda na década de 1960, recebeu impulso ideológico¹⁰⁷ quando também se verteu na forma de regras justas e empoderamento dos trabalhadores, abandonando a versão de benevolência do *Fair Trade* capitaneado pela Europa (STELZER; GONÇALVES, 2021 p. 278).

Era um pensamento que se afastava obviamente da lógica do *Free Trade*, falseada pela Cláusula da Nação Mais Favorecida, porém, em certa medida, também do *Fair Trade* de vertente europeia, evidenciando “o reconhecimento de uma lógica latina autêntica (distante da polaridade europeia) que visa o aprofundamento e ao consenso também de famílias e comunidades” (STELZER; GONÇALVES, 2021, p. 282/283).

O comércio justo latino também agrega a perspectiva “do comércio não se realizar somente no eixo Norte-Sul, mas inclusive, Sul-Sul e Norte-Norte, além do fato de perceber que não somente as trocas internacionais devem ser cativadas, mas, também as locais, regionais e nacionais” (STELZER, 2018, p. 125).

O comércio justo surge, portanto, não apenas como uma alternativa de cooperação comercial dos consumidores do Norte para os produtores excluídos dos países do Sul, pois, possui poder transformador que rompe com a visão dominante, com o paradigma econômico, e possibilita um comércio baseado em princípios aplicáveis a todos (FRETEL; SIMONCELLI-BOURQUE, 2003, p. 24).

¹⁰⁴ Disponível em: <https://www.flocert.net/about-flocert/vision-values/roots-role-fairtrade/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

¹⁰⁵ Tradução livre de: “*And so, in 2003, FLOCERT was born. A small team of innovators came together to develop a highly robust certification system, with professionalism and reliability at its core. We remain an independently governed subsidiary of Fairtrade International, FLOCERT's sole shareholder*”.

¹⁰⁶ Tradução livre de: “[...] , we've been supporting the integrity of Fairtrade by independently verifying that all companies involved in Fairtrade supply chains, beginning with Fairtrade producers, are meeting and maintaining Fairtrade standards”.

¹⁰⁷ Na América Latina havia movimentos embrionários de apoio a produtores desfavorecidos desde a década de 1950, afinal de contas, foi na América Central e no México que surgiram as primeiras iniciativas concretas de um comércio internacional alternativo que levaria à criação do modelo de Comércio Justo que se conhece hoje (SCHNEIDER, 2012, p. 8).

A *Coordinadora Latinoamericana y del Caribe de Pequeños Productores y Trabajadores de Comercio Justo* (CLAC), segundo sua página oficial na rede mundial de computadores, é a organização coproprietária do sistema Fairtrade International e a rede que representa as quase 1.000 organizações certificadas pelo Comércio Justo em 24 países da América Latina e Caribe. Na linha de definição do comércio justo no modelo latino-americano, fixa que:

O Comércio Justo é um movimento social global cujas experiências pioneiras começaram no final da década de 1940 como respostas alternativas ao fracasso do modelo comercial convencional. O Comércio Justo busca promover padrões produtivos e comerciais responsáveis e sustentáveis, bem como oportunidades de desenvolvimento para os pequenos(as) produtores(as), camponeses(as) e artesãos(ãs) que têm desvantagens econômicas e sociais, em relação aos atores dominantes no mercado. O Comércio Justo é um modelo comercial que coloca o ser humano e a sustentabilidade social, econômica e ambiental das sociedades no centro; dignificando o trabalho, respeitando o meio ambiente e promovendo uma gestão responsável e sustentável dos recursos naturais (CLAC, 2022).

Assim, depreende-se que “[...] existe um mínimo axiológico no Comércio Justo latino-americano. A vertente cultural pulsa sob o manto da sustentabilidade integral do ser humano, no que distingue do sistema FLO” (STELZER, 2018, p. 140).

Portanto, ainda no campo conceitual do comércio justo, define-se comércio justo como uma resposta incipiente à banalidade do comércio mau, que cria regras, como de preços mínimos que sufragam os custos individuais e sociais da produção, sobretudo no campo agrícola, que também estipula condições para que as organizações entrem neste mercado, buscando aliados de empresas internacionais e nacionais que se submetam as regras éticas deste mercado humano. As regras das ciências econômicas e seus acordos internacionais por meio das diferentes rodadas de negociação do GATT, da OMC, do Banco Mundial e FMI se contrapõem com as regras e exigências de sabedoria humana de sobrevivência (VAN DER HOFF, 2018, p. 11)¹⁰⁸.

Dito de outro modo, o Comércio Justo da América Latina revelava a semiologia jurídica de tantas vertentes, que não se reduzia às concepções econômicas. Embora fosse no mercado que o comércio retumbasse, a justiça comercial precisava também alcançar a

¹⁰⁸ Tradução livre de: El Comercio Justo es una respuesta incipiente a la ‘banalidad del mal comercio’, crea reglas de precios mínimos que sufragan los costos individuales y sociales de la producción, sobre todo en el campo agrícola. El Comercio Justo estipula condiciones para que organizaciones entran en este mercado, buscando aliados de empresas internacionales y nacionales que se somete alas reglas éticas de este mercado humano. Las reglas de las ciencias económicos y sus arreglos internacionales mediante las diferentes rondas de GATT, OMC, Banco Mundial y IMF se contraponen con las reglas y exigencias de a sabiduría humana de sobrevivencia (VAN DER HOFF, 2018, p. 11)

dignificação da pessoa humana por intermédio de ordenamento efetivamente equitativo. Não se tratava de transformar profundamente o mercado ou mesmo de se estabelecer em contraposição, mas despertar um modelo amparado pelo Bem Viver (*Buen Vivir*)¹⁰⁹, segundo ordenamento jurídico ‘*desde abajo*’ (STELZER; GONÇALVES, 2021 p. 285).

Especificamente no Brasil, a BRFAIR – Associação das Organizações de Produtores Fairtrade do Brasil (2021) sintetiza que os elementos mais importantes do movimento são: trabalhar com aqueles que sempre foram privados do acesso direto ao mercado (pequenos produtores, agricultores e artesãos), promovendo entre eles o associativismo para que se tornem atores protagonistas do desenvolvimento local, e tenham voz e força para construir relações comerciais justas e solidárias, transparentes, de longo prazo, que dignifiquem o trabalho dos seres humanos, que respeitem as diversidades culturais, étnicas e de gênero; e que promovam a sustentabilidade ambiental e intergeracional. Além disso, promover o respeito pelos direitos humanos e trabalhistas, e fomentar um reconhecimento justo do trabalho dos trabalhadores agrícolas e artesanais.

Além do plano da sociedade civil organizada, no ambiente governamental, conforme a publicação do Estudo do Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário (ECOSOL, 2016, p. 17), a estruturação no Governo Federal da política de Economia Solidária com o foco no Comércio Justo se deu, principalmente, com a criação da Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES), em 24 de junho de 2003, no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), onde foi constituída a primeira coordenação-geral voltada à promoção e ao fomento do Comércio Justo e ao Crédito, a Coordenação-Geral de Comércio Justo e Crédito (CGCJC), como meio de contribuir no suporte a implementação do Programa Economia Solidária em Desenvolvimento, cujo objetivo era o fortalecimento e a consolidação da economia solidária no Brasil.

¹⁰⁹ Sobre o tema, Pablo Sólon (2019, p. 19/26) ensina que: O Bem Viver, como conceito original, não possui definição absoluta, mas em sua essência abarca desde uma concepção filosófica do tempo e do espaço até uma cosmovisão sobre relação entre seres humanos e a natureza. Sua força se encontra nos seguintes elementos: a busca do equilíbrio, a descolonização, a complementariedade da diversidade, sua visão do todo ou da Pacha. A Pacha é um conceito andino que muitas vezes foi traduzido como Terra, donde surge a referência de Pachamama como Mãe Terra, no entanto, Pacha tem um sentido mais amplo, com uma compreensão de um todo em movimento constante, em permanente evolução, de interconexão dos humanos, animais e plantas, do mundo de cima e do mundo de baixo. Logo, o reconhecimento do pertencimento ao todo é a chave para o Bem Viver, justificando o princípio da totalidade como núcleo da visão andina. O Bem Viver obteve notoriedade na posituação na ordem constitucional da Bolívia, em 2006, e do Equador, em 2007, sendo que ambas passaram a prevê-lo expressamente como discurso oficial nos planos de desenvolvimento nacional desses países. Entretanto, atualmente, indica-se crítica em desfavor dos respectivos governos, por não praticarem o conceito, ficando a proposta apenas no campo do discurso normativo, gerando uma crise pela perda de credibilidade social.

Ademais, o Poder Executivo da União tentou estabelecer o Sistema Nacional do Comércio Justo e Solidário – SCJS pelo Decreto Presidencial nº 7.358, de 17 de novembro de 2010, “para coordenar as ações do Governo Federal voltadas ao reconhecimento de práticas de comércio justo e solidário e à sua promoção”, conforme previsão expressa do seu artigo 1º, sendo que o referido marco normativo estatal também fixa o conceito de comércio justo, no seu artigo 2º, inciso I: “comércio justo e solidário: prática comercial diferenciada pautada nos valores de justiça social e solidariedade realizada pelos empreendimentos econômicos solidários”.

Destaca-se que para fins conceituais, com objetivo de ampliar os efeitos positivos da promoção do comércio justo no Brasil, o parágrafo único do artigo 2º do Decreto garantiu a abrangência de aplicação das suas normas para atingir diversos movimentos sociais, indicando expressamente que: “os termos fair trade, comércio justo, comércio equitativo, comércio équo, comércio alternativo, comércio solidário, comércio ético, comércio ético e solidário estão compreendidos no conceito de comércio justo e solidário, nos termos deste Decreto”.

Teve, nessa definição, o impacto de instituir no âmbito do Estado brasileiro o reconhecimento das práticas de comércio justo e sua promoção; dito de outra forma, o Estado brasileiro não só reconheceu legalmente o comércio justo, como também delegou ao próprio Estado a responsabilidade na promoção das boas práticas comerciais, destinando recursos públicos para as iniciativas. Fato que o tornou pioneiro no mundo quanto a essa iniciativa político-ideológica de implementação e promoção de comércio justo por agentes públicos e políticas públicas (MENDONÇA, 2011, p.63).

O movimento social e o Governo Federal decidiram em conjunto não criar um sistema privado, como o comércio justo internacional havia feito. Eles também decidiram não criar um sistema estatal, que teria sido dominado pela administração pública. Diferentemente, eles criaram um sistema público e uma política pública que poderia promover todos os grupos dispostos a usar os princípios e valores estabelecidos pelo movimento do comércio justo. A motivação era clara: oferecer produtos do comércio justo e solidário para os consumidores em primeiro lugar (VASILEVA; REYNAUD, 2021, p. 15).

Entretanto, após as eleições e a mudança de linha de condução governamental, por meio do Decreto nº 10.087, de 5 de novembro de 2019 do Presidente da República, foi expressamente revogado do artigo 4º ao último artigo do Decreto nº 7.358/2010. O efeito da revogação impactou diretamente a estruturação do Sistema Nacional do Comércio justo e

Solidário – SCJS, pois, retirou do corpo normativo a figura da Comissão Gestora Nacional (art. 4º), que tinha como principais objetivos, dentre outros: reconhecer e monitorar as diferentes metodologias de avaliação da conformidade de produtos, processos e serviços aos princípios e critérios de reconhecimento de práticas de comércio justo e solidário do SCJS, adequados às diferentes realidades sociais, territoriais e organizacionais, eventualmente propondo aperfeiçoamentos das metodologias (Art. 4º, inciso II); promover o diálogo entre as representações dos diversos agentes envolvidos no comércio justo e solidário (Art. 4º, inciso IV); estabelecer diretrizes para as ações de fomento ao comércio justo e solidário e acompanhar o seu desenvolvimento (Art. 4º, inciso VII); disseminar informações e resultados relativos ao comércio justo e solidário (Art. 4º, inciso VII).

3.2.2 A legitimidade do comércio justo como expressão do direito na escolha pelo destinatário do plano normativo

Em continuidade ao objetivo do presente tópico, passa-se a identificação da legitimidade do comércio justo como expressão do direito. Para tanto, revela-se, como fonte de comprovação da sua legitimidade a participação ativa do destinatário da norma na criação da ordem principiológica normativa. Para, ao final, ratificar a linha de raciocínio por meio da indicação quantitativa de seus resultados ao ser aplicado pelos adeptos desse modelo de direito transnacional.

Dentre os requisitos apresentados para a garantia de legitimidade ao direito, competente por lhe revestir juridicidade, validade e aplicabilidade, destaca-se a análise quanto à origem da proposta que revela sua necessidade para regular as relações sociais. Em outras palavras, atribui-se legitimidade normativo-jurídica aos modelos de condutas definidos por aqueles que possuem poder para tanto, poder este definido pelo plano formal.

Como demonstrado nos itens anteriores, o poder para formular as propostas do quadro normativo do plano do direito internacional do comércio se concentrava exclusivamente nos agentes políticos, que representam a vontade dos Estados, seja nas relações bilaterais ou multilaterais, em oportunidades que podem envolver atuação perante Organizações Internacionais, que representam um ambiente formal artificial para fixação da vontade comum dos respectivos membros, em sua maioria Estados.

Diferentemente desse plano formal estatal ou interestatal de criação e formalização de normas, as diretrizes do Comércio Justo irradiam da organização da própria sociedade civil,

assim, sua legitimidade não decorre da outorga de poder pelo sistema tradicional de regulação das relações, mas da própria força do fenômeno da transnacionalidade, que permite a superação dos limites fixados pelas fronteiras geográficas artificiais pela transcendência de experiências que estimulam a equidade nas transações comerciais, que passam a se basear na sustentabilidade, solidariedade, dignidade humana e responsabilidade (STELZER; BAPTISTA, 2019, p. 132).

Nesse contexto, o comércio justo, como forma de contraposição e alternativa, surge do modelo transnacional do direito, oriundo da organização dos indivíduos na sociedade civil, em um plano informal, que permite a demonstração direta de suas vontades e intenções na formação de ordem programática baseada em princípios que fixam diretrizes de comportamento, pautado na participação ativa dos destinatários.

Assim, destaca-se a linha de pensamento sobre a força da sociedade, de que “a soberania do povo é decerto a indicação da unicidade do poder, designa nele um único elemento de força e sucesso, de modo tal que a sociedade age por si mesma e sobre si mesma” (GOYARD-FABRE, 2003, p. 215).

Percebe-se que o ser humano continua sendo e jamais deverá deixar de ser o protagonista do ordenamento jurídico, porém, no caminho da autonomia, a soberania do povo significa socialmente o desaparecimento das influências individuais, e, politicamente, a homogeneidade da massa da coletividade que aparece como garantia de coesão, ou até da coerência do poder (GOYARD-FABRE, 2003, p. 215), portanto, verifica-se que “o *Fair Trade* exsurge na qualidade de movimento social que traz o ser humano no centro das discussões, assegurando que as trocas sejam sustentáveis do ponto de vista social, econômico e ambiental” (STELZER, 2022, p. 282).

A heterogeneidade dos novos movimentos sociais converge para estratégias de mobilização em franca oposição a ordens dominantes, mobilizando linhas políticas de ações diversificadas e articuladas. As alternativas não surgem no vazio, emergem de lutas, experiências, iniciativas, vitórias, derrotas e do ressurgimento dos movimentos sociais, e aparecem em processos muitas vezes contraditórios de análises, prática e propostas que são validadas na realidade (SÓLON, 2019, p. 15).

A regulação do comércio pela globalização hegemônica deslegitimou os projetos de emancipação social, em prol da desordem do mercado, porém, paradoxalmente, dentro desse vazio surgiram novas fontes, iniciativas, movimentos, ideais de contestação, para, a partir daí,

reinventar a regulação pelo modelo contra-hegemônico (SANTOS, 2002, p. 17), como no caso do comércio justo.

É inegável a constatação de que “fonte”, no âmbito do Direito, traduz os diferentes modos de sua formação e as múltiplas expressões de seu conteúdo histórico na realidade social. Daí que a fonte primária do Direito não está na imposição da vontade de uma autoridade dirigente, nem de um poder legiferante ou de uma criação iluminada de magistrados onipotentes, mas, essencialmente, na dinâmica interativa e espontânea da própria sociedade humana. Assim, a fonte jurídica por excelência encontra-se interligada às relações sociais e às necessidades fundamentais desejadas, inerentes ao modo de produção da vida material e cultural (WOLKMER, 1992, p. 207/208).

Sem essa democracia real e efetiva não é possível avançar na autogestão, na autodeterminação e até mesmo no empoderamento das comunidades e organizações sociais, fatos que representariam passos fundamentais para a legitimidade da norma. Em sua essência, o exercício da democracia pressupõe limitar o poder dos poderosos e do próprio Estado (SÓLON, 2019, p. 58).

Portanto, o Comércio Justo se legitima no fato de se tratar de “um movimento transnacional preocupado com a promoção de condições de mercado mais justas entre países consumidores e produtores de países em desenvolvimento, onde as pessoas são consideradas mais importantes que o lucro, e, com isso, melhoram as possibilidades de vida digna” (STELZER; TODESCAT, 2016, p. 33).

Neste ponto, cumpre destacar que sua juridicidade não decorre de eventual previsão organizada de sanções para comportamentos contrários à sua ordem normativa, conforme revelado no capítulo 1.2, pois, independe de indicador de reflexo negativo pelo desrespeito à conduta fixada no texto normativo. Tal fato demonstra que é expressão do direito capaz que de imprimir respeito voluntário pelos destinatários das normas, que não se sentem coagidos a respeitá-las pelo domínio da força.

Conforme destaca Hans Kelsen (2011, p. 8), no tocante o uso obrigatório da força, “ainda que a paz nacional garantida pelo Estado nacional sempre e em toda parte tenha sido consequência de um domínio forçado, não há necessidade de acreditar que essa é a única forma de instaurar a paz internacional”.

Em continuidade, o autor afirma que “a analogia entre paz nacional e a internacional, implicando a prioridade da teoria da força sobre a doutrina do contrato no que diz respeito às relações entre Estados, não é conclusiva por mais uma razão, o alto grau de centralização

característico do Estado não é, ou não será, necessário para garantir a paz duradoura” (KELSEN, 2011, p. 8).

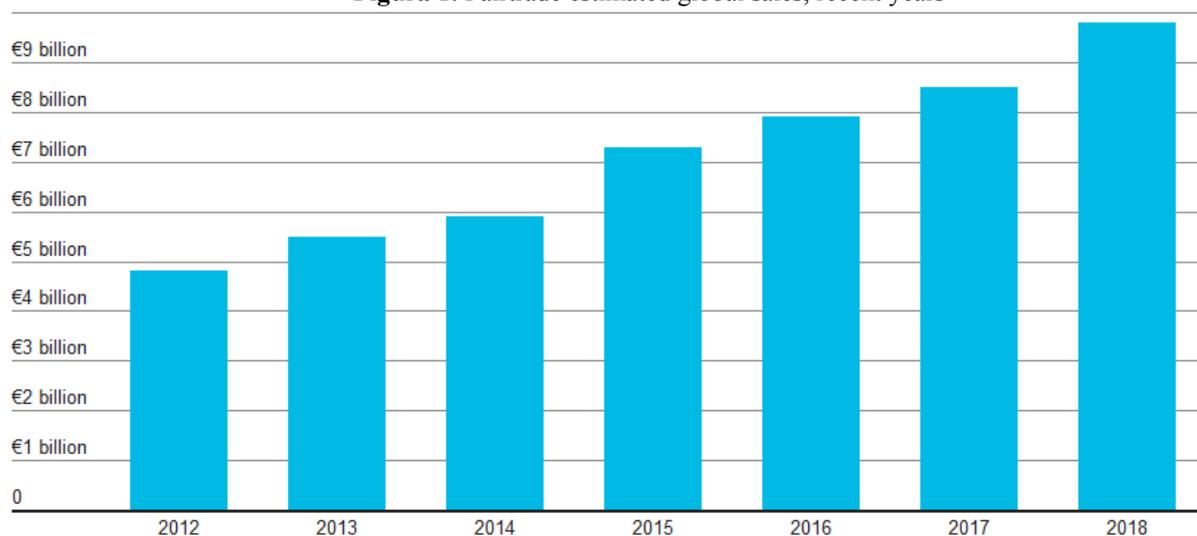
Portanto, considerando que “os centros geradores de Direito não se reduzem, de forma alguma, às instituições e aos órgãos representativos do monopólio do Estado, pois o Direito, por estar inserido nas práticas sociais, emerge de vários e diversos centros de produção normativa” (WOLKMER, 1992, p. 209), conclui-se que a legitimidade jurídico-normativa do comércio justo decorre da participação ativa e direta dos destinatários das normas, perante a sociedade civil organizada, sem a atuação de agentes políticos ocupantes de cargos do plano governamental, somada a fixação da proteção da dignidade da pessoa humana como base da sua ordem principiológica, independente da previsão de sanção obrigatória pelo seu descumprimento, pois, sua aplicabilidade não se justifica na imposição de uma ordem normativa coercitiva.

Por fim, no que diz respeito à comprovação de sua legitimidade pela indicação da tangibilidade ou realidade factual do comércio justo, acessoriamente a base qualitativa desenvolvida ao longo do trabalho, sem se deter ao caráter meramente descritivo e essencialmente estático desta formulação, é necessário estabelecer também parâmetros de dados e indicadores quantitativos.

Isso porque, o crescimento e a expansão do comércio justo como modelo adotado ao redor do globo devem ser evidenciados, como revelação de que não se trata de um plano teórico utópico, mas sim um movimento social organizado que produz resultados no mundo dos fatos em prol da sociedade.

Em que pese o comércio justo ainda ocupar um espaço modesto no plano de transações comerciais ao redor do globo, em especial quando comparado com o volume das transações comerciais realizadas sob a ordem normativa da OMC, a expectativa de média anual de crescimento do comércio justo é de 20% em volume de produtos (FAJARDO, 2014, p. 67/68).

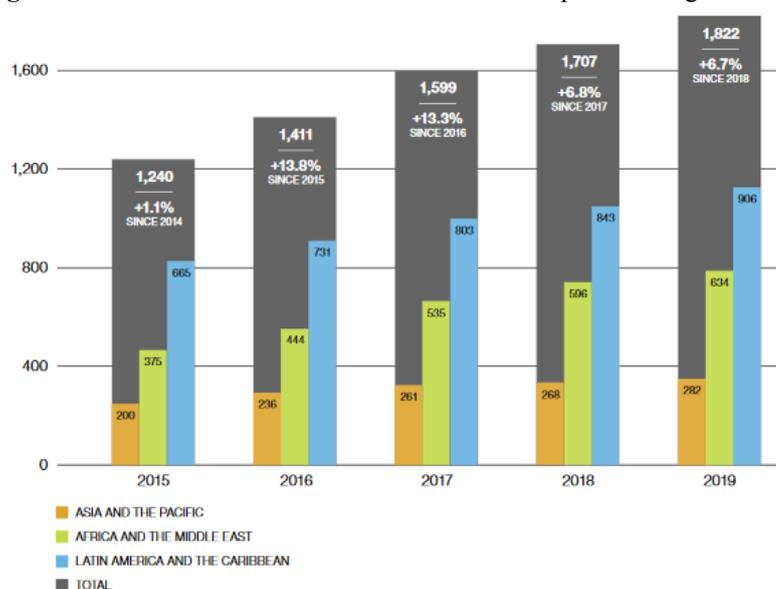
Segundo dados da Fairtrade International (2023), extraídos do canal Fairtrade Impact do site oficial da organização, o valor em vendas de produtos do comércio justo aumentou durante todos os anos analisados de forma progressiva, sendo que no período histórico observado entre 2012 e 2018 o valor das vendas ao redor do globo aumentou de €4,8bi para €9,8bi, incluindo nesse valor não só produtos vendidos em mercados ou lojas especializadas em produtos do comércio justo, mas também os produtos disponibilizados em mercados, restaurantes e cafés que atuam com outros produtos não certificados pelo comércio justo.

Figura 1: Fairtrade estimated global sales, recent years

Fonte: Fairtrade Internacional – Fairtrade Impact

Apesar do esforço da organização para a ampliação das áreas de atuação em setores de produção e comércio, os produtos do comércio justo continuam sendo, em sua maioria, *commodities* e matérias-primas (produtos primários não processados). Entretanto, tem-se que os produtos do comércio justo já são vendidos em mais de 100 mil pontos de venda, incluindo lojas e redes que não se dedicam exclusivamente ao comércio justo, fator que amplia a possibilidade de acesso pelo destinatário final (FAJARDO, 2014, p. 67/68).

O número de organizações de produtores que obtiveram certificação perante a Fairtrade Internacional – FLO entre 2015 e 2019 cresceu todos os anos ao longo do período histórico, conforme se destaca do *12th Monitoring Report* da *Fairtrade International* de 2019:

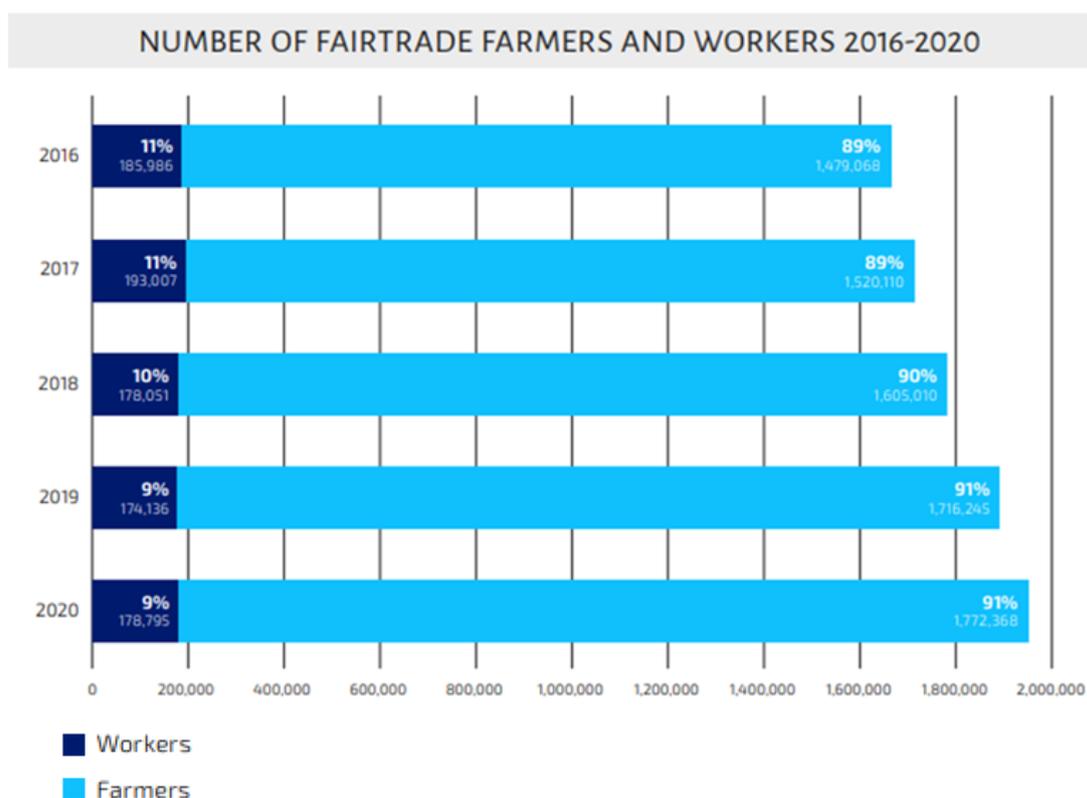
Figura 2: Growth in the number of fairtrade certified producer organizations

Fonte: 12th *Monitoring Report* da *Fairtrade International* (2019)

O último *13th Monitoring Report* da *Fairtrade International*, publicado em maio de 2022a, que sumariza dados globais e regionais do comércio justo da referida instituição, dando destaque especial aos impactos e objetivos alcançados pelos produtores, comerciantes e a comunidade do comércio justo, destaca que no espaço temporal apurado de cinco anos, entre 2016 e 2020, houve aumento progressivo do número de produtores e agricultores que optou pela adoção da certificação do modelo de comércio justo ao redor do globo (FAIRTRADE INTERNATIONAL, 2022a, p. 2).

Esse número representa a expansão do movimento do comércio justo, sendo que o último dado coletado pelo relatório indicava a presença de 1,9 milhões de trabalhadores e agricultores certificados pelo modelo *Fairtrade International* (FAIRTRADE INTERNATIONAL, 2022a, p. 3), conforme a seguir:

Figura 3 – Number of fairtrade farmers and workers – 2016-2020



Fonte: Fairtrade International - 13th Monitoring Report 2022

O referido relatório, elaborado, organizado e publicado anualmente pela *Fairtrade International*, revela os dados referentes aos resultados e impactos gerados pelo comércio

justo, por meio da ação de produtores rurais, trabalhadores e da comunidade em geral (FAIRTRADE, 2022a, p. 2)¹¹⁰.

Além dos números referentes aos atores envolvidos no comércio justo que foram certificados pela instituição, que comprovam o aumento de adeptos que respeitaram a ordem principiológica do modelo alternativo nos últimos anos, no referido relatório se revela a concentração da área de atuação desses atores, observando-se a seguinte subdivisão em escala global:

Figura 4 – Fairtrade sales volumes reported by product – 2018-2020

FAIRTRADE SALES VOLUMES REPORTED BY PRODUCT 2018-2020				
Product	2018	2019	2020	Unit
Bananas	686,172	773,430	738,874	MT
Cane sugar	199,210	175,855	120,230	MT
Cocoa	259,692	250,473	175,412	MT
Coffee	214,692	226,254	226,338	MT
Cotton	10,188	10,591	11,759	MT
Tea	9,890	8,106	8,341	MT
Flowers and plants	822,553,192	959,093,807	943,858,882	Stems
Dried fruit	509	329	166	MT
Fresh fruit	53,576	117,735	113,549	MT
Fruit juices	19,732	3,378	1,530	MT
Herbs, herbal teas & spices	14,140	15,773	8,432	MT
Honey	3,574	4,580	4,020	MT
Nuts	12,457	13,141	14,081	MT
Oilseeds and oleaginous fruit	4,826	16,886	20,344	MT
Pulp	721	1,505	1,090	MT
Rice	11,940	9,659	9,562	MT
Wine grapes	49,601	56,894	45,269	MT
Vegetables	4,907	3,205	3,160	MT
Cereals	1,564	3,763	3,679	MT
Sportsballs	141,780	195,791	186,226	Items
Gold & associated precious metals	-	80	112	kg

MT = metric tonnes

Fonte: Fairtrade International - 13th Monitoring Report 2022

¹¹⁰ Tradução livre de: Fairtrade International publishes annual data on the scope and impact of Fairtrade for farmers, workers and their communities.

A mobilização da sociedade civil brasileira para a promoção do comércio justo (CJ) no País começou em 2001, quando organizações de importantes produtores e entidades de apoio e fomento, juntamente com representantes do governo brasileiro, passaram a articular o que viria a ser, três anos depois, em 2003, o Fórum de Articulação do Comércio Justo, Ético e Solidário (GOMES; MENDONÇA, 2016, p. 56).

Assim, surge o Instituto Faces do Brasil, uma organização não-governamental que, em 2004, já contava com 18 associadas. Depois, outras duas formas de representações importantes são criadas, o Fórum Brasileiro de Economia Solidária que se caracteriza como movimento social, e, a ECOJUS Brasil, entidade informal de representação de produtores brasileiros que exportam sob a marca fair trade (GOMES; MENDONÇA, 2016, p. 56).

Especificamente sobre os números do comércio justo no Brasil, comparado com outros países latino-americanos, verifica-se que a participação brasileira no mercado do comércio justo ainda é incipiente. No início de 2008, o Brasil ocupava o nono lugar em número de produtores certificados na América Latina, oferecendo principalmente café, sucos, frutas, castanhas e artesanato (FAJARDO, 2014, p. 73/74).

Conforme dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em 2009 existiam cerca de 23.000 empreendimentos relacionados ao Comércio Justo, Economia Solidária ou a ambos. Esses empreendimentos geraram 2 milhões de empregos, em 51% dos municípios brasileiros e movimentando cerca de U\$5 bilhões por ano (SCHMITT, 2011, p. 96).

Porém, pode-se apontar como resultados desse processo de estruturação do sistema de Comércio Justo e Solidário - SCJS em uma trajetória de 15 anos (2002 a 2015) a ousadia dos movimentos sociais de compartilharem com o Estado brasileiro um acumulado extraordinário de experiências, ideais e práticas como elementos que embasam o Comércio Justo e a Economia Solidária (ECOSOL, 2016, p. 46).

3.3 PRINCÍPIOS DA ORDEM NORMATIVA DO COMÉRCIO JUSTO E A LEGITIMIDADE PELO RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA NAS RELAÇÕES COMERCIAIS

Nesse tópico, discorrer-se-á sobre a ordem principiológica do comércio justo, identificando todos os seus dez princípios, justamente para evidenciar que estes constroem sua

legitimação na composição da base normativa formada por um direito pautado no respeito à dignidade humana.

O comércio justo se apresenta por meio da transnacionalização, a partir da perspectiva da adoção de uma manifestação de direito que admite e valoriza centros emergentes de poder, que indicam uma construção horizontal da lógica organizacional internacional, e, diferentemente do modelo do direito internacional, não pauta sua legitimidade na criação pelo procedimento formal estatal.

Sua base normativa é encontrada em princípios, que revelam ideais de comportamento e norteiam o modo de pensar e agir daqueles envolvidos na cadeia produtiva, desde o início, na figura do produtor, até o final, na pessoa do consumidor. Essa base principiológica traça diretrizes do comércio justo que são competentes para fixar núcleo mínimo de ideias de natureza subjetiva, que se formulam em propostas para aplicação conjunta dos métodos axiológico e teleológico nas relações intersubjetivas de trocas (STELZER; BAPTISTA, 2021, p. 67).

A identificação de princípios que possam ser compartilhados informa os valores de sua formação, a existência desses valores comuns dos princípios forma um parâmetro operacional universal de comportamento. Nessa esteira, os princípios são verdadeiros fundamentos do modo de agir dos destinatários de suas diretrizes.

Atualmente, podem-se identificar como princípios do comércio justo os seguintes¹¹¹: 1) Criação de oportunidades para produtores em desvantagem econômica; 2) Transparência; 3) Construção de capacidades; 4) Relação comercial equitativa; 5) Preço justo; 6) Igualdade de gênero; 7) Condições laborais dignas e proteção dos direitos humanos; 8) Proibição de exploração infantil; 9) Proteção do meio ambiente; 10) Informação e sensibilização dos envolvidos nas relações.

Essa ordem principiológica do comércio justo encontra legitimidade na convicção de que sua obrigatoriedade tem origem na consciência do destinatário da norma de que o modelo de conduta fixado é capaz de gerar um plano de relações de trocas mais equânimes, solidárias e responsáveis, resultado este diretamente almejado pelo cumpridor dos referidos princípios.

Assim, deve-se instrumentalizar a principiológica do Comércio Justo, fazendo com que os aspectos normativos não resem indiferentes à realidade, ou seja, ao fato

¹¹¹ Neste ponto optou-se pelo rol de princípios indicados pela CLAC - *Coordinadora Latinoamericana y del Caribe de Pequeños Productores y Trabajadores de Comercio Justo*, pela proximidade com o rol fixado em outras instituições da área, entretanto, não se exclui o entendimento de que o referido rol pode ser diminuído ou elástico pela fixação de outros princípios oriundos de centros emergentes distintos.

social, [...] maximizar as ações de inclusão social considerando o consumo, pois aqui é que a pessoa age de maneira irrefletida. Não são os produtores que desconhecem a justiça comercial, mas, os consumidores que adquirem mercadorias de forma não pensada. (STELZER, 2018, p. 177).

A fixação do novo paradigma normativo principiológico do comércio justo se apresenta como promessa fundamentada em um mundo ordenado na cooperação, uma força reguladora que surge do atual caos econômico, social, jurídico e político, decorrente de condutas voltadas para um agir individualista (ASSIS; DORIA, 2011, p. 220/221).

A sociedade conduzida por esses princípios do modelo transnormativo do comércio justo tem potencial para conscientização de todos os envolvidos diretamente nas relações comerciais, bem como daqueles que não participam, por meio de uma percepção externa, de um olhar de fora, em prol de condições para o desenvolvimento de padrões dignos no ambiente de transações intersubjetivas, ao utilizarem da razão e da liberdade de escolha para praticar as relações de troca com consciência e responsabilidade (STELZER; BAPTISTA, 2023, p. 42).

Assim, passa-se a verificação sequencial destes princípios isoladamente, para identificar o significado dessas manifestações axiológico-jurídicas e, ao final, somar estes significados para revelar a conclusão de que a conexão entre esses princípios garante legitimidade ao comércio justo como expressão do direito em virtude de seu respeito à dignidade humana.

3.3.1 Criação de oportunidades para produtores em desvantagem econômica

O comércio justo parte do pressuposto da desigualdade ou inequidade nas relações da cadeia produtiva, onde, via de regra, há produtores que não possuem condições de competir ou participar do mercado por estar em desvantagem econômica. O primeiro princípio – da criação de oportunidades para produtores em desvantagem econômica – indica que essa disparidade de tratamento precisa de atenção especial, por meio do desenvolvimento de ações ou medidas que propulsionem a atuação dos produtores em desvantagem, estabelecendo canais para ampliação das oportunidades.

A WFTO revela em seu Relatório Anual de 2020 que “dar visibilidade aos membros, construindo novas colaborações e apoio o acesso aos mercados é uma parte central dos trabalhos” (WFTO, 2020, p. 15). A atuação de organizações e associações do comércio justo

pautadas nesse princípio ajuda na conquista de mercados mais competitivos, pois fortalece os laços de cooperação e os arranjos produtivos locais que ajudam na melhoria da construção de uma imagem de referência e na consolidação de novos espaços e consumidores.

Conforme se extrai do Relatório Anual de 2021 da WFTO (2021, p. 13), essa criação de oportunidades, na era digital, pode ser visualizada também na atuação da instituição por meio de sua plataforma virtual, cuja área de membros possibilitou atualizações, materiais, recursos e canal de comunicação e formação de alianças.

[...] Ao longo de 2021, a presença virtual e as novas alianças tiveram um papel importante no suporte empresarial prestado aos associados. A Área de Membros da WFTO é o local ideal para a comunidade da WFTO e onde os membros se mantêm atualizados com todas as atualizações, materiais e oportunidades mais recentes. Novos recursos foram desenvolvidos em 2021, resultando em uma nova plataforma WFTO. Os membros podem encontrar tudo o que precisam saber lá, desde sua posição no ciclo do Sistema de Garantia até o Relatório de Autoavaliação mais recente e muito mais. Também adicionamos recursos de comunidade no site, para conectá-los uns aos outros e a toda a comunidade com mais facilidade¹¹² (WFTO, 2021, p. 13).

Neste ponto cumpre destacar que durante a crise de saúde pública mundial da pandemia de COVID-19 as desigualdades socioeconômicas se acentuaram de modo a evidenciar que as políticas de criação de oportunidades passaram a ser necessárias para a garantia não só da manutenção das trocas do comércio justo, mas também para superar as dificuldades causadas na vida dos produtores, comerciantes e de todos que participam da cadeia logística do comércio justo¹¹³.

Na publicação da Fairtrade International (2022d, p. 1) denominada *How does Fairtrade build producer's resilience?*, revelou-se que 63% das organizações de produtores

¹¹² Tradução livre de: “Giving visibility to members, building new collaborations and supporting access to markets is a central part of WFTO’s work. Throughout 2021, virtual presence and new alliances played a major role in the business support provided to members. The WFTO Members Area is the place to be for the WFTO community and where members stay up to date with all latest updates, materials and opportunities. New features were developed in 2021, resulting in a brand new WFTO Platform. Members can find everything they need to know there, from where they stand in their Guarantee System cycle, to their latest Self Assessment Report and many more. We also added community features on the site, to connect them with one another and the whole community more easily”.

¹¹³ Segundo a notícia *Fairtrade together: COVID-19 briefing* veiculada pela International Fairtrade (2020, p. 1), dentre as maiores dificuldades, a pandemia de COVID-19 aumentou a perda de meios de subsistência e o risco de desemprego para agricultores e trabalhadores, especialmente em todo o Sul Global. Agricultores e trabalhadores, que já estavam entre as pessoas mais pobres do mundo, vivendo em comunidades com redes de segurança fracas ou inexistentes, enfrentam a crise com papel crítico no apoio à segurança alimentar e a resiliência de longo prazo das cadeias de suprimentos. O impacto das restrições de movimento no transporte e exportação de mercadorias, incluindo escassez relatada de embalagens, motoristas de transporte, fechamento de mercado e atrasos de remessa/frete, escassez de contêineres e dificuldades para garantir voos de carga, em alguns países, atingiram os produtores já no nível da fazenda, onde procuram processar e colocar seus produtos no mercado ou receber itens necessários, como fertilizantes, sementes ou até mesmo alimentos.

Fairtrade relatou que foram fortemente afetados pela pandemia de COVID-19, sendo que os produtores de pequena escala (SPOs) foram os mais afetados. Em observação de subdivisão regional, o produtor e trabalhadores das organizações africanas de comércio justo foram mais impactados pela pandemia de COVID-19 (68%) em comparação com produtores e trabalhadores da Ásia-Pacífico (56%) e América Latina (61%).

O estudo intitulado *Fairtrade certification and producer resilience in times of crises* (FAIRTRADE INTERNATIONAL, 2022c), que teve por objeto a análise de como o COVID-19 afetou agricultores e trabalhadores e, mais importante, por que alguns produtores se saíram melhor do que outros durante a pandemia, e os efeitos colaterais desta, publicado em outubro de 2022, forneceu informações importantes sobre a resiliência dos produtores em comparação com seus homólogos que não adotam os princípios do comércio justo, revelando os fatores que mais contribuíram para mitigar o impacto da pandemia (FAIRTRADE INTERNATIONAL, 2022c, p. 2).

O estudo incluiu uma pesquisa global representativa de 523 organizações de produtores do comércio justo para aprender sobre o impacto do COVID-19, incluindo estudos de caso para comparar famílias de produtores certificadas e não adeptas do comércio justo em países distintos, especialmente no Quênia (trabalhadores de flores), Indonésia (produtores de café) e Peru (produtores de banana).

Para o propósito específico de mitigar os efeitos negativos econômicos da pandemia de COVID-19, em 2020, a *Fairtrade International* criou um fundo denominado *Fairtrade COVID-19 Producer Relief and Resilience Fund* que assegurou mais de 15,8 milhões de Euros para ajudar 939 organizações de produtores e suas comunidades em 57 países diferentes, amparando 550.762 produtores e trabalhadores do comércio justo (FAIRTRADE INTERNATIONAL, 2022b, p. 2).

Além do fundo especial, durante a pandemia de COVID-19, a utilização do prêmio do comércio justo ou Prêmio Fairtrade, via de regra concedido em ocasiões não vinculadas à mitigação dos efeitos da pandemia, foi autorizada excepcionalmente para esta finalidade. Em setembro de 2020, a *Fairtrade International* anunciou que a flexibilização para a distribuição do Prêmio Fairtrade foi autorizada para enfrentamento da situação de pandemia do COVID-19, em apoio para a subsistência de produtores e trabalhadores. Além da trestinação do prêmio do comércio justo, o anúncio também indicou a flexibilização do processo da tomada de decisão para sua concessão, permitindo sua distribuição em dinheiro em espécie na razão de 100% do valor (FAIRTRADE INTERNATIONAL, 2020, p. 2).

Portanto, tem-se que a atuação em prol do desenvolvimento do comércio justo depende da diminuição da desvantagem existente no atual cenário das trocas comerciais, especialmente para beneficiar os atores envolvidos que se encontram em posições inferiores nas relações da cadeia produtiva, em especial quando se amplia a desigualdade em decorrência de fatores extraordinários como no caso da pandemia de COVID-19.

3.3.2 Transparência

O comércio justo é uma parceria comercial baseada no diálogo e no respeito, com responsabilidade para produtores, consumidores e demais envolvidos na cadeia, motivo pelo qual a transparência resulta em importante ferramenta para consolidação de relações de confiança (STELZER, 2018, p. 150).

A transparência é baseada na honestidade, que por sua vez está intimamente relacionada aos princípios da verdade, justiça e integridade moral. Uma pessoa honesta é aquela que tenta colocar a verdade antes de seus pensamentos e ações. A CLAC procura promover uma atitude de transparência em todas as áreas, mantendo um nível de confiança entre todos os agentes envolvidos nas operações de comércio justo, através do acesso à informação gratuita e comunicação aberta¹¹⁴ (CLAC, 2017, p. 4).

Não é o número de vezes que um produto é manuseado ou a distância percorrida no seu transporte que é necessariamente crítico, mas o fato de o produto chegar o consumidor com informações. É isso que permite ao consumidor fazer conexões e associações com confiança com o lugar e espaço de produção e, potencialmente, os valores das pessoas envolvidas e os métodos de produção empregados (MARSDEN; BANKS; BRISTOW, 2000, p. 425)¹¹⁵.

A transparência também fortalece a propulsão do movimento, pois se cria uma corrente de disseminação de informações sobre produtos e serviços, seu modo de produção e fornecimento, sua origem e história, que gera possibilidade de transparecer o movimento da cadeia de ponta a ponta.

¹¹⁴ Tradução livre de: La transparencia encuentra su base en la honestidad, el cual a su vez tiene una estrecha relación con los principios de verdad, justicia e integridad moral. Una persona honesta es aquella que procura anteponer la verdad en sus pensamientos y acciones. En CLAC se intenta promover una actitud de transparencia en todos los ámbitos, manteniendo un nivel de confianza entre todos los agentes intervinientes en las operaciones del comercio justo, a través del acceso a la libre información y la comunicación abierta.

¹¹⁵ Tradução livre de: “It is not the number of times a product is handled or the distance over which it is ultimately transported which is necessarily critical, but the fact that the product reaches the consumer embedded with information...It is this which enables the consumer to confidently make connections and associations with the place/space of production and, potentially, the values of the people involved and the production methods employed”.

Nesse sentido, também se inclui no conceito da instrumentalização do princípio da transparência a possibilidade de rastreabilidade dos produtos do comércio justo. Conforme destaque da Fairtrade International (2023), “a maioria dos produtos Fairtrade, incluindo todo o café, bananas e flores Fairtrade, são totalmente rastreáveis – o que significa que são mantidos separados dos produtos não Fairtrade na prateleira da loja”¹¹⁶.

Essa rastreabilidade diz respeito à transparência de toda cadeia produtiva, e, no que diz respeito aos benefícios de sua concretização para o comércio justo, destaca-se a publicidade que se dá ao processo real, observável no mundo dos fatos, e não a uma teoria, pois, permite compreender e visualizar informações de todo o caminho da produção até a prateleira (TRAIDCRAFT EXCHANGE, 2020, p. 9).

Portanto, pode-se inferir que as relações do comércio justo devem ser referendadas por movimentos que visam identificar a atuação de cada participante da cadeia produtiva, bem como a composição do produto ou serviço, sempre de modo a garantir a publicidade e transparência do melhor conjunto de informações possível, para consolidar relações baseadas na confiança e honestidade.

3.3.3 Construção de capacidades

Considerando a necessidade de construção de capacidades dos sujeitos que participam do movimento, as organizações do comércio justo organizam e executam projetos de capacitação e transferência de tecnologia com foco nos métodos da produção e no desenvolvimento de técnicas, por meio de *workshops*, treinamentos, assistência e troca de experiências.

A título de exemplo, podem-se destacar no âmbito da BRFAIR os projetos Intercitrus¹¹⁷ e Saúde no Campo¹¹⁸, no plano da CLAC o Curso de Formação de Jovens

¹¹⁶ Tradução livre de: “The majority of Fairtrade products, including all Fairtrade coffee, bananas and flowers, are fully traceable – meaning they are kept separate from non-Fairtrade products from the field to the Fairtrade labelled product on store shelf”.

¹¹⁷ Conforme se extrai do site oficial da BRFAIR, o projeto tem o objetivo de aprimoramento de capacidades gerenciais, técnicas, produtivas e incentivo à implementação de boas práticas laborais para produtores de laranja para suco no Brasil. Com área de execução nos estados do Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, com a participação ativa de 261 agricultores. Dentre os resultados esperados se destacam: Implementação de uma estratégia para reduzir custos de produção e gerenciar os principais fatores que reduzem a produtividade dos pequenos produtores de laranja Fairtrade, incluindo pragas, doenças, controle e manejo do solo; Melhoria no acesso dos gerentes, diretores e membros das OPPs às informações de mercado e fortalecimento de suas capacidades para negociar e gerenciar suas organizações com mais eficiência; Melhoria das condições de saúde e segurança dos trabalhadores e implementação de boas práticas no trabalho para safristas e trabalhadores

Lideranças¹¹⁹ e o *Proyecto FO4ACP*¹²⁰, junto a Fairtrade Internacional a proposta do guia *FLO Training Guide 4.0*¹²¹ e o projeto *Fairtrade COVID-19 Producer Relief and Resilience Fund*¹²².

Desta forma, esse princípio conduz a ordem normativa para um plano pragmático, de aplicação prática do comércio justo, no qual se faz necessário um sujeito ativo com capacidade de transformar, de participar e cooperar com o sistema, pois, somente com a promoção e construção do potencial de ação dos indivíduos se viabiliza a concretização dos ideais do comércio justo.

permanentes dos membros das OPPs. Disponível em: <https://www.brfair.org.br/programas-e-projetos/intercitrus/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

¹¹⁸ Conforme se extrai do site oficial da BRFAIR, o projeto Saúde no Campo busca oferecer ações voltadas para a melhoria das condições de saúde dos produtores assistidos, atuando com ações para a prevenção de doenças e posturas relacionadas com as atividades laborativas provocadas pelo processo de trabalho no meio rural. Dentre as principais atividades desenvolve: Orientação e instalação de sistema de cloração da água utilizada na vida cotidiana; Instalação de fossas sépticas; programas de vacinação; Desenvolvimento de ações de ergonomia e segurança no trabalho; Assistência oferecida por um profissional de saúde. Disponível em: <https://www.brfair.org.br/programas-e-projetos/saude-no-campo/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

¹¹⁹ Segundo notícia do site oficial, a ênfase do curso é na necessidade de fortalecer as lideranças das Organizações de Pequenos Produtores Fairtrade, como forma de consolidar os laços intergeracionais e inter-regionais nas diferentes Organizações. Dentre os temas debatidos durante o curso, destacam-se: conceitos de Comércio Justo e desenvolvimento sustentável; direitos humanos; princípios e organização do cooperativismo; liderança e trabalho colaborativo; inclusão social e minorias; inclusão de gênero; liderança e desenvolvimento. Disponível em: <https://www.brfair.org.br/2022/07/06/jovens-agricultores-participam-de-curso-sobre-formacao-de-liderancas/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

¹²⁰ A *Farmer Organizations for Africa, the Caribbean and the Pacific (FO4ACP)* na República Dominicana é um projeto de 24 meses, para executar os planos de ação com cinco organizações de pequenos produtores na República Dominicana. Que possui como objetivos gerais: Melhor acesso a serviços para empoderar mulheres, jovens rurais e comunidades vulneráveis; Maior empreendedorismo, acesso a mercados e financiamento por meio de cadeias de valor equitativas e serviços de desenvolvimento de negócios dentro de organizações de agricultores, respeitando os princípios de alimentação e agricultura sustentáveis; Desenvolver e promover uma plataforma de conhecimento baseada em evidências como base para troca de informações, treinamento e capacitação. Disponível em: <https://clac-comerciojusto.org/unidad-de-gestion-de-programas-y-proyectos/proyecto-fo4acp/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

¹²¹ A Fairtrade International desenvolveu uma série de módulos de treinamento para agricultores e trabalhadores em organizações certificadas Fairtrade e seus parceiros para apoiar a conformidade com os padrões Fairtrade e alcançar o impacto do desenvolvimento em suas comunidades. Este guia de treinamento *FLO Training Guide 4.0* visa ajudar Organizações de Pequenos Agricultores a projetar e executar um sistema de controle interno para que possam atender aos padrões do comércio justo da FLO. Um sistema de controle interno (SCI) é um sistema no qual se verifica para ter certeza de que estão cumprindo os padrões, faz planos para corrigi-los e organiza medidas corretivas para os que estão fora dos padrões (FAIRTRADE INTERNATIONAL, 2007, p. 4).

¹²² Por meio do qual a Fairtrade International apoiou organizações de produtores por meio de treinamentos e atividades relacionadas à COVID-19. Treinamentos em protocolos de biossegurança, prevenindo o trabalho infantil/possibilitando os direitos da criança e usando software de telecomunicações de vídeo para reuniões de condução foram particularmente populares em todas as regiões. Muitos outros tópicos - desde a diversificação de renda para melhorar o acesso ao mercado - também eram comuns. Este apoio à formação destinava-se a permitir que as organizações de produtores implementassem formações semelhantes aos seus membros ou trabalhadores e para construir diretamente sua capacidade de mitigar os impactos econômicos e de saúde do COVID-19. Quase 80 por cento de OPs nas regiões (dos que receberam treinamentos) disseram que os treinamentos recebidos do Comércio Justo os ajudaram a mitigar os impactos econômicos e de saúde do COVID-19 em uma extensão moderada, grande ou extremamente grande (FAIRTRADE INTERNATIONAL, 2022b, p. 19).

3.3.4 Relação comercial equitativa

O princípio da relação comercial equitativa revela que o modelo do comércio justo, em contrapartida a exploração dos sujeitos vulneráveis da relação comercial comum na regulação pelo modelo neoliberal capitalista, indica uma necessidade de verificação dos interesses de todos os envolvidos na cadeia de produção e fornecimento, não só daqueles detentores do poder de condução do mercado.

Assim, trata-se de modelo que se destaca por verificar que o interesse dos trabalhadores, agricultores e artesãos devem ser observados e respeitados, com a finalidade de se estabelecer uma relação equitativa entre todos aqueles que participam da cadeia produtiva-comercial (WFTO, 2021, p. 8).

Nessa concepção de atuação de novas relações de produção, distribuição e consumo, o comércio justo surge como um movimento capaz de diminuir as assimetrias de poder presentes na lógica mercantilista que alimenta o modelo econômico, em uma tentativa mais justa de redução de desigualdades em todo o mundo (CEZAR; ROSA, 2022, p. 400).

3.3.5 Preço justo

O princípio do preço justo se revela como uma contraposição ao monopólio do lucro concentrado do capitalismo e da globalização liberal hegemônica. Isso porque, os mercados são tipicamente dominados por empresas internacionais que têm o poder de estabelecer os termos de troca para seus fornecedores, forçando os preços para baixo, muitas vezes para níveis abaixo dos custos totais de produção. Tal característica deixa os pequenos produtores e trabalhadores em constante luta para ganhar um salário digno, vulneráveis à exploração (WFTO, 2018, p. 4).

Neste ponto, a fim de garantir clareza na apreciação do objeto, cumpre estabelecer a distinção entre o preço de custo, o preço justo e o prêmio dentro do comércio justo. O preço de custo é resultado da soma dos valores dispendidos para que o produto chegue ao consumidor ao final de todo o processo da cadeia produtiva, sem margem para lucro do produtor.

O preço justo, diferentemente, é princípio do comércio justo, e se refere ao valor calculado com base no preço de custo somado a margem de lucro do produtor e demais participantes da cadeia produtiva, formando um preço mínimo a ser fixado para a venda do

produto, que revela respeito aos envolvidos na produção e superação da ideia de lucro excessivo do explorador da produção. A remuneração justa

O comércio justo se preocupa com as consequências negativas dos preços baixos e injustos e o impacto deles em desfavor dos direitos dos produtores, motivo pelo qual tem focado na redução da pobreza pela linguagem da teoria da mudança, com direitos ligados à remuneração justa e condições decentes de trabalho (VAN BAAR; KNOOTE, 2022, p. 76). Conforme se extrai da Carta do Comércio Justo (WFTO, 2018, p. 19) as Organizações de Comércio Justo trabalham para obter um salário digno para os trabalhadores em suas cadeias de fornecimento e para os pequenos agricultores e artesãos garantirem a renda vital de suas empresas.

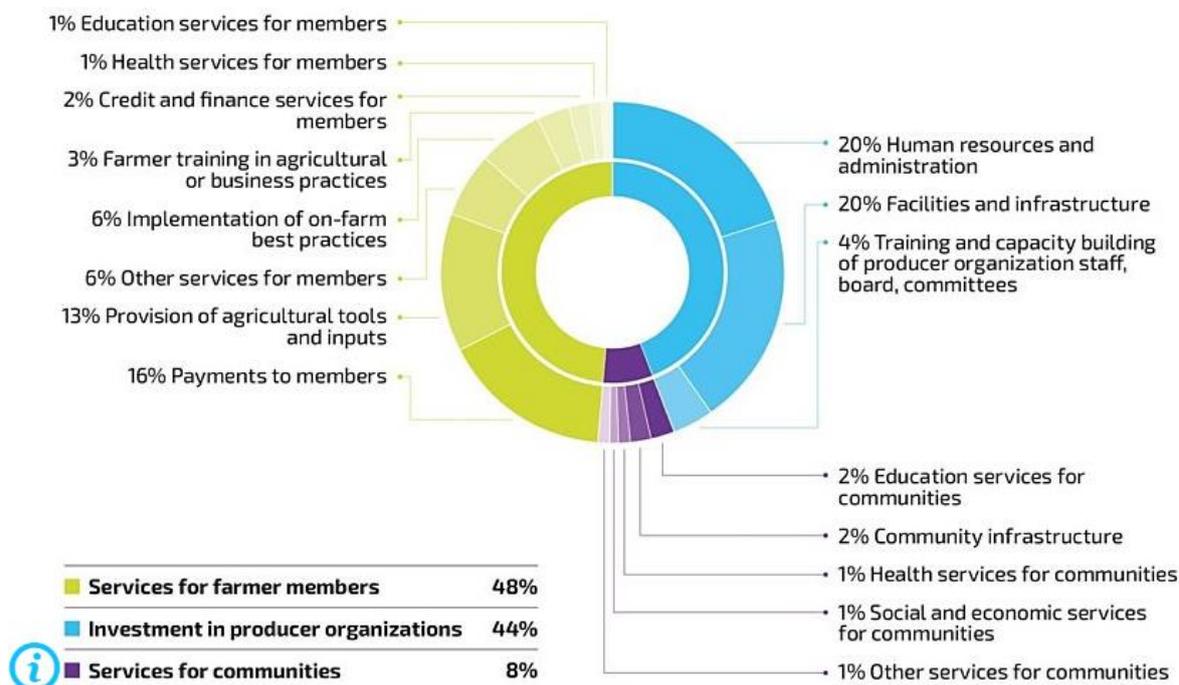
Já o prêmio do comércio justo pode ser fixado por instituições e diz respeito a um valor adicional em dinheiro que é pago em favor dos produtores, via de regra, em fundos de organizações, para desenvolver setores de suas atividades de acordo com suas prioridades democraticamente definidas pelo grupo, sendo, portanto, um benefício econômico¹²³ (JODRELL; KAOUKJI, 2020, p. 29).

Conforme destaca informação da BRFAIR (2022), um dos diferenciais do comércio justo é o chamado Prêmio Fairtrade, que representa um valor adicional pago aos produtos certificados. As organizações recebem o prêmio pelos produtos comercializados como Fairtrade, para ser investido de forma coletiva na melhoria das condições de vida das famílias e comunidades onde são produzidos esses alimentos. A forma como esse recurso é utilizado varia em cada organização, e todas as decisões são tomadas em conjunto com os cooperados e associados.

Segundo informação da *Fairtrade Labelling Organizations International* (2020, p. 19), a instituição gerou prêmios no valor total de 191 milhões de Euros, em 2020, distribuídos entre os seus produtores membros, sendo o uso desse valor destinado para ações e investimentos em diversas áreas para o desenvolvimento dos seus membros e respectivas atividades, dentre as quais se destacam: educação, treinamento, ferramentas, infraestrutura, recursos humanos e administrativos, conforme detalhado no *Monitoring Report 13th Edition* colacionado a seguir:

¹²³ Tradução livre de: “The Fairtrade Premium is an additional sum of money which producer organizations receive for the produce or labour. The premium goes into a communal fund for workers and farmers to improve their wellbeing as defined by their democratically agreed priorities”.

Figura 5 - Monitoring Report 13th Edition



Fonte: *Fairtrade Labelling Organizations International – Monitoring Report 13th Edition*

Fixada a distinção necessária, no tocante ao preço justo, objeto deste subtópico, a título exemplificativo, em estudo específico publicado no *World Bank Research Series* sobre *comoditties*, Lorraine Ronchi (2006, p. 2) destaca que o *Fair Trade* intervém, por exemplo, nos mercados de café para aumentar os retornos aos produtores de café. Faz isso diretamente através da provisão de um preço mínimo para uma parcela da colheita, mas também envolve uma série de atividades de desenvolvimento destinadas a remover os fatores que reduzem os preços ao produtor para café. Esses fatores incluem o poder de mercado dos compradores de café na produção local de insumos mercados, a ineficiência das organizações cooperativas de produtores com as quais trabalham, e o limitado acesso direto dos produtores aos mercados de exportação¹²⁴.

A CLAC, por sua vez, fixa no Código Organizacional (2020, p. 25) que, no mínimo, garantirá abastecer-se e colaborar com organizações capazes de demonstrar total conformidade com a legislação nacional relevante que rege os níveis de salário mínimo, e apoiará coalizões e plataformas estabelecidas na região para melhorar os níveis salariais, a fim

¹²⁴ Tradução livre de: Fairtrade intervenes in coffee markets to increase the returns to coffee producers. They do this directly through the provision of a minimum price for a portion of the harvest, but they also engage in a range of development activities aimed at removing the factors that mark down producer prices for coffee. These factors include the market power of coffee buyers in local input markets, the inefficiency of cooperative producer organizations with which they work, and the limited direct access of producers to export markets.

de fechar qualquer lacuna entre os níveis existentes e as referências salariais dignas, na medida de nossas capacidades e possibilidades, considerando e reconhecendo que em muitos países, os níveis nacionais do salário mínimo continuam abaixo da linha da pobreza.

3.3.6 Igualdade de gênero

As mulheres representam mais da metade da população e cerca de 25% dessa população global são mulheres rurais (CARROLL, 2016). Essas mulheres rurais constituem a maioria da força de trabalho agrícola – especialmente na agricultura de subsistência, fazendas de pequena escala e cooperativas – e, de acordo com dados da ONU, elas produzem de 60 a 80% dos alimentos do mundo, sendo responsáveis pela maior parte do trabalho doméstico não remunerado em suas comunidades rurais (CARROLL, 2016). E, embora essas mulheres rurais desempenhem papéis vitais na capacidade das comunidades rurais pobres de prosperar econômica e socialmente, fazendo grande parte do trabalho em pequenas fazendas e plantações, na maioria das vezes ainda enfrentam tratamento desigual, discriminação e assédio (CARROLL, 2016).

Conforme se destaca da publicação de pesquisa sobre a importância das mulheres da economia solidária e social, a desigualdade entre homens e mulheres não tem nada de natural e não é determinada pelas diferenças biológicas entre os sexos, sendo sim uma longa construção social, enraizada em todas as dimensões de nossa sociedade. Destacam-se ações inseridas no campo da economia solidária capitaneadas por mulheres e direcionadas para mulheres, cuja sensibilidade, criatividade e assertividade no enfrentamento da vulnerabilidade se tornam referência, tanto no enfrentamento da desigualdade urbana como na rural (ROSANDISKI, 2021, p. 57).

O Código Organizacional da CLAC (2020, p. 15) prevê expressamente que a desigualdade entre os gêneros continua a ser, em qualquer lugar do mundo, um obstáculo importante ao desenvolvimento humano, motivo pelo qual a CLAC promove ativamente a igualdade e permite que mulheres e homens tenham acesso igual aos benefícios do comércio justo. A Estratégia de Gênero da CLAC busca promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres nas organizações de produtores, fortalecendo o poder e a autonomia das mulheres e meninas, e oferece uma abordagem transformadora para incorporar a perspectiva de mulheres e meninas no Sistema *Fairtrade*.

Na mesma linha, o Código de Ética da CLAC (2017, p. 7/8) prevê que se trata de um princípio que procura introduzir um valor ético ou de justiça na igualdade, procura promover a igualdade para além da diferença de sexo, concedendo as mesmas condições e oportunidades a todos, de forma a assegurar que a remuneração seja similar para homens e mulheres que desempenhem funções similares.

Por sua vez, a Carta do Comércio Justo (WFTO, 2018, p. 20) indica que para milhões de mulheres, os projetos de comércio justo proporcionaram a primeira oportunidade de tomar decisões sobre a renda familiar, e as evidências mostram essa melhoria em áreas como saúde, educação e desenvolvimento. Em 2018, na comprovação interna da concretização da política de igualdade de gênero por meio da publicação regular denominada *factsheet*, a WFTO (2018b) informa que possuía 51% do quadro de pessoas formado por mulheres, sendo que elas representavam 52% da composição dos CEOs da WFTO.

Na mesma linha de promoção, a *Fairtrade International* possui a *Fairtrade Gender Strategy*, que “busca alcançar igualdade e empoderamento das mulheres nas organizações através da construção de capacidade para as mulheres e meninas” (FAIRTRADE INTERNACIONAL, 2016, p. 1).

Isso porque, dentre as principais preocupações do documento, tem-se o fato de que as mulheres são frequentemente excluídas ou marginalizadas dentro das organizações de produtores, raramente sendo encontradas em posições de liderança ou gestão, reforçando assim as disparidades de gênero existentes, bem como a afirmação de que nas relações de gênero intrafamiliares a distribuição de recursos dos benefícios econômicos da produção são recebidos por homens, mesmo onde as mulheres desempenham um papel significativo na produção (FAIRTRADE INTERNATIONAL, 2016, p. 7).

Desta forma, evidencia-se que basear a ordem jurídica do comércio justo no princípio de igualdade de gênero é medida obrigatória para concretizar um movimento de trocas comerciais que visa se apoiar em um conjunto axiológico de transformação, que propõe superação de assimetrias e injustiças, por meio de reestruturação da dinâmica das relações intersubjetivas.

3.3.7 Condições laborais dignas e proteção dos direitos humanos

Conforme se extrai do documento de constituição da *Fairtrade Labelling Organizations International* (2007, p. 1), o movimento global de comércio justo “[...]”

compartilha uma visão de um mundo em que a justiça e o desenvolvimento sustentável estão no centro das estruturas e práticas comerciais, de modo que todos, por meio de seu trabalho, possam manter uma vida digna e desenvolver sua plena potencial humano”¹²⁵.

Na publicação da *Fairtrade Labelling Organizations International* (2020, p. 6) que analisou 151 trabalhos publicados entre 2015 e 2020 sobre o comércio justo, “foi observado de forma variada uma maior satisfação no trabalho entre os trabalhadores em organizações certificadas Fairtrade e um compromisso positivo com seus ambiente de trabalho”¹²⁶, isso porque “a revisão encontrou evidências de qualidade que apoiam o impacto do comércio justo para trabalhar em melhores condições em um trabalho digno”¹²⁷.

No contexto de exploração produtiva pautada no crescimento econômico se evidenciam ameaças as condições trabalhistas consideradas mínimas para garantir o acesso à dignidade humana por meio do trabalho. O mercado de trabalho, por exemplo, “passou por uma radical reestruturação diante da forte volatilidade, do aumento da competição e do estreitamento das margens de lucro, os patrões tiraram proveito do enfraquecimento do poder sindical e da quantidade de mão de obra excedente (desempregados ou subempregados)” (HARVEY, 2006, p. 143). É nesse cenário que o desenvolvimento de relações de comércio e a proteção de direitos do trabalho devem apontar para caminhos de soluções conjuntas, interconectadas em prol de um meio ambiente do trabalho digno.

Essa conexão entre comércio justo e condições dignas e humanas de trabalho evidencia a reflexão crítica, manifestada anteriormente, em desfavor do cenário construído pela utilização da mão de obra no plano da precarização do ambiente de trabalho e pelas práticas comerciais predatórias do regime voltado exclusivamente para o lucro. Assim, “associa-se, portanto, o trabalho decente àquele realizado em um ambiente equilibrado, dotado de higidez e salubridade, apto a preservar a saúde e a segurança do trabalhador, assegurando-lhe qualidade de vida” (PADILHA; DI PIETRO, 2017, p. 533).

O Código de Ética da CLAC (2023, p. 10), por sua vez, prevê valores que devem ser respeitados pelos membros associados no desenvolvimento das relações comerciais, no qual

¹²⁵ Tradução livre de: “[...] shares a vision of a world in which justice and sustainable development are at the heart of trade structures and practices so that everyone, through their work, can maintain a decent and dignified livelihood and develop their full human potential”.

¹²⁶ Tradução livre de: “Several studies variously reported higher job satisfaction among workers at Fairtrade certified organizations, and a positive commitment to their working environment. There is also some evidence for workers having a sense of ownership in their work”.

¹²⁷ Tradução livre de: The review found high-quality evidence supporting Fairtrade’s impact on a range of outcomes for labour conditions and decent work.

indica expressamente a necessidade de observar a saúde ocupacional nos locais de trabalho, seguros e saudáveis, conforme a seguir:

A Associação respeita a dignidade inerente às pessoas e reconhece o direito a um ambiente operacional livre de violência em todas as suas manifestações, pelo que se compromete a aplicar políticas de saúde ocupacional nos locais de trabalho e estabelecer medidas preventivas de acordo com a legislação em vigor para garantir que seus colaboradores realizem seu trabalho em locais seguros e saudáveis. Por seu lado, todos os colaboradores devem contribuir diligentemente para criar e manter um ambiente de trabalho seguro e evitar a exposição a situações de risco que possam causar acidentes dentro ou fora do local de trabalho¹²⁸.

O princípio em destaque se revela de suma importância em virtude da necessidade de “melhorar a situação do ser humano trabalhador no ambiente em que passa a maior parte de sua vida produtiva, o do trabalho” (PADILHA; DI PIETRO, 2017, p. 530), pois, trata-se de “um ambiente que desde a Revolução Industrial, transforma-se continuamente em decorrência de inúmeros fatores relacionados à evolução dos processos de produção dominados pelo capitalismo, da globalização econômica e do avanço tecnológico” (PADILHA; DI PIETRO, 2017, p. 530).

Por meio da carga valorativa desse princípio também se evidencia como base normativa do comércio justo a proibição do trabalho escravo e análogo ao escravo, visto que nessas situações a ofensa à dignidade do trabalhador é clara. Segundo dados de 2021 publicados pela International Labour Organization cerca de 49,6 milhões de pessoas estão submetidas à escravidão moderna, em uma comprovação verdadeira de antítese da justiça social e do desenvolvimento sustentável, em razão do ser humano se encontrar em uma relação forçada, sem condições de deixa-la em face de violência, abuso, ameaça ou outra forma de coerção ou abuso de poder (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2022, p. 2).

Portanto, partindo da compreensão de que o exercício do trabalho é fundamental para o desenvolvimento das relações comerciais, em virtude de gerar produtos e serviços na cadeia produtiva, o respeito às condições decentes de trabalho ganha contornos singulares no contexto do comércio justo, pois, trocas comerciais justas envolvem proteção da dignidade

¹²⁸ Tadução livre de: “La Asociación respeta la dignidad inherente a las personas y reconoce el derecho a un ambiente operacional libre de violencia en todas sus manifestaciones, por lo cual se compromete a aplicar políticas de salud ocupacional en las instalaciones de trabajo y establecer las medidas preventivas conforme a la legislación vigente para garantizar que sus colaboradores (as) desarrollen sus labores en lugares seguros y saludables. Por su parte, todos los colaboradores (as) deben contribuir de forma diligente a crear y mantener un entorno laboral seguro y evitar la exposición a situaciones de riesgo que puedan ocasionar accidentes dentro o fuera del lugar de trabajo”.

dos trabalhadores, em outras palavras, a promoção do trabalho digno é base fundamental para a ordem jurídica do comércio justo.

3.3.8 Proibição de exploração infantil

De acordo com o *Child Labour Global Estimates 2020* (UNICEF, 2021, p. 8) as últimas estimativas globais indicam que 160 milhões de crianças – 63 milhões de meninas e 97 milhões de meninos - estavam em situação de trabalho infantil em todo o mundo no início de 2020, respondendo por quase 1 em cada 10 todas as crianças do mundo. Setenta e nove milhões de crianças – quase metade de todas as pessoas em situação de trabalho infantil – estavam em trabalhos perigosos que ponham em risco diretamente a sua saúde, segurança e desenvolvimento moral.

O progresso global contra o trabalho infantil se estagnou desde 2016. A porcentagem de crianças no trabalho infantil permaneceu inalterado durante o período de quatro anos, enquanto o número absoluto de crianças no trabalho infantil aumentou em mais de 8 milhões. De forma similar, a porcentagem de crianças em trabalhos perigosos foi quase inalterada, mas aumentou em termos absolutos 6,5 milhões de crianças (UNICEF, 2021, p. 8).

Esse panorama revela a importância dos movimentos sociais que estabelecem a proibição da exploração do trabalho infantil como princípio a ser seguido, como no caso do direito do comércio justo.

A Carta do Comércio Justo (WFTO, 2018, p. 20) revela que o comércio justo apoia organizações que ajudam as famílias a obter renda suficiente sem recorrer ao trabalho infantil e que constroem o entendimento dentro das comunidades sobre a importância do bem-estar das crianças, as necessidades educacionais e o direito de brincar.

A *Fairtrade International*, a título de exemplo, para concretizar esse princípio, empenha-se em combater as causas profundas do trabalho infantil e prevenir o abuso e a exploração de crianças, e opta por trabalhar com produtos e regiões com risco conhecido de trabalho infantil, onde a atuação é mais necessária.

Para tanto, fixa os seguintes critérios específicos para a certificação do padrão comércio justo: i) Crianças com menos de 15 anos não devem ser empregadas por organizações Fairtrade; ii) Os menores de 18 anos não podem realizar trabalhos que prejudiquem a sua escolarização ou o seu desenvolvimento; iii) As crianças só podem ajudar nas fazendas familiares sob condições estritas, o trabalho deve ser adequado à idade e ser feito

fora do horário escolar ou durante as férias; iv) Em regiões com alta probabilidade de trabalho infantil, organizações de pequenos produtores são incentivadas a incluir um plano de mitigação e eliminação em seu Plano de Desenvolvimento Fairtrade; v) Se uma organização identificou o trabalho infantil como um risco, a organização deve implementar políticas e procedimentos para evitar que crianças sejam empregadas (FAIRTRADE INTERNATIONAL, 2022).

Além desses critérios de respeito obrigatório pelos produtores do comércio justo, desenvolve e promove dois sistemas próprios. Os dois sistemas foram objeto de pesquisa comparativa, a *Comparative Assessment of Monitoring and Remediation Systems on Child Labour* (FAIRTRADE INTERNATIONAL, 2021), na qual foram realizadas entrevistas com 395 participantes, em quatro países, que revelou a relevância dos dois sistemas, em objetivos distintos.

O primeiro denominado *Internal control system (ICS)*, conforme glossário da FLOCERT (2022), é “um sistema de controle interno que mede a melhoria de uma organização ao longo do tempo com pontos de controle específicos e individuais”¹²⁹, que permite avaliação qualitativa multifacetada.

O Segundo, *Youth Inclusive Monitoring and Remediation Programme (YICBMR)*, que segundo a página oficial da Fairtrade International (2022), provou ser eficaz e facilmente escalável no combate ao trabalho infantil e forçado, bem como outros casos de violação dos direitos da criança devido aos seguintes motivos: i) a abordagem de monitoramento e remediação baseada na comunidade inclusiva para jovens; ii) é em grande parte impulsionado pelas próprias crianças e jovens, pois oferece a oportunidade para crianças e jovens desenvolverem um mapeamento de risco de trabalho infantil na comunidade e oferecer soluções; iii) a abordagem envolve monitores de jovens para melhorar a educação entre pares e isso não apenas garante uma conscientização intensificada sobre o trabalho infantil, mas também oferece um ambiente mais seguro para as crianças confiarem; iv) o YICBMR capacita as organizações de produtores a identificar e denunciar o trabalho infantil e outros casos de abuso por meio dos protocolos de denúncia.

A CLAC, por sua vez, publicou posicionamento sobre trabalho infantil no qual indica expressamente que o trabalho infantil, além das consequências negativas para o desenvolvimento físico e mental, tem repercussões óbvias na inclusão futura na vida

¹²⁹ Tradução livre de: “An internal control system measures an organization’s improvement over time with specific, individual control points”.

produtiva e na capacidade da futura força de trabalho adulta, em virtude do baixo nível educacional ou pela falta de oportunidades de formação (CLAC, 2017, p. 2).

Ademais, o documento afirma que a CLAC adota uma Política de Proteção Infantil como ações que envolvem: conscientização dos membros para promover reflexão sobre proteção, desenvolvimento e bem-estar infantil; desenvolvimento de prevenção, vigilância e remediação do trabalho infantil; buscar alianças com instâncias nacionais e internacionais competentes na área, para apoiar a política de proteção infantil; capacitação dos membros dos conselhos de diretores para procedimentos de denúncia de situação ou suspeita de trabalho infantil (CLAC, 2017, p. 4).

O Código Organizacional da CLAC (2020, p. 17) prevê expressamente que a CLAC deve promover os direitos das crianças à sobrevivência, desenvolvimento, proteção e participação, pois a proteção da infância é uma responsabilidade organizacional e individual, e cada pessoa que participa do trabalho da CLAC também compartilha a responsabilidade de tomar todas as precauções para proteger as crianças e famílias.

3.3.9 Proteção do meio ambiente

A consciência coletiva quanto à realidade de limite dos recursos naturais e do grande risco de sua exploração irracional revela “um compromisso da proteção do equilíbrio do meio ambiente por meio de um novo modelo de ordem jurídica ambiental, com novos comandos, novos princípios e valores, novos instrumentos [...]” (PADILHA, 2014, p. 11). E, justamente a partir desse pensamento, emerge o nono princípio que prevê a proteção do meio ambiente como base normativa do comércio justo.

Em outras palavras, um comércio que se reputa justo deve exigir a proteção ao meio ambiente em sua ordem principiológica. Isso porque, a questão ambiental “possui uma complexidade que ultrapassa qualquer compreensão limitada a uma perspectiva disciplinar, setorial e fragmentada, exigindo um enfoque sistêmico e abrangente” (PADILHA, 2010, p. 1966), que conversa, portanto, diretamente com as práticas comerciais e econômicas.

Segundo Michael Lowy (2013, p. 80), a “[...] crise econômica e a crise ecológica resultam do mesmo fenômeno: um sistema que transforma tudo – a terra, a água, o ar que respiramos, os seres humanos – em mercadoria, e que não conhece outro critério que não seja a expansão dos negócios e a acumulação de lucros”. Se há pouco tempo se indicava uma preocupação expressa para o futuro, atualmente, se verifica que os perigos decorrentes da

exploração dos recursos naturais e devastação do meio ambiente refletem no presente, no hoje, sendo considerada uma realidade cujos sinais mostram o caráter cada vez mais destrutivo do processo de acumulação capitalista em escala global (LOWY, 2013, p. 80).

O ideal dos planos de compensação e substituição não é suficiente por si só, pois, o impacto do consumo irracional ou inconsequente não é possível de ser suportado pela natureza, sendo necessária não só a conscientização da emergência, mas, a adoção de medidas verdadeiramente eficientes na proteção do meio ambiente.

Nas teorias econômicas da produção e do consumo reinam supremas a compensação e a substituição. Não é assim na economia ecológica, onde diversos padrões de valor são implantados “para levar em conta a Natureza”. Na teoria da economia ecológica do consumo, nenhum outro bem pode substituir ou compensar a quantidade mínima de energia endossomática essencial para subsistência humana. [...] A produção pode tornar-se menos intensiva em termos de energia e materiais, mas o impacto de carga ambiental da economia é impulsionado pelo consumo. Cidadãos ricos podem escolher satisfazer suas necessidades ou desejos por novos padrões de consumo que são altamente intensivos em recursos, como a moda de comer camarão importado de países tropicais em detrimento da destruição do manguezal destruição, ou o uso de ouro¹³⁰ (MARTINEZ-ALIER, 2002, p. 7).

Quem tem curiosidade de saber qual experiência política está associada à consciência da crise do meio ambiente se depara com uma infinidade de afirmações, dentre estas, a de que se trata de uma autopunição da civilização, algo que não deve ser atribuído a Deus, deuses ou a natureza, mas a decisões humanas e progressos da indústria que emergem das exigências de controle e direcionamento desta mesma civilização (BECK, 1999, p. 77).

Portanto, o repensar ou o remodelar o comportamento em prol da proteção do meio ambiente decorre, não pelo fato da natureza demonstrar que a exploração pelo seu consumo desenfreado gera consequências ou efeitos negativos, mas pela própria percepção racional de que esses impactos são oriundos da ação do ser humano em seu desfavor.

Dentre os principais efeitos negativos do desrespeito ao meio ambiente pela exploração comercial, podem-se destacar as mudanças climáticas, como o aumento da temperatura medida do planeta e as consequentes alterações nos padrões de precipitação e da seca, que afetam diretamente a produção agropecuária. No sentido de as mudanças climáticas

¹³⁰ Tradução livre de: “In economic theories of production and consumption, compensation and substitution reign supreme. Not so in ecological economics, where diverse standards of value are deployed “to take Nature into account”. In the ecological economics theory of consumption, no other good can substitute or compensate for the minimum amount of endosomatic energy essential for human livelihood. [...] Production may become less intensive in terms of energy and materials, but the environmental load of the economy is driven by consumption. Rich citizens may choose to satisfy their needs or wants by new patterns of consumption that are themselves highly resource-intensive, such as the fashion for eating shrimp imported from tropical countries at the expense of mangrove destruction, or the use of gold”.

representarem um problema de responsabilidade transnacional, que exige novos padrões de consumo e adaptações do mercado mundial, Ulrich Beck destaca que (2018, p. 67/68):

Vista como um risco global para toda a civilização, a mudança climática poderia ser transformada num antídoto para a guerra. Ela induz a necessidade de superar o neoliberalismo, de perceber e praticar novas formas de responsabilidade transnacional; põe o problema da justiça cosmopolita na ordem do dia da política internacional; cria padrões formais e informais de cooperação entre países e governos que de outro modo se ignoram mutuamente ou mesmo se consideram inimigos. Ela torna atores públicos e econômicos responsáveis – mesmo aqueles que não querem ser responsáveis. Abre novos mercados mundiais, novos padrões de inovação, e a consequência é que negadores são perdedores. A mudança climática muda estilos de vida e padrões de consumo; revela forte fonte de significados orientados para o futuro, na vida cotidiana e para legitimação da ação política (reformas ou mesmo revoluções). Por fim, produz novas formas de compreender a natureza e de zelar por ela.

Assim, os produtores vinculados ao movimento do comércio justo, organizam-se para reduzir os impactos climáticos negativos, e para aprimorar seus conhecimentos para identificar e adotar as melhores estratégias, práticas e adaptações para garantir a viabilidade de sua produção (CLAC, 2022, p. 2/3).

A relação entre mudanças climáticas e comércio justo tem atenção da já mencionada Coordenadora Latino-americana e do Caribe de Pequenos Produtores e Trabalhadores de Comércio Justo (CLAC), que incluiu esse tema como um dos eixos transversais de atuação (STELZER; OLIVEIRA; MORAIS, 2020, p. 11) e publicou três pronunciamentos (2011, 2018 e 2020) a respeito da importância de atuar diante das mudanças climáticas.

Nesses posicionamentos, a ênfase foi colocada em chamar todos os atores da cadeia de valor para compartilhar a responsabilidade pela mitigação e adaptação, visto que os efeitos adversos das mudanças climáticas ameaçam os meios de subsistência dos mais vulneráveis, entre eles os(as) pequenos(as) produtores(as) e a juventude do Comércio Justo, que são os que menos contribuíram para a problemática (CLAC, 2022, p. 6).

A *Fairtrade International*, no documento *Fairtrade's Climate Change Programme* (2015a, p. 1) afirma que desenvolveu uma estratégia de mudança climática, com foco no apoio a projetos de adaptação às mudanças climáticas, atividades de mitigação e adaptação às mudanças climáticas por meio do *Fairtrade Climate Standard* e dirigida aos produtores. O objetivo geral é permitir que os produtores vulneráveis se adaptem às mudanças climáticas mudar e apoiá-los para mitigar os impactos, enquanto promover mais práticas de desenvolvimento sustentável.

O mencionado *Fairtrade Climate Standard* fixa uma estratégia específica para adaptação da atividade dos produtores, por meio de fornecimento de informações e treinamentos para desempenharem um papel cada vez mais ativo, além de suporte técnico e oportunidades de financiamento para projetos de mitigação de efeitos climáticos e da agenda sustentável (FAIRTRADE INTERNATIONAL, 2020, p. 3).

Conforme se destaca do documento, o *Fairtrade Climate Standard* representa novas oportunidades de investimento para pequenos produtores e comunidades rurais em suas próprias agendas de sustentabilidade. Projetos elegíveis incluem projetos de fontes energéticas renováveis ou de eficiência energética que reduzem o consumo de energia, reduzindo as emissões de carbono, bem como projetos de reflorestamento por meio do plantio de árvores, que, quando relevantes, são realizados em conexão com a produção agrícola, como parte integrante de uma paisagem sustentável (FAIRTRADE INTERNATIONAL, 2020, p. 3/4)¹³¹.

Ademais, a *Fairtrade International* também se organizou em parceria com a *Gold Standard Institutional Partners*, uma organização internacional com expertise em desenvolvimento de projetos sustentáveis, para a venda de *Fairtrade carbon credits* (créditos de carbono Fairtrade). Qualquer varejista, empresa, organização, grupo da sociedade civil ou indivíduo pode comprar créditos de carbono Fairtrade, para realizar ações climáticas positivas e fazer sua parte na justiça climática (FAIRTRADE, 2015b, p. 7).

A Carta do Comércio Justo (WFTO, 2018, p. 18) indica que no geral, o movimento do comércio justo aponta criar um ambiente no qual as políticas dos setores público e privado apoiem a sustentabilidade econômica, social e ambiental do comércio para que pequenos produtores e trabalhadores possam alcançar meios de subsistência sustentáveis exercendo seus direitos e liberdades e ganhando uma renda decente de negócios viáveis e resilientes.

Portanto, a fixação desse princípio não representa norma vazia ou utopia nas relações do comércio, trata-se de princípio cuja materialização e implementação se mostra urgente, para garantir a possibilidade de atingir condições de sustentabilidade na cadeia produtiva, motivo pelo qual é de suma importância sua inclusão no rol de princípios do comércio justo, em um plano normativo de direito transnacional humano.

¹³¹ Tradução livre de: “The Fairtrade Climate Standard represents new investment opportunities for small-scale producers and rural communities into their own sustainability agendas. Projects eligible under the Fairtrade Climate Standard include renewable or energy efficiency projects that reduce energy consumption and generate new energy opportunities, while reducing carbon emissions, as well as reforestation projects that capture carbon by planting trees, which when relevant, are conducted in connection with agricultural production, as an integral part of a sustainable landscape”.

3.3.10 Informação e sensibilização dos envolvidos nas relações

Um sistema de comércio justo fornece aos cidadãos informações sobre cadeias de fornecimentos e termos comerciais para que eles pudessem tomar decisões de compra de acordo com seus princípios (WFTO, 2018, p. 15), portanto, o décimo princípio – da informação e sensibilização dos envolvidos nas relações – é vital para que a assimilação do movimento seja possível.

Conforme se extrai do documento de constituição da *Fairtrade Labelling Organizations International* (2007, p. 1), “seu trabalho permite que os cidadãos façam a diferença para os agricultores e trabalhadores por meio de suas ações e escolhas como consumidores”, e, “sendo impulsionado pela escolha informada do consumidor, seu trabalho fornece apoio à campanha para reformar as regras do comércio internacional e criar um sistema econômico mais justo”¹³². Pode-se afirmar, portanto que:

Ao conscientizar o consumidor, cria-se um impacto na vida dos produtores por trás do cultivo, sendo possível desestimular as políticas antissociais e dar força àqueles que estabelecem princípios justos em sua produção (e que pode ser estendido ao transporte e à distribuição, além da própria comercialização). Entende-se que o Fair Trade seja capaz de promover essa conscientização e esse novo rumo em busca da qualidade social, já que seus fundamentos de valorização do produtor, pagamento de preço justo, combate a trabalho escravo, por exemplo, são eficazes na implementação dessa qualidade almejada (STELZER; WIEIRA, 2017, p. 28).

A CLAC destaca dois projetos de informação, sensibilização e conscientização sobre o comércio justo, desenvolvidos em ambientes distintos. O primeiro, denominado *Universidades Latinoamericanas por el Comercio Justo* é uma campanha para conscientizar e influenciar sobre a importância de estabelecer vínculos de comércio justo e consumo responsável em nossas sociedades latino-americanas e caribenhas. Seu principal objetivo é criar uma rede de universidades latino-americanas e caribenhas que apoiem o comércio justo por meio de diversas atividades acadêmicas, extensão social e vínculo direto com organizações de pequenos produtores de comércio justo¹³³ (CLAC, 2023).

¹³² Tradução livre de: Its work enables citizens to make a difference to farmers and workers through their actions and choices as consumers. Being driven by informed consumer choice, its work provides support for campaigning to reform international trade rules and creates a fairer economic system.

¹³³ Tradução livre de: Universidades Latinoamericanas por el Comercio Justo es una campaña de sensibilización e incidencia en torno a la importancia de establecer vínculos de comercio justo y consumo responsable en nuestras sociedades latinoamericanas y caribeñas. Su principal objetivo es crear una red de universidades latinoamericanas y caribeñas que apoyan el comercio justo a través de varias actividades académicas, de extensión social y de vinculación directa con las organizaciones de pequeños productores de comercio justo.

O segundo, chamado *Ciudades y Pueblos por el Comercio Justo – Latinoamérica y el Caribe*, do qual participam as duas redes continentais de produtores e produtores de Comércio Justo, a Coordenação Latino-Americana e do Caribe de Pequenos Produtores e Trabalhadores do Comércio Justo (CLAC) e a Organização Mundial do Comércio Justo para a América Latina (WFTO-LA), que juntas lançaram a campanha para realizar trabalhos de incidência e conscientização nas instituições públicas como também nas organizações da sociedade civil, para apoiar através de cidades parceiras¹³⁴ a filosofia, os princípios e as práticas do comércio justo e construir outra economia possível e necessária (BRFAIR, 2023).

Em outra frente de atuação, o Código Organizacional da CLAC (2020, p. 21) também reconhece o importante papel da mídia na promoção da participação pública e na compreensão da necessidade de um comércio mundial mais justo. O desenvolvimento de contatos profissionais com jornalistas em nível local, nacional ou internacional é uma parte importante da gestão do alcance e da reputação da CLAC. A CLAC procura trabalhar de forma proativa com os meios de comunicação para chamar sua atenção, bem como responder em tempo hábil a qualquer história, solicitação de informações ou em resposta a reclamações sobre o impacto e a eficácia do trabalho em prol do comércio justo.

Nessa linha, o fornecedor de produto e serviço possui o dever de informação clara e objetiva, visando garantir o direito do consumidor de ser informado prévia e adequadamente acerca das características do que é exposto ao consumo, para que exerça conscientemente sua liberdade de escolha, efetivando direitos básicos e o respeito à dignidade da pessoa humana (LOPES; PADILHA, 2019, p. 62).

Ademais, há necessidade de ruptura com mecanismos da mídia que conduzem ao consumismo pela ignorância ou cegueira do indivíduo. A hiper-emoção sempre existiu na mídia, reduzida ao domínio de imprensa popular que explora o sensacional, o espetacular, o choque emocional. Ela insidiosamente estabelece um tipo de nova equação informacional que poderia ser formulado assim: se a emoção que sente assistindo ao noticiário é verdadeira, a

¹³⁴ Atualmente, são oito cidades que participam ativamente do projeto: Grécia na Costa Rica; Marcala em Honduras; Quito e Riobamba no Equador; Córregos e Esteros no Paraguai; Boa Esperança no Brasil; Mao na República Dominicana e Tibabosa na Colômbia. Referidas cidades atuam com a comercialização dos seguintes produtos: café e seus derivados, café orgânico, açúcar, açúcar orgânico, quinoa, quinoa orgânica, chocolates, laticínios, infusões, frutas, legumes, ervas aromáticas, groselha, mel, frutas, legumes, bananas, tecidos e artesanato (CIUDADES Y PUEBLOS POR EL COMERCIO JUSTO, 2023).

informação é verdadeira. A esta chantagem emocional se junta outra ideia difundida pela informação televisada: basta assistir para entender (RAMONET, 2003, p. 7)¹³⁵.

3.3.11. Considerações finais da ordem principiológica

Percebe-se que a ordem principiológica do comércio justo atribui papel central ao respeito do ser humano atribuindo valores nas relações de trocas comerciais que superam a mera atividade voltada exclusivamente para a expectativa de lucro, tipicamente moldada pelo modelo neoliberal de regulação do comércio multilateral interestatal.

Os princípios do comércio justo, seja pela inclusão social, pela sustentabilidade, pelo preço justo, pela igualdade, pela transparência, pela informação, pela proteção dos vulneráveis, norteiam e preveem que o comportamento dos agentes e atores internacionais garantam condições dignas para todos que participam dessa cadeia produtiva, comercial e de consumo transnacional.

Além disso, os esforços do comércio justo para o empoderamento dos detentores de direitos e para as mudanças nas relações de poder geram impacto direto na contribuição para o respeito à dignidade humana, pois sustenta uma nova ordem jurídica que prima por um padrão de comportamento voltado para condições justas de condições de trabalho, remuneração, autonomia e desenvolvimento.

Assim, admite-se que os princípios do comércio justo são verdadeiros vetores transnormativos do respeito à dignidade humana, pois, propiciam ordem mediante atenção aos seus elementos mínimos, ainda que não criados pela estrutura formal do plano estatal de elaboração de normas (STELZER; BAPTISTA; LEDO, 2021, p. 461).

Conforme se destaca do estudo da União Europeia sobre o papel do comércio justo sobre o *HRDD (Human Rights Due Diligence)*¹³⁶ de 2022, as “intervenções do comércio justo

¹³⁵ Tradução livre de: La hiper-emoción ha existido siempre en los media, pero se reducía al ámbito especializado de ciertos medios, a una cierta prensa popular que jugaba fácilmente con lo sensacional, lo espectacular, el choque emocional. [...]Insidiosamente ha establecido una especie de nueva ecuación informacional que podría formularse así: si la emoción que usted siente viendo el telediario es verdadera, la información es verdadera. Este chantaje por la emoción» se ha unido a la otra idea extendida por la información televisada: basta ver para comprender.

¹³⁶ Segundo o estudo, o HRDD é um “processo de avaliação real de potenciais impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais as corporações são ou podem estar envolvidos, agindo sobre eles de uma forma que menos impactos negativos e fornece remediação quando negativo impactos ocorrem” (VAN BAAR; KNOOTE, 2022, p. 8). Na mesma linha, nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGPs), HRDD é definido como “o processo de avaliação real de impactos potenciais sobre os

se destinam a ter efeito positivo sobre os direitos humanos mitigando os riscos de violação destes na cadeia produtiva do mercado global, sendo considerado, portanto, importante para o processo de remediação de impactos negativos” (VAN BAAR; KNOOTE, 2022, p. 8).

Neste ponto, consolidada a base teórica fundamental acerca da legitimidade do comércio justo como expressão do direito transnacional, bem como revelados os princípios do comércio justo como base de ordem normativa humanizada, identifica-se o problema central da pesquisa, representado no seguinte questionamento, a ser respondido no capítulo final subsequente: De que forma o agir consciente do consumidor interfere na condição de legitimidade jurídico-normativa para a regulação transnacional do comércio justo em prol da dignidade humana?

4 O CONSUMIDOR CONSCIENTE E O CONSUMO RESPONSÁVEL PELA INFLUÊNCIA DO RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO COMÉRCIO JUSTO

O último capítulo do trabalho se dedica a atingir o objetivo geral do trabalho, em resposta ao problema revelado, firmando a tese de que o comércio justo é expressão do direito transnacional que se legitima no respeito à dignidade da pessoa humana e potencializa o agir consciente do consumidor em prol de relações responsáveis.

Para tanto, subdivide-se em três tópicos que se comunicam entre si, o tópico 4.1. revela contextualização inaugural, pois expõe o conceito de sociedade de consumo impulsionada pela fluidez das relações inseridas nos moldes da globalização econômica, a fim de firmar panorama crítico da perspectiva da vida voltada para o consumo, identificando a figura do consumidor opaco abduzido pelo consumismo.

O segundo, tópico 4.2, por sua vez, estabelece relação com o plano teórico desenvolvido anteriormente no Capítulo 2 deste trabalho, a fim de apresentar um modo de pensar e agir do consumidor pautado no consumo consciente e responsável, em uma ruptura com o modelo do consumidor opaco do tópico 4.1.

No terceiro e último, tópico 4.3, por fim, pretende-se provar que o comércio justo, desenvolvido no Capítulo 3 do trabalho, como resultado de movimento social transnacional em contrapartida ao modelo tradicional de comércio internacional, por fixar princípios para o desenvolvimento de padrões humanos no ambiente de trocas comerciais, promove o encontro de fornecedores com consumidores conscientes, que ao agir por meio de sua condição ativa, utilizando a razão e a liberdade de escolha, moldam seu comportamento para promover e realizar o consumo como ato responsável, garantindo a concretização do respeito à dignidade da pessoa humana nas relações intersubjetivas de trocas.

4.1 AS RELAÇÕES COMERCIAIS, AS RELAÇÕES DE CONSUMO E O CONSUMIDOR OPACO NA SOCIEDADE DE CONSUMO: A NECESSIDADE DA CONCEPÇÃO DO CONSUMO PAUTADO NO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE.

Para evidenciar o panorama atual da sociedade de consumo, e trazer resposta ao problema central indicado no final do Capítulo 3, neste ponto, o referencial teórico se fundamenta especialmente na visão filosófica e sociológica de Zygmunt Bauman em

composição com os estudos socioeconômicos de Amartya Sen, sob os prismas da liquidez da sociedade em conjunto com a maximização da função de utilidade.

Aparentemente, o consumo pode ser algo banal, uma atividade que se faz rotineiramente, sem muito planejamento antecipado nem reconsiderações prévias, porém, com a passagem do consumo para o consumismo, o consumo se tornou especialmente importante, se não vital para as pessoas, e, se reduzido à forma arquetípica do ciclo metabólico, o consumo passou a uma condição permanente e inseparável da vida dos humanos (BAUMAN, 2022, p. 38/39).

De maneira distinta do consumo, que é basicamente uma ocupação dos seres humanos, o consumismo é um atributo da sociedade de consumo. Para que a sociedade adquira esse atributo, a capacidade individual de querer, desejar e almejar deve ser alienada a uma força externa, destacada dos indivíduos, que manipula as probabilidades de escolhas e condutas individuais (BAUMAN, 2022, p. 41).

Assim, o consumismo é atividade inerente da denominada sociedade de consumo, que designa uma sociedade caracterizada pelo número crescente de produtos e serviços, pelo domínio do crédito e do marketing, que ao contrário do que se imagina, não trouxe só benefício para seus atores, muito ao revés, a posição de consumidor do indivíduo, dentro desse modelo, piorou, pois, o fornecedor assume a posição de força na relação de consumo (GRINOVER, 1991, p. 7).

Essa sociedade de consumo emerge da lógica da hedonização da vida tomada pela sedução, cada vez mais voltada para o gosto pelas novidades, da promoção do fútil e do frívolo, da ideologia individualista, um modelo de sociedade situada na era do vazio (LIPOVETSKY, 2004, p. 24).

O desenvolvimento da produção industrial e a expansão do comércio acarretou crescimento massificado da oferta e da procura, que por sua vez influenciou na primazia da quantidade em face da qualidade dos produtos e serviços. Nessa toada, com o objetivo de instigar o impulso consumista, fez-se da “mercadoria descartável” a essência da sociedade de consumo, visto que a durabilidade de produtos e serviços é ditada pelo ritmo de lançamento e produção dos fornecedores. Sobre o tema:

Mas é no momento presente que são produzidas novas e novas mercadorias destinadas a um mercado de consumo comum. Mercadorias cada vez mais rapidamente descartadas, pois “nada parece durável”. Assim, constitui-se a sociedade do descartável, pois o produzido hoje será velho amanhã e a sociedade é

também descartável, pois seus problemas só seriam “resolvidos” no futuro. (RODRIGUES, 1998, p. 08)

Além das características supracitadas, é evidente que a sociedade de consumo é marcada pela exploração da atividade publicitária, bem como pela facilitação da importação e exportação para destinos distintos com rapidez, fatores que propiciam ao consumidor a falsa percepção de necessidade e de possibilidade de adquirir.

Nesse ponto se insere também o conceito de ‘consumo alienado’, que é aquele praticado por influência das semioses publicitárias, quando a mercadoria cumpre, nesse caso, o papel de objeto suporte dos signos elaborados pela empresa na estratégia de marketing, sendo modelada sob diversos significados que a associam imaginariamente a propriedades extrínsecas, em razão das quais é interpretada e consumida (MANCE, 2009, p. 74).

A publicidade de massa também se destaca como instrumento útil, pois é aquela “voltada a um sem-número de pessoas, acabou criando uma nova função para essa atividade, mesclando, dessa forma, o caráter essencialmente informativo com os mecanismos próprios para persuadir” (HIGA, 2013, p. 602).

Tem-se assim a construção da lógica de geração de desejos e fantasias pela publicidade, que incita as pessoas a comprar determinados produtos, não propriamente por suas funções objetivas de uso, que podem inclusive não ter utilidade para o consumidor, mas por associá-los semioticamente aos objetos que gostariam de ter ou possuir pelo prazer de consumi-lo (MANCE, 2009, p. 74).

O uso da linguagem estava presente na política do totalitarismo assim como está presente no uso do marketing, cuja função será sempre manter o sujeito afastado da realidade, traduzindo-se em imposição subliminar de necessidade de consumir, a sociedade fica entusiasmada com aquela simbologia construída, com o status conferido ao detentor do objeto da campanha publicitária, trata-se de um processo hipnotizante das massas (STELZER, 2018, p. 180/181).

A exposição de qualidades, com avidez e entusiasmo, para pessoas estimuladas, atraídas e aliciadas, faz com que produtos ou mercadorias atraiam demandas de consumidores por serem forçadamente desejáveis, tem-se a transformação da sociedade de produtores para a sociedade de consumidores, na qual a atividade que todos estão engajados é o marketing (BAUMAN, 2022, p. 13).

Nessa linha, “além de ser um excesso e um desperdício econômico, o consumismo também é, por essa razão, uma economia do engano”, isso porque aposta na irracionalidade

dos consumidores e estimula emoções consumistas, pois, se cada nova promessa tem que ser atraente e cativante, as promessas já feitas devem ser quebradas, portanto, toda promessa é enganadora ou ao menos exagerada (BAUMAN, 2022, p. 65).

Paradoxalmente, essa atividade midiática faz com que as pessoas fiquem cada vez mais presas na armadilha do consumo pelo consumo em si mesmo, e não necessariamente pelo adicional de bem-estar gerado pelo consumo, sacrificando o tempo de suas vidas no esforço incessante de comprar bens e serviços que, em muitos casos, não precisam ou dos quais pouco desfrutarão (AKATU, 2013, p. 5).

Nesse cenário se destaca o conceito do ‘consumo compulsório’, aquele indispensável para a satisfação de necessidades situacionais, mesmo quando o consumidor não tem ou tem poucos recursos para dispor, que visa essencialmente o desejo da prática de consumir (MANCINI, 2009, p. 74).

Para ilustrar o conceito do que chama de oportunismo e rapidez na criação comercial agressiva de satisfação de necessidade inexistente, Zygmunt Bauman (2010, p. 27/28) diz que há uma piada sobre dois vendedores que viajam para a África representando suas respectivas empresas de calçados, o primeiro envia uma mensagem para a matriz: não mandem sapato algum, todos aqui andam descalços; já a mensagem enviada pelo segundo foi: mandem dez milhões de pares imediatamente, todos aqui andam descalços.

Nesse sentido, insatisfação, compulsão, criação de novas necessidades, desejo de obtenção de lucro são os pilares para a construção e desenvolvimento da denominada sociedade de consumo. Quanto maior for a posse de bens de um indivíduo, maior será seu prestígio social. Deste modo, a sociedade de consumo tem como lógica a criação de necessidades novas que se traduzem na criação de novos bens de consumo (PIETRACOLLA, 1989, p. 37-38).

Essa sociedade evidencia que o consumidor, como sujeito vulnerável na relação de consumo, influenciado pela atuação do fornecedor, passa a ter um comportamento moldado pela busca cada vez maior da satisfação de necessidades e desejo de adquirir criados para se sentir assim. A economia consumista prospera graças ao mágico estratagema de transformar a possibilidade em obrigação, a cultura contemporânea da sociedade dos consumidores é governada pelo preceito de que se deve aproveitar as oportunidades disponíveis (BAUMAN; LEONCINI, 2018, p. 29).

Atualmente, os fornecedores produzem o consumidor antes mesmo de produzir os produtos, a maneira de organizar é voltada para, primeiro, gerar informação e publicidade,

com propagandas insistentes, competentes para gerar a necessidade, e, em seguida, organizar a produção dos bens e serviços divulgados para o consumidor manipulado (SANTOS, 2017, pag. 48/49).

O consumidor age pela insaciabilidade das necessidades e instabilidade dos desejos, resultantes do consumo instantâneo da nova liquidez do ambiente em que as atividades existenciais foram inscritas e tendem a ser conduzidas, um ambiente líquido-moderno inóspito ao planejamento, investimento e armazenamento de longo prazo, diante da impossibilidade do adiamento da satisfação, pela ausência de razoabilidade e prudência do consumidor (BAUMAN, 2022, p. 45).

Nesta perspectiva, destaca-se que os consumidores agem de forma irrefletida, em que pese não se tratar de um “consumidor mal” porque deseja o prejuízo dos produtos marginalizados, mas, porque sua razão não promove um agir motivado na avaliação das consequências de seu consumo. Admite-se, ademais, que “muitas vezes, trata-se de um desconhecedor das graves consequências que acarreta o consumo cotidiano de bens que agravam as consequências locais” (STELZER, 2018, p. 175/176).

A atual sociedade de consumo “atrelada aos princípios do comércio internacional tradicional (*Free Trade*) acaba fixando metas de consumo inalcançáveis a vastas camadas da população que se submetem a tal lógica, arrastando-as à frustração e à perda crescente de sua autonomia financeira” (GONÇALVES; STELZER, 2015, p. 126).

O arquétipo dessa corrida particular em que cada membro de uma sociedade de consumo está correndo é a atividade de comprar, tudo na sociedade de consumo é uma questão de escolha para comprar, exceto a compulsão da escolha, que evolui até se tornar um vício e, assim, não é mais percebida como compulsão (BAUMAN, 2021, p. 95). Assim, tem-se a afirmação de que:

Chegamos ao momento em que a comercialização dos modos de vida não mais encontra resistências estruturais, culturais nem ideológicas, e em que as esferas da vida social e individual se reorganizam em função da lógica do consumo. A primeira e a segunda fase do consumo haviam tido como consequência a criação do consumidor moderno, arrancando-o às tradições e arruinando o ideal de poupança; a última fase estendeu ao infinito o domínio do consumo (LIPOVETSKY, 2004, p. 31).

Esse consumo inconsciente, praticado pelo consumidor opaco, encontra agravante no fato dos produtos e serviços – que ofendem padrões éticos de sustentabilidade – ser introduzidos no mercado por grupos de fornecedores que detém capacidade econômica

suficiente para garantir a atração ao bem de consumo colocado à disposição do destinatário final da cadeia, seja pelo domínio do setor em que atua, pela técnica de marketing persuasiva, pela logística empresarial que permite ampla distribuição do produto ou serviço, pelo excesso de crédito garantido de forma pretenciosa para ampliação da capacidade de compra. Tal fator indica a possibilidade de condução do mercado de consumo com a manutenção do consumidor com *status* de inconsciente.

Assim, “o consumidor, médio e inconsciente, é o perfeito instrumento para satisfazer o mercado: irreflexivo, impulsivo, obediente às marcas e com pouco receio para endividamentos sucessivos” (STELZER, 2018, p. 180). Admite-se que a sociedade de consumo “gerou uma grande capacidade de subverter a realidade, fazendo crer que objetos e comportamentos irrelevantes ganhem sentido, enquanto ações politicamente conscientes ou potencialmente capazes de alterar a realidade sejam avaliadas como irrelevantes” (STELZER, 2018, p. 180).

Conduzidos pela falsa sensação de necessidade proporcionada pela influência dos fornecedores, a irracionalidade e a inconsciência cegam quanto ao valor do ato, e propicia um ambiente no qual o consumidor permanece opaco, agindo sem medir as consequências do consumo tanto para si quanto para a sociedade ao seu redor.

Assim, a convivência em sociedade é fortemente mediada pelas expectativas de consumo e pelas formas de prestígio e reconhecimento recíproco marcadas pelo que as pessoas consomem. O padrão predominante não afeta apenas a forma de viver em sociedade e distribuir os frutos do desenvolvimento, mas também impacta o desempenho econômico e o meio ambiente. Neste sentido, são assim exacerbadas as externalidades negativas relacionadas com a sustentabilidade ambiental, como o esgotamento dos recursos energéticos não renováveis, as elevadas emissões de carbono, a poluição ambiental e atmosférica, o congestionamento, a degradação do meio ambiente, e a qualidade de vida nas cidades (CEPAL, 2015, p. 192)¹³⁷.

Para Amartya Sen (1999, p. 96), na literatura econômica tradicional, supõe-se que a pessoa maximiza sua função de utilidade, a qual depende somente de seu próprio consumo, e

¹³⁷ Tradução livre de: Así, la convivencia en sociedad se ve fuertemente mediada por expectativas de consumo y por las formas de prestigio y reconocimiento recíproco marcadas por lo que la gente consume. El patrón predominante no solo afecta la forma de convivir en sociedad y de distribuir los frutos del desarrollo, sino que impacta el desempeño económico y el medio ambiente. En este sentido, se exacerbaban así externalidades negativas relativas a la sostenibilidad ambiental, como el agotamiento de recursos energéticos no renovables, altas emisiones de carbono, la contaminación ambiental y atmosférica, la congestión y la degradación de la calidad de vida en las ciudades.

determina todas as suas escolhas. Essa complexa estrutura de comportamento auto interessado possui três características distintas. O bem-estar autoconcentrado, pelo qual a pessoa depende apenas de seu próprio consumo. Os objetivos limitados ao próprio bem-estar, por meio do qual a pessoa é governada pela busca do seu próprio bem-estar. E a escolha orientada para o próprio objetivo, que identifica que cada ato de escolha da pessoa é governado pela busca de um objetivo pessoal.

E, justamente nesse ponto, se destaca a teoria da complexidade ou do pensamento complexo de Edgar Morin (2005, p. 7/10), pela qual se afirma que a missão do conhecimento foi durante muito tempo a de superar ou dissipar a aparente complexidade dos fenômenos, a fim de revelar a ordem simples a que eles obedecem.

Porém, os resultados desses modos de conhecimento simplificadores da complexidade produziram mais cegueira e ignorância que elucidação, isso porque, criou-se a patologia moderna da hipersimplificação, que não deixa ver a complexidade real, gerando uma racionalização parcial, unidimensional e unilateral.

E, nesse contexto, onde o consumo se tornou especialmente importante para a vida da maioria das pessoas, até mesmo figurando como propósito da existência, depreende-se uma revolução consumista, com a passagem do consumo para o consumismo (BAUMAN, 2022, p. 39). Neste, a capacidade de querer, desejar, ansiar por e particularmente e experimentar tais emoções repetidas vezes de fato passou a sustentar a economia do convívio humano (BAUMAN, 2022, p. 39).

Assim, tem-se que “a maneira como a sociedade atual molda seus membros é ditada primeiro e acima de tudo pelo dever de desempenhar o seu papel de consumidor” (BAUMAN, 1999, p. 88). Nessa linha, portanto, verifica-se a existência do consumo como ato egoístico, pautado na despreocupação com o reflexo do ato para terceiros ou para a sociedade, que visa à satisfação própria do sujeito que o pratica.

Tudo isso leva a um ambiente líquido moderno de instabilidade de desejos e insaciabilidade de vontades, bem como a uma tendência de necessidade do consumo instantâneo, somada a uma obsolescência programada dos produtos e serviços já conquistados para a satisfação do autointeresse, que impede um planejamento, investimento ou armazenamento de prazo duradouro (BAUMAN, 2022, p. 45).

A propagação da ideologia do consumismo leva a consequência do estado de finitude existencial do indivíduo, que pauta sua felicidade no consumo momentâneo, no crescente culto a individualidade do consumidor, com relações humanas cada vez menos profundas, que

prima pela instantaneidade, com ruptura das barreiras do tempo e do espaço em decorrência da globalização (SOARES; CRUZ, 2012, p. 403).

Assim, “a combinação entre o sistema comercial injusto e a superfluidade do consumidor gera a insustentável torpeza da sociedade contemporânea” (STELZER, 2018, p. 178). Trata-se do fenômeno denominado de adiaforização, em outras palavras, a perda de sensibilidade marcada pela visão individualista dos membros de uma sociedade cada vez mais blasé, indiferente e fragmentada, que abre caminho para ao enfraquecimento e fragilidade da solidariedade humana (BAUMAN, DONSKIS, 2014, p. 56).

A denominada era consumista fez avançar a desculturação e despolitização, minou a cidadania fabricando um povo quase invisível e sem voz, facilmente manipulado por um poder midiático sem escrúpulos, ligados a empresas e a classe política populista, e desmantelou redes de proteção social, pela passagem da solidariedade para o egoísmo individual (LATOUCHE, 2009, p. 36/37).

Na descrição de uma sociedade de mercado, materialista, de dinâmica de acumulação, as normas sociais informais que poderiam ter agido para mediar ou contrariar relações e dinâmicas desiguais ou exploradoras são consideradas corroídas pela difusão de valores que legitimam a autoestima e as formas de exploração de interação social. Nessa visão, normas e identidades distintamente capitalistas contribuem para intensificar, assim como reproduzir, as tendências desiguais das estruturas materialistas de uma economia de mercado capitalista (MACDONALD; MARSHALL, 2016, p. 9).

Nesse ponto, destaca-se que as ações desse consumidor inconsciente da era do consumismo vai de encontro à possibilidade do respeito à sustentabilidade. Essa sustentabilidade é uma questão existencial, é um valor, um novo paradigma¹³⁸ axiológico direcionador, e não está relacionada exclusivamente à preservação da natureza, está relacionada a toda relação entre indivíduo e o ambiente a sua volta (SOARES; CRUZ, 2012, p. 409).

E, justamente diante desse contexto de crítica aos efeitos da sociedade de consumo, pautada nos resultados negativos do capitalismo e da globalização econômica, na qual se opera o afastamento do consumidor de sua consciência por meio de mecanismos de persuasão

¹³⁸ Com relação ao conceito de paradigma, cumpre ressaltar que para esse texto se destacam as lições de Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar (2011), que ensinam: “Especificamente no campo da ciência jurídica, com o direito como seu objeto, por paradigma deve-se entender o critério de racionalidade epistemológica reflexiva que predomina, informa, orienta e direciona a resolução dos problemas, desafios, conflitos e o próprio funcionamento da sociedade. Trata-se de um referente a ser seguido e que ilumina a produção e aplicação do direito” (CRUZ; BODNAR, 2011, p. 78).

criadores de falsas necessidades de adquirir, que se revela a necessidade de ruptura para a formação de um novo modelo de consumidor.

Faz-se, portanto, necessária uma mudança do comportamento *standard* do consumidor, que deve despertar e passar a respeitar o paradigma da sustentabilidade, “[...] que emerge, naturalmente, como grande potencial axiológico para ser aplicada e reconhecida na centralidade desta nova ordem jurídica altamente complexa, plural e transnacionalizada” (SOARES; CRUZ, 2012, p. 409).

Se a liberdade justificou a desigualdade material, a degradação e os riscos na modernidade, no cenário atual, passa-se a ganhar consistência o novo paradigma transnacional da sustentabilidade, em especial pela necessidade da preservação da vida no planeta (CRUZ; BODNAR, 2011, p. 76).

Diferentemente da ação individualista egoística do consumidor pautado na sua liberdade, “a colaboração e a solidariedade transnacionais são as palavras de ordem para a sustentabilidade global”, pois, “baseada num paradigma de aproximação entre os povos e culturas, na participação do cidadão de forma consciente e reflexiva na gestão política, econômica, social e tecnológica” (CRUZ; BODNAR, 2011, p. 81).

Assim, tem-se que essa mudança de comportamento do consumidor depende de uma relação lógica entre sua sensibilização empática e a conscientização pelo consumo sustentável. O olhar pela lente da empatia humana permite contemplar a história com esperança de transição entre o consumo desenfreado da sociedade de consumo para um consumo consciente de uma sociedade de civilização empática (RIFKIN, 2010, p. 9)¹³⁹.

Hoje enfrentamos a possibilidade esperançosa e, ao mesmo tempo, abordagem perturbadora da empatia global em um mundo interconectado, mas à custa de um grande consumo de energia que supõe uma conta entrópica crescente e isso ameaça nossa própria existência com mudanças climáticas catastróficas. Resolver o paradoxo empatia-entropia é provavelmente a prova fator decisivo na capacidade de nossa espécie sobreviver e prosperar na Terra. Mas isso exigirá um repensar radical de nossos modelos filosófico, econômico e social. [...] A ironia é que esse aumento na consciência empática foi possível graças a um consumo cada vez maior de energia e outros recursos da Terra que tem sérios efeitos sobre a saúde do planeta. (RIFKIN, 2010, p. 10/11)¹⁴⁰.

¹³⁹ O autor afirma que “[...] a predisposição empática inscrita em nossa biologia não é um mecanismo à prova de bomba que nos permite aperfeiçoar nossa humanidade, mas é uma oportunidade de unir a espécie humana em uma grande família, oportunidade que deve ser exercida continuamente” (RIFKIN, 2010, p. 612).

¹⁴⁰ Tradução livre de: “Hoy nos enfrentamos a la posibilidad esperanzadora y, al mismo tiempo, inquietante de acercarnos a una empatía global en un mundo interconectado, pero a costa de un gran consumo de energía que supone una factura entrópica creciente y que amenaza nuestra misma existencia con unos cambios climáticos catastróficos. Es probable que resolver la paradoja de la empatía y la entropía sea la prueba decisiva de la capacidad de nuestra especie para sobrevivir y prosperar en la Tierra. Pero para ello hará falta un replanteamiento radical de nuestros modelos filosóficos, económicos y sociales. [...] Lo irónico es que este

A sustentabilidade, em termos legais, é um direito que abrange a proteção do meio ambiente e a solução de questões globais. Apresenta em sua estrutura os elementos fundamentais dos sistemas jurídicos, sociais, econômicos e ambientais típicos dos estados soberanos, mas transcende esse contexto. Seu propósito é oferecer soluções que atendam a todos, independentemente de sua origem ou nacionalidade. Tem como objetivo fornecer a esperança para um futuro melhor para a sociedade como um todo (FERRER, 2012, p. 320).

Embora haja dificuldade na fixação conceitual com precisão, por se tratar de um “conceito aberto, permeável, ideologizado, subjetivo e relacional” (CRUZ; BODNAR, 2012, p. 111), “o que é inquestionável é que a insustentabilidade do atual modelo de produção e consumo expõe o planeta a graves e irreversíveis riscos, tanto ecológicos como também sociais” (CRUZ; BODNAR, 2012, p. 112).

Assim, a fim de estabelecer a sustentabilidade como um paradigma dominante, é necessário construí-la considerando várias dimensões, como as variáveis ecológicas, sociais, econômicas e tecnológicas, além da dimensão jurídica. É importante que essa construção ocorra em um contexto de comunicação sistêmica e compartilhamento de sistemas, promovendo ação democrática, cidadã e solidária em nível transnacional (DANTAS; OLIVEIRO; CRUZ, 2016, p. 38).

Classicamente¹⁴¹, a sustentabilidade é delineada como uma meta a ser atingida em três esferas, social, ambiental e econômica, que são consideradas como dimensões nas quais a sustentabilidade se projeta (FERRER, 2012, p. 320), porém, levando-se em consideração o avanço do conhecimento tecnológico atual, tem-se considerada uma nova dimensão da sustentabilidade: a tecnológica, “pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro sustentável” (CRUZ; BODNAR, 2012, p. 112).

A dimensão econômica se concentra na viabilidade financeira das atividades humanas, promovendo o crescimento econômico sustentável e equitativo, bem como a criação de empregos e oportunidades para as pessoas (FERRER, 2012, p. 321). Ela engloba dois desafios simultâneos: “por um lado, aumentar a geração de riqueza, de um modo

aumento de la conciencia empática ha sido posible gracias a un consumo cada vez mayor de energía y de otros recursos de la Tierra que tiene graves efectos en la salud del planeta.”.

¹⁴¹ Paulo Márcio Cruz e Gabriel Real Ferrer (2015, p. 243/244) explicam que alguns autores incluem outras dimensões na sustentabilidade, como a dimensão cultural, que tenta preservar a identidade em meio a processos de colonização cultural. No entanto, enfatizam que essa dimensão pode ser vista como parte da sustentabilidade social, pois a cultura é resultado de processos sociais. E, concluem, dizendo que a maioria das novas dimensões propostas pode ser facilmente enquadrada em uma das três dimensões clássicas.

ambientalmente sustentável e, por outro, encontrar os mecanismos para a sua mais justa e homogênea distribuição” (CRUZ; FERRER, 2015, p. 244).

Por sua vez, a dimensão ambiental diz respeito à capacidade de explorar e fazer o uso consciente dos recursos naturais para manter o equilíbrio ecológico do planeta, garantindo a sobrevivência das presentes e futuras gerações futuras. De acordo com o documento Agenda 21 da *UNCED - United Nations Conference on Environment & Development* (UNITED NATIONS, 1992, p. 26) “[...] a fim de que se atinjam os objetivos de qualidade ambiental e desenvolvimento sustentável será necessária eficiência na produção e mudanças nos padrões de consumo para dar prioridade ao uso ótimo dos recursos e à redução do desperdício ao mínimo”¹⁴².

[...] a sustentabilidade ambiental pode ser alcançada por meio da intensificação do uso dos recursos potenciais para propósitos socialmente válidos; da limitação do consumo de combustíveis fósseis e de outros recursos e produtos facilmente esgotáveis ou ambientalmente prejudiciais, substituindo-se por recursos ou produtos renováveis e/ou abundantes e ambientalmente inofensivos; redução do volume de resíduos e de poluição [...]; intensificação da pesquisa de tecnologias limpas (SACHS, 1993, p. 23).

Nos termos empregados no Relatório Brundtland ou *Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future* (UNITED NATIONS, 1987, p. 16), tem-se que “a humanidade tem a capacidade de tornar o desenvolvimento sustentável para garantir que ele atenda as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades”. Ademais, o documento fixa que o desenvolvimento sustentável “[...] implica limites - não limites absolutos, mas limitações impostas pelo estado atual da tecnologia e da organização social sobre recursos ambientais e pela capacidade da biosfera para absorver os efeitos da ação humana”¹⁴³.

Por fim, a dimensão social visa criar uma sociedade mais igualitária e bem governada, com acesso à educação e saúde, além de combater a discriminação e exclusão social. Neste contexto, os Direitos Humanos são uma tentativa de concretizar essa dimensão, mas há espaço para melhorias, como a criação de um estatuto da cidadania global e novos modelos de

¹⁴²Tradução livre de: “Achieving the goals of environmental quality and sustainable development will require efficiency in production and changes in consumption patterns in order to emphasize optimization of resource use and minimization of waste”.

¹⁴³No original: Humanity has the ability to make development sustainable to ensure that it meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs. The concept of sustainable development does imply limits - not absolute limits but limitations imposed by the present state of technology and social organization on environmental resources and by the ability of the biosphere to absorb the effects of human activities.

governança, como políticas de globalização (CRUZ; FERRER, 2015, p. 247). Juarez Freitas (2012, p. 55) entende na dimensão social da sustentabilidade, avultam “[...] os direitos fundamentais sociais, com os correspondentes programas relacionados à saúde, à educação e à segurança (serviços públicos por excelência), que precisam ser universalizados com eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de gestão (pública e privada) ser autofágico, ou seja, insustentável.” (FREITAS, 2012, p. 55).

O desafio nessa dimensão, portanto, é fazer com que a sociedade alcance um patamar social equilibrado e justo, a fim de que todos os membros desta comunidade possam ter acesso digno aos serviços públicos oferecidos, pois somente por meio da melhora da qualidade de vida da sociedade é que se pode reduzir as discrepâncias entre a opulência e a miséria, a fim de garantir o mínimo de dignidade aos seres humanos e acesso aos direitos sociais e um futuro sustentável (GARCIA; GARCIA, 2014, p. 52/53).

Como se pode observar, a sustentabilidade é um conceito complexo e multifacetado que envolve várias dimensões interconectadas. Com base nessas características, constrói-se um conceito de sustentabilidade:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (FREITAS, 2012, p. 41).

Por meio das diferentes dimensões, é possível compreender que a abordagem da sustentabilidade abrange todas as pessoas e suas atitudes cotidianas, bem como todas as esferas da sociedade, incentivando a reflexão sobre as ações e os impactos que estas causam no meio ambiente. Isso porque, nessa sua acepção abrangente, o respeito à sustentabilidade¹⁴⁴ faz-se diante da construção de relações harmônicas entre o ser humano e o meio onde se encontra inserido, pela recuperação da percepção da sua relação com o ambiente e com a sociedade ao seu redor (SOARES; CRUZ, 2012, p. 412).

As limitações estruturais e ambientais do planeta são um desafio para o desenvolvimento das sociedades humanas contemporâneas. É importante identificar as bases do consumo responsável e torná-lo um valor cultural para toda a humanidade. Embora valores

¹⁴⁴ Com relação a possibilidade de relacionar a sustentabilidade com o direito transnacional, afirma-se que: “A única maneira de que ocorra no mundo pós-moderno um fortalecimento da sustentabilidade em seu sentido mais integral é elevando-se a questão a um nível transnacional por meio de um Direito Transnacional correspondente aos valores do ser” (SOARES; CRUZ, 2012, p. 415).

como solidariedade e preservação das espécies sejam defendidos, há muito a aprimorar para que as sociedades atuais sejam ecologicamente corretas e sustentáveis. Um dos grandes obstáculos é o incentivo ao consumo desenfreado de bens, especialmente aqueles com avançadas inovações tecnológicas, promovido pelo modelo econômico capitalista (BRUM; HILLIG, 2010, p. 117).

Esse novo consumidor, denominado consumidor consciente, deve praticar o consumo por meio de critérios avaliativos, a partir dos quais seleciona com o refinamento da sensibilidade dos sentidos humanos os produtos e serviços que venham a contribuir da melhor maneira com o bem-estar social e com a preservação dos ecossistemas (MANCE, 1999, p. 28), de forma a verificar que é sua responsabilidade o reflexo de suas escolhas nas relações intersubjetivas, conforme desenvolvimento do subtópico a seguir.

4.2 A FORMAÇÃO DO CONSUMIDOR CONSCIENTE EM FACE DO CONSUMISMO: A EMERGÊNCIA DA SUPERAÇÃO DA FALSA NECESSIDADE DE CONSUMIR

Neste subitem, objetiva-se especificamente a utilização da base teórica dos Capítulos 2 e 3, para fundamentar uma alternativa ao modelo de consumismo exposto no tópico 4.1, e, revelar que no final da cadeia produtiva pode figurar um consumidor consciente, sujeito de direitos e deveres, que atua baseado na sua liberdade de escolha, com agir racional e politizado, que emerge em desfavor do consumismo e do consumir obsessivo.

Com relação à dedicação histórica das ciências sociais brasileiras ao estudo da produção, Livia Barbosa (2012, p. 7) afirma que, quando o consumo aparecia, a abordagem teórica concentrava-se na denominada produção do consumo, na qual o consumidor era compreendido como manipulado ou como alguém limitado na sua criatividade e ignorado na sua capacidade de agente social.

Porém, faz ressalva de que tal quadro se alterou, pois se assiste a um florescimento de trabalhos, artigos, teses e livros que buscam aprofundar e ampliar a compreensão da figura do consumidor enquanto sujeito que interage com o mundo material, como membro da sociedade que participa do processo, despertando para a realidade de que consumindo também produz (BARBOSA, 2012, p. 7).

Afirma-se, assim, que o tema passa ser apropriado em um novo enquadramento, com a retomada da relação íntima entre produção e consumo, sendo que as pesquisas passam a

demonstrar o consumidor como alguém que entende que está localizado, que se engaja como habitante de um mundo abastecido de informação (BARBOSA, 2012, p 7).

Esse trabalho se insere justamente nesse novo contexto e novo formato de pesquisa, pois visa indicar que o consumidor, como indivíduo que participa de uma coletividade, pode reconhecer a natureza de interdependência mútua de suas ações, para compreender que determinadas regras de comportamento podem ser seguidas em prol do senso de cooperação, maximizando os efeitos para os membros do grupo (SEN, 1999, p. 101).

Os consumidores, individualmente ou organizados coletivamente, passaram a ser vistos como potenciais atores ou agentes de transformação a partir de seu agir consciente, bem informado e motivado, em face dos atores tradicionais que perderam capacidade de ação política (PORTILHO, 2005, p. 164).

Deve-se levar em consideração, para essa mudança de comportamento, que o ato de consumo não é apenas econômico, mas também ético e político, pois, a pessoa que consome um produto ou serviço cuja elaboração ou oferecimento impliquem na exploração de seres humanos ou dano ao ecossistema é corresponsável por esses efeitos. O consumo é, assim, um exercício de poder pelo qual o consumidor pode se contrapor ao modo lesivo de produção (MANCINI, 2009, p. 74).

A transformação pela ação desses consumidores conscientes é valorizada independentemente de não operar como mudança radical ou revolução pela superação, não há necessidade de uma mudança de sentido diametralmente oposto, basta mudar o caminho, a tendência ou a direção com novas práticas do cotidiano (PORTILHO, 2005, p. 168).

O consumidor consciente, diferentemente do consumidor alienado ou obsessivo, procura apoiar relações comerciais coerentes com valores de respeito pelo ser humano, não pensa no desejo da compra, leva em consideração o bem-estar coletivo, o equilíbrio, a valorização da vida, a preservação da natureza, a remuneração justa dos trabalhadores. (FAJARDO, 2014, p. 22/23).

A ruptura exigirá a resignificação do consumo, pois, tem-se que “as críticas ao consumismo e à criação de novas formas de pensar a relação do homem com o planeta, pela ótica da sustentabilidade, estão baseadas na percepção de que os níveis de consumo atuais são insustentáveis, exigindo necessariamente a redução desses padrões” (STELZER; CALETTI; ETGES, p. 304), fatores que revelam uma emergência na mudança de comportamento, uma real necessidade de agir de forma consciente.

Essa mudança é pautada em uma nova e necessária arquitetura do pensamento do destinatário final da cadeia produtiva, da superação do deslumbramento da sociedade do consumo pela aquisição irracional, do consumir pelo consumir, do consumidor opaco. Isso porque, “tal como o voto dá autoridade ao cidadão, na vida econômica a curva da demanda confere autoridade ao consumidor, assim no sistema de mercado, o poder, em última instância, está na mão daqueles que compram ou decidem não comprar” (GALBRAITH, 2004, p. 62).

Pode-se afirmar que é necessário religar o ser humano a sua consciência, a sua capacidade de julgamento, a sua preocupação com os outros seres humanos. É necessário divulgar a injustiça das condições das trocas comerciais e das condições de trabalho dos envolvidos no comércio internacional para que os consumidores possam adotar atitudes críticas em face destas, e para que possam contribuir coletivamente a favor de intercâmbios mais justos (FRETEL; SIMONCELLI-BOURQUE, 2003, p. 20).

Outrossim, entende-se que “a consecução de uma justiça comercial geral e defensora dos interesses das presentes e futuras gerações é possível, especialmente quando o consumo deixa de ser uma atitude egoísta de satisfação para se transformar em ato político de inclusão social” (STELZER; WIEIRA, 2017, p. 23). A mudança de pensamento é base para a mudança do agir, pois um consumidor consciente é capaz de se comportar de forma distinta ao modelo do consumismo.

Como redemoinhos que somos, podemos fazer valer nossos direitos e transformar nossas decisões de consumo em atos de cidadania e exercício de liberdade. Atualmente, os consumidores se manifestam não só como observadores, mas entram em contato e negociam, [...] procurando usar diferentes canais de comunicação para defender seus interesses. A interação e a cooperação com outros consumidores que têm os mesmos problemas e reivindicações fazem deles atores sociais importantes numa sociedade em que o conhecimento, a informação e a inteligência coletiva estão se transformando em realidade (FAJARDO, 2014, p. 32).

A noção de conscientizar em prol do consumo responsável surge como um procedimento de intervenção, uma forma de expressão de cidadania que espelha o que cada indivíduo pode fazer para melhorar o mundo em que vive, por meio de suas ações cotidianas. Obviamente, trata-se de conceito de proposta de alternativa ao modelo do consumismo, que cria assimetrias, promove desigualdades e acentua a falta de solidariedade (COELHO, 2015, p. 19).

Com relação a revelação dessa conscientização do consumidor, como uma realidade tangível, e não uma utopia puramente teórica, faz-se necessário o levantamento de indícios

coletados no ambiente do consumo, dados que indicam a possibilidade de vislumbrar essa mudança de comportamento no mundo dos fatos.

Por esse motivo, o tópico em destaque passará a destacar pesquisas realizadas com consumidores, primeiramente aquelas concretizadas no Brasil e, subsequentemente, outras em países distintos do mundo, cujo recorte do objeto das perguntas teve o objetivo de traçar o perfil e o grau de conscientização do consumidor, inclusive com algumas destas pesquisas voltadas especificamente para a apreciação da importância do modelo de comércio justo nesse comportamento conscientizado do destinatário final da cadeia produtivo-comercial.

Em primeiro lugar, no Brasil, destaca-se a pesquisa “Rumo à Sociedade do Bem-Estar: Assimilação e Perspectivas do Consumo Consciente no Brasil”, realizada periodicamente pelo Instituto Akatu, com abordagem específica da medição do nível de consciência do consumidor, com análise quantitativa e qualitativa, que tem por objetivo verificar a evolução com relação ao comportamento do consumidor brasileiro quanto às práticas relacionadas ao consumo consciente.

Para avaliar os entrevistados é utilizada a ferramenta do Teste do Consumo Consciente (TCC), criada em 2003, que avalia o grau de consciência de pessoas, por meio de indicação de níveis de consciência (indiferente, iniciante, engajado e consciente) sobre o consumo com base na avaliação de respostas a perguntas sobre comportamentos variados (sobre reciclagem, compra sustentável, planejamento, economia).

O grau de consciência dos consumidores é calculado de acordo com a adesão ou prática dos comportamentos, e a partir deles, considera-se: “indiferentes” aqueles que aderiram a até 4 comportamentos, “iniciantes” de 5 a 7, “engajados” de 8 a 10, e “conscientes” a partir de 11 comportamentos (AKATU, 2018).

O resultado da pesquisa de 2012, com 800 entrevistados de todas as regiões do país, foi publicado de forma comparativa com os anos 2006 e 2010 no “Sumário de conclusões – Pesquisa Akatu 2012 – Rumo a sociedade do bem-estar” (AKATU, 2013), sendo que os resultados deste foram comparados e publicados com os resultados da pesquisa de 2018, com 1.090 entrevistados de todas as regiões do país, no “Panorama do consumo consciente no Brasil: desafios, barreiras e motivações” (AKATU, 2018).

Dentre as perguntas realizadas a publicação “Panorama do consumo consciente no Brasil: desafios, barreiras e motivações” (AKATU, 2018, p. 18) subdividiu os resultados quanto à conscientização em cinco grupos: consciência em casa, compra planejada,

consciência para além da casa, consciência na rede, consciência no público, conforme a seguir:

Figura 6 – 19 comportamentos de consumo consciente



Fonte: Panorama do consumo consciente no Brasil: desafios, barreiras e motivações (AKATU, 2018, p. 18)

Na linha conclusiva do “Sumário de conclusões – Pesquisa Akatu 2012 – Rumo a sociedade do bem-estar” (AKATU, 2013), identificou-se que o potencial de adesão ao consumo consciente e à sustentabilidade já se expressa nos desejos dos consumidores, fato que é “[...] um sinal de alerta para empresas e lideranças em geral, que deveriam avaliar mais profundamente suas estratégias de explorar mais ainda um modelo esgotado, insustentável e conflitante com as aspirações profundas dos consumidores e com suas concepções de felicidade” (AKATU, 2013, p. 14).

No mesmo ambiente, também realizada no Brasil, tem relevância a pesquisa “Consumo Consciente”¹⁴⁵ conduzida pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) em conjunto com a Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), que investiga as percepções e entendimento dos consumidores a respeito das práticas de consumo consciente, traçando um perfil do consumidor brasileiro quanto ao seu grau de responsabilidade social,

¹⁴⁵

Disponível em: https://www.spcbrasil.org.br/wpimprensa/wp-content/uploads/2019/10/analise_pesquisa_consumo_consciente_2019.pdf

que no ano de 2019 entrevistou 837 (oitocentos e trinta e sete) consumidores em todas as capitais brasileiras (2019, p. 3).

Na indicação quantitativa, 97,3% dos entrevistados admitiu ter dificuldades para a adoção de práticas de consumo consciente, porém, praticamente a totalidade (98,4%) da amostra considera importante ou muito importante adotar práticas e hábitos de consumo mais conscientes (SPC BRASIL; CNDL, 2019, p. 6), sendo que três em cada quatro (75,3%) consumidores ouvidos afirmam que o fato de as empresas investirem em projetos sociais e/ou ambientais é um diferencial para a decisão de compra frente a uma empresa que não possui projetos nesta área (SPC BRASIL; CNDL, 2019, p. 9).

O Indicador de Consumo Consciente (ICC) é composto pelos comportamentos considerados adequados, mediante o conceito adotado neste estudo. A escala varia de 0% a 100%, sendo que quanto maior o índice maior o nível de consumo consciente dos brasileiros. Para chegar-se ao resultado são aplicadas perguntas relativas aos hábitos, atitudes e comportamentos que fazem parte da rotina dos brasileiros. Estas questões permearam as três grandes dimensões que compõem o conceito de consumo consciente: práticas financeiras, práticas ambientais e práticas de engajamento e responsabilidade social (SPC BRASIL; CNDL, 2019, p. 17).

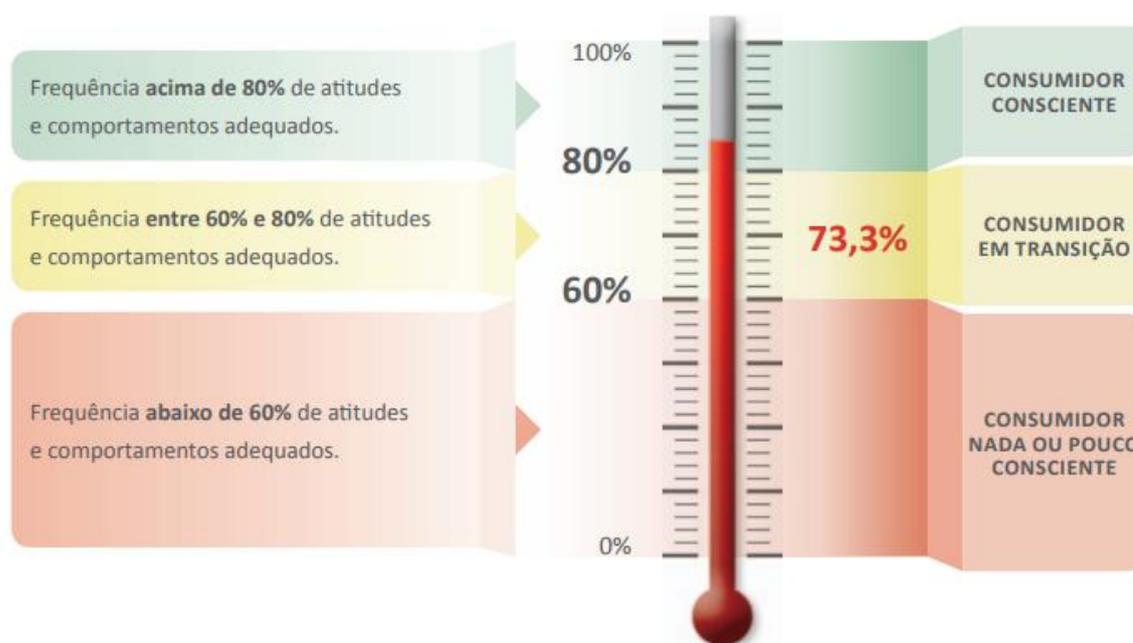
No tocante às práticas financeiras, observa a habilidade do entrevistado para lidar com os apelos do consumismo e a capacidade de gerenciar as próprias finanças sem fazer dívidas ou comprometer o orçamento. Já as práticas ambientais investigam a disposição do consumidor para minimizar o impacto do consumo e agir de modo a não causar danos ao meio ambiente, utilizando de forma racional os recursos disponíveis. Por fim, as práticas de engajamento e responsabilidade social analisa a disposição do consumidor para pensar coletivamente, medindo as consequências de suas ações na sociedade, bem como a capacidade para incentivar os outros a também consumir de maneira responsável (SPC BRASIL; CNDL, 2019, p. 17).

A pesquisa revelou que o ICC (Indicador de Consumo Consciente) brasileiro calculado em 2019 foi de 73,3%, a média da soma das três subáreas analisadas: práticas financeiras (72,9%, contra 73,3% em 2018), práticas ambientais (70,0%, contra 71,7% em 2018) e engajamento social (76,9%, contra 74,9% em 2018).

Ademais, em comparação com anos anteriores, o consumidor médio brasileiro entrevistado permanece na condição de consumidor em transição, pois dentre todos os entrevistados 57,6% correspondem ao perfil de consumidor em transição, enquanto 29,3%

podem ser considerados consumidores conscientes e 13,1% consumidores pouco ou nada conscientes (SPC BRASIL; CNDL, 2019, p. 18), conforme a seguir:

Figura 7 – Consumo consciente



Fonte: Consumo Consciente (SPC BRASIL; CNDL, 2019, p. 18)

Uma terceira pesquisa sobre consumo consciente no Brasil, também realizada com regularidade, porém com objeto concentrado na análise de hábitos sustentáveis com relação ao meio ambiente, realizada pela Confederação Nacional da indústria (CNI)¹⁴⁶, que no ano de 2022 entrevistou 2.019 consumidores brasileiros, revelou que 74% dos entrevistados afirmaram ser consumidores ambientalmente conscientes (CNI, 2022, p. 7).

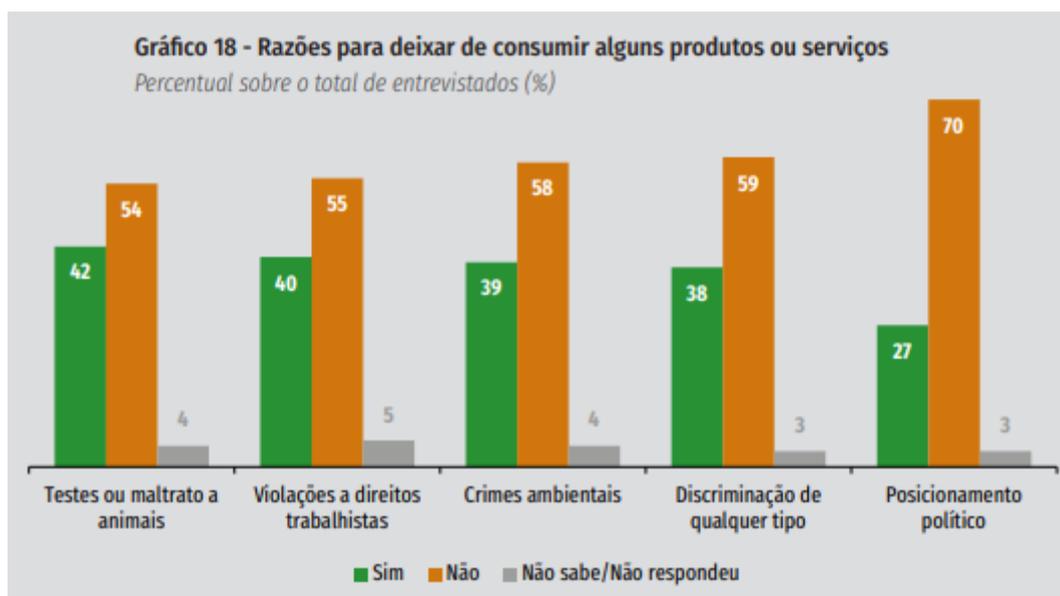
Constatou-se que a preocupação e conscientização dos consumidores com o modo de produção de forma sustentável aumentou entre a pesquisa publicada em 2022 e a publicada em 2019, pois, em 2022, metade dos entrevistados verificam sempre (24% do total) ou na maioria das vezes (26% do total) se o produto que vai adquirir foi produzido de forma ambientalmente sustentável, sendo que em 2019, apenas 38% estavam preocupados com os efeitos da produção no meio ambiente (CNI, 2022, p. 15).

Para o objeto deste trabalho, relevante o resultado destacado no gráfico a seguir, com relação ao dado de que 59% dos consumidores entrevistados afirmaram ter boicotado

¹⁴⁶ Disponível em: <https://cseprs3.s3.amazonaws.com/email-editor-files/23f2e8db-c276-4f19-9362-08d8e40a8ad4/51a6d7d2-d312-4970-8cf4-7d58d00d8114.pdf>. Acesso em 10 jan. 2022.

empresas que apresentaram comportamento com os quais não concordam pelos motivos de: violações a direitos trabalhistas, testes ou maltrato a animais, crimes ambientais, discriminação de qualquer tipo (econômica, racial, religiosa, orientação sexual, de gênero), posicionamento político (CNI, 2022, p. 7).

Figura 8 – Razões para deixar de consumir alguns produtos ou serviços



Fonte: Hábitos sustentáveis e consumo consciente (CNI, 2022, p. 19)

Uma quarta pesquisa realizada no Brasil, foi publicada na Revista Eletrônica de Ciência Administrativa (RECADM) pelos pesquisadores Minelle Enéas da Silva, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e, Alice Paz Marques de Oliveira e Carla Regina Pasa Gómez, ambas da Universidade Federal do Pernambuco. Na referida pesquisa se realizou uma investigação a partir de 40 indicadores de consumo consciente identificados na literatura dentre cinco espécies de critérios, com abordagem quantitativa, pela entrevista de 601 consumidores de Recife/PE.

Os cinco critérios que envolvem os quarenta indicadores de consumo consciente são: hábitos de poupança ou economia; necessidade de moradia e transporte; consumo de bens e alimentos; critério de compra e origem do produto; geração e gestão de resíduos. O primeiro critério “é caracterizado como o conjunto de ações pontuais que, apesar de estarem relacionadas com as práticas cotidianas e possíveis de serem praticadas, estão preocupadas com a economia de diferentes recursos visando à redução do impacto ambiental” (SILVA; OLIVEIRA; GÓMEZ, 2013, p. 180).

O segundo busca representar a preocupação com o deslocamento e habitação num sentido de otimização racional dos reflexos de suas ações individuais para uma mudança maior. O terceiro busca a sensibilização no plano do consumo bem planejado, que considera a construção e retorno no médio e longo prazo. O quarto identifica-se na possibilidade de mobilização do indivíduo diante das causas da sustentabilidade e responsabilidade social corporativa uma das premissas do consumo consciente (Instituto Akatu, 2007). O quinto e último critério, por sua vez, “indica que se deve começar a levar em consideração práticas inerentes ao descarte, reuso e reaproveitamento de materiais em relação aos comportamentos dos indivíduos” (SILVA; OLIVEIRA; GÓMEZ, 2013, p. 180).

Além dos critérios acima levantados, a pesquisa também atuou no campo do perfil sociodemográfico do entrevistado, para identificar aspectos como faixa etária, renda familiar e escolaridade. Quanto ao grau de escolaridade, especificamente, utilizou-se este critério de forma cruzada com os outros cinco supramencionados. Nessa linha, realizando-se a análise de diferença de médias com relação à escolaridade, mais da metade dos indicadores demonstraram diferenças de média entre os entrevistados, o que indica ser esse elemento muito importante para o alcance do consumo consciente na população (SILVA; OLIVEIRA; GÓMEZ, 2013, p. 186).

Dentre os indicadores que demonstram essa diferença de média para os grupos de escolaridade, pode-se destacar àqueles relacionados diretamente com a geração e gestão dos resíduos, bem como os critérios de compra utilizados. Isso sugere que a partir de informações e níveis de educação a compreensão de impacto torna-se modificado para parte dos respondentes, principalmente porque tais indicadores necessitam de um maior envolvimento com a mudança (SILVA; OLIVEIRA; GÓMEZ, 2013, p. 186).

Assim, como apresenta nos resultados, existe um direcionamento considerado ‘suave’ para uma prática consciente de consumo, entendendo serem necessárias interações com outros atores sociais. Além disso, se observa com a realização dos testes que a pesquisa sugere expressamente que quanto mais escolaridade “há uma preocupação maior com a busca por uma modificação em seu comportamento, já que teoricamente quanto mais informações se recebem mais politizado e consciente de suas práticas o indivíduo-cidadão se encontra” (SILVA; OLIVEIRA; GÓMEZ, 2013, p. 181).

Outro objeto de apreciação do presente tópico é o Relatório da Pesquisa Mundial de Comércio Justo – América Latina e Brasil de 2010, publicado em 2012 pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequena Empresas – SEBRAE, de conteúdo extenso que

abrange o estudo não só da figura do consumidor, mas também dos fornecedores do Comércio Justo no Brasil e América Latina, bem como do panorama geral das principais iniciativas, do mercado internacional certificado, bem como do Sistema Brasileiro do Comércio Justo.

Entretanto, considerando o objeto central do trabalho se concentra na análise, apenas, da parcela do Relatório da Pesquisa Mundial de Comércio Justo – América Latina e Brasil de 2010 que aborda a respeito da figura do consumidor, na vertente de “consumidor consciente”.

Neste sentido, o referido Relatório revela que tem pesquisa baseada na busca de como e por que os consumidores praticam o consumo consciente. Para tanto, afirma que, “na falta de delimitação do perfil do consumidor potencial para produtos de Comércio Justo e Solidário”, o SEBRAE realizou uma pesquisa com representantes de 25 organizações que reúnem o máximo de experiência e, ao mesmo tempo, representam o setor em geral e de todos os segmentos envolvidos, visando balancear a variedade de objetivos, atividades e produtos existentes neste amplo campo de Comércio Justo, ético e solidário e da economia solidária e outras formas alternativas de comércio e economia em geral (SEBRAE, 2012, p. 87/88).

Outrossim, a depender da atividade da entidade, organização ou empresa representada, o entrevistado respondeu ao questionário com base em sua experiência prática ou dava sua opinião a respeito do assunto (SEBRAE, 2012, p. 88). Em sede de resultados, a referida pesquisa subdividiu em dois grupos, o primeiro identifica as principais características do consumidor potencial do Comércio Justo e Solidário, e o segundo identifica as principais características do comportamento de consumo do consumidor potencial do Comércio Justo e Solidário.

No tocante ao primeiro grupo de resultados, o Relatório aponta que as principais características do consumidor potencial do Comércio Justo e Solidário são: possuir nível de renda médio ou alto; residir no meio urbano; possuir curso superior; ter uma opinião formada e se interessa em assuntos de desenvolvimento socioeconômico e ambientais, e talvez esteja engajado ativamente em algum movimento (SEBRAE, 2012, p. 88).

No que diz respeito ao segundo grupo de resultados, o Relatório revela que as principais características do comportamento de consumo do consumidor potencial do Comércio Justo e Solidário são: ter como principal motivação a preocupação com um ambiente socioeconômico saudável e com os pequenos produtores; não abrir mão da qualidade do produto; possuem disposição para pagar mais caro é maior para alimentos orgânicos porque há um valor agregado claramente percebido; a conveniência é um fator

fundamental para captar o consumidor, ou seja, ele não está muito disposto a se deslocar para fora de sua rota normal para comprar um produto (SEBRAE, 2012, p. 88/89).

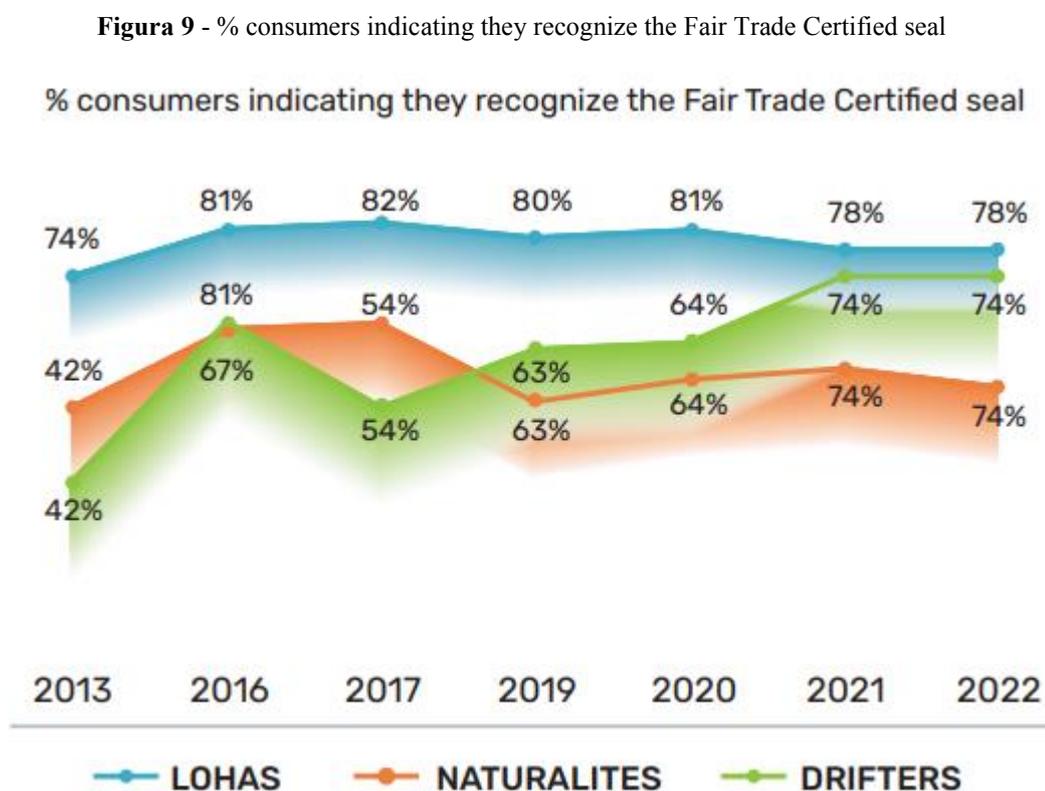
Por fim, no plano das conclusões, o Relatório ratifica que “além da necessidade de continuar a apoiar os produtores, o principal desafio para concretizar o mercado de Comércio Justo e Solidário é o de conscientizar e educar o consumidor, isto é, tanto o consumidor final quanto os elos na cadeia de comercialização” (SEBRAE, 2012, p. 89). Isso porque, “o consumidor potencial de Comércio Justo, mesmo conscientizado e motivado para contribuir para um ambiente social e economicamente mais justo, parece ser bem menos idealista do que se poderia ter esperado, na hora de decidir suas compras usa critérios bastante comerciais” (SEBRAE, 2012, p. 89).

Nos Estados Unidos, por sua vez, a Fair Trade USA realiza anualmente pesquisa sobre o consumo consciente e sua relação com produtos do comércio justo, para estudar o comportamento do consumidor, na qual divide o consumidor consciente em cinco categorias: *Lohas*: comumente conhecidos como possuidores de estilo de vida voltado para a saúde e sustentabilidade, colocam prioridade na saúde pessoal e planetária, são os maiores compradores e influenciadores do consumo consciente; *Naturalites*: a saúde pessoal tem prioridade sobre a saúde planetária para estes consumidores, que representam forte mercado secundário para consumo de marcas de produtos naturais; *Drifters*: mais novos adeptos do denominado mercado verde, esses seguidores da sustentabilidade são seguidores de tendências que querem ser vistos como se estivessem fazendo a sua parte; *Conventionals*: práticos e racionais, são impulsionado pela economia de custos e quaisquer benefícios ambientais são preocupações secundárias; *Unconcerneds*: os que mostram menos preocupação com o ambiente e sociedade quando fazendo compras (FAIR TRADE USA, 2023, p. 2).

Na última edição da pesquisa realizada em 2022, publicada em janeiro de 2023, o resultado demonstrou um panorama de manutenção da porcentagem de consumidores nas respectivas categorias na comparação com o ano anterior: 11% *Unconcerneds*, 18% *Conventionals*, 33% *Drifters*, 17% *Naturalites*, 21% *Lohas*.

Com relação aos consumidores classificados nas categorias *Lohas*, *Naturalites* e *Drifters*, aqueles considerados consumidores mais conscientes, a pesquisa revelou que o reconhecimento da validade dos selos de produtos certificados pelo comércio justo também se manteve estável em relação ao resultado da pesquisa de 2021, com reconhecimento de 78%

no grupo dos *Lohas*, 74% nos grupos dos *Naturalites* e *Drifters*, conforme representação gráfica abaixo:



Fonte: 2022 Consumer Insights Report (FAIR TRADE USA, 2023, p. 4)

Na análise específica voltada para gerações ou faixas etárias, a referida pesquisa demonstrou que 66% dos jovens da Geração Z (nascidos entre 1997 e 2012) e 75% dos Millennials (nascidos entre 1981 e 1996) reconhecem os selos de produtos do comércio justo, sendo que, em comparação com aqueles da geração mais velha, apenas 55% destes reconhecem a importância dos selos do comércio justo (FAIR TRADE USA, 2023, p. 5).

Outra pesquisa realizada nos Estados Unidos, porém, pela Fairtrade America, em 2021, denominada *Fairtrade and the Sustainable Shopper*¹⁴⁷, entrevistou 2.387 consumidores adultos, demonstrou que 74% dos consumidores aceitariam pagar um preço mais caro em um produto do comércio justo se fosse necessário para assegurar o princípio do preço justo (FAIRTRADE AMERICA, 2021, p. 18), 72% afirmaram que sentem orgulho de comprar produtos em estabelecimentos que incentivam a venda de produtos do comércio justo

¹⁴⁷ Disponível em: https://www.fairtradeamerica.org/app/uploads/2021/08/Fairtrade-America-Globescan-2021-Report.pdf?utm_source=web&utm_medium=report&utm_campaign=2021_aug&utm_id=Globescan. Acesso em: 10 dez. 2022.

(FAIRTRADE AMERICA, 2021, p. 23), e, 80% dos consumidores pensariam melhor sobre um produto se este começasse a respeitar as regras do comércio justo (FAIRTRADE AMERICA, 2021, p. 24).

Ainda nos Estados Unidos, porém em pesquisa sobre o comportamento do consumidor com recorte no plano de um produto específico, o café, realizada com 14.490 consumidores de 26 lojas localizadas no referido país, utilizou-se metodologias distintas voltadas para realização de dois experimentos simultâneos.

O primeiro, o experimento da marca, examinou o impacto da marca do comércio justo em produtos com preços fixos preexistentes no mercado. O segundo, o experimento do preço, investigou a elasticidade do preço do produto do comércio justo. Ambos os experimentos focaram nas duas espécies de café mais vendidas nas lojas, o *French Roast* e o *Coffe Blend* (HAINMUELLER; HISCOX; SEQUEIRA, 2014, p. 10/11).

O resultado demonstrou novas evidências sobre o impacto de rótulos éticos na disposição de pagar dos consumidores a partir de experimento de campo. Os testes revelam que o selo *fair trade* tem um efeito positivo nas vendas. As vendas dos dois cafés a granel mais populares vendidos nas lojas cresceram quase 10% quando os cafés carregavam um rótulo de comércio justo em comparação com um rótulo placebo genérico (HAINMUELLER; HISCOX; SEQUEIRA, 2014, p. 2).

No entanto, os consumidores revelaram diferentes níveis de sensibilidade ao preço quando informados sobre ao atributo ético do produto. A demanda pelo café de preço mais alto foi menos elástica, as vendas do café rotulado como comércio justo permaneceu razoavelmente estável quando seu preço foi aumentado em até 8% (HAINMUELLER; HISCOX; SEQUEIRA, 2014, p. 2).

Em Portugal, foi objeto de apreciação o resultado extraído da pesquisa realizada no campo sociológico, publicada na Revista da Faculdade de Letras da Universidade de Porto¹⁴⁸, pela pesquisadora Sandra Lima Coelho do Instituto de Sociologia da Universidade de Porto e da Universidade Católica Portuguesa. No referido trabalho se realizou uma investigação sobre os consumidores de comércio justo com recorte espacial específico em Portugal, sobre as suas práticas de consumo justo e as razões que os levam a adquirir produtos oriundos desta modalidade comercial alternativa.

¹⁴⁸ Artigo completo disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0872-34192015000200003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 25 nov. 2019.

A pesquisa aplicou um inquérito por questionário para 300 consumidores de lojas de produtos de comércio justo em Portugal, especificamente nas lojas de comércio justo das cidades de Porto, Amarante, Braga e Lisboa, e também disseminou o inquérito via *online*, através das *mailing lists* das organizações portuguesas de promoção de comércio justo, partindo-se do questionamento central de que, se a compra dos produtos de Comércio Justo é uma decisão consciente, por que razão os consumidores adquirem esses produtos (COELHO, 2015, p. 17).

A análise estatística dos dados obtidos pela aplicação do questionário revelou as razões que conduziram os consumidores de comércio justo a optarem por este modelo de comércio, mas, metodologicamente, os questionários inquiriram os consumidores a indicar as três principais razões que os motivaram para adquirir produtos do comércio justo, subdivididos em critérios instrumentais e critérios morais, que poderiam identificar consumidores mistos em virtude da liberdade de indicarem simultaneamente motivos de ambos os critérios (COELHO, 2015, p. 25).

Dentre os critérios instrumentais o domínio é de relação com as propriedades dos produtos, como a qualidade do produto, o gosto do produto, o preço do produto, a proximidade geográfica do espaço que vende o produto, a originalidade ou exotismo do produto (COELHO, 2015, p. 25).

Já no plano dos critérios morais, de ordem de valores e das ideologias, se destacam o respeito aos direitos dos trabalhadores, o respeito aos critérios ambientais, o respeito a direitos sociais, a rejeição de critérios mercantilistas do comércio neoliberal globalizado, a promoção de interação entre consumidor e fornecedor (COELHO, 2015, p. 25).

Revelou ainda que, no campo de nível de escolaridade, que 81,7% dos consumidores do Comércio Justo possuem nível superior de educação, sendo: 51% dos inquiridos são licenciados; 5,4% têm bacharelado; 15,5% são mestres; 9,8% detêm grau de doutor ou de pós-doutorado. Por outro lado, o ensino secundário é característica de apenas 15,2% dos entrevistados, sendo 3% que completaram o ensino básico (COELHO, 2015, p. 35).

Pela visão sociológica, a pesquisadora conclui que se está “perante um consumidor reflexivo, que alia ao ato do consumo uma crítica à sociedade de consumo e aos processos de produção intensivos que não respeitam o ambiente, a dignidade humana e os direitos dos trabalhadores” (COELHO, 2015, p. 35). Os dados também revelam que os consumidores justos da amostra são indivíduos com capacidade escolar elevada, que se situam na elite cultural e os permitem ocupar profissões especializadas (COELHO, 2015, p. 35).

Como resultado, observou-se que apenas 2% dos consumidores indicaram três motivos puramente instrumentais, 50% responderam apontando critérios instrumentais e morais, e, 48% revelaram somente critérios de ordem moral (COELHO, 2015, p. 25), sendo que as respostas variaram enormemente dentre os motivos, conforme a seguir:

Figura 10 – Motivos para aquisição de produtos de Comércio Justo

Motivos para aquisição de produtos de Comércio Justo

Motivos para aquisição de produtos de Comércio Justo	f (%)
Critérios sociais (respeito pelos trabalhadores)	50,7%
Crença nos valores que o CJ defende	40,7%
Critérios ambientais (produtos de agricultura biológica)	37,0%
Qualidade dos produtos	36,0%
Ajuda aos pequenos produtores	23,3%
Diminuição das desigualdades Norte/Sul	18,3%
Procura ser um consumidor responsável	14,7%
Combate do trabalho infantil e discriminação das mulheres	12,0%
Rejeição de critérios mercantilistas	11,3%
Exotismo dos produtos	10,3%
Gosto por determinados produtos	10,0%
Fomento da relação produtor/consumidor	9,0%
Ser amigo ou familiar de voluntários de CJ	7,0%
Ser voluntário em organizações de CJ	6,0%
Originalidade dos produtos	4,3%
Preços competitivos	3,3%
Proximidade de lojas de CJ	0,3%
Outros motivos	0,3%

Nota: A resposta a esta pergunta incluída no inquérito por questionário pressupunha a possibilidade de escolha múltipla. Cada inquirido poderia assinalar até três motivos para aquisição de produtos de CJ, sem indicação de ordem de preferência. A percentagem indicada para cada item representa uma proporção. O somatório não perfaz 100%. Cada percentagem deve ser entendida como a proporção de vezes que a opção foi selecionada, em que 100% representa que a opção foi assinalada por todas as pessoas que constituem a amostra.

Fonte: COELHO, Sandra Lima. Sobre a justiça no comércio e as escolhas morais de consumo: o caso dos consumidores de Comércio Justo. *In: Revista da Faculdade de Letras*. Número temático: Práticas de consumo: valores e orientações, Porto, 2015, p. 31.

Ademais, a leitura ainda indica que “o consumo justo se alia um ato de compra e de consumo simbólicos, dotados de um significado que ultrapassa o das propriedades intrínsecas às mercadorias e assente em valores de ordem moral, que se caracteriza também por uma dimensão imaterial” (COELHO, 2015, p. 36).

Em linhas conclusivas, a pesquisa evidenciou empiricamente que os consumidores de comércio justo em Portugal, que integraram a amostragem, que compram produtos deste modelo privilegiam na hora da escolha os critérios morais, em detrimento de critérios instrumentais, destacando-se entre aqueles os três mais escolhidos, quais sejam: os critérios sociais de respeito aos trabalhadores, a crença nos valores do comércio justo e os critérios ambientais da produção (COELHO, 2015, p. 36).

Outrossim, obteve-se a indicação de que os critérios instrumentais do preço do produto, da proximidade com o local onde é vendido e a originalidade do produto, foram apontados como os três menos influenciadores da opção pelo comércio justo desses consumidores (COELHO, 2015, p. 36).

Em outra pesquisa de análise espacial mais abrangente, realizada com 12.000 consumidores, sendo entrevistados 800 consumidores de cada um dos 15 países distintos (Canadá, Chile, Colômbia, China, Alemanha, Índia, Itália, México, Polônia, África do Sul, Coreia do Sul, Suécia, Turquia, Inglaterra e Estados Unidos), pelo formato virtual de formulário *online*, denominado FSC Consumer Insights 2021 Global Report¹⁴⁹, revelou-se que o comportamento do consumidor tem migrado para um plano crescente da conscientização.

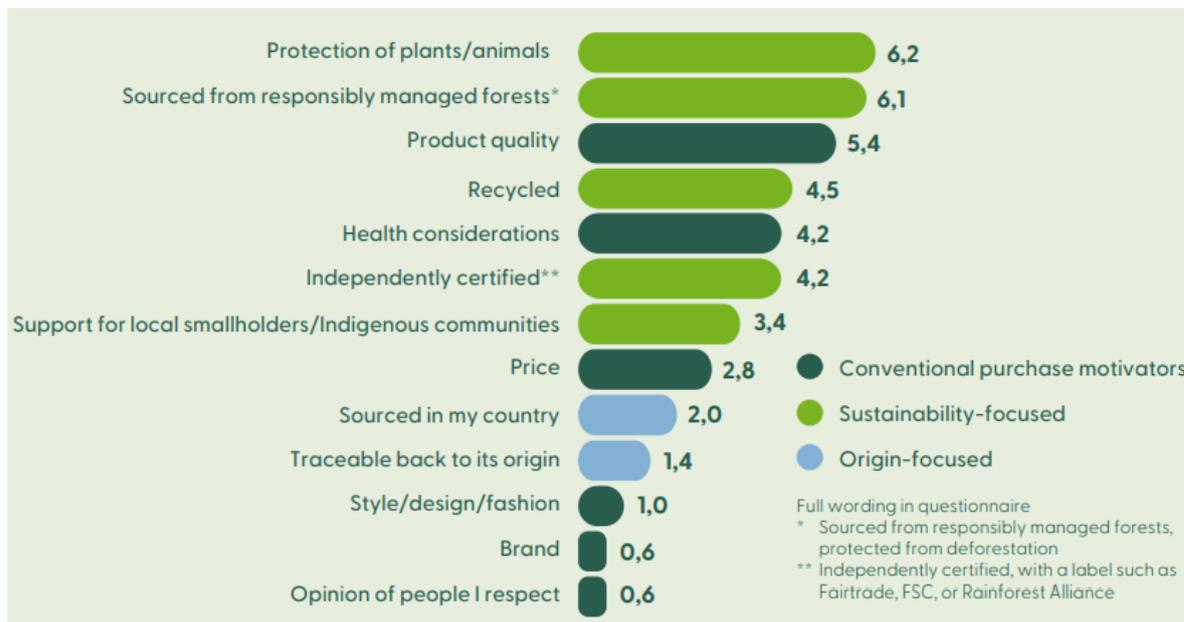
Na indicação expressa da conclusão da pesquisa, afirma-se que os consumidores estão se preocupando cada vez mais com a sustentabilidade, com a mudança climática, biodiversidade e saúde, em detrimento do foco no preço e na marca dos produtos e dos serviços.

Ademais, também restou demonstrado que os consumidores acreditam que os produtos podem ser certificados por organizações independentes, não governamentais, como nos casos dos produtos com selo do comércio justo.

Na resposta com relação a pergunta sobre os motivos mais importantes que influenciam a escolha na hora da compra, estimulada com alternativas predefinidas de respostas, na escala de 0 a 10 se obteve o seguinte resultado:

¹⁴⁹

Disponível em: https://fsc.org/sites/default/files/2021-11/FSC%20Consumer%20Insights_External%20deck_v6.pdf. Acesso em: 05 jan. 2023.

Figura 11 - FSC Consumer Insights 2021 Global Report

Fonte: FSC Consumer Insights 2021 Global Report (2021, p. 15)

Assim, verifica-se que as pesquisas recentes tem revelado uma mudança de comportamento dos consumidores ao redor do planeta, seja pela perspectiva de conscientização em prol da sustentabilidade, em diversas de suas dimensões, em face da necessidade de ruptura com o modelo de consumo desenfreado, seja pela compreensão e aceitação de modelos de produção e comércio regulados por órgãos não estatais, como nos casos dos selos de respeito ao meio ambiente ou ao comércio justo.

4.3 O COMÉRCIO JUSTO NA RELAÇÃO DE CONSUMO: O CONSUMO COMO PROMOÇÃO DE RELAÇÕES HUMANIZADAS

Neste tópico final, pretende-se provar que o comércio justo, como movimento social transnacional de contrapartida ao modelo tradicional de comércio internacional, por defender condições para o desenvolvimento de padrões éticos no ambiente de trocas comerciais, promove o encontro de fornecedores responsáveis com consumidores conscientes, que ao agir por meio de sua condição ativa, utilizando a razão e a liberdade de escolha, moldam seu comportamento para promover e realizar o consumo como ato responsável, garantindo a concretização do respeito à dignidade da pessoa humana nas relações intersubjetivas de trocas.

Na medida em que o ser humano se tornou perigoso no que tange ao seu potencial de destruição, não somente para si, mas para todos e tudo, essa conscientização e escolha pela responsabilidade no consumo pelo comércio justo, por exemplo, concretiza uma solidariedade necessária, que tem em vista também o futuro da humanidade, por meio de um comportamento coletivo (JONAS, 2015, p. 229).

O comércio justo se estabeleceu como um fenômeno distinto dentro do reino do consumismo global. Ele visa a demanda de compradores interessados em realizar aspirações éticas para abordar e talvez até superar alguns dos danos e desigualdades tipicamente associados a formas mais convencionais de troca e consumo no mundo contemporâneo. Apresenta-se como um meio de conferir um rosto humano ao capitalismo global (GRANVILLE; DINE, 2013, p. 2)¹⁵⁰.

Enquanto fenômeno social e jurídico, o comércio justo materializa a necessidade latente de conexão entre consumidor e produtor, retoma a consciência e humanidade nos atos de consumo e atua como movimento social global, tudo com ação política e social, com princípios e objetivos próprios (STELZER; OLIVEIRA; MORAIS, 2020, p. 18).

Sobre tal propósito, verifica-se também que o plano ideológico do comércio justo, como um dos seus objetivos principais, “[...] propõe uma parceria comercial entre os produtores e consumidores procurando minimizar as desigualdades no comércio por meio da proximidade e respeito à condição social dos produtores, seguindo normas justas” (STELZER; WIEIRA, 2017, p. 24).

O comércio justo é um modelo alternativo que procura sensibilizar e redirecionar a opinião de várias questões ligadas ao consumo, nomeadamente a necessidade de se repensar as práticas do consumo em face da insustentabilidade ambiental ou ecológica, da exploração humana (mão de obra escrava ou de crianças e remuneração com fixação do preço justo), da desigualdade entre gêneros, da ausência de informação e de transparência na cadeia produtiva.

Diferentemente do que se encontra disponível nos modelos formais de criação de direito, que seguem ritos e procedimentos estruturais que respeitam linhas predeterminadas de competência, matéria e forma, as normas do comércio justo são criadas pelo resultado de movimento e manifestação social emergente da modernização reflexiva. Os referidos

¹⁵⁰ Tradução livre de: Fairtrade has established itself as a distinct phenomenon within the realm of global consumerism. It targets the demand of shoppers interested in realizing ethical aspirations to address and perhaps even overcome some of the harms and inequalities typically associated with more conventional forms of exchange and consumption in the contemporary world. It presents itself as offering a means of bestowing a human face upon global capitalism.

movimentos são carregados pelo instinto das massas e tendem no sentido de uma liberdade interna ou de uma independência externa, e, na maioria das vezes, para ambas simultaneamente (HABERMAS, 2001, p. 23).

Esses movimentos sociais estão intrinsecamente relacionados com a criação e alteração dos sistemas político e jurídico, uma vez que buscam promover mudanças nas estruturas normativas, no governo e nas políticas públicas. Além disso, o espaço social no qual esses movimentos surgem e se desenvolvem desempenha um papel crucial na ruptura com os modelos estagnados de direito e da agenda governamental.

Nesse ponto, destaca-se que a identificação da legitimidade dessa expressão do modelo de direito transnacional decorre justamente do fato de surgir de manifestação da sociedade civil, dessa esfera de interação social de ação de atores coletivos, criadora de lógica organizada e construída do ponto de vista dos destinatários das normas.

Nessa lógica, diferentemente da criação do direito pelo processo representativo legislativo formal, que amplia a distância entre o legislador e o destinatário do direito criado, o direito transnacional do comércio justo é legítimo porque representa uma revelação direta dos anseios, da vontade e da pretensão daqueles que lhes criam e aplicam, de mitigar os reflexos negativos das relações comerciais, transformando-as em relações mais humanizadas.

Essa construção do direito transnacional do comércio justo a partir da consciência dos movimentos sociais e dos novos espaços públicos de reivindicações de política não-institucional, além de ser indicada como fonte de legitimidade da sua ordem principiológica normativa, amplia a possibilidade de produzir efeitos jurídicos condizentes com o atendimento das necessidades daqueles que recebem o seu corpo normativo, pois, trata-se do real desejo do destinatário do direito.

Pode-se dizer que a sensação de pertinência e adequação do direito do comércio justo à realidade é maior do que aquela observada na apreciação do direito internacional do comércio, pois, as discussões provocadas pela sociedade no plano de fundamentação do comércio justo se fundamentam em críticas da sociedade civil que representam posições alternativas ou verdadeiras respostas aos equívocos da aplicação das normas do direito internacional do comércio.

Além disso, pode-se afirmar que o grupo social obedece a norma do comércio justo independentemente da previsão coercitiva formal de uma sanção corporal, como no caso do direito penal, ou uma sanção pecuniária, como no caso da responsabilidade civil, pois, a estrutura de modelo comportamental revelado no respeito aos preceitos normativos dos

princípios do comércio justo não decorre da imposição de uma obrigação jurídica conduzida e sustentada por ameaças de reações pelo descumprimento.

Assim, os princípios jurídicos do comércio justo, que estabelecem diretrizes básicas para toda a cadeia produtiva, direcionando o produtor e o fornecedor, chegando até o consumidor, se contrastam quando comparados com aqueles criados pelas formas convencionais, estáticas e rígidas do modelo tradicional de direito, mas tal fato não lhes retira sua legitimidade jurídica.

Outro aspecto mais importante relacionado a verificação da legitimidade do direito transnacional do comércio justo, que não é apenas baseada na representação da vontade livre dos movimentos sociais ou na desnecessidade de fixação de ordem coercitiva apoiada somente em ameaça, concentra-se na relevância de firmar seu fundamento jurídico no respeito à dignidade humana.

Isso ocorre porque seus princípios são fundamentados em um valor universal intrínseco de respeito ao ser humano, que decorre de um postulado antiutilitarista, antiautoritário e anti-instrumental. Não se trata em basear a legitimidade do direito do comércio justo em fundamento do direito natural, de ordem biológica antropocentrista, ou do imperativo da organização hierárquica, mas da compreensão de que o direito legítimo deve se pautar na postura que resguarde a dignidade dos seres humanos acima do lucro, do utilitarismo, do consumo excessivo, da ampliação da desigualdade.

Esses princípios do comércio justo afirmam que nas relações comerciais não é permitido o trabalho análogo a escravo, o trabalho infantil, é necessário o respeito ao preço justo, o respeito ao meio ambiente, o respeito à transparência nas relações, assim indicam que o ser humano é observado como um fim em si mesmo, não podendo, portanto, ser uma meta para a realização de um projeto pessoal de outra pessoa, bem como evidenciam que não se pode reprimir egoisticamente outro ser humano para satisfazer os desejos de seus semelhantes nessas relações.

Essa transição paradigmática necessária, marcada logicamente pela crise do paradigma tradicional e pela emergência de um novo paradigma jurídico, tendo o respeito à dignidade humana como referência estrutural, emprestando-lhe o fundamento de validade, ainda que fora ou contra a ordem estatal, resulta na garantia da necessária humanização do direito (PIOVESAN, 2017a, p. 193/194).

Assim, parte-se da afirmação de que historicamente, vive-se o momento mais propício para a organização de sujeitos que acreditam nas forças solidárias e na universalização de

entendimentos estabelecidos de perspectivas de vidas, de ideias e de culturas complementares (DA SILVA, 2012, p. 405), pois a urgência da mudança de comportamento se observa na atualidade dos reflexos negativos da inércia de aceitação tácita dos modelos vigentes, ou seja, não há espaço temporal para postergar mais a ruptura, que deve partir dos membros da sociedade em prol de resultados que lhes trazem benefícios.

Tal fato permite enfatizar a importância do comércio justo, na vertente do seu objetivo de promover o consumo sustentável e responsável, para a mitigação dos efeitos danosos do atual vício em consumir de forma inconsciente e inconsequente. É a possibilidade jurídica de uma consciência normativa global compartilhada, que se origina a partir de reivindicações de atores não estatais (ONUMA, 2017, p. 117/118).

Nesta medida, o comércio justo, expressão legítima de direito transnacional, garante base para a formação de consumo responsável que procura formar consumidores conscientes e mais reflexivos quanto aos impactos das suas práticas de consumo (COELHO, 2015, p. 19). Neste ponto é possível afirmar que o comércio justo promove o encontro de fornecedores responsáveis com consumidores conscientes, que ao agir por meio de sua condição ativa, utilizando a razão e a liberdade de escolha, moldam seu comportamento para promover e realizar o consumo como ato responsável, garantindo a concretização do respeito a dignidade da pessoa humana nas relações intersubjetivas.

Isso porque, o comércio justo exige uma responsabilidade a ser assumida pelo agir altruístico do consumidor, que é intimamente ligada a uma ética pautada em ações, não mais de sujeitos isolados, que têm uma projeção sem precedentes na direção do futuro, mas que acompanha, portanto, uma consciência prévia com relação aos impactos de longo prazo, e, em especial tomam conhecimento da irreversibilidade destes (JONAS, 2015, p. 22).

Em outras palavras, pode-se afirmar que se a ética tem a ver com o agir, a consequência lógica é que a natureza modificada do agir humano em prol do consumo consciente impõe uma modificação na ética, ampliando os domínios qualitativos das regras de conduta em Vigor (JONAS, 2015, p. 30).

Observa-se, então, o fenômeno do consumo como ato político, por meio da “responsabilidade cidadã no consumo cotidiano traduzido em ação política de atenção ao outro” (STELZER, 2018, p. 195). O comércio justo concentra esforços para comercializar produtos de organizações preocupadas com os produtores, especialmente de países em desenvolvimento, para alterar injustas estruturas do comércio mundial, caracterizadas pelo comando de poucas empresas transnacionais e por subsídios governamentais de países tidos

por centrais, e torna possível, encontrar na outra ponta do processo os consumidores, sujeitos que impulsionam a relação negocial à medida que transformam o ato de consumo em ato político de inclusão social (STELZER; GONÇALVES, 2017, p. 54).

Assim, nestas circunstâncias, os consumidores responsáveis e solidários “têm uma grande responsabilidade, construir um sistema comercial global, justo e ético que potencie a participação dos países em desenvolvimento, para assegurar que estes desfrutem de uma parte justa dos benefícios potenciais dos produtos que comercializam” (CALVO; VILLA; ANGEL, 2014, p. 118)¹⁵¹.

Pode-se afirmar que “a consecução de uma justiça comercial geral defensora dos interesses das presentes e futuras gerações é possível, especialmente quando o consumo deixa de ser uma atitude egoísta de satisfação individual para se transformar em ato político de inclusão social” (STELZER; GONÇALVES, 2017, p. 63).

Destarte, por intermédio desta prática, “os produtores obtêm preços justos e podem desenvolver seus próprios projetos sociais, e os consumidores podem cooperar em um sistema eficaz, onde os perdedores sociais da crueldade do mercado podem ser protagonistas de uma vida certamente simples, mas digna”¹⁵² (VAN DER HOFF, 2001, p. 77).

Assim, os consumidores podem expressar seus sentimentos de responsabilidade com relação à sociedade e seu apreço pelas empresas e pelos produtos responsáveis, através de seu comportamento de consumo ético (BOSSLE, 2011, p. 24). Há um duplo caminho de solidariedade, pautado na conscientização no consumo pelas diretrizes formuladas pela própria sociedade, garantindo contorno humano as relações intersubjetivas de trocas.

O consumidor consciente aceita a responsabilidade de seu ato de compra, assume conscientemente a preocupação com o que incentivará ao pensar previamente antes de consumir (FRETEL; SIMONCELLI-BOURQUE, 2003, p. 11).

Na sociedade globalizada o consumo é algo que faz parte do cotidiano e estimula sentimentos agregados à imagem, às necessidades, ou mesmo ao bem-estar por parte de todos. Portanto, o consumo como proposta ética deve ser um consumo responsável, que propõe a

¹⁵¹ Tradução livre de: “[...] tienen un gran responsabilidad, construir un sistema comercial global, justo y ético que potencie la participación de los países en vías de desarrollo, asegurar que estos disfruten de una parte justa de los beneficios potenciales de los productos que comercializan”.

¹⁵² Tradução livre de: “Los productores obtienen precios justos y pueden desarrollar sus propios proyectos sociales y los consumidores pueden cooperar en un sistema efectivo donde los perdedores sociales de la crueldad del mercado pueden ser protagonistas de una vida ciertamente sencilla, pero digna. Los productores pobres ya no son los perdedores mendigantes y los consumidores no asumen un papel paternalista”.

existência de um consumidor cujo conhecimento que possui o torna consciente de que possui um papel na sociedade (STELZER; MOREIRA, 2017, p. 56).

Não bastando o entendimento de que o consumo dos produtos do comércio justo indica uma opção pessoal consciente do consumidor como sujeito ativo, que opta pelo respeito aos princípios desse modelo transnacional de direito, tem-se também que a opção pelo comércio justo contribui para moldar a cadeia produtiva com reflexos positivos para a sociedade como um todo.

Reconhecer a ignorância torna-se, então, obrigação do saber, e com isso a dimensão causal do agir deve considerar a condição global da vida humana, não só do presente, mas também do futuro, como forma de autocontrole e de preservação de sua integridade, como nova dimensão de responsabilidade (JONAS, 2015, p. 30).

A ideia de consumo responsável surge como um procedimento de intervenção, uma forma de expressão da cidadania que reflete o que cada indivíduo pode fazer para melhorar o mundo em que vive, por meio de valoração de suas ações cotidianas, do seu estilo de vida, dos seus hábitos e preferências.

Desta forma, “o ato de consumo como arma de poder dependerá sempre do grau de consciência que o consumidor, exposto diariamente às mídias e ao estímulo consumista, pode adquirir de sua importância como ‘agente público’ em defesa de valores sociais e universais” (DUPAS, 2005, p. 194).

Diferente do comércio tradicional, o Comércio Justo se preocupa em proporcionar um produto de qualidade ao consumidor, assegurando-lhe – acima de tudo – o respeito a regras básicas de convivência, dentre as quais, a igualdade de gênero, a proibição do trabalho infantil, os cuidados com o meio ambiente, o pagamento de salário digno, negociações trabalhistas equilibradas, entre outras (STELZER, 2022, p. 290).

Essa ênfase no consumidor dá a entender que possui papel relevante, porque é no consumo associado ao comércio justo que efetivamente se representa um ato de justiça. Afinal, o consumidor deve levar em conta não somente o preço para a aquisição do produto desejado e sim algo que tenha relação com responsabilidade pelo outro ou mesmo respeito pelos direitos humanos (STELZER; MOREIRA, 2017, p. 56).

O poder transformador da ação de escolha, além de ato individual, reflete no plano coletivo, pois, escolher um produto do comércio justo em detrimento de outro que não respeita seus princípios garante uma compra que beneficia o produtor, o consumidor e todos

que recebem os efeitos positivos dessa ação. De um modo geral, os consumidores conscientes sentem que tem responsabilidade perante a sociedade e a demonstram por meio de suas escolhas de consumo (COELHO, 2015, p. 23/24).

Para que essa conscientização seja bem sucedida se faz necessária a coordenação de estratégias para desafiar os mecanismos tradicionais do mercado. O padrão de comportamento de consumo de massa depende de estímulos para criar ambiente capaz de aproximar o consumidor dos ideais do consumo consciente, do consumo responsável, e, do modelo do comércio justo.

Neste cenário, o consumo responsável é fundamental como base do comércio justo, e, este é responsável por propiciar acesso a produtos de fornecedores responsáveis. É necessário que as pessoas cooperem solidariamente ao produzir e ao adquirir, sendo responsáveis por conhecer a origem e produção desses itens e garantir que atendam a todos os direitos trabalhistas e ambientais dignos.

Para tanto, defendem-se formas de estímulos para a educação em prol do consumo consciente, que abrangeria desde a publicização de informações sobre o comércio justo, seus princípios e objetivos, o reflexo negativo do consumo irresponsável, até a demonstração da necessidade de ruptura voluntária na mudança de comportamento perante a sociedade de consumo.

A reflexão sobre a compreensão da origem, do modo de fabricação, da matéria prima utilizada, da mão-de-obra exigida para a produção, dos efeitos para o meio ambiente, faz parte do processo de mudança comportamental, pelo qual os consumidores passam a ser protagonistas dessa nova organização social, sua atuação não é simbólica, é estrutural na composição com os fornecedores que almejam uma alternativa ao modelo do comércio tradicional.

Os novos movimentos sociais, formados pela interação e relação de respeito mútuo e necessário entre consumidores e fornecedores conscientes, representam um novo campo de possibilidades que têm o potencial de provocar mudanças significativas nas relações de poder, por meio de novas formas, lógicas e estratégias na ordem normativa que regulamenta o comércio transnacional.

A prática do consumo não pode ser vista somente como um ato individual simples, deve ser apreciado como um ato coletivo que assume símbolos distintivos associados à expressão de convicções com reflexos sociais. As razões que conduzem os consumidores a prática do ato da compra são plurais, mas a mera satisfação pessoal egoística, desprovida de

análise racional dos reflexos para o todo, não podem sustentar todos os atos de consumo ao redor do globo, sob a pena da perspectiva negativa de colapso ou exaustão do mundo se tornar uma realidade incontornável.

Nessa linha, o respeito às preferências individuais e o atendimento ao gosto isolado do consumidor não podem ser a finalidade exclusiva no momento da prática do ato de consumo. Ao lado desse pensamento, também deve ser evitado o consumo em excesso, ou até mesmo o consumo desnecessário, ambas as formas de consumo pautadas no consumo conspícuo, de apropriação ou aquisição pela ostentação.

Essa percepção da responsabilidade foi classificada em duas espécies de avaliação técnica utilizadas na pesquisa empírica publicada em 2021 e realizada com 1.197 indivíduos, por Shireen Musa e Pradeep Gopalakrishna, denominadas *COOE - Compassion for oneself, others and the environment* e *DAS - Desire for sustainability awareness*. A escala COOE é uma nova medida holística de compaixão por si mesmo, pelos outros e pelo ambiente. A escala DSA é uma nova medida holística de conhecimento de questões de desejo em prol da sustentabilidade¹⁵³ (MUSA; GOPALAKRISHNA, 2021, p. 33).

A espécie de consumo responsável COOE “também é relacionada com as crenças e práticas de bem-estar individual e comunitário, como ser gentil, paciente, respeitoso e atencioso consigo mesmo e com os outros quando um indivíduo ou outros estão experimentando sofrimento”¹⁵⁴ (MUSA; GOPALAKRISHNA, 2021, p. 35).

Na mesma linha, enfatiza-se que cuidar da comunidade é essencial para o bem-estar coletivo, mas também está intimamente ligado ao bem-estar individual. O consumo excessivo é prejudicial tanto para o bem comum quanto para o bem-estar pessoal. Um senso de cuidar de si mesmo, da comunidade e para a natureza cada um serviria como um motivador para a moderação no consumo (SHETH, 2011, p. 28).

Já a outra espécie DAS, “é definida como o grau em que uma pessoa é educada sobre as questões sociais e ambientais que resultam das cadeias de suprimentos e ciclos de vida dos produtos da indústria”¹⁵⁵ (MUSA; GOPALAKRISHNA, 2021, p. 37). A mercadoria do comércio justo oferece oportunidades para clientes com esses interesses e inclinações éticas

¹⁵³ Tradução livre de: The COOE scale is a new holistic measure of compassion for oneself, others and the environment. The DSA scale is a new holistic measure of knowledge of environmental apparel issues and knowledge of social apparel issues.

¹⁵⁴ Tradução livre de: is also related to individual and communal well-being beliefs and practices, such as being kind, patient, respectful and caring towards oneself and others when an individual or others are experiencing suffering.

¹⁵⁵ Tradução livre de: DSA is defined as the extent to which a person is educated about the social and environmental issues that result from the apparel industry’s supply chains and product lifecycles.

para aplicar a opção por meio de suas decisões de compra, como consumidores podem procurar ativamente por produtos com responsabilidade social, ambiental, salarial, trabalhista e ética.

E, nesse ponto, destaca-se a importância da condição ativa do ser humano, pois garante o consumo consciente por meio do exercício da sua capacidade de reflexão e escolha. Ao agir de forma racional, e compreender sua responsabilidade como consumidor, o indivíduo pode escolher produtos e serviços que estejam alinhados com valores e princípios justos, considerando também o impacto dessas escolhas na sociedade e nas relações com o meio ambiente onde se encontra inserido.

Por estes motivos, a condição ativa se evidencia como base da autonomia do indivíduo e da sua capacidade de tomar decisões informadas e responsáveis no momento de consumir. Trata-se de distinguir o comportamento humano entre a quietude e a inquietude, em outras palavras, entre a abstenção estática de movimento e o modo de vida com manifestação pela atividade humana.

O aquiescer entorpecido, tranquilizado, de comportamento passivo com funcionamento automático dos indivíduos da sociedade merece ser superado, transformado em comportamento ativo, pautado na capacidade de agir e reagir, de desencadear novos sentidos, de buscar reequilíbrio por meio de mudança estrutural.

Essa experiência social de mudança comportamental é necessária não somente para humanizar as relações comerciais, mas também para garantir influência recíproca entre direito transnacional do comércio justo e relações de consumo, é um campo aberto para uma nova base da vida social, outorgada por uma operação contínua e progressiva de libertação de valores do direito internacional do comércio e do consumismo, pelo uso da condição ativa dos membros da sociedade civil, seja na criação de ordem normativa a ser emoldurada, seja na aplicação desta.

O atual estágio da construção de uma nova ordem reflexiva da sociedade, na qual a coordenação do processo de escolha das opções de condutas – a serem reveladas como ideais para a coletividade – deve ser libertada dos embaraços do direito tradicional, que cria inadequações essenciais que geram reflexos negativos para a dignidade humana, não se trata de cenário irrealizável, mas de projeto evidentemente sólido.

Assim, a expressão do direito transnacional do comércio justo, fruto da colaboração e contribuição de indivíduos que exploram sua condição ativa, não se trata de utopia, mas verdadeira manifestação de vontade criadora de fonte legítima de direito, alternativa ao direito

internacional do comércio, que ao interagir com consumidores conscientes tornam possíveis estímulos firmes de avanço em prol de uma construção responsável de convivência em sociedade, e proporciona tentativa de remodelar comportamentos prejudiciais guiados pelos arranjos estruturais do fenômeno do consumismo, para uma humanização das relações comerciais e do consumo.

CONCLUSÃO

O comércio internacional é ambiente em transformação constante, e como tal, as relações nele desenvolvidas sofrem mudanças, seja pela influência dos reflexos do fenômeno da globalização econômica, seja pela força dos novos atores que nele operam seus objetivos, ou até mesmo pela renovação de necessidades, demandas e anseios daqueles que dependem da concretização das relações comerciais.

Essas relações intersubjetivas que se desenvolvem no plano das trocas internacionais são objeto de regulação pelo direito, sendo que as expressões de direito disponíveis para tratar desses fatos sociais fixam uma ordem predefinida de modelos de comportamento indicados como corretos, ideais, pretendidos pelos seus criadores, a fim de garantir segurança jurídica pela previsibilidade do modo de agir de todos os envolvidos nas relações comerciais.

No caso do direito internacional do comércio, o desenvolvimento do plano jurídico sistematizado de regulação, que visa garantir ordem nas relações de trocas comerciais, teve grande influência de motivos geopolíticos no pós-guerra, em virtude da necessidade de utilizá-lo como ferramenta para a impulsão da reconstrução dos países afetados, em especial pelo potencial de crescimento econômico baseado na fluidez de trocas mundiais de matéria prima, produtos, bens, serviços e investimentos.

Para operacionalizar esse direito internacional do comércio, demonstrou-se que os sujeitos da sociedade internacional optaram pela estruturação de modelo interestatal multilateral de regulação do comércio internacional, orquestrado formalmente na tentativa de criação da OIC, na adoção do GATT e ratificado na criação, organização e concretização das funções e ordens normativas da OMC.

Entretanto, ao longo de sua produção e aplicação, sua correlação direta com os efeitos da globalização econômica operou a difusão de normas internacionais que resultaram na ampliação das assimetrias globais, concentrando-se no crescimento econômico dos países do Norte em detrimento do desenvolvimento dos países do Sul, fator este que, em contrapartida, impulsionou movimentos sociais que indicavam a necessidade da ruptura com essa proposta de dominação jurídico-política, e gerou um ambiente propício para criação de ordens normativas derivadas da expressão de centros de poder contemporâneos, de atores internacionais, às margens dos Estados.

Dentre esses movimentos sociais, destacou-se a categoria objeto central do trabalho, o comércio justo, um movimento social global cujas experiências pioneiras começaram no final

da década de 1940 como respostas alternativas ao fracasso do modelo do direito internacional do comércio, que busca promover padrões produtivos e comerciais responsáveis e sustentáveis, bem como oportunidades de desenvolvimento para os pequenos produtores, diante das desvantagens econômicas e sociais que possuem em relação aos atores dominantes no mercado, colocando o ser humano e a sustentabilidade social, econômica e ambiental das sociedades no centro, dignificando o trabalho, respeitando o meio ambiente e promovendo uma gestão responsável dos recursos naturais.

A partir desse contexto, fixou-se o problema central do trabalho, voltado para o questionamento acerca da apreciação da legitimidade do comércio justo como expressão de direito. Nesse ponto, destacou-se que o direito, como instrumento social, vislumbra assegurar organização e segurança, um estado de paz e harmonia, que é previsto e aplicado, por meio da prefixação de modelos de comportamentos a serem respeitados por seus destinatários nas relações intersubjetivas que se desenvolvem sob sua regulação, especialmente por serem considerados modelos corretos ou ideais de comportamento somente quando sua origem decorre de fonte legítima de direito, sendo esse fator o motivo pelo qual a referida apreciação de legitimidade recebe especial relevância para a pesquisa.

Assim, partindo-se do questionamento formulado no problema central, para testar a validade da hipótese levantada na fase de projeto do trabalho, com a possibilidade de refutá-la, apreciou-se ao longo do desenvolvimento, primeiramente, a atribuição de legitimidade em modelos distintos do direito, a saber: no direito natural, no direito positivo, no direito coercitivo, no direito transnacional.

No âmbito do jusnaturalismo revelou-se por meio de suas variações históricas e ideológicas, que atribuem legitimidade ao direito pela sua origem teológica ou pela força oriunda da expressão da natureza, com vertentes que demandam ou não a interpretação pela razão do ser humano, independentemente de um plano formal de positivação ou criação estruturado de direito.

Ademais, em contraposição, testou-se também com a verificação no plano do positivismo jurídico, a partir da separação entre direito e moral, que atribuem legitimidade ao modelo de direito que decorre da manifestação positivada isenta de valoração, de maneira objetiva ou eticamente neutra, que se apegua ao critério formal ou procedimental para distinguir uma regra jurídica legítima de uma não jurídica.

Especificamente quanto ao juspositivismo se realizou aprofundamento da apreciação da legitimidade do direito com observação a partir de distintas linhas de interpretação: i) No

plano do direito nacional, a legitimidade decorre da criação por um governo soberano de um único Estado com competência para fixar o conjunto de normas que moldam o comportamento dos destinatários, cidadãos ou estrangeiros, dentro dos limites do seu território, bem como de seus cidadãos que se encontram fora de seu território; ii) Na perspectiva do direito internacional, apesar da inexistência de um sistema centralizado de criação e aplicação das normas, com relação ao tema da legitimidade do direito, verificou-se que decorre da manifestação da vontade dos sujeitos do direito internacional, por meio da utilização de fontes válidas: tratados internacionais, costumes, princípios gerais do direito, doutrina, jurisprudência e equidade; iii) Na seara do direito supranacional, observou-se que sua legitimidade decorre da própria vontade integracionista dos Estados, que delegam parte de seu poder soberano a instituições comuns supraestatais, e, portanto, garante aplicabilidade direta, independente de internalização nos ordenamentos jurídicos, desenvolvendo-se em ordem jurídica autônoma em relação ao direito nacional e ao direito internacional.

Já na revelação da atribuição da legitimidade no modelo de direito coercitivo, identificou-se que essa decorre da afirmação de que será legítimo o direito quando houver expressão normativa que prevê externamente uma sanção ou reação aplicável no caso de descumprimento ou ofensa aos preceitos do modelo de comportamento considerado correto, previamente definida, a ser aplicada por sujeito ou órgão especialmente destinados para tanto.

Por fim, identificou-se a legitimidade da perspectiva do direito transnacional, fruto do fenômeno da transnacionalização, também anotado como categoria importante do trabalho, que remodela o papel de exclusividade de titularidade dos Estados na criação do direito, para conferir validade ao direito construído pela vontade diretamente manifestada por atores e movimentos sociais nas relações transpassantes de centros emergentes de poder, não estatais, que redimensionam o espaço, pela transposição do nacional, do internacional e do supranacional.

E, a partir desse quadro delineado dos modelos existentes de direito, o comércio justo restou classificado como expressão do direito transnacional, por se tratar de um modelo de direito não estatal, organizado diretamente da manifestação dos próprios destinatários das normas de comportamento, pois decorrente do fenômeno da transnacionalização, cuja obediência voluntária independe do domínio e coerção de centros estatais ou interestatais de poder, apesar da existência de controle de natureza fiscalizatória por instrumentos de auditoria e monitoração.

Porém, diante da insuficiência da relação entre a variável independente (fenômeno do comércio justo como movimento social) com a variável dependente (legitimação como expressão de direito transnacional) para a comprovação integral da tese do comércio justo como expressão legítima de direito, o trabalho seguiu seu desenvolvimento para somar a observação de uma variável interveniente (respeito à dignidade da pessoa humana), que resultou em outra variável dependente (capacidade de mudança comportamental para promover encontro entre consumidores e fornecedores conscientes).

Para tanto, concentrou-se na afirmação do respeito à dignidade humana como fundamento obrigatório da atribuição de legitimidade as expressões do direito, inclusive daquelas decorrentes do direito transnacional. Assim, primeiramente, para fixar um vetor hermenêutico para o correto emprego da expressão dignidade da pessoa humana, identificou-se o conjunto mínimo de quatro elementos materiais básicos formadores da dignidade humana, percorrendo pela construção de seus respectivos conteúdos, a saber: o valor intrínseco da dignidade, a igualdade, a solidariedade e a liberdade.

Na identificação de que a dignidade se refere a um valor intrínseco do ser humano, afirmou-se que o simples fato de um ser humano existir já lhe garante a respectiva dignidade, assim, em outras palavras, a dignidade é inerente ao ser humano, como espécie dentre os seres vivos.

Na composição pela igualdade, descreveu-se como o elemento que representa justamente a igualdade no acesso ao respeito de sua dignidade, e não uma igualdade formal no tratamento de todos os indivíduos, pois, com este estar-se-ia aumentando as desigualdades preexistentes. Já na dependência da solidariedade se revelou a ideia de dignidade humana identificada na perspectiva de valor comunitário, de ligação das relações individuais com as sociais. E, por fim, na relação básica com a liberdade se indicou que ao ser humano se garante a possibilidade de se autodeterminar, de interagir por meio de relações sociais, de participar da vida política, tanto na criação da norma quanto na opção pela sua concretização, de expandir sua consciência com relação ao valor intrínseco de pessoa humana.

Após, também, formulou-se crítica ao denominado *déficit* democrático na aplicação dos modelos da democracia de representação direta e participativa, perpassando pelos seus conceitos e características principais, para, subsequentemente, apresentar a condição ativa dos indivíduos como pressuposto necessário a ser observado na formação de direito pautado no respeito à dignidade humana, sob a justificativa de referida condição gerar a garantia da

observação da autonomia daqueles que formam os modelos de comportamento exigíveis nas relações em sociedade.

Para, por fim, apresentar proposta interdisciplinar de comunicação entre o direito e a teoria econômico-social, pautou-se a afirmação da legitimidade do direito com respeito à dignidade humana pela ruptura do modelo de direito baseado nos objetivos da economia utilitarista, voltada para o lucro e o crescimento econômico, em prol da concepção de direito fundamentado na economia ética e no Princípio da Eficiência Econômico-Social, atentando-se ao desenvolvimento socioeconômico com priorização de valores e resultados humanos.

Ademais, provou-se que esse respeito à dignidade humana como base da legitimidade do comércio justo influencia diretamente a possibilidade de alteração e ruptura da figura do consumidor opaco inserido no contexto do consumismo, marcado por uma sociedade de consumo impulsionada pela fluidez das relações inseridas nos moldes da globalização econômica, pelo domínio da concessão de crédito, pelo gosto da promoção do fútil e do frívolo, da ideologia individualista, pela mercadoria descartável e pela exploração da atividade publicitária.

A força da condução dessa sociedade pela falsa sensação de necessidade proporcionada pela influência de fornecedores irresponsáveis, a irracionalidade e a inconsciência, ‘cegam’ o consumidor quanto ao valor de seus atos, e propicia um ambiente no qual esse consumidor permanece opaco, agindo sem medir as consequências do consumo tanto para si quanto para a sociedade ao seu redor, pois se concentra na convivência em sociedade mediada pelas expectativas de consumo e pelas formas de prestígio e reconhecimento recíproco marcadas pelo que as pessoas consomem.

A fim de sedimentar a proposta de mudança desse modo de pensar e de agir do consumidor, em prol do consumo como ato responsável, em verdadeira ruptura com o modelo do consumidor opaco da sociedade do consumo, revelou-se pelos resultados das pesquisas realizadas nos últimos anos, juntadas no corpo do texto, que o comércio justo promove o encontro de fornecedores com consumidores conscientes, que ao agirem por meio de sua condição ativa, utilizando a razão e a liberdade de escolha, moldam seu comportamento para promover e realizar o consumo com responsabilidade social, garantindo a concretização do respeito à dignidade da pessoa humana nas relações intersubjetivas de trocas de produtos e serviços disponibilizados na cadeia de consumo.

Portanto, após evidenciar a criação e o desenvolvimento do fenômeno do comércio justo decorrente de manifestação social, bem como da sua instrumentalização e percepção de

aplicação no mundo dos fatos, e, revelada sua ordem normativa de princípios jurídicos que delimita diretrizes básicas a serem observadas em toda a cadeia produtiva, conclui-se que a tese do trabalho restou consagrada pela demonstração de que a legitimidade do comércio justo como expressão de direito decorre do fato de se enquadrar no plano das manifestações dos direitos transnacionais, bem como por ter o fundamento jurídico de sua base principiológica no respeito à dignidade da pessoa humana, sendo capaz de influenciar a mudança de comportamento da sociedade de consumo para promover o encontro entre consumidores e fornecedores conscientes.

REFERÊNCIAS

ABREU, Marcelo de Paiva. **Comércio Exterior: interesses do Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

AGOSTINHO, Santo. **O livre arbítrio**. 2. ed. Tradução de Nair de Assis Oliveira. São Paulo: Paulus, 1995.

AKATU. **Pesquisa Akatu 2012: Rumo à sociedade do bem-estar: Assimilação e perspectivas do Consumo Consciente no Brasil**, 2013. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/57a08a46e5274a27b20004f9/60956_Sumario_Peswuisaakatu.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022.

AKATU. **Panorama do consumo consciente no Brasil: desafios, barreiras e motivações**. São Paulo: Instituto Akatu, 2018. Disponível em: https://akatu.org.br/wp-content/uploads/2018/11/pdf_versao_final_apresenta%c3%a7%c3%a3o_pesquisa.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022.

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Teses básicas do positivismo e suas críticas ao jusnaturalismo. *In: Lex Humana*, n. 2, 2009. Disponível em: https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/33873/1/LH1-2_artigo1.pdf. Acesso em: 08 jun. 2022.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. A singularidade do Sistema de Solução de controvérsias da OMC. *In: OMC: funcionamento do sistema de solução de controvérsias – reflexões dos especialistas sobre os principais casos*. Curitiba: Juruá, 2017.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2008.

AOKI, Erika. A OMC fracassou em desempenhar o seu papel na promoção do Comércio Internacional? *In: Atualidades do Direito Internacional*. OLIVEIRA, Ana Carla Vastag Ribeiro de; FERREIRA, Carolina Iwancow; ALARCON, Rosana Bastos (coords.). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

AQUINO, Santo Tomás de. **Escritos políticos de Santo Tomás de Aquino**. Tradução de Francisco Benjamin de Souza Neto. Petrópolis: Vozes, 1995.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 13. ed. Tradução de Margaret Canovan. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

ARRUDA, Marcos. Globalization and Civil Society: Rethinking Cooperativism in the Context of Active Citizenship. *In: Conference on Globalization and Citizenship*, dez./1996. Disponível em: https://base.socioeco.org/docs/doc-7273_en.pdf. Acesso em: 05 mai. 2022.

ASSIS, José Carlos de; DORIA, Francisco Antônio. **Universo neoliberal em desencanto**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2011.

ASSIS, Patrícia Berti de. Pela globalização de democracias contra-hegemônicas. *In: Para além da globalização e dos direitos humanos*. PREUSSLER, Gustavo de Souza (org.). Curitiba: Íthala, 2017.

ATKINSON, Anthony B. **Desigualdade**: o que pode ser feito? Tradução de Elisa Câmara. São Paulo: LeYa, 2015.

AVRITZER, Leonardo. Cultura política, atores sociais e democratização. Uma crítica às terias de transição para a democracia. *In: Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 28, ano 10, jun. 1995. Disponível em: <https://acervo.enap.gov.br/cgi-bin/koha/opac-detail.pl?biblionumber=26729>. Acesso em: 06 jul. 2022.

BAPTISTA, Eduardo Correia. **Ius Cogens em Direito Internacional**. Lisboa: Lex, 1997.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa transnacional e direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

BAPTISTA, Rudá Ryuiti Furukita. **Assimetrias Globais no Direito Internacional Contemporâneo**: tratamento especial e diferenciado e cooperação internacional como possíveis soluções. 2. ed. Londrina: Thoth, 2019.

BAPTISTA, Rudá Ryuiti Furukita Baptista; LEDO, Ana Paula Ruiz Silveira. O princípio da dignidade da pessoa humana: concretização pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU. *In: Anais do XVI Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Direito Internacional em expansão: volume 16*. MENEZES, Wagner (org.). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 110-130.

BAPTISTA, Rudá Ryuiti Furukita; LEDO, Ana Paula Silveira; NEVES, Isabella Faustino. A crise do sistema de solução de controvérsias da OMC: reflexos da inoperância do órgão de apelação decorrente do poder de interferência nacional. *In: MENEZES, Wagner (org.). Direito Internacional em expansão*. Vol. 19. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 401/419.

BARBOSA, Livia. Consumo e cultura material: um campo de estudos em expansão. *In: RIAL, Carmen; DA SILVA, Sandra Rubia; DE SOUZA, Ângela Maria (Orgs.). Consumo e cultura material*: perspectivas etnográficas. Florianópolis: Editora da UFSC, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Dez. 2010. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjXkbmlm8H9AhWNpZUCHdzFA8YQFnoECA0QAQ&url=https%3A%2F%2Ffluisrobertobarroso.com.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2016%2F06%2FDignidade_texto-base_11dez2010.pdf&usg=AOvVaw2ZpQldH7Z0FDJrkRklCoH. Acesso em 15 nov. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. *In: Revista da EMERJ*, V. 4, n 15, 2001. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf. Acesso em: 07 jan. 2022.

BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; GALVÃO, Jéssyka Maria Nunes. A galáxia *lex* e a construção de um sistema jurídico transnacional. *In: Revista do Direito Internacional*, Brasília, v. 15 n. 3, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/5686/pdf>. Acesso em: 08 mar. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito**: conversas com Citali Rovirosa-Madrado. Rio de Janeiro: Zahar, 2010

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

BAUMAN, Zygmunt; LEONCINI, Thomas. **Nascidos em tempos líquidos**: transformações no terceiro milênio. Tradução de Joana Angélica D'Avila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Tradução de: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. 2. ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2019.

BEDIN, Gilmar Antônio. **A sociedade internacional contemporânea e o século XXI:** novos atores e novas possibilidades. 2001. 379 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/81809>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BENAYON, Adriano. **Globalização versus desenvolvimento:** o jogo das empresas transnacionais – ETNs – e a periferização por meio de investimentos diretos estrangeiros – IDEs. Brasília: LGE, 1998.

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade:** uma antologia de ensaios. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Direito natural: sentido natural versus sentido cultural. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 38, nº 152, out./dez. 2001. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/731/r152-14.pdf?sequence=4>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Hermenêutica e constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (orgs.). **Dignidade da pessoa humana:** fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros, 2010.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O jusnaturalismo e a filosofia moderna dos direitos: reflexão sobre o cenário filosófico da formação dos direitos humanos. In: **Revista Panóptica**, n. 13, jul./2008, p. 1/17. Disponível em: https://vlex.com.br/source/panoptica-5045/issue_nbr/%2313. Acesso em: 18 dez. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade:** fragmentos de um dicionário político. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 26. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda:** razões e significados de uma distinção política. 3. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora da UNESP, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e positivismo jurídico.** Tradução de Jaime A. Clasen. São Paulo: Editora da UNESP, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia.** Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Edipro, 2017.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução de Marcio Pugliese, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: Edipro, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. 2. ed. rev. Bauru: Edipro, 2014.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Vol. I. Tradução de Carmen C. Varriale *et al.* 11. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da democracia representativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOSON, Gerson de Brito Melo. Fontes do direito internacional. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 8, 1956. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/46>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BOSSLE, Marília Bonzanini. **Comércio Justo no Brasil e a Comercialização de Produtos do Algodão Ecológico**. 2011. Porto Alegre, RS. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 118f. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/30370/000780996.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BOUROULLEC, Melise Dantass Machado. **Governanças híbridas no comércio justo citrícola entre Brasil e a Europa**: arranjos institucionais complementares aos contratos. 2010. São Carlos, SP. Tese de Doutorado. Universidade Federal de São Carlos, 224f. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/3355/2991.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRAILLARD, Philippe. **Teoria das Relações Internacionais**. Tradução de José Júlio Pereira Gomes e Augusto Silva Dias. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

BRANDSEN, Taco; TROMMEL, Willem; VERSCHUERE, Bram. The state and the reconstruction of civil society. *In: International Review of Administration Sciences*, vol. 83, n. 4, dec./2017, p. 676/693. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/0020852315592467>. Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em 26 de junho de 1945. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=19841&ano=1945&ato=ec80TVq50dJR0Tfe4>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010.** Institui o Sistema Nacional do Comércio Justo e Solidário - SCJS, cria sua Comissão Gestora Nacional, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7358.htm. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.087, de 5 de novembro de 2019.** Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10087.htm#art1. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleitorado mensal:** estatísticas do eleitorado. Disponível: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleitor-eleitorado-mensal/home?session=16482725022554>. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRASIL. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequena Empresas – SEBRAE. **Relatório da Pesquisa Mundial de Comércio Justo – América Latina e Brasil de 2010.** Brasília: SEBRAE, 2012. Disponível em: <http://base.socioeco.org/docs/nt0004733a.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRFAIR – Associação das Organizações de Produtores Fairtrade do Brasil. **Campanhas,** 2023. Disponível em: <https://www.brfair.org.br/comercio-justo/campanhas/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRFAIR – Associação das Organizações de Produtores Fairtrade do Brasil. **O que é Comércio Justo,** 2021. Disponível em: <http://www.brfair.org.br/comercio-justo/o-que-e-comercio-justo/>. Acesso em: 14 mai. 2022.

BRFAIR – Associação das Organizações de Produtores Fairtrade do Brasil. **Prêmio Fairtrade estimula projetos inovadores na cafeicultura e citricultura brasileira,** 2022. Disponível em: <https://www.brfair.org.br/2022/08/31/premio-fairtrade-estimula-projetos-inovadores-na-cafeicultura-e-citricultura-brasileira/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRITO, Laura Souza Lima e. **Liberdade e direitos humanos:** fundamentação jusfilosófica de sua universalidade. São Paulo: Saraiva, 2013.

BROCHADO, Mariá. O direito como mínimo ético e como *maximum* ético. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 52, jan./jun. 2008, Belo Horizonte, p. 237/260. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/70/66>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público.** Tradução de Maria Manuela Farrajota *et al.* Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

BRUM, Andréia Barreto do Nascimento; HILLIG, Clayton. Repensando o Consumismo: Uma reflexão sobre a necessidade de um “Consumo Responsável”. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, v. 1, n. 1, p. 115/128, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reget/article/view/2300>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CALVO, Joaquín; VILLA, Aurelio; ÁNGEL, José Luís. **Tipología de consumidores de productos de comercio justo y variables que inciden en su compra**. In: Revista española de estudios agrosociales y pesqueros, nº 237, 2014, p. 117-154. Disponível em: https://www.mapama.gob.es/ministerio/pags/Biblioteca/Revistas/pdf_REEAP/r237_117_154.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CARROLL, Alexandra. The need for women’s empowerment, 2016. In: **Fairher**: women’s empowerment and fair trade. Disponível em: <https://fairtradecampaigns.org/2016/04/fairher-womens-empowerment-and-fair-trade/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

CASELLA, Paulo Borba. Fundamentos e perspectivas do direito internacional pós-moderno. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 101, jan./dez. 2006, p. 433-466. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67713/70321>. Acesso em: 08 ago. 2022.

CASELLA, Paulo Borba. Soberania, integração econômica e supranacionalidade. In: MELLO, Celso D. de Abulquerque (coord.). **Anuário Direito e Globalização: a soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, v. 1, 1999, p. 71-97.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Tradução de Joana Angélica d’ávila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CAVEDON, Ricardo; FERREIRA, Heline Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. O meio ambiente digital sob a ótica da Teoria da Sociedade de Risco: os avanços da informática em debate. In: **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 5, n. 1, Caxias do Sul, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://silo.tips/download/o-meio-ambiente-digital-sob-a-otica-da-teoria-da-sociedade-de-risco-os-avancos-da>. Acesso em: 18 ago. 2022.

CENCI, Elve Miguel; LARA, Larissa Leandro. Soberania compartilhada como perspectiva para a crise do estado nacional. In: **Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo**. SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; SANTIAGO, Mariana Ribeiro; LISBOA, Roberto Senise. Florianópolis: CONPEDI, 2020.

CEPAL - Comisión Económica para América Latina y El Caribe. **Pactos para la igualdad: Hacia un futuro sostenible**. Santiago, 2015. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/36692-pactos-la-igualdad-un-futuro-sostenible>. Acesso em: 22 ago. 2022.

CEZAR, Layon Carlos; ROSA, Alexandre Reis. Comércio justo e hibridismo organizacional: refletindo sobre o arranjo organizacional das cooperativas certificadas pelo Fairtrade. In: **Gestão e Regionalidade**, v. 38, n. 115, set./dez. 2022, p. 395-417. Disponível em:

https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_gestao/article/view/7645/3737. Acesso em: 06 fev. 2023.

CIUDADES Y PUEBLOS POR EL COMERCIO JUSTO. **Nuestros productos**, 2023. Disponível em: <https://ciudades-comerciojusto.org/nuestros-productos/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CLAC – Coordenadora Latino-americana e do Caribe de Pequenos Produtores e Trabalhadores do Comércio Justo. **Universidades Latinoamericanas por el Comercio Justo**, 2023. Disponível em: <http://www.clac-comerciojusto.org/ulcj/campana/presentacion/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

CLAC – Coordenadora Latino-americana e do Caribe de Pequenos Produtores e Trabalhadores do Comércio Justo. **Código de Ética**, 2017. Disponível em: <https://clac-comerciojusto.org/wp-content/uploads/2022/08/Codigo-de-Etica-CLAC-VF.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CLAC – Coordenadora Latino-americana e do Caribe de Pequenos Produtores e Trabalhadores do Comércio Justo. **Código Organizacional**, 2020. Disponível em: <https://clac-comerciojusto.org/wp-content/uploads/2022/08/Codigo-organizacional-CLAC-PT.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CLAC – Coordenadora Latino-americana e do Caribe de Pequenos Produtores e Trabalhadores do Comércio Justo. **El comercio justo frente al trabajo infantil y el trabajo forzoso: la posición de CLAC**, 2017. Disponível em: <https://clac-comerciojusto.org/wp-content/uploads/2022/08/El-comercio-justo-frente-al-trabajo-infantil-y-el-trabajo-forzoso-la-posicion-de-CLAC-ok.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2022.

CLAC – Coordenadora Latino-americana e do Caribe de Pequenos Produtores e Trabalhadores do Comércio Justo. **O que é o Comércio Justo?** Disponível em: <https://clac-comerciojusto.org/pt-br/comercio-justo/introduccion/comercio-justo/>. Acesso em: 02 set. 2022.

CLAC – Coordenadora Latino-americana e do Caribe de Pequenos Produtores e Trabalhadores do Comércio Justo. **Movimiento fair trade**, 2023. Disponível em: <https://clac-comerciojusto.org/movimiento-fair-trade/>. Acesso em: 15 jan. 2023.

CLAC – Coordenadora Latino-americana e do Caribe de Pequenos Produtores e Trabalhadores do Comércio Justo. **Posicionamiento juventude do comércio justo e mudanças climáticas**, 2022. Disponível em: <https://clac-comerciojusto.org/wp-content/uploads/2022/08/posicionamiento-juentudes-comercio-justo-y-cambio-climatico-PT-2.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CLAC – Coordenadora Latino-americana e do Caribe de Pequenos Produtores e Trabalhadores do Comércio Justo. **Pronunciamento CLAC – Mudanças climáticas**, 2020. Disponível em: <https://clac-comerciojusto.org/wp-content/uploads/2022/08/PT-Documento-incidencia-cambio-climatico-covid19.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CNI – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Retratos da sociedade brasileira: Hábitos sustentáveis e consumo consciente**, ano 10, n. 57, 2022. Brasília: CNI, 2022. Disponível em: <https://cseprs3.s3.amazonaws.com/email-editor-files/23f2e8db-c276-4f19-9362-08d8e40a8ad4/51a6d7d2-d312-4970-8cf4-7d58d00d8114.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

COELHO, Luana Xavier Pinto (org). **O mito do planejamento urbano democrático: reflexões a partir de Curitiba**. Curitiba: Terra de Direitos, 2015.

COELHO, Sandra Lima. **(N)o Mundo (d)a (Revira)volta – formas alternativas de distribuição numa era de globalização: o Comércio Justo**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Economia da Universidade do Porto, Portugal, 2007. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/7592/2/tese%20v2.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2023.

COELHO, Sandra Lima. Sobre a justiça no comércio e as escolhas morais de consumo: o caso dos consumidores de Comércio Justo. *In: Revista da Faculdade de Letras*. Número temático: Práticas de consumo: valores e orientações, 2015, Porto, 2015, p. 15-40. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/1917/1759>. Acesso em: 08 jan. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**, 1819. Tradução de Loura Silveira da edição dos textos escolhidos de Benjamin Constant, organizada por Marcel Gauchet, intitulada *De la Liberté chez les Modernes* (Le Livre de Poche. Paris: Collection Pluriel, 1985).

CORREIA, Emanuella Chagas Jaguar. O efeito vinculante do reenvio prejudicial na União Europeia: um caminho para desenvolver o direito comunitário. *In: Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, año 2, n. 4, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5830196.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

COSTA, José Augusto Fontoura. A autonomia da nova lex mercatoria e a estabilização de relações comerciais internacionais. *In: Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, ano 2, n. 6, p. 4783-4810, 2013. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002836912>. Acesso em: 02 jan. 2023.

CRETELLA NETO, José. **Empresa transnacional e direito internacional: exame do tema à luz da globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. *In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org.). Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Org. e ver. Lucas de Melo Prado. Itajaí: UNIVALI, 2012. *E-book*.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. *In: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 3, n. 1, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://revistas.unisinus.br/index.php/RECHTD/article/view/777/1761>. Acesso em: 01 abr. 2023.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 36, n. 71, p. 239, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CRUZ, Paulo Márcio; PIFFER, Carla. Migrações Transnacionais. *In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; ABREU, Pedro Manoel; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz Zanon Junior (Orgs.). Direito, Democracia e Constitucionalismo*. Itajaí: UNIVALI, 2017.

CRUZ, Paulo Márcio; PIFFER, Carla. O direito transnacional e a consolidação de um pluralismo jurídico transnacional. *In: GARCIA, Heloíse Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio (orgs.). Interfaces entre direito e transnacionalidade*. Itajaí: UNIVALI, 2020. Disponível em: <https://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 15 out. 2022.

COCURUTTO, Ailton. **Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social**. São Paulo: Malheiros, 2010.

DA SILVA, Enio Waldir. Entre o Estado e a sociedade civil: a economia solidária como novo movimento social. *In: BEDIN, Gilmar Antonio (org.). Cidadania, Direitos Humanos e Equidade*. Ijuí: Editora da Unijuí, 2012, p. 405/440.

DAHL, Robert A. **On democracy**. New Haven and London: Yale University Press, 1998.

DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas**. Ijuí: Editora da Unijuí, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVEIRO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 49, p. 29-45, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/7911>. Acesso em: 23 abr. 2023.

DE VASCONCELOS, Raphael Carvalho. **Teoria do Estado e a unidade do Direito Internacional: domesticando o rinoceronte**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

DINIZ, Eli. Empresário, democracia e desenvolvimento: tendências e desafios no liminar do novo milênio. *In: Pactos sociais, globalização e integração regional*. TAPIA, Jorge Ruben Biton; GOMES, Eduardo R.; CONDÉ, Eduardo Salomão. Campinas: Editora da UNICAMP, 2008, p. 215/277.

DRUMMOND, Maria Claudia. **A democracia desconstruída**: o déficit democrático nas relações internacionais e os parlamentos da integração. Coleção de Teses, Dissertações e Monografias de Servidores do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiyuOWFn8H9AhWrjJUCHQRGDnIQFnoECACQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww2.senado.leg.br%2Fbdsf%2Fitem%2Fid%2F221254&usg=AOvVaw2dSMNB_4lyV_e_mq5hOCzq. Acesso em: 03 jan. 2023.

DUPAS, Gilberto. **Atores e poderes na nova ordem global**: assimetrias, instabilidades e imperativos de legitimação. São Paulo: Editora da UNESP, 2005.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação**: crítica à ideologia da exclusão. Tradução de Georges I. Maissiat. São Paulo: Paulus, 1995.

DWORKIN, Ronald. **El dominio de la vida**. Barcelona: Ariel, 1998.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020.

ECOSOL. **Estudo do Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário**, 2016. Disponível em: <https://www.ecosolbasebrasil.com.br/pdf/estudoComercioJusto.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. Direito civil e dignidade da pessoa humana: um diálogo constitucional contemporâneo. *In*: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (orgs.). **Dignidade da pessoa humana**: fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FAIR TRADE FEDERATION – FTF. *Who we are*. Disponível em: <https://www.fairtradefederation.org/about-us/>. Acesso em: 15 jan. 2023.

FAIR TRADE USA. **2022 Consumer Insights Report**, 2023. Disponível em: <https://www.fairtradecertified.org/consumer-insights/>. Acesso em: 01 fev. 2023

FAIRTRADE AMERICA. **Fairtrade America 2021 GlobeScan Consumer Research**, 2021. Disponível em: https://www.fairtradeamerica.org/app/uploads/2021/08/Fairtrade-America-Globescan-2021-Report.pdf?utm_source=web&utm_medium=report&utm_campaign=2021_aug&utm_id=Globescan. Acesso em: 10 dez. 2022.

FAIRTRADE INTERNATIONAL. **Announcement Premium COVID-19**. Disponível em: https://files.fairtrade.net/standards/Announcement_Premium_COVID19_PT_ext.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

FAIRTRADE INTERNATIONAL. **Child Labour**, 2022. Disponível em: <https://www.fairtrade.net/issue/child-labour>. Acesso em: 9 nov. 2022.

FAIRTRADE INTERNATIONAL. **Comparative Assessment of Monitoring and Remediation Systems on Child Labour**, 2021. Disponível em:

https://files.fairtrade.net/publications/Comparative-assessment-of-monitoring-and-remediation-systems-on-child-labour_Fairtrade_Dec2021.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

FAIRTRADE INTERNATIONAL. **Constitution of the Association**, 2007. Disponível em:

https://files.fairtrade.net/FLO_Constitution_20180614_EN.pdf. Acesso em: 14 jan. 2023.

FAIRTRADE INTERNATIONAL. **Fairtrade and the carbon market**, 2015b. Disponível em: https://files.fairtrade.net/publications/2015_FairtradeCarbonMarket.pdf. Acesso em: 24 jul. 2022.

FAIRTRADE INTERNATIONAL. **Fairtrade certification and producer resilience in times of crises**, 2022c. Disponível em: <https://files.fairtrade.net/publications/Report-Fairtrade-certification-and-producer-resilience-in-times-of-crises-Oct-2022.pdf>. Acesso em:

21 abr. 2023.

FAIRTRADE INTERNATIONAL. **Fairtrade Climate Change Programme**, 2015a.

Disponível em:

https://files.fairtrade.net/2015_Factsheet_Fairtrade_ClimateChangeProgramme.pdf. Acesso em 22 ago. 2022.

FAIRTRADE INTERNATIONAL. **Fairtrade Climate Standard**, 2020b. Disponível em:

https://files.fairtrade.net/standards/Climate-Standard_EN.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

FAIRTRADE INTERNATIONAL. **Fairtrade Gender Strategy 2016-2020**, 2016.

Disponível em: https://files.fairtrade.net/publications/2016_FairtradeGenderStrategy_EN.pdf.

Acesso em: 18 dez. 2022.

FAIRTRADE INTERNATIONAL. **Fairtrade together: COVID-19 briefing**, 2020c.

Disponível em: <https://www.fairtrade.net/news/fairtrade-together-covid19-briefing-on-27-april-2020>. Acesso em: 01 abr. 2023.

FAIRTRADE INTERNATIONAL. **FLO Training Guide 4.0**, 2007. Disponível em:

https://files.fairtrade.net/4.0_FLO_Training_Guide_for_Small_Farmers_on_Internal_Control_Systems.pdf. Acesso em: 12 jan. 2023.

FAIRTRADE INTERNATIONAL. **How does Fairtrade build producer's resilience?**

Disponível em: <https://files.fairtrade.net/publications/At-a-glance-Fairtrade-certification-and-producer-resilience-study-Oct-2022.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

FAIRTRADE INTERNATIONAL. **Monitoring Report: 13th Edition - Monitoring the scope and benefits of fairtrade**, 2022. Disponível em: <https://files.fairtrade.net/publications/2022-Fairtrade-monitoring-report-13th-edition.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

FAIRTRADE INTERNATIONAL. **Monitoring report**, 2022a. 13 ed. Disponível em:

<https://files.fairtrade.net/publications/2022-Fairtrade-monitoring-report-13th-edition.pdf>.

Acesso em: 14 jan. 2022.

FAIRTRADE INTERNATIONAL. **Supporting Fairtrade Farmers and Workers during the COVID-19 Pandemic**, 2022b. Disponível em: <https://www.fairtrade.net/library/supporting-fairtrade-farmers-and-workers-during-the-covid-19-pandemic-2021-survey-results>. Acesso em: 16 jul. 2022.

FAIRTRADE INTERNATIONAL. **Traceability in Fairtrade supply chains**, 2023. Disponível em: <https://info.fairtrade.net/what/traceability-in-fairtrade-supply-chains>. Acesso em: 16 jan. 2023.

FAJARDO, Elias. **Consumo consciente, Comércio Justo**: conhecimento e cidadania como fatores econômicos. Rio de Janeiro: SENAC, 2014.

FARIA, José Eduardo. **Direito e economia na democratização brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1993.

FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e Globalização Econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 2015.

FARIA, José Eduardo. **O Estado e o Direito depois da crise**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIA, José Eduardo. Prefácio. *In*: BALDI, César Augusto (org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

FARIA, Rogerio de Souza. Processo decisório e política externa brasileira: o caso da busca do assento permanente na Organização Internacional do Comércio. *In*: **Revista Cena Internacional**, vol. 8, nº 2, 2006. Disponível em: <http://132.248.9.34/hevila/CENAIternacional/2006/vol8/no2/5.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2021.

FARREL, Martin D. ¿Discusión entre el derecho natural y el positivismo jurídico?. *In*: **Cuadernos de Filosofía del Derecho**, DOXA, Vol. 2, Ed. 21, 1998, p. 121/130. Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/1998-v2-n21-discusion-entre-el-derecho-natural-y-el-positivismo-juridico>. Acesso em: 20 dez. 2022.

FERIATO, Juliana Marteli Fais. Princípio da não discriminação da OMC e sua aplicação pelo Poder Judiciário em matéria tributária: casos de incidência do IPI sobre a importação. *In*: **Direito Internacional em Expansão**, Vol. IX, p. 58-66. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. O Estado de direito entre o passado e o futuro. *In*: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (org.). **O Estado de Direito**. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 417-464.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito**: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro?. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 310–326, 2012. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/4202>. Acesso em: 23 abr. 2023.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Direito Econômico**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FINLAYSON, J. A.; ZACHER, Mark. The GATT Regime and the Regulation of Trade. *In: International Regimes*. Ithaka: Cornell University Press, 1983, p. 273-314.

FLOCERT. **About us**. Disponível em: <https://www.flocert.net/about-flocert/vision-values/roots-role-fairtrade/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

FLOCERT. **Glossary**, 2022. Disponível em: <https://www.flocert.net/glossary/internal-control-system/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

FONTOURA, Jorge. Fontes e formas para uma disciplina jurídica comunitária. *In: Informativo Mercosul*. Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul. Seção Brasileira, v. 1, n. 3, p. 43, dez. 1996.

FOSTER, Ken. **Lex Sportiva**: Transnational Law in Action, 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1803472. Acesso em: 05 ago. 2022.

FREITAG, Barbara. A questão da moralidade: da razão prática de Kant à ética discursiva de Habermas. **Tempo Social**, Vol. 1, n. 2, 1989, p. 7-44. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/84764>. Acesso em: 22 abr. 2023.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FRETEL, Alfonso Cotera; SIMONCELLI-BOURQUE, Eloïse. **O comércio justo e o consumo ético**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

FSC - Forest Stewardship Council. **FSC Consumer Insights 2021 Global Report**, 2021. Disponível em: https://fsc.org/sites/default/files/2021-11/FSC%20Consumer%20Insights_External%20deck_v6.pdf. Acesso em: 10 fev. 2023.

FUNG, Archon; WRIGHT, Erik Olin (orgs.). **Deepening Democracy**: institutional innovations in empowered participatory governance – The Real Utopias Project IV. London and New York: Verso, 2003.

GALBRAITH, John Keneth. **A economia das fraudes inocentes**. São Paulo: Cia das Letras, 2004.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. *In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira (Org.). Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer*. Itajaí: UNIVALI, 2014, v. 1, p. 37-54.

GASPARINI, Marcelo; RODRIGUES, Saulo Tarso. **Dignidade da pessoa humana: na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano**. Curitiba: Juruá, 2016.

GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. **Direito Internacional Público contemporâneo: fundações políticas**. Curitiba: Juruá, 2015.

GIBBS, Murray. Special and Differential Treatment in the context of Globalization. *In: UNCTAD - A Positive Agenda and Future Trade Negotiations*. New York and Geneva, 1998. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/devel_e/sem01_e/gibbs_e.doc. Acesso em: 19 de mai. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia: a genealogia filosófica de uma grande aventura humana**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GOMES, Eduardo Biacchi; REIS, Tarcísio Hardman. **Globalização e o Comércio Internacional no Direito da Integração**. São Paulo: Aduaneiras, 2005.

GOMES, Eduardo Biacchi; WINTER, Luis Alexandre Carta. Supranacionalidade e Direitos Fundamentais: Efetividade do Direito Derivado na Comunidade Andina e no Sistema Centro-Americano de Integração. *In: Revista Direitos Humanos e Democracia*, nº 16, jul./dez./2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/7355/6568>. Acesso em: 10 nov. 2022.

GOMES, Rosemary; MENDONÇA, Antônio Haroldo. Modelo Jaboticaba: Sistema Brasileiro de Comércio Justo e Solidário (SCJS). *In: STELZER, Joana; GOMES, Rosemary (orgs.). Comércio justo e solidário no Brasil e na América Latina*. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração – UFSC, 2016. Disponível em: <http://retosalsur.org/wp-content/uploads/2013/09/Comercio-Justo-e-Solid%C3%A1rio-no-Brasil-e-na-Am%C3%A9rcia-Latina.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Consumo na América Latina e normatização do comércio justo: da formação de redes à política pública. **Revista de direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo**, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/89>. Acesso em 28 out. 2022.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. O Estado e o Mercado: Estudo para a intuição de uma Ética Econômico-Jurídica. *In: Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável*, v. 1, n. 2, jul./dez. 2015, p. 186/204. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/969/964>. Acesso em: 19 abr. 2023.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Princípio da eficiência econômico-social no direito brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. *In: Revista Sequência*, n. 68, jun. 2014, p. 261-290. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/307694738_Principio_da_Eficiencia_Economico-

[Social no Direito Brasileiro a tomada de decisao normativo-judicial](#). Acesso em: 22 nov. 2022.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. BONMANN, Elton dias. O nível eficiente de proteção e de punição segundo a análise econômica do direito ambiental. *In: Veredas do Direito*, v. 12, n. 24, Belo Horizonte: jul./dez. 2015, p. 175/206. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/559>. Acesso em: 19 abr. 2023.

GONÇALVES, Vitor Fernandes. A análise econômica da responsabilidade civil extracontratual. *In: Revista Forense*, v. 97, n. 357, set./out. 2001, p. 129-163.

GRANVILLE, Brigitte; DINE, Janet (orgs.). **The processes and practices of fair trade: trust, ethics and governance**. London and New York: Routledge, 2013.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação e aplicação do direito**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.). **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**, vol. 1. 2. ed. Ijuí: Editora da Unijuí, 2005.

GRUENBAUM, Daniel. Qualificação lege comunitatis. *In: CASELLA, Paulo borba; VIEGAS LIQUIDATO, Vera Lucia (coords.). Direito da integração*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

GUERRA, Pablo. *Aportes desde el Movimiento de la Economía Solidaria al Comercio Justo (y Viceversa): el caso latinoamericano y su impacto en Uruguay*. *In: STELZER, Joana; TODESCAT, Marilda (orgs.). Comércio Justo e Solidário no Brasil e na América Latina*. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HAINMUELLER, Jens; HISCOX Michael J.; SEQUEIRA Sandra. **Consumer demand for the fair trade label: evidence from a multi-store field experiment**, 2014. Disponível em: https://www.hbs.edu/faculty/Shared%20Documents/conferences/2014-launching-the-star-lab/FT_final_2_20.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 15. ed. São Paulo: Loyola, 2006.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Traduzido por Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

HELLER, Patrick; ISAAC, Thomas T. M.. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **Democratizar a democracia**: caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

HENDERSON, Hazel. **Construindo um mundo onde todos ganhem**: a vida depois da guerra da economia global. São Paulo: Cultrix, 1998.

HIGA, Flávio da Costa. Publicidade Infantil e a Necessidade de Regulamentação Específica. *In*: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia FagaIglecias; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (Coords). **Sociedade de Risco e Direito Privado**: Desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas, 2013, p. 601-622.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage**, 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

IRANI, Maria da Silva Oliveira. **Comércio justo e inserção internacional de produtos com apelo social**: o caso do açúcar de rapadura do Engenho Comunitário de Água Branca no Estado de Alagoas. Recife, 2006. 115f. Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4496>. Acesso em: 20 jan. 2023.

JAFFEE, Daniel, KLOPPENBURG JR., Jack R.; MONROY, Mario B. Bringing the Moral Charge Home: Fair Trade within the North and within the South. *In*: **Rural Sociology**, n. 2, v. 69, 2009, p. 169/196. Disponível em: <https://doi.org/10.1526/003601104323087561>. Acesso em: 22 ago. 2022.

JESSUP, Philip Caryl. **Transnational Law**. New Haven: Yale University Press, 1956.

JHERING, Rudolf Von. **A finalidade do direito**. Tradução de Heder K. Hoffmann. Campinas: Bookseller, 2002.

JODRELL, David; KAOUKJI, Dwan. **Exploring Fairtrade's impact**: a review of research on fairtrade from 2015-2020. Bonn: Fairtrade International Publications, 2020. Disponível em: https://files.fairtrade.net/publications/Fairtrade_Evidence-mapping-full-report.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto PUC-Rio, 2015.

JUBILUT Liliana Lyra. Os Fundamentos do Direito Internacional Contemporâneo: da Coexistência aos Valores Compartilhados. *In*: **V Anuário Brasileiro do Direito Internacional**, v. 2, 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27213.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2022.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Pedro Quintela. Lisboa: Edições 70, 2011.

KELSEN, Hans. **A paz pelo direito**. Tradução de Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. 3 ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2000.

KOH, Harold Hongju. Transnational Legal Process. *In: Nebraska Law Review*, v. 75, p. 181-206, 1996. p. 184. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=2902&context=fss_papers. Acesso em: 20 mai. 2021.

KOH, Harold Hongju. Why Transnational Law matters. *In: Penn State International Law Review*, v. 24, n. 4, 2006, p. 745-754. Disponível em: https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/1051/Why_Trans_Law_Matters.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 12 jan. 2023.

KUNZ, Martin. **Fair Trade: How does it relate to other attempts to improve working conditions in the Global Economy?** Wiesbaden: World University Service, 1999. Disponível em: <https://www.wusgermany.de/sites/wusgermany.de/files/content/files/fairtradeenglish.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAFER, Celso. **Direito Internacional: um percurso no direito no século XXI**. Vol. 2. São Paulo: Atlas, 2015.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LEAL, Rogério Gesta. **Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios**. Brasília: ENDAM, 2010.

LIMA, Manoel Hermes de. **Organizações não governamentais defensoras dos Direitos Humanos: ONGs internacionais como prováveis sujeitos do Direito Internacional**. Curitiba: Appris, 2014.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.

LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas. Direito Internacional Público e Direito da Integração: Desafios atuais. In: CASELLA, Paulo Borba; LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas (coords.). **Direito da Integração**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LISBINSKI, Fernanda Cigainiski; PEREIRA, Adriano José; NEVES, Ednalva Felix das. Análise Econômica do Direito: O Direito como instrumento para o desenvolvimento econômico. In: **Revista Econômica**, v. 22, n. 1, jun./2020, p. 133/152. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistaeconomica/article/download/42669/30645>. Acesso em: 05 abr. 2023.

LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. Hermenêutica jurídica e tradição moderna: limites, impossibilidades e crítica latino americana. In: BORGES, Alexandre Walmott; TOLEDO, Iara Rodrigues de; BEÇAK, Rubens (coord.). **Hermenêutica** - XXII Encontro Nacional do CONPEDI/UNINOVE. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=aa0f9de3c3f38177>. Acesso em: 20 out. 2022.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Júlio Fischer. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LOIS, Cecilia Caballero (org.). **Justiça e democracia**: entre o universalismo e o comunitarismo, a contribuição de Rawls, Dworkin, Ackerman, Raz, Walzer e Habermas para a moderna teoria da Justiça. São Paulo: Landy Editora, 2015.

LOPES, Érica Valente; PADILHA, Norma Sueli. Direito à informação na rotulagem de alimentos transgênicos como garantia da segurança alimentar humana frente ao PLC 34/2015. In: **Revista de direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo**, v. 5, n. 1, jan./jun. 2019, p. 61-81. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/5605/pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. O sistema jurídico de direito internacional em perspectiva global e humanista. In: MENEZES, Wagner; MARCOS, Henrique (orgs.). **Direito internacional**: ensino e pesquisa no Brasil. Belo horizonte: Arraes Editores, 2021.

LOWY, Michael. Crise ecológica, crise capitalista, crise de civilização: a alternativa ecossocialista. In: **Caderno CRH**, v. 26, n. 67, Salvador, jan./abr. 2013, p. 79/86. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/dZvstrPz9ncnrSQtYdsHb7D/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 nov. 2022.

LOZADA, Gisele; NUNES, Karina da Silva. **Metodologia científica**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

MACDONALD, Kate; MARSHALL, Shelley. **Fair Trade, Corporate Accpuntability and Beyond**: Experiments in globaling justice. London and New York: Routledge, 2016.

MANCE, Euclides André. **A Revolução das Redes**: A Colaboração Solidária como uma Alternativa Pós-Capitalista à Globalização Atual. Editora Vozes, Petrópolis, 1999.

MANCE, Euclides André. Consumo solidário. *In*: CATTANI, Antonio David; LAVILLE, Jean-Louis; GAIGER, Luiz Inácio; HESPANHA, Pedro. **Dicionário internacional da outra economia**. Coimbra: Almedina, 2009.

MANCE, Euclides André. **Filosofia da Libertação**: histórico, vertentes, críticas e perspectivas. Passo Fundo: Acadêmica do Brasil, 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARÉCHAL, Gilles. Entre Global e Local: caminhos e descaminhos do comércio justo. *In*: STELZER, Joana; GOMES, Rosemary. **Comércio justo e solidário no Brasil e na América Latina**, Departamento de Ciências da Administração, UFSC, p.389-411, 2016. Disponível em: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01429197/document>. Acesso em: 10 out. 2022.

MARQUES, Claudia Lima. Solidariedade na doença e na morte: sobre a necessidade de “ações afirmativas” em contratos de plano de saúde e de planos funerários frente ao consumidor idoso. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MARSDEN, T.; Banks, J.; Bristow, G. Food supply chain approaches: Exploring their role in rural development. *In*: **Sociologia Ruralis**, n. 40, 2000, p. 424-438.

MARTINEZ-ALIER, Joan. The environmentalism of the poor. *In*: **The Political Economy of Sustainable Development: Environmental Conflict, Participation and Movements**. World Summit on Sustainable Development - United Nations Research Institute for Social Development (UNRISD), Geneva, 2002. Disponível em: <https://cdn.unrisd.org/assets/library/papers/pdf-files/martinezalier.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

MARTINS JUNIOR, José Izidoro. **História do Direito Nacional**. Rio de Janeiro: Typographia da Empresa Democrática Editora, 1895. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224218>. Acesso em: 02 jan. 2023.

MATOS, Monique Fernande Santos. **Direito internacional social**: análise das decisões das Cortes Europeia e Interamericana de direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2015.

MATTOS, Adherbal Meira. Apresentação. *In*: CASELLA, Paulo Borba; VIEGAS LIQUIDATO, Vera Lucia (coords.). **Direito da integração**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MATTOS, Adherbal Meira. **Direito internacional público**. 2. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito dos tratados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Maria Tereza Leopardi. Direito e economia em Weber. *In*: **Revista Direito GV**, v. 2, n. 2, jul./dez. 2006, p. 45-66. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99626/direito_economia_weber_mello.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

MENDONÇA, Haroldo. Comércio justo e economia solidária no Brasil e o papel da política pública na sua promoção. *In: Mercado de trabalho*, nov. 2011, IPEA. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3934/1/bmt49_econ01_comerciojusto.pdf. Acesso em: 05 mar. 2022.

MENEZES, Wagner. **Tribunais internacionais**: jurisdição e competência. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MILES, Caroline. Trade and Aid: The Second UNCTAD. *In: The world today*, v. 24, n. 7, jul. 1968, p. 297-302. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40394142>. Acesso em: 26 dez. 2022.

MONGE, Flávia Foz. As Características do Direito Transnacional como Metodologia: Análise sob o enfoque dos Aspectos Processuais da Arbitragem. *In: Revista do Direito Internacional*. Vol. 13, n. 3, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/4157-19967-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. *In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução de Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MOURA, Aline Beltrame. Cidadania europeia: uma verdadeira e própria cidadania. *In: Direito em debate*, ano XVIII, n. 32, jul./dez. 2009, p. 9/34. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/629>. Acesso em: 13 abr. 2023.

MURRAY, Douglas L.; RAYNOLDS, Laura T. Globalization and its antinomies: Negotiating a Fair Trade movement. *In: RAYNOLDS, Laura T, et al. Fair Trade: the challenges of transforming globalization*. Londres, Reino Unido: Routledge, 2007.

MUSA, Shireen; GOPALAKRISHNA, Pradeep. An empirical study identifying Fair Trade consumer attributes of compassion and sustainability awareness. *In: Journal of Fair Trade*, v. 3, n. 1, 2021, p. 32-44. Disponível em: <https://www.scienceopen.com/hosted-document?doi=10.13169/jfairtrade.3.1.0032>. Acesso em: 10 jan. 2023.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 23. ed., rev. e atual. São Paulo: Forense, 2015.

NAKADA, Minoru. **A OMC e o Regionalismo**: análise do art. XXIV e dispositivos afins do Acordo de Marraqueche. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

NASSER, Rabih Ali. **A OMC e os países em desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do Direito Internacional**: um estudo sobre a *Soft Law*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NERY, Pedro Fernando. **Economia da Felicidade**: Implicações para Políticas Públicas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Outubro/2014 (Texto para Discussão nº 156). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 11 set. 2022.

NOORTMANN, Math; RYNGAERT, Cedric; REINISCH, August. Introduction. In: **Non-state Actors in International Law**. London: Hart Publishing. Retrieved January 14, 2023, from <https://dx.doi.org/10.5040/9781474202916>. Acesso em: 28 dez. 2022.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Leonardo V. P. de. *Lex sportiva* as the contractual governing law. In: **International Sports Law Journal**, nov. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40318-017-0116-5>. Acesso em: 30 de nov. 2022.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o direito transnacional. In: **Revista NEJ**, vol. 17, n. 1, jan./abr. 2012, p. 18-28. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3635/2178>. Acesso em: 20 dez. 2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ONUMA, Yasuaki. **Direito internacional em perspectiva transcivilizacional**. Tradução de Jardel Gonçalves Anjos Ferreira *et al.* Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

OSSA, Ralph. Is the WTO a failure or a success? In: **Chicago Booth Review**, dez./2015. Disponível em: <https://www.chicagobooth.edu/review/is-wto-failure-or-success>. Acesso em: 10 jun. 2022.

OST, François. **O tempo do Direito**. Lisboa: Piaget, 2005.

OTERO, Paulo. Direitos econômicos e sociais na Constituição de 1976: 35 anos de evolução constitucional. In: PORTUGAL. **Tribunal Constitucional**: 35º aniversário da Constituição de 1976. Coimbra: Coimbra, 2012, v.1, p.37-55.

OZELAME, Rafael Henrique; ZANELATO FILHO, Paulo José. A análise econômica do direito: o direito como instrumento para desenvolvimento econômico e socioambiental. In: **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 5, n. 2, 2015, p. 151/172. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3024/2378>. Acesso em: 10 abr. 2023.

OYEJIDE, T. Ademola. Special and Differential Treatment. In: **Development, Trade and the WTO: A Handbook**. HOEKMAN, Bernard; MATOO, Aaditya; ENGLISH, Philip (orgs.).

Washington: World Bank, 2002. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/805981468763835259/pdf/297990018213149971x.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

OXFAM INTERNATIONAL. **Stichting Oxfam International Constitution**. Disponível em: https://www-cdn.oxfam.org/s3fs-public/file_attachments/1_stichting_oxfam_international_constitution_-_amendment_june_2019_eng_0.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

OXFAM INTERNATIONAL. **Our history**. Disponível em: <https://www.oxfam.org/en/our-history>. Acesso em: 10 nov. 2022.

PADILHA, Norma Sueli. O compromisso constitucional brasileiro com a sustentabilidade ambiental. *In*: BIRNFELD, Carlos André Hüning; ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de (coords.). **Direito e sustentabilidade I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=209>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PADILHA, Norma Sueli. **O saber ambiental na sua interdisciplinaridade**: contribuição para os desafios do direito ambiental. *In*: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, jun. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4160.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2023.

PADILHA, Norma Sueli; DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan. A contribuição da OIT na construção da tutela internacional do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado. *In*: **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 70, jan./jul. 2017, p. 529-559. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1862>. Acesso em: 16 jan. 2023.

PAPALOUKAS, Marios. **Policy, european sports law and lex sportive**, mar. 2009. *In*: 14th World I.A.S.L. Congress, 27-29 November 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1357783>. Acesso em: 10 out. 2022.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática de pesquisa jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 8 ed. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

PIETROCOLLA, Luci Gati. **Sociedade de consumo**. São Paulo: Global, 1989.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017a.

PIOVESAN, Flávia. Internacionalização dos direitos humanos e humanização do direito internacional: desafios contemporâneos. *In*: **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Ano 103, v.103, n. 125-130, jul./dez. 2017b. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 349/384. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1U8Jym4r61ghZelJj_HgNoJM-0kPJltMd/view. Acesso em: 10 mai. 2021.

PLATÃO. **A República**. 15. ed. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo: Cortez, 2005.

RAJAMANI, Lavanya. **Differential treatment in international environmental law**. New York: Oxford University Press, 2006.

RAMONET, Ignació. **La tiranía de la Comunicación**. Tradução de Antonio Albiñana. Madrid: Editorial Debate, 2003.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. Direito internacional privado e o direito transnacional: entre a unificação e a anarquia. *In: Revista de Direito Internacional*, v. 13, n. 2, Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4169/0>. Acesso em: 02 out. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAYNOLDS, Laura T. Consumer/producer links in Fair Trade coffee networks. *In: Sociologia Ruralis*, vol. 42, n. 4, 2002, p. 404-424. 2002. Disponível em: <https://cfat.colostate.edu/wp-content/uploads/sites/63/2010/06/Raynolds-20022.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

RAWLS, John. **História da filosofia moral**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Maria de Fátima; OLIVEIRA, Laércio Rodrigues. **Aspectos das relações econômicas brasileiras em uma economia globalizada**. *In: BARROSO, Helena Aranda; TESHIMA, Marcia; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira [Org.]*. Novos estudos de direito internacional contemporâneo, v. II. Londrina: EDUEL, 2008.

RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática: la carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis**. Tradução de Genis Sánchez Barberán e Vanessa Casanova. Buenos Aires: Paidós, 2010.

RODRIGUES, Arlete Moyses. **Produção e consumo no espaço: problemática ambiental urbana**. São Paulo: Hucitec, 1998.

ROMEYER-DHERBEY, Gilbert. **Os Sofistas**. Tradução de João Amado. Lisboa: Edições 70, 1986.

RONCHI, Loraine. “Fairtrade” and Market failures in agricultural commodity markets. *In: World Bank Policy Research Working Paper*, n. 4011, set./2006. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/9265/wps4011.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jan. 2023.

ROSANDISKI, Eliane Navarro. Protagonismo das mulheres na luta pela economia social e solidária no Brasil: o caso da rede feminista. *In: SERVÓS, Carmen Marcuello; MENDOZA, maría del Carmen Barragán; ROSANDISKI, Eliane Navarro; RODRÍGUEZ, Juan Fernando Álvarez (orgs.). Mujeres, cooperativismo y economía social y solidaria en Iberoamérica*. Valencia: CIRIEC – Centro Internacional de Investigación e Información sobre la Economía Pública, Social y Cooperativa, 2021. Disponível em: <http://www.oibescoop.org/wp-content/uploads/Mujeres-Coop-y-ESS.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

ROSEVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **A origem da desigualdade entre homens**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Penguin & Companhia das Letras, 2017.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Antônio P. Machado. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel/Fundap, 1993.

SALDANHA, Eduardo. Desenvolvimento e tratamento especial e diferenciado na OMC: uma abordagem sob a perspectiva da doutrina do stare decisis – Parte II. *In: Revista Direito Econômico Socioambiental*, v. 3, n. 2, p. 297-333, jul/dez. 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6172819.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

SALDANHA, Eduardo. Globalização: Fenômeno ou Paradigma? *In: GUERRA, Sidney (org.) Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo*. Ijuí: Editora da Unijuí, 2006, p. 207-236.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Democratizar a democracia**: caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. *In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). Democratizar a democracia: caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel (orgs.). **Demodiversidade**: imaginar novas possibilidades democráticas. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2017.

SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos. Resenha de O poder em movimento: movimentos sociais e confronto político. *In: Sociologia & Antropologia*, v. 2, n. 3, 2012, p. 309/315. Disponível em: https://revistappgsa.ifcs.ufrj.br/wp-content/uploads/2015/05/v2n03_resenha.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 9, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>. Acesso em: 18 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SATO, Eidi. **Mudanças estruturais no sistema internacional: a evolução do regime de comércio do fracasso da OIC à OMC**. 2001. Disponível em: http://www.cedep.ifch.ufrgs.br/Textos_Elet/pdf/DA%20OIC%20PARA%20OMC%202001.pdf. Acesso em: 19 mai. 2022.

SCHÄFER, Hans-Bernd; OTT, Claus. *The economic analysis of civil law*. 6 ed. Heidelberg: Springer-Verlag, 2022.

SCHMITT, Valentina Gomes Haensel. **As dimensões da sustentabilidade nas relações de poder**: o comércio justo no setor alimentício brasileiro. 2011. 176 f. Tese (Doutorado em Administração) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011.

SCHNEIDER, Johann. **Relatório da pesquisa mundial de comércio justo**: parte 2. Brasília: SEBRAE, 2012.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. O sistema de seguridade social e o princípio da solidariedade: reflexões sobre o financiamento dos benefícios. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 25, ago. 2008. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao025/rodrigo_schwarz.html. Acesso em: 22 abr. 2023.

SEITENFUS, Ricardo. **Relações internacionais**. 2. ed. Barueri: Manole, 2013.

SEIXAS, Antonio Eduardo Reichmann. **Princípios UNIDROIT para contratos de longa duração**. São Paulo, 2022, 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-20082020-180021/publico/9741705_Dissertacao_Corrigida.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

SEN, Amartya. **Sobre Ética e Economia**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Tradução: Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SHETH, D. L. Micromovimentos na Índia: para uma nova política de democracia participativa. *In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). Democratizar a democracia: caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SHETH, J.N., SETHIA, N.K; SRINIVAS, S. Mindful consumption: a customer-centric approach to sustainability. *In: Academy of Marketing Science Journal*, n. 39, v. 1, 2011, p. 21–39.

SILVA, Edna Lúcia da; ESTERA, Muszkat Menezes. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4 ed. ver. Atual. Florianópolis: UFSC, 2005. Disponível em: https://projetos.inf.ufsc.br/arquivos/Metodologia_de_pesquisa_e_elaboracao_de_teses_e_dissertacoes_4ed.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

SILVA, Minelle Enéas; OLIVEIRA, Alice Paz Marques de; GÓMEZ, Carla Regina Pasa. **Indicadores de consumo consciente: uma avaliação do recifense sob a ótica do consumo sustentável**. *In: Revista Eletrônica de Ciência Administrativa (RECADM)*, v. 12, n. 2, Mai-Ago/2013, p. 173-190. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000209&pid=S1678-6971201300030000700034&lng=es. Acesso em: 01 nov. 2022.

SINGER, Paul. **Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas**. 8. ed. São Paulo: Contexto, 2021.

SINGER, Paul. **Uma utopia militante: repensando o socialismo**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 4. ed. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

SOARES, Josemar; CRUZ, Paulo Márcio. Critério ético e sustentabilidade na sociedade pós-moderna: impactos nas dimensões econômicas, transnacionais e jurídicas. *In: Revista NEJ*, Vol. 17, n. 3, set./dez. 2012, p. 401/418. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/4208/2419>. Acesso em: 07 abr. 2023.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SÓLON, Pablo (org.). **Alternativas sistêmicas: bem viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização**. São Paulo: Editora elefante, 2019.

SOUZA, Salmo Caetano de. Personalidade jurídica internacional do Papa ou da Santa Sé. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 101, jan./dez. 2006, p. 515/526. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67716/70324/89146>. Acesso em: 01 ago. 2022.

SOUZA, Silvano Denega. A emergência da soberania permanente sobre os recursos naturais como jus cogens na ordem jurídica internacional. Florianópolis, 2022, 297f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/238183/PDPC1600-T.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 mar. 2023.

SPC BRASIL - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO; CNDL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS. **Consumo Consciente**, 2019. Disponível em: https://www.spcbrasil.org.br/wpimprensa/wp-content/uploads/2019/10/analise_pesquisa_consumo_consciente_2019.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022.

STELZER, Joana. **Direito do Comércio Internacional: do Free Trade ao Fair Trade**. Curitiba: Juruá, 2018.

STELZER, Joana. **Integração europeia: dimensão supranacional**. Florianópolis, 1998, 497f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/123456789/77384/1/137995.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

STELZER, Joana. O comércio justo como expressão dos Direitos Humanos na América Latina e no Brasil. *In: Latin American journal of European Studies*, v. 2, nº 1, jan/jul/2022. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.51799/2763-8685v2n009>. Acesso em: 10 jan. 2022.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.). Direito e Transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009.

STELZER, Joana; BAPTISTA, Rudá Ryuiti Furukita. A legitimidade das normas do comércio justo na reorganização transnacional do comércio internacional pela influência de atores não-estatais. *In: SKORKOWSKI, Denis; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró (orgs.). Anais do I Seminário sobre internacionalização e normas extra-estatais: lex mercatoria, lex sportiva e lex digitalis*, vol. 1. Londrina: Thoth, 2021.

STELZER, Joana; BAPTISTA, Rudá Ryuiti Furukita. A integração transnacional na América Latina pelo comércio justo: a reorganização pelo movimento da sociedade civil. *In: URQUIDI, Vivian et al (orgs.). Novos e velhos sentidos da integração da América Latina: práticas e desafios*. São Paulo: PROLAM/USP, 2019. Disponível em: https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2021/01/LIVRO-V_PDF.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

STELZER, Joana; BAPTISTA, Rudá Ryuiti Furukita. Direito do comércio internacional e sua humanização pelos princípios do comércio justo: reflexos nas funções do direito aduaneiro no controle do fluxo do intercâmbio internacional de mercadorias. *In: PEREIRA, Cláudio*

Augusto Gonçalves; REIS, Raquel Segalla (orgs.). **Ensaio de direito aduaneiro II**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

STELZER, Joana; BAPTISTA, Rudá Ryuiti Furukita; LEDO, Ana Paula Ruiz Silveira. Princípios do Comércio Justo: Direito Transnacional em respeito à dignidade da pessoa humana. *In*: MENEZES, Wagner (org.). **Direito Internacional em expansão**. Vol. 21. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 448/464.

STELZER, Joana; CALETTI, Leandro; ETGES, Evelyn Alice. Agenda 2030 da ONU e consumo responsável: alcance segundo a regra de comércio justo brasileira. *In*: **Gestão e Sustentabilidade Ambiental**, v. 11, n. 2, jun. 2022, p. 298/316. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/gestao_ambiental/article/view/9024. Acesso em: 20 dez. 2022.

STELZER, Joana; CHAVES, Daniel Rocha. O princípio da eficiência econômico-social: uma proposta de vetor do *free trade* ao *fair trade*. *In*: **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 2, n. 2, jul./dez. 2016, p. 89-106. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/download/1389/1823>. Acesso em: 10 nov. 2022.

STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. Da tripla dimensão do comércio mundial: multilateralismo, regionalismo e Fair Trade. *In*: SILVEIRA, Vladmir Oliveira; SILVA, Karine de Souza; ANGELIN, Rosangela (Orgs.). **Direito Internacional**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=53>. Acesso em: 14 set. 2021.

STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. Fair Trade e Comércio Justo: A justiça comercial sob diferentes perspectivas. *In*: **Revista Jurídica**, v. 01, nº 63, Curitiba, 2021, p. 266/288. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5169>. Acesso em: 10 jan. 2023.

STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. Fair Trade em redes de colaboração solidária: possibilidades comerciais justas em um emergente espaço transnacional. *In*: Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo; Bruno Vianna. (Org.). **Direito Internacional II**. Florianópolis - SC: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 269-297.

STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. Transnacionalidade e Redes de Colaboração Solidária: sua importância na consolidação do Comércio Justo. *In*: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, n. 9, jan./abr./2017. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2017.91.06/5988>. Acesso em: 05 set. 2022.

STELZER, Joana; MOREIRA, Alexandre Pinto. O Comércio Justo como movimento social para obtenção da Justiça Global. *In*: **Revista Cidadania e Acesso a Justiça**, v. 3, n. 2, jul./dez. 2017, p. 39/60. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/2482/pdf>. Acesso em: 01 dez. 2022.

STELZER, Joana; OLIVEIRA, Adrielle Betina Inácio; MORAIS, Maria Cezilene Araújo de. Comércio justo e mudanças climáticas: identificando pegada de carbono. *In: Revista de movimentos sociais e conflitos*, v. 6, n. 2, jul./dez. 2020, p. 1/20. Disponível em:

STELZER, Joana; TODESCAT, Marilda. O Projeto Ilha Rendada e o Comércio Justo: princípios normativos, práticas e desafios. *In: STELZER, Joana; GOMES, Rosemary (orgs.). Comércio Justo e Solidário no Brasil e na América Latina*. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2016.

STELZER, Joana; WIEIRA, Keite. A certificação fair trade na WFTO: um estudo sobre princípios e critérios para segurança do consumidor. *In: Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, v. 3, n. 2, jul./dez. 2017, p. 22-42. Disponível em:
<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/2481/pdf>. Acesso em: 18 dez. 2022.

STIGLITZ, Joseph E; CHARLTON, Andrew. **Comercio justo para todos**. Madri: Taurus, 2007.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalização: como dar certo**. Tradução: Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

STIGLITZ, Joseph E. **O grande abismo: sociedades desiguais e o que podemos fazer sobre isso**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

STRAUSS, Leo. **Direito natural e história**. Tradução de Bruno Costa Simões. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

STREECK, Wolfgang. As crises do capitalismo democrático. *In: Novos Estudos*, mar/2012. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/262475003_As_crisis_do_capitalismo_democratico. Acesso em: 10 mai. 2022.

STUENKEL, Oliver. **O mundo pós-ocidental: potências emergentes e a nova ordem global**. Tradução Renato Aguiar. São Paulo: Zahar, 2018.

SWEET, Alec Stone. The new Lex Mercatoria and transnational governance. *In: Journal of European Public Policy*, n. 13, v. 5, p. 627-646, ago. 2006. Disponível em:
<https://doi.org/10.1080/13501760600808311>. Acesso em: 05 out. 2022.

TABAK, Benjamin Miranda. A Análise Econômica do Direito: Proposições legislativas e políticas públicas. *In: Revista de Informação Legislativa*, ano 52, n. 205, jan./mar. 2015, Brasília, p. 321/346. Disponível em:
https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p321.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

TACHIZAWA, Takeshy. **Organizações Não Governamentais e Terceiro Setor: criação de ONGs e estratégias de atuação**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

TATAGIBA, Luciana; TEIXEIRA, Ana Cláudia Chaves. Participação e democracia: velhos e novos desafios. *In: Civitas*, Vol. 6, n. 1, Porto Alegre: jan./jul./2006, p. 223/240. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/30/1594>. Acesso em: 08 nov. 2022.

TARROW, Sidney. **O Poder em Movimento: Movimentos Sociais e Confronto Político**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

TEIXEIRA, Aloísio (org.). **Utópicos, heréticos e malditos: os precursores do pensamento social de nossa época**. Tradução de Ana Paula Ornellas *et al.* Rio de Janeiro: Record, 2002.

TEIXEIRA, António Braz. **Sentido e Valor do Direito: Introdução à Filosofia Jurídica**. Lisboa: INCM, 1990.

TESCARO JUNIOR, João. **A ordem política mundial: um diálogo entre Kant e Habermas**. Curitiba: CRV, 2015.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. *In: Impulso*, v. 14, n. 33, Piracicaba, 2003. Disponível em: https://www.academia.edu/38061649/A_Bukowina_Global_sobre_a_emerg%C3%Aancia_de_um_pluralismo_jur%C3%ADdico_transnacional. Acesso em: 22 ago. 2022.

THORSTENSEN, Vera Helena. **OMC - Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Edições Aduaneiras, 2001.

TRAIDCRAFT EXCHANGE. **Achieving supply chain transparency: a principles-to-practice guide for ethical businesses**, 2020. Disponível em: https://www.fairtrade.org.pl/wp-content/uploads/2020/08/Traidcraft_TransparencyGuide_final_single-pages-compressed.pdf. Acesso em: 01 mar. 2023.

UNCTAD – United Nations Conference on Trade and Development. **Glossary: Structure of TNCs**. Disponível em: <http://unctad.org/en/Pages/DIAE/Investment%20and%20Enterprise/Structure-of-TNCs.aspx>. Acesso em: 23 de jan. de 2022.

UNGER, Roberto Mangabeira. **A economia do conhecimento**. São Paulo: Autonomia literária, 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **Fichas temáticas sobre a União Europeia: O princípio da subsidiariedade**, 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/7/o-principio-da-subsidiariedade>. Acesso em: 10 fev. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Roma**. Institui a Comunidade Econômica Europeia. Assinado em 25 de março de 1957. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about->

[parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-rome](#). Acesso em: 08 abr. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo n° 26/62**. Julgado em 05 de fevereiro de 1963. Caso NV Algemene Transport- en Expeditie Onderneming van Gend & Loos vs. Netherlands Inland Revenue Administration. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61962CJ0026>. Acesso em: 09 abr. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo n° 6/64**. Julgado em 15 de julho de 1964. Caso Flaminio Costa vs. ENEL. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61964CJ0006>. Acesso em: 10 abr. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo n° 41/74**. Julgado em 04 de dezembro de 1974. Caso Yvonne van Duyn vs. Home Office. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61974CJ0041>. Acesso em: 07 abr. 2023.

UNICEF – *United Nations Children's Fund*. **Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward**. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/child-labour-2020-global-estimates-trends-and-the-road-forward/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

UNITED NATIONS. **Agenda 21: UNCED - United Nations Conference on Environment & Development**, 1992. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/outcomedocuments/agenda21>. Acesso em: 23 abr. 2023.

UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights**, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

UNITED NATIONS. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**, 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

VAGTS, Detlev F. **Transnational business problems**. New York: The Foundation Press, 1986.

VALKILA, Joni; NYGREN, Anja. Impacts of fair trade certification on coffee farmers, cooperatives, and laborers in Nicaragua. In: **Agriculture and Human Values**, n. 27, 2009, p. 321-333. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10460-009-9208-7>. Acesso em: 20 set. 2022.

VAN BAAR, Annika; KNOOTE, Floor. **A Fair Price for Human Rights Due Diligence**. Bonn: Fairtrade International, 2022. Disponível em: <https://files.fairtrade.net/publications/A-fair-price-for-human-rights-due-diligence-Dec-2022.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2023.

VAN DER HOFF, Frans. Prefácio. *In*: STELZER, Joana. **Direito do Comércio Internacional**: do free trade ao fair trade. Curitiba: Juruá, 2018.

VAN DER HOFF, Frans. Um mercado justo para el café. *In*: **Um café por la causa**: Hacia um comercio justo. WARIDEL, Laure (org.). México-Montreal: Comisión de Cooperación Ambiental de Américadel Norte (CCAAN), 2001. Disponível em: http://www.cdi.gob.mx/participacion/uciri/uciri_cafe.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VERAS NETO, Francisco Quintanilha. **Autonomia coletiva na economia solidária**. *In*: JURIS - Revista da Faculdade de Direito, 11, 283-298, 2005. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/600>. Acesso em: 02 nov. 2021.

VERAS NETO, Francisco Quintanilha. Pluralismo Jurídico-comunitário participativo, emancipatório, libertador como projeto de combate ao monismo jurídico neoliberal na América Latina. *In*: **Espaço Jurídico**, v. 11, n. 1, p. 149/186, Joaçaba, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/download/1943/1011/6677>. Acesso em: 20 dez. 2022.

VASILEVA, Veselina; REYNAUD, Didier. **Public policies on Fair Trade**. 2021. Disponível em: <https://www.economiasolidaria.org/wp-content/uploads/2022/03/public-policies-report-SP-FINAL.pdf>. Acesso em: 1 jan. 2023.

VITALIS, Aline. O princípio da eficiência econômico-social e a justiça fiscal. *In*: **Revista CEJ**, Brasília, ano XXV, n. 82, jul./dez. 2021, p. 105-113. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2616/2504>. Acesso em: 28 dez. 2022.

VITULLO, Gabriel E. As teorias da democratização frente às democracias latino-americanas realmente existentes. *In*: **Opinião Pública**, v. 12, nº 12, Campinas, Novembro, 2006, p. 348/377. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/Pvwf8yPQbrXzg7Szh4s9S5S/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 out. 2022.

YATES, Edward. The WTO has failed as a multilateral agency in promoting international trade. *In*: **E-international Relations**, abr./2014. Disponível em: <https://www.e-ir.info/2014/04/29/the-wto-has-failed-as-a-multilateral-agency-in-promoting-international-trade/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva, vol. 2. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

WEBER, Thadeu. **Ética e Filosofia do direito**: autonomia e dignidade da pessoa humana. Petrópolis: Vozes, 2013.

WFTO – World Fair Trade Organization. **A carta do Comércio Justo**, 2018. Disponível em: https://wfto.com/sites/default/files/2018_FTCharter_Portuguese_SCREEN.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.

WFTO – World Fair Trade Organization. **Annual Report 2020**, 2021. Disponível em: https://wfto.com/sites/default/files/WFTO%20Annual%20Report%202020_0.pdf. Acesso em: 04 ago. 2022.

WFTO – World Fair Trade Organization. **Annual Report 2021**, 2021. Disponível em: <https://wfto.com/sites/default/files/Annual%20Report%202021.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

WFTO – World Fair Trade Organization. **Definition of Fair Trade**. Disponível em: <https://wfto.com/fair-trade/definition-fair-trade>. Acesso em 15 set. 2022.

WFTO – World Fair Trade Organization. **Factsheet**, 2018b. Disponível em: https://wfto.com/sites/default/files/WFTO%20Factsheet%20October%202018_1.pdf. Acesso em 02 out. 2022.

WFTO – World Fair Trade Organization. **Our grassroots history**, 2023. Disponível em: <https://wfto.com/who-we-are>. Acesso em: 25 out. 2022.

WFTO – World Fair Trade Organization. **World Fair Trade Organization Constitution**, 2019. Disponível em: https://wfto.com/sites/default/files/WFTO_Constitution_2021_0.pdf. Acesso em: 15 dez. 2022.

WIEIRA, Keite. O conceito velado de desenvolvimento na OMC e a decorrente fragilidade negocial dos países em desenvolvimento no âmbito da agricultura: uma análise de conteúdo de documentos oficiais e jurisprudências. Florianópolis, 2021, 287f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/226850/PDPC1528-T.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 mar. 2023.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: o espaço de práticas sociais participativas. Florianópolis, 1992, 652 f.. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. *In*: **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, 2019, p. 2711-2735. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/HQPFryhyv6btvKWKXVfPcDj/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

WTO – World Trade Organization. **GATT – General Agreement on Tariffs and Trade**. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_e.pdf. Acesso em: 23 mar. 2022.

WTO – World Trade Organization. **Marrakesh Declaration**, 15 April 1994. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/marrakesh_decl_e.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

WTO – World Trade Organization. **Understanding the WTO**, 2011. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/utw_chap1_e.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022.

WTO – World Trade Organization. **WTO Agreement Preamble**, 01 jan. 1995. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/ai17_e/gatt1994_preamble_jur.pdf. Acesso em: 10 mai. 2022.

APÊNDICE A – ROL DE CATEGORIAS

Comércio Justo:

- Conforme fundamentação da página 119: O Comércio Justo é um movimento social global cujas experiências pioneiras começaram no final da década de 1940 como respostas alternativas ao fracasso do modelo comercial convencional. O Comércio Justo busca promover padrões produtivos e comerciais responsáveis e sustentáveis, bem como oportunidades de desenvolvimento para os pequenos(as) produtores(as), camponeses(as) e artesãos(ãs) que têm desvantagens econômicas e sociais, em relação aos atores dominantes no mercado. O Comércio Justo é um modelo comercial que coloca o ser humano e a sustentabilidade social, econômica e ambiental das sociedades no centro; dignificando o trabalho, respeitando o meio ambiente e promovendo uma gestão responsável e sustentável dos recursos naturais (CLAC, 2022).

- Conforme fundamentação da página 119/120: comércio justo é uma resposta incipiente à banalidade do comércio mau, que cria regras de preços mínimos que sufragam os custos individuais e sociais da produção, sobre tudo no campo agrícola, que também estipula condições para que as organizações entrem neste mercado, buscando aliados de empresas internacionais e nacionais que se submetam as regras éticas deste mercado humano. As regras das ciências econômicas e seus acordos internacionais por meio das diferentes rodadas do GATT, da OMC, do Banco Mundial e FMI se contrapõem com as regras e exigências de sabedoria humana de sobrevivência (VAN DER HOFF, 2018, p. 11).

Consumidor consciente:

- Conforme fundamentação da página 159: o consumidor, como indivíduo que participa de uma coletividade, pode reconhecer a natureza de interdependência mútua de suas ações, para compreender que determinadas regras de comportamento podem ser seguidas em prol do senso de cooperação, maximizando os efeitos para os membros do grupo (SEN, 1999, p. 101).

- Conforme fundamentação da página 160: O consumidor consciente, diferentemente do consumidor alienado ou obsessivo, procura apoiar relações comerciais coerentes com valores de respeito pelo ser humano, não pensa no desejo da compra, leva em consideração o bem-estar coletivo, o equilíbrio, a valorização da vida, a preservação da natureza, a remuneração justa dos trabalhadores. (FAJARDO, 2014, p. 22/23).

Direito Transnacional:

- Conforme fundamentação da página 62: Diversamente do prefixo 'inter', o qual sugere a ideia de uma relação entre os Estados, como no caso do direito internacional, optar pelo prefixo trans é partir de uma transformação e uma transferência, de um espaço transpassante, para ir além, numa desconstrução e reconstrução de significados, no surgimento de algo novo, que não se encaixa nas clássicas categorias de divisões espaciais (CRUZ; BODNAR, 2011, p. 58). Pode-se afirmar que o direito transnacional está, então, desterritorializado, desvinculado de uma delimitação precisa no âmbito territorial ou espacial em que os Estados tentam impor sua vontade soberana, assim, pode estar presente em todos e muitos lugares, parecendo flutuar sobre fronteiras, entre os Estados (CRUZ; BODNAR, 2011, p. 64).

Dignidade da pessoa humana:

- Conforme fundamentação da página 76: Hannah Arendt (2020, p. 9), de que a dignidade da pessoa humana se revela na condição ativa do ser humano, da liberdade e espontaneidade de ação e discurso, assim, concentra-se na construção da singularidade que distingue da vida de outros seres vivos, na identidade própria de cada um, que é dada na relação com outros seres humanos igualmente capazes de ação e discurso.

Movimentos sociais:

- Conforme fundamentação da página 58: Movimentos sociais são desafios coletivos baseados em objetivos comuns e solidariedade social numa interação sustentada com as elites, opositores e autoridade (TARROW, 2009, p. 21). Esses movimentos guiados pela voluntariedade dos indivíduos implicam na ideia de desenvolver uma sociedade civil global (ONUMA, 2017, p. 118), que possui membros interconectados além das fronteiras de um país, que por meio do empoderamento gradual se tornam conscientes e sujeitos ativos do seu próprio desenvolvimento e da coletividade ao seu redor, migrando do micro para o macro, em um movimento de democratização efetiva¹⁵⁶ (ARRUDA, 1996, p. 3).

¹⁵⁶ Tradução livre de: [...] the idea of the development of human communities and societies, and of each one of its members, can be put into practice in the midst of the actual process of globalization, by means of the gradual empowerment and education of those members to enable them to become conscious and active subjects of this personal and collective self-development, on a path that goes from the micro to the macro, involving the effective democratization [...]

Transnacionalidade:

- Conforme fundamentação da página 52: “fenômeno reflexivo da globalização, caracterizado pela permeabilidade estatal e criação de uma terceira dimensão social, política e jurídica, que perpassa a realidade nacional, mas que não se confunde com ligação ponto-a-ponto da internacionalidade” (STELZER, 2018, p. 144).